



*Prefeitura da Estância Turística de São Roque*

2017

Processo Nº 5550/18

Protocolado sob Nº \_\_\_\_\_

Interessado VIACÃO SÃO ROQUE LTDA

Assunto CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2005

Autuado em 20/03/2017



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O D E S Ã O P A U L O**

*- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -*

**- Gabinete do Prefeito -**

**TERMO DE ABERTURA DO 4º VOLUME**

**CERTIFICO e dou fé que, nesta data procedi à  
abertura do 4º volume do Processo protocolado sob o nº 5550/2018.**

São Roque, 17 de abril de 2018

  
Cintia Sashámi Costa Ramos  
Assistente de Gabinete

Excelentíssimo Senhor Cláudio José de Góes, DD. Prefeito da  
Estância Turística de São Roque

Processo Administrativo nº 4.668/2017

**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.**, estabelecida à  
Rua Jamila Abumanssur Mana, 250, Vila São Domingos, em São  
Roque-SP, inscrita no CNPJ sob nº 70.947.577/0001-90, por seu  
advogado (procuração em anexo), vem à presença de Vossa  
Excelência para, nos termos da Notificação Extrajudicial  
Administrativa datada de 7 de março de 2018 e do despacho  
exarado em 21 de março de 2018, apresentar **DEFESA** nos autos  
do Processo Administrativo nº 4.668/2017, nos seguintes termos:

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA**

Em 22 de março de 2018 (quinta-feira), o  
advogado da Viação São Roque Ltda. foi cientificado do despacho  
exarado por Vossa Excelência em 21 de março de 2018, por meio  
do qual foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para  
apresentação da defesa.

Acrescente-se que as cópias integrais do  
processo administrativo foram disponibilizadas pela Prefeitura em  
22 de março de 2018.

Desse modo, a contagem do prazo para  
apresentação desta defesa começou em 23 de março de 2018.  
Assim, terminará em 13 de abril de 2018.

Conseqüentemente, tempestiva a presente  
defesa.



## DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

De proêmio, vale destacar que, em 20 de março de 2017, a Prefeitura da Estância Turística de São Roque e a Viação São Roque Ltda. celebraram Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - visando "estabelecer as condições técnicas, as providências administrativas, a implementação de medidas e os cronogramas de execução necessários à adequação e operação do serviço de transporte coletivo de passageiros, autorizado pela Lei Municipal nº 1.362 de 1984, delegado à COMPROMISSÁRIA por meio da Concorrência nº 01 de 2005".

No TAC, a Viação São Roque Ltda., que é concessionária do serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros por ônibus, se obrigou a cumprir os seguintes cronogramas:

CONDUTAS	PRAZOS	METAS
1. Manutenção e Conservação dos veículos	15 dias a partir do envio de relatório pormenorizado pela COMPROMITENTE	Os veículos que continuarem operando, bem como aqueles substituídos, deverão observar o critério mínimo de qualidade, primando pela segurança e conforto dos passageiros (art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.422 de 2015);
2. Observação das linhas definidas	05 dias a partir da assinatura de Termo Aditivo Contratual	A COMPROMISSÁRIA deverá observar fielmente os trajetos e itinerários definidos pela COMPROMITENTE, que segue neste documento como sendo o Anexo I e II;
3. Frequência das linhas definidas	05 dias a partir da assinatura de Termo Aditivo Contratual	A COMPROMISSÁRIA deverá observar os horários e a frequência das linhas definidas pela COMPROMITENTE, que segue neste documento como sendo o Anexo I e II;
4. Regularidade Fiscal e trabalhista	180 dias a partir da assinatura do TAC (Art. 38, § 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 8.987 de 1995)	A COMPROMISSÁRIA deverá possuir certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de tributos municipais, estaduais e federais, incluindo os tributos previdenciários que sejam pertinentes ao seu ramo de atividade;



5. Regularidade Econômico-financeira	120 dias a partir da assinatura do TAC	A COMPROMISSÁRIA deverá demonstrar por meio de Balanço Patrimonial e/ou Demonstração do Resultado do Exercício a boa situação financeira da empresa, considerando o índice de Liquidez Geral, índice de Liquidez Corrente e índice de Solvência Geral
--------------------------------------	--	---

Além disso, a concessionária se comprometeu a proceder a substituição escalonada da frota de ônibus, os quais deverão ser acessíveis e adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência, de acordo com o seguinte cronograma:

SUBSTITUIÇÃO ESCALONADA DA FROTA		
VEÍCULO	QUANTIDADE	PRAZO
Micro Ônibus de 35/36 lugares	3 (três)	Até o dia 03.04.2017
Ônibus	2 (dois)	Até o dia 18.04.2017
Ônibus	5 (cinco)	Até o dia 18.05.2017
Ônibus	10 (dez)	Até o dia 17.07.2017

Por sua vez, no TAC a PREFEITURA se comprometeu, como consta na cláusula 3.1.A, a apurar o valor do subsídio a ser pago à Viação São Roque Ltda., bem como a enviar à Câmara Municipal *"no prazo de 05 (cinco) dias a contar da obrigação assumida com vencimento em 18.05.2017, conforme o cronograma de veículos, ou, quando a renovação escalonada somar 10 (dez) veículos, o que ocorrer primeiro"*.

Nesse mesmo prazo, a PREFEITURA também se comprometeu a enviar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre a criação de dotação e abertura de crédito especial no orçamento.

Ademais, *"sem prejuízo do previsto nas cláusulas anteriores, em decorrência da planilha recém apresentada pela COMPROMISSÁRIA"*, foi convencionado que *"o valor do subsídio mensal não"* seria *"inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)"*.



Outrossim, a PREFEITURA se obrigou (i) "a celebrar termo aditivo ao contrato de concessão, visando definir as linhas, itinerários e os horários em um prazo de 05 dias a partir da assinatura do presente instrumento", e (ii) "a celebrar termo aditivo visando reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro por meio de subsídio mensal, caso assim concluam os estudos previstos no item 3.1, em um prazo de 05 dias a partir da conclusão da abertura do crédito especial".

No mais, na cláusula 4.3 do TAC constou que, "no caso de descumprimento de qualquer obrigação ou prazo acordado pela COMPROMISSÁRIA, o presente compromisso será imediatamente convertido em processo administrativo de inadimplência, visando a declaração de caducidade da concessão do serviço público de transporte coletivo".

Após os registros relacionados ao TAC, passa-se à análise do processo administrativo.

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Por decisão exarada no Processo Administrativo nº 4.468/2017, em 6 de março de 2018, Vossa Excelência determinou a notificação da Viação São Roque Ltda. para apresentar defesa "em relação aos fatos narrados e à instauração do processo de inadimplência, visando declarar a caducidade da concessão".

É certo que o Processo Administrativo nº 4.468/2017 teve como objeto a formalização, em 20 de março de 2017, do TAC acima mencionado.

Ocorre que é ilegal a instauração do processo de inadimplência visando a extinção do contrato por caducidade da concessão. Além disso, não existem motivos para declarar a caducidade da concessão, como abaixo será visto.

### **DA ILEGALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE INADIMPLÊNCIA PARA DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DA CONCESSÃO**

Pelo despacho de fls. 569, datado de 6 de março de 2018, o Sr. Prefeito instaurou processo de inadimplência, visando a declaração de caducidade da concessão, determinando, ainda, a imediata notificação da concessionária para apresentação de defesa.



Assim é que a foi enviada à empresa Viação São Roque Ltda., que é a concessionária do serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros por ônibus, a Notificação Extrajudicial Administrativa de fls. 570, para *tomar ciência de que no processo administrativo nº 4668/2017, está instaurado o procedimento de inadimplência, objetivando a declaração de caducidade do contrato de concessão/concorrência pública nº 01/2005.*

Pela notificação, também foi concedido prazo à concessionária para *apresentação de defesa.*

Contudo, é manifestamente ilegal a instauração do processo de inadimplência, bem como a pretensão de declaração de caducidade da concessão e a própria notificação enviada à concessionária.

Vejamos.

Dispõe o art. 175 da Constituição Federal que *incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

E no inciso I do parágrafo único do art. 175 consta que *a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.*

Desta forma, por regra constitucional, caberá à lei dispor sobre a forma de declaração da caducidade de contrato de concessão de serviço público.

Prosseguindo, vale dizer que a Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995, dispõe sobre a concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Via de consequência, a declaração de caducidade da concessão deve seguir o procedimento previsto na Lei nº 8.987/1995, de modo que pertinente transcrever os dispositivos desse diploma legal que são pertinentes a matéria:



Art. 35. Extingue-se a concessão por:

...

III - caducidade;

**Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.**

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.**





**Assim, denota-se ser obrigatória, antes da instauração processo administrativo de inadimplência, o envio de COMUNICAÇÃO À CONCESSIONÁRIA CONTENDO, DETALHADAMENTE, OS DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS REFERIDOS NO § 1º DO ARTIGO 38 DA LEI 8.987/95, INCLUSIVE PARA CORREÇÃO DAS FALHAS E TRANSGRESSÕES.**

Nesse sentido, **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**, ao comentar as formas de extinção da concessão, observa que "*a declaração de caducidade tem de ser precedida de verificação da inadimplência em processo administrativo no qual se assegure ampla defesa ao concessionário (art. 38, § 2º)*" ("in" Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 20ª edição, 2006, pág. 706).

E arremeta:

*"ALÉM DISSO, TAL PROCESSO SÓ TERÁ LUGAR DEPOIS DE COMUNICADAS AO CONCESSIONÁRIO AS FALHAS OU TRANSGRESSÕES QUE LHE FOREM IMPUTÁVEIS, CONFERINDO-SE LHE PRAZO PARA SANÁ-LAS E ENQUADRAR-SE NOS TERMOS CONTRATUAIS (ART. 38, § 3º)"* (destaque não original).

Também nesse sentido a lição de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**:

*"A Lei nº 8.987/95 incluiu a caducidade entre as causas de extinção do contrato de concessão. Trata-se de forma de extinção que decorre do inadimplemento total ou parcial do contrato, conforme o artigo 38, que disciplinou a caducidade. (...) Porém, a extinção do contrato, nos casos de caducidade, não é automática. O §2º do artigo 38 exige que a declaração de caducidade seja precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa. Além disso, o §3º proíbe a instauração de processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no §1º, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais"* (in Direito Administrativo, 25ª edição, ed. Atlas, p. 306) (destaque não original).

No mesmo sentido a doutrina de **IRENE PATRÍCIA NOHARA**:



7

*"Como exigência do princípio do devido processo legal, segundo o qual ninguém será privado dos bens ou da liberdade, a declaração da caducidade da concessionária deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa" (in Direito Administrativo, 3ª edição, ed. Atlas, p. 511).*

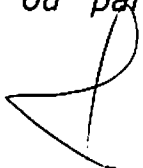
E a lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, comentando o art. 38 da Lei nº 8.987/95, ensina que *"o § 2º prevê a necessidade de comunicação ao concessionário da imputação de irregularidade. Essa notificação deve ser clara e precisa, não se confunde com simples requisição de informações. **Tal comunicação far-se-á, previamente, à instauração do processo administrativo, do qual dependerá a decretação da caducidade. A lei pretende, então, uma última oportunidade para o concessionário eliminar os defeitos em sua atuação. (...) A comunicação deverá indicar, de modo completo e integral, as irregularidades existentes e fixar prazo para seu suprimento" (Teoria Geral das Concessões de Serviço Público, Dialética, 2003, p. 604) (grifei).***

E ainda destaca:

***"E se essa comunicação prévia tiver sido omitida? A instauração do processo administrativo será nula e a notificação para defesa não poderá suprir a comunicação para corrigir o defeito. Haverá ausência de formalidade prévia, necessária à instauração do processo administrativo"** (obra cit. Pág. 605) (destaque não original).*

No mesmo alinhamento, **ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR** afirma que a decretação de caducidade do contrato administrativo compreende um conjunto de procedimentos:

*"Em primeiro lugar, a comunicação à concessionária de seus descumprimentos e a fixação de prazo para a resposta e ao mesmo tempo para a solução dos problemas apontados; em segundo lugar, verificada a inadimplência da concessionária, determina-se a abertura de processo administrativo; em terceiro lugar, conforme o resultado, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente do pagamento de indenização prévia (pode haver pagamento posterior de indenização). Não se exige lei autorizativa específica, contudo deve ocorrer a comprovação da inexecução total ou parcial do contrato (Lei n. 8.987/95 e*



parágrafos) por meio de processo administrativo com direito à ampla defesa" (Curso de Direito Administrativo. 2ªed., Verbo Jurídico, 2008, p. 282/283).

E no que diz respeito ao processo administrativo, vale destacar os argumentos de **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

*"Mas o devido processo administrativo também se configura como um instrumento de garantia da própria eficiência administrativa.*

*Trata-se não apenas de promover a defesa aos interesses não estatais. Existe uma presunção absoluta no sentido de que a melhor e mais satisfatória decisão apenas pode ser obtida por meio da observância do devido processo legal.*

*Se existem diversas soluções e alternativas para uma situação concreta, a escolha administrativa deve resultar de uma atividade procedimentalizada, que permita avaliar todas as circunstâncias e todos os interesses.*

***Decidir sem observar o devido processo equivale a adotar uma decisão irracional, intuitiva e arbitrária.***

*O sistema jurídico rejeita validade a decisões desse jaez.*

*A racionalidade da decisão depende da observância de um procedimento previamente determinado, que propicie a análise de todos os interesses e propicie a participação democrática de toda a comunidade.*

***Portanto, impõe-se a obrigatoriedade da observância pela Administração Pública do devido processo legal porque assim serão atingidas decisões mais satisfatórias, racionais e democráticas.***

*Em outras palavras, a observância do devido processo administrativo é uma decorrência da consagração do princípio da República" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 15ª ed., 2012, pág. 109).*

Prosseguindo, ressalte-se que os processos administrativos devem observar o estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".



**Acrescente-se, ainda, que a celebração do TAC, por si só, não eliminou a necessidade da comunicação prevista no § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987/1995, antes da instauração do processo de inadimplência, porque o "caput" do art. 38 determina que devem ser respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, E as normas convencionadas entre as partes.**

**E também porque os relatórios de inspeção de segurança e fiscalização expedidos pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, os apontamentos realizados pela fiscalização de Obras e Posturas e todas as manifestações e documentos encartados nos autos administrativos de fls. 02/568, como destacado na Notificação Extrajudicial Administrativa de fls. 570, correspondem a fatos ocorridos após a formalização do TAC.**

**E ainda porque os termos do TAC não tem o condão de descumprir a regra legal que impõe a obrigatoriedade da comunicação prevista no art. 38, § 3º, da Lei 8987/95.**

**Portanto, como a concessionária, após a celebração do TAC, não foi comunicada de descumprimento contratual previsto no § 1º do art. 38 da Lei 8.987/95, de modo que não lhe foi concedida nenhuma oportunidade para corrigir eventuais falhas e transgressões apontadas detalhadamente na comunicação, É FLAGRANTEMENTE ILEGAL A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE INADIMPLÊNCIA NA FORMA DO DESPACHO DE FLS. 569.**

**E igualmente ilegal a notificação de fls. 570, porque não foi respeitado o devido processo legal.**

É o que já decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO na APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001731-40.2017.826.0318, Relator Desembargador Aliende Ribeiro, julgada no último dia 2 de abril de 2018:

*Mandado de Segurança. Nulidade do Decreto Municipal nº 6.875/2017 que declarou a caducidade da concessão do serviço público de exploração e administração do estacionamento público rotativo no Município de Leme. A extinção do contrato, nos casos de caducidade, não é automática e deve ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em*



*regular processo administrativo, observada a ampla defesa. Violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa configurada. Reexame necessário e recurso não provido.*

E também o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL:

*ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO. CASSAÇÃO DE CONCESSÃO. ART. 5º, LV, CF/88. artigos 35, §§ 1º a 4º, 38, §§ 1º a 6º, e 40, lei nº 8.987/95. necessidade de prévio procedimento administrativo. Ampla defesa. A cassação de concessão ou permissão, reclama prévio procedimento administrativo, em que assegurada ampla defesa, tal como dimana, com toda a clareza, dos artigos 5º, LV, CF/88, e 35, §§ 1º a 4º, 38, §§ 1º A 6º, e 40, LEI nº 8.987/05... A definição da caducidade da concessão e o enquadramento da situação do concessionário como mero precarista, com o banimento da exploração do serviço concedido, sem qualquer figura procedimental que lhe dê mínimas condições de defesa, configura, prima facie, ilegalidade (AI 70053827796, RELATOR DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, J. 08/05/2013).*

Via de consequência, requer seja reconhecida a ilegalidade da instauração do processo de inadimplência, por violação do art. 38, "caput" e § 3º, da Lei nº 8.987/1995, extinguindo-se o processo administrativo, ou decretando-se nulidade ou anulando-se, *ab initio*, o processo de inadimplência.

**DA INEPICIA DO DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE INADIMPLÊNCIA - DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADMINISTRATIVA**

O § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987/1995 dispõe que:

Art. 38 ...

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;



II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ocorre que no despacho de fls. 569, que instaurou o processo de inadimplência, não constou a transgressão ou o descumprimento contratual que teria sido praticado pela concessionária.

Limitou-se a acolher os pareceres oriundos da Assessoria Consultiva e do Departamento Jurídico.

Não bastasse, na Notificação Judicial Administrativa de fls. 570, também não constou qual a infração contratual ou legal que teria sido cometida pela concessionária.

Apenas constou que a defesa deverá ser apresentada "em relação aos fatos narrados nos relatórios de inspeção de segurança e fiscalização expedidos pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, aos apontamentos realizados pela fiscalização de Obras e Posturas encartados no aludido processo, e em relação a todas as manifestações e documentos encartados nos autos administrativos de fls. 02/568".

Desta forma, não foi classificada a infração que teria sido cometida pela concessionária dentre o taxativo rol do § 1º do art. 38 da Lei 8.987/95.



Quanto a isso, o advogado e parecerista Dr. **IVAN BARBOSA RIGOLIN**, especialista em Direito Administrativo e autor de várias obras jurídicas, em parecer exarado a pedido da Viação São Roque Ltda. sobre a declaração de caducidade do contrato de concessão em análise, assim se posicionou:

*Não é assim, francamente, que se compõe um rol acusatório ou probatório contra alguém, se não existe objetividade e precisão absoluta em cada uma das acusações.*

*Se não houver a descrição individualizada de cada irregularidade, com a prova do alegado e com a indicação do dispositivo legal ou contratual contrariado, então a denúncia é inepta a produzir seus fins e a ensejar penalidade a quem quer que seja, tudo na forma do art. 41 do Código de Processo Penal, que neste caso por analogia se aplica no sentido de como se precisa instruir a peça acusatória mesmo no plano administrativo.*

Assim, inepto o despacho de fls. 569 e a Notificação de fls. 570.

Consequentemente, requer a extinção do processo administrativo, ou a anulação, *ab initio*, do processo de inadimplência.

#### **DAS OBRIGAÇÕES DA VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA. PREVISTAS NO TAC**

Caso não sejam reconhecidas a ilegalidade da instauração do processo de inadimplência e/ou a inépcia do processo administrativo, o que se admite apenas para fins da presente defesa, a Viação São Roque Ltda. cumpriu e vem cumprindo as obrigações previstas no TAC.

Também não está caracterizada nenhuma situação de inexecução total ou parcial do contrato.

Desta forma, não há base para a declaração de caducidade da concessão.

Continuando, como na Notificação Judicial Administrativa enviada à concessionária, constante de fls. 570, constou que a defesa deverá ser apresentada "*em relação aos fatos narrados nos relatórios de inspeção de segurança e fiscalização expedidos pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, aos apontamentos realizados pela fiscalização de Obras e Posturas encartados no aludido processo, e em relação a todas as manifestações e documentos encartados nos autos administrativos*



de fls. 02/568", a concessionária se manifestará na forma que segue.

### **DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA CONCESSIONÁRIA NO TAC**

Por primeiro, com no processo administrativo consta o TAC que foi celebrado entre a Prefeitura e a Viação São Roque Ltda., serão analisadas as obrigações assumidas pela empresa concessionária nesse instrumento, sem prejuízo da alegação que será feita no sentido de que o TAC não tem mais vigência.

Vejamos.

#### **1 - SUBSTITUIÇÃO DA FROTA**

A obrigação assumida no TAC de substituição escalonada da frota de ônibus foi cumprida pela Viação São Roque Ltda.

Nesse sentido, os documentos de fls. 325 a 329 comprovam que a empresa colocou em operação (i) 3 (três) ônibus em 3 de abril de 2017, (ii) 4 (quatro) ônibus em 18 de abril de 2017, (iii) 1 (um) ônibus em 27 de abril de 2017, (iv) (1) ônibus em 2 de maio de 2017 e (v) 1 (um) ônibus em 12 de maio de 2017.

Portanto, foram colocados 10 (dez) novos ônibus até 18 de maio de 2017, ou seja, foi respeitado o cronograma previsto no TAC.

Tanto foi cumprida essa obrigação que, na forma da cláusula 3.1.A do TAC, o Sr. Prefeito, em 23 de maio de 2017, enviou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 43/2017 dispondo sobre a abertura de crédito especial visando o pagamento de subsídio à Viação São Roque Ltda. (fls. 349/353).

Ou seja, se não tivesse sido cumprida essa obrigação - colocação de 10 (dez) novos ônibus, não teria sido enviada a aludida propositura ao Poder Legislativo.

Prosseguindo, em 17 de julho de 2017, também no prazo estabelecido no TAC, a empresa colocou em operação mais 10 (dez) novos ônibus, como comprova o documento de fls. 387 (protocolo 11112, de 17/07/2017).





Consequentemente, constata-se que a concessionária cumpriu integralmente a obrigação de substituição da frota de ônibus.

## 2 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS

No TAC, a Viação São Roque Ltda. obrigou-se, na forma da cláusula 2.1, item 1, a proceder a manutenção e conservação dos veículos, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do envio de relatório pormenorizado pela Prefeitura, visando "o critério mínimo de qualidade, primando pela segurança e conforto dos passageiros (art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.422 de 2015)".

Desta forma, pertinente destacar que no processo administrativo não consta o envio à concessionária de nenhum relatório pormenorizado como estabelecido no TAC.

Aliás, o envio de tal relatório visa, à evidência, atender ao comando do art. 38, § 3º, da Lei 8.987/95, como acima destacado.

Não obstante, a concessionária vem cumprindo essa obrigação, senão vejamos.

A fls. 321/322 consta o "relatório de fiscalização" datado de 8 de maio de 2017. Nesse relatório não consta qualquer ocorrência relacionada a falta de conservação ou manutenção dos veículos. Aliás, consta que "de 12 a abril até 05 de maio, os ônibus que deveriam ser comprados e postos em circulação realmente foram adquiridos e estão funcionando devidamente".

A fls. 346 consta o "relatório de fiscalização" datado de 22 de junho de 2017. Nele constou que os ônibus "estão funcionando devidamente".

No próximo relatório da fiscalização, realizado em 29 de janeiro de 2018 (fls. 428/465), que vistoriou 18 (dezoito) ônibus, constou que:

Ônibus/ prefixo	Ano	Pneus	Lataria	Assentos	Outras notas
2631	2015	1 pneu liso	Boa	Bons	Nada consta

2641	2011	Bons	Boa	Bons	Nada consta
2642	2015	Bons	Boa	Bons	Nada consta
2637	Não consta	Bons	Com estragos	2 assentos rasgados	Não discrimina os estragos, mas a foto mostra apenas riscos
2647	2011	Bons	Pequeno reparo	Bons	A foto mostra apenas um pequeno amassado num para-choque traseiro
2633	2015	Bons	Boa	Bons	Nada consta
2646	2011	Bons	Boa, precisando de alguns reparos	Precisa de reparos o assento do motorista e cobrador	A suspensão do lado esquerdo traseira precisa de reparos
2644	2011	Bons	Boa	Precisa de reparo o assento do cobrador e outro	Nada consta
2630	2015	Bons	Boa	Bons	Nada consta

2639	2011	Bons	Boa, com uma pequena batida na traseira	Arrumar um assento	Para-brisa quebrado
2632	2015	Precisando de troca o traseiro do lado direito	Boas	Bons	Nada consta
2643	2015	Bons	Boa	Bons	Nada consta
2634	2015	Bons	Boa	Bons	Nada consta
2645	2011	Bons	Boa	Um assento solto e reparo no banco do motorista	Nada consta
2638	2011	Bons	Boa	Bons	Nada consta
2635	2011	Bons	Alguns reparos	Um assento rasgado	Nada consta
2640	2014	Bons	Boa	Bons	Nada consta
2648	2011	Bons	Boa	Um assento solto	Nada consta

Assim, constata-se que, de 18 (dezoito) ônibus vistoriados, não se verificou, com o devido respeito, falta de manutenção e conservação dos veículos que possa comprometer o "critério mínimo de qualidade", ou falta de segurança ou conforto dos passageiros.



Observe-se que as próprias fotografias que constam do relatório de fls. 428/450 demonstram que os pontos indicados que se relacionam com a lataria não comprometem a segurança dos ônibus, já que consistiam em riscos e pequenos danos (amassados).

E os pontos relacionados aos assentos também não comprometem o conforto dos passageiros. Pode se dizer que são insignificantes e, infelizmente, decorrentes até mesmo de atos de terceiros.

Desta forma, a concessionária do serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, não está descumprindo a obrigação assumida no TAC.

Anote-se, repita-se, a Prefeitura não enviou à concessionária, como convenionado no TAC (cláusula 2.1, item 1) e exigido pelo art. 38, § 3º, da Lei 8.987/95, o relatório pormenorizado de fls. 428/450, e nem apontou as situações elencadas no relatório.

Portanto, a empresa não teve conhecimento e nem a faculdade de impugnar os termos desse relatório. E nem corrigir eventuais falhas, como permite o § 3º do art. 38 da Lei das Concessões.

Além disso, a empresa não foi sequer comunicada que seriam realizadas vistorias nos ônibus, como ocorreu em 25 e 26 de janeiro de 2018.

Assim, as vistorias foram realizadas, em desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, porque ocorreram sem o indispensável acompanhamento do representante legal ou preposto da Viação São Roque Ltda.

Outrossim, a fls. 509/540 consta que foi realizada uma vistoria em 19 de fevereiro de 2018, novamente sem prévio conhecimento à empresa e sem acompanhamento de um representante ou preposto da concessionária.

Não obstante, no relatório de 19 de fevereiro de 2018 não foi apontada um único problema. Observe-se, inclusive, que as fotografias dos ônibus, que constam a fls. 510/519 mostram as boas condições dos veículos.

Registre-se que esse relatório também não foi enviada à empresa como previsto na cláusula 2.1, item 1, do TAC, e determina o art. 38, § 3º, da Lei 8.987/95.



Já no relatório das vistorias realizadas nos dias 1º, 2 e 5 de fevereiro de 2018, novamente sem comunicação à empresa e sem acompanhamento de um representante da mesma, constou:

Prefixo do ônibus	Plataforma de acessibilidade	Observação
2638	Funcionando	-
2630	Não funcionando	Não apontou o motivo e nem demonstrou ou esclareceu o problema
2642	Funcionando	-
2635	Não funcionando	Não apontou o motivo e nem demonstrou ou esclareceu o problema
2640	Não indicou se está ou não funcionando	Apenas constou não haver a chave para funcionamento
2641	Não indicou se está ou não funcionando	Apenas constou não haver a chave para funcionamento
2642	Funcionando	-
2646	Funcionando	Precisando de manutenção
2643	Funcionando	Precisando de manutenção
2644	Funcionando	Precisando de manutenção e limpeza
2631	Funcionando	-

2634	Funcionando	-
2640	Funcionando	-
2648	Funcionando	Precisa de limpeza
2633	Não funcionando	Não apontou o motivo e nem demonstrou ou esclareceu o problema
2637	Funcionando	Com mau funcionamento
2639	Funcionando	-
2647	Não funcionando	Não apontou o motivo e nem demonstrou ou esclareceu o problema
2632	Funcionando	-

Destaque-se que esse relatório, de 5 de fevereiro de 2018 (fls. 520/540), igualmente não foi enviado à concessionária, como previsto na cláusula 2.1, item 1, do TAC e no art. 38, § 3º, da Lei 8.987/95.

Acrescente-se que as vistorias e os relatórios foram realizados pelo Sr. Augusto César Davoglio, ocupante do cargo de Chefe de Serviços Administrativos.

Ou seja, não consta sequer se esse servidor tem habilitação, capacitação ou conhecimento técnica para realizar tais vistorias em ônibus.

Também não consta se o mesmo tem competência funcional para a prática de tais atos, já que ocupante de cargo de Chefe de Serviços Administrativos, provavelmente de provimento em comissão. Veja que nem consta sequer a unidade administrativa da lotação desse servidor.

Ademais, em seu parecer, o Dr. **IVAN BARBOSA RIGOLIN** analisou as questões que se relacionam com os relatórios acima mencionados:

*Ora, desse modo apenas porque alguns veículos - quantos ? Quais ? Onde está a demonstração ? - alegadamente têm assentos rasgados, pneus carecas, avarias na carcaça e amortecedores exigindo troca, repita-se, apenas por esses motivos, todos eles minúsculos, casuais e facilmente reparáveis os que ainda não foram reparados, a Prefeitura pretende decretar caduco um contrato de ônibus que já conta com 12 (doze) anos e responsável por 483 (quatrocentas e oitenta e três) frequências por dia em São Roque ?*

*Quantos e quais têm pneus carecas ?*

*Quantos e quais têm amortecedores ruins ? Ainda estão ruins no dia de hoje ?*

*Quantos e quais têm a carcaça avariada ?*

*Não é assim, francamente, que se compõe um rol acusatório ou probatório contra alguém, se não existe objetividade e precisão absoluta em cada uma das acusações.*

*Se não houver a descrição individualizada de cada irregularidade, com a prova do alegado e com a indicação do dispositivo legal ou contratual contrariado, então a denúncia é inepta a produzir seus fins e a ensejar penalidade a quem quer que seja, tudo na forma do art. 41 do Código de Processo Penal, que neste caso por analogia se aplica no sentido de como se precisa instruir a peça acusatória mesmo no plano administrativo.*

*Os pneus são trocáveis - os que ainda não foram trocados, pois que o vêm sendo continuamente segundo a informação da Viação, os amortecedores também, e as carcaças igualmente.*

*Caso os subsídios devidos à empresa concessionária tivessem sido pagos regularmente desde a edição da legislação municipal de 2.015, conforme a necessidade demonstrada pelas 9 (nove) petições protocoladas pela Viação São Roque na Prefeitura de São Roque - datadas de 2 de maio de 2.013; 13 de maio de 2.013; 4 de fevereiro de 2.014; 13 de março de 2.017; 17 de maio de 2.017; 6 de julho de 2.017; 13 de julho de 2.017; outra em 13 de julho de 2.017, e 7 de fevereiro de 2.018 -, então muito provavelmente nem sequer esses apontados problemas, ainda que mínimos e transitórios, teriam acontecido.*

*Natural entretanto que ocorressem problemas, pois se a Prefeitura concedente, afligida por dificuldades financeiras que a concessionária reconheceu no item 3.1 do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelas partes em 20 de março de 2.017, quebra o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, então é sempre de esperar por parte da concessionária, cujos direitos*



*patrimoniais não foram observados pela concedente, algo muito pior que alguns bancos rasgados ou pneus carecas.*

*Mas nenhum desses fatos históricos é mencionado, nem remotamente, nas 60 fls. da peça acusatória entregue à consulente.*

**Não bastasse, visando demonstrar, de forma cabal, adequada e técnica as condições dos ônibus, o Engenheiro Flávio André Reis – CREA 0601448121, Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, Pós Graduado em Automação e Controle, após vistoriar em 4 de abril de 2018 os 20 (vinte) ônibus que operam no serviço público concedido pela Prefeitura Municipal de São Roque à Viação São Roque Ltda., elaborou o seguinte Laudo de Avaliação (doc. anexo):**

#### LAUDO DE AVALIAÇÃO: VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.

##### 1- OBJETIVO

Este trabalho tem por objetivo vistoriar os ônibus de transporte de passageiros da contratante e emitir parecer técnico sobre as condições dos mesmos e avaliar se são capazes de cumprir com o propósito de transportar de forma a proporcionar segurança e conforto aos usuários de transporte coletivo.

##### 2- ACOMPANHANTES

Pela empresa, acompanharam as vistorias os senhores Ronaldo da Silva (Gerente) e Rosival Francisco de Moraes (Eletricista de Manutenção de Veículos).

##### 3- GENERALIDADES

Foram vistoriados vinte (20) ônibus. Sendo dois deles na garagem da empresa e o restante na rodoviária de São Roque, quando os mesmos estavam em circulação normal para atenderem às suas linhas.

##### 4 – METODOLOGIA

Para avaliar os veículos usando o mesmo critério, foi elaborado um check-list. Assim, os itens avaliados estão descritos abaixo: ...

##### 5 – ESTRUTURA DA EMPRESA – GARAGEM

Para avaliar a qualidade dos serviços prestados e confrontar com as condições encontradas nos ônibus, fez-se necessário uma visita à garagem da empresa; que é situada na cidade de São Roque.

Assim, foi verificado que a empresa conta com a seguinte estrutura de apoio para manter em bom funcionamento dos ônibus de transporte de passageiros:

**a)- Oficina mecânica** – A empresa conta com ampla área coberta para a oficina. Esta oficina dispõe de quatro (04) valetas para as manutenções necessárias;

A oficina opera em dois turnos:

Durante o dia: Quatro (04) mecânicos e um (01) eletricista

Durante a noite: Três (03) mecânicos;

**b)- Almojarifado** – A empresa mantém uma grande quantidade de peças de reposição em seu almoxarifado;





c)- **Borracharia** – Para melhor atender às necessidades, a empresa optou por terceirizar o serviço de borracharia;

d)- **Funilaria** – Serviço efetuado por empresa terceirizada;

e)- **Lavador de Veículo** – A empresa tem uma área coberta destinada à lavar seus veículos e assim manter os ônibus limpos para a prestação de serviços. O sistema é composto por uma máquina automatizada com escovas móveis.

f)- **Abastecimento** – Todos os ônibus são abastecidos no “posto de abastecimento” existente nas dependências da garagem da empresa.

g)- **Tanques de Combustível** – A empresa possui, em área controlada, dois tanques de óleo diesel para garantir os abastecimentos dos veículos.

Seguem, abaixo, as fotos destes locais ...

## 6 – RESULTADOS DAS VISTORIAS

- Dos 20 ônibus vistoriados, temos:

Ano de 2011 – Doze (12) veículos

Ano de 2014 – Três (03) veículos

Ano de 2015 – Cinco (05) veículos

- Todos os ônibus vistoriados possuem catracas eletrônicas.

A empresa implantou também a catraca eletrônica para acesso dos passageiros no Terminal Rodoviário de São Roque;

- Os ônibus possuem extintores de incêndio;

- Todos apresentaram bom estado de limpeza interna e externa;

- Do total, apenas dois veículos apresentaram pequena área “raspada” no para-choque; mas sem qualquer comprometimento do regular e seguro uso. No entanto, todos estavam muito bem conservados e com latarias bem pintadas;

- Em dois veículos foram detectados mau contato em uma das lâmpadas de ré; que foram sanados durante a realização da própria vistoria. Os demais estavam funcionando corretamente;

- Os testes realizados nos elevadores de acesso para cadeirantes confirmaram que os mesmos estão operando normalmente. A empresa faz revisões diárias no sistema priorizando a limpeza/remoção de sujidades no mecanismo e a lubrificação do sistema;

- Em três veículos foram verificados pequenos rasgos nos assentos, mas não decorrentes de falta de conservação ou manutenção, mas de provável dano por vandalismo;

- Os demais itens, como lâmpadas, ignição, limpador de pára-brisa, quebra sol, buzina e demais itens estavam funcionando normalmente;

- Não foi encontrado ônibus com vidro quebrado ou trincado;

- Os pneus dos veículos estão em bom estado de conservação e apropriados para uso. Quatro (04) ônibus da frota têm pneus próximos do tempo de substituição. O responsável da empresa informou que as trocas são periódicas de acordo com a necessidade, de modo a não comprometer a segurança dos veículos.

### **7 – CONCLUSÃO FINAL**

Conforme avaliações realizadas, e principalmente pelo fato de dezoito dos ônibus terem sido vistoriados na rodoviária, entre seus percursos habituais, a impressão que ficou foi muito boa. Todos os ônibus estão com pinturas muito boas e estavam limpos. Internamente também se apresentaram sem detritos e ou sujeira significativa. Os equipamentos dos veículos também estavam todos funcionando adequadamente. Duas lanternas de ré encontradas com mau contato foram prontamente reparadas e voltaram a funcionar corretamente.

Assim, constatei que todos os ônibus da Viação São Roque se encontram em ótimo estado de conservação e funcionamento.

A empresa possui condições e recursos técnicos para manter a frota sempre operando em boas condições.

Os ônibus são relativamente novos e proporcionam conforto para os ocupantes.

Portanto, respondendo à questão que me foi lançada após minhas avaliações, digo:

*“Sim. Os ônibus que compõem as linhas de transporte coletivo da Viação São Roque Ltda. estão adequados a fornecer transporte de passageiros em alto nível de satisfação.”*

Desse modo, comprava-se que os ônibus estão em perfeitas condições de uso, manutenção e conservação, afastando-se, conseqüentemente, qualquer alegação de que eventuais falhas não foram corrigidas.

### **3 – FREQUÊNCIA DAS LINHAS DEFINIDAS**

De proêmio, cumpre destacar que, após a formalização do TAC, a concessionária não foi comunicada, nos termos do art. 38, § 3º, da Lei 8.987/95, para corrigir eventuais falhas em horários e nas frequências das linhas.

Também não foi comunicada dos resultados dos relatórios constantes dos autos.



Dando sequência, veja que no relatório de fls. 346, de 22 de junho de 2017, dois fiscais de obras, posturas e meio ambiente constaram "a execução nos horários previstos na tabela de linha e frequências".

No relatório de fls. 451/465, de 25 de janeiro de 2018, constou que não ocorreram atrasos, ocorreram dois horários *adiantados* e um horário da linha Vila Nova São Roque, que era para passar as 10:30 horas, mas passou as 11:00 horas.

Já no relatório da fiscalização ocorrida no dia 23 de janeiro de 2018 (fls. 452), consta o atraso de 12 minutos num horário da linha Vargem Grande, em o atraso de 11 minutos num horário da linha Catarina.

Na fiscalização do dia 25 de janeiro de 2018 (fls. 453), consta um horário *adiantado* da linha Canguera em 4 minutos, um horário da linha Gabriel Pizza com atraso de 5 minutos e dois horários não cumpridos da linha Vila Nova.

Na fiscalização do dia 26 de janeiro de 2018 não constam apontamentos de descumprimentos de horários. As *considerações* relacionadas a pneus de ônibus, que não foram comprovadas, restaram prejudicadas pelo laudo de avaliação acima transcrito, elaborado pelo Engenheiro Flávio André Reis, onde consta a boa situação dos pneus e dos ônibus.

Registre-se que os fiscais Alexandre Valente Oliani, Edinelson E. Ghirardelli e Joel da S. Prado, que teriam participado das fiscalizações, como consta no corpo do relatório de fls. 452/454, não assinaram esse relatório. Daí a sua imprestabilidade.

Continuando, a fls. 455 o fiscal Pedro Schumacker Maluf apontou dois pequenos atrasos em horários no dia 23 de janeiro de 2018 (um de 12 minutos e outro de 11 minutos). Dois horários *não programados* (???) e quatro horários não realizados.

A fls. 458 os fiscais Joel da Silva Prado e Edinelson E. Ghirardelli apontaram que no dia 25 de janeiro de 2018 não ocorreram atrasos em horários. Indicaram duas saídas em horários *adiantados*. E um horário que não circulou.

A fls. 463 o fiscal Pedro Schumacker Maluf não apontou atrasos em horários no dia 29 de janeiro de 2018, apenas que em dois únicos horários houve alteração nos percursos, mas sem apontar os motivos.

A fls. 543 os fiscais Edinelson E. Ghirardelli e Joel da Silva Prado não apontaram atrasos no dia 31 de janeiro de 2018. Informaram apenas a não circulação em dois horários e alteração de um horário.

O relatório de fls. 550, que apontam apenas dois atrasos de 15 e 13 minutos, não está assinado por nenhum fiscal. Portanto, imprestável.

**Desta forma, conclui-se que tratam-se de pequenas questões pontuais, que ocorrem em qualquer execução de serviço público de transporte coletivo.**

**Vale destacar que todos os dias circulam 20 (vinte) ônibus em inúmeras linhas, que cumprem cerca de 500 (quinhentos) horários.**

Assim, aceitável esperar que possam ocorrer pequenas intercorrências, inclusive oriundas de circunstâncias alheias à vontade da concessionária, como acidentes em vias públicas com outros veículos que interferem no fluxo do trânsito e nos itinerários e obras em vias públicas que exigem alterações de itinerários.

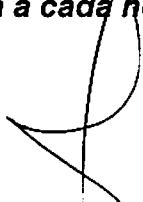
Nesse sentido o parecer do Dr. **IVAN BARBOSA RIGOLIN:**

*É curioso ler isso, eis que as planilhas de fiscalização dos horários pela Prefeitura, juntadas nas 60 fls. entregues à consulente, nada informam sobre isso. Lendo-se todas aquelas colunas não se chega a conclusão alguma sobre nada disso afirmado sobre atrasos.*

*Apenas se de um relatório ao DPF que em 21 de janeiro de 2.018 que ocorreram dois atrasos, um na linha Vargem Grande, na qual o veículo deveria passar às 15 h e passou às 15:12 h, e outro na linha Catarina, na qual deveria passar às 25:30 e passou às 15:41 h.*

*Em outra folha logo adiante a fiscalização informa outros dois atrasos no dia 31 de janeiro de 2.018, um de 5 (cinco) minutos e outro de 10 minutos, no Mosteiro.*

***É difícil acreditar que a Prefeitura sequer consiga pensar em decretar a caducidade de um contrato em que ocorrem atrasos de cinco ou de dez minutos em um ou em outro dia, no universo das 483 (quatrocentas e oitenta e três frequências) que a Viação realiza a cada novo dia no Município de São Roque !***



**A insignificância absoluta dessas ocorrências quando comparadas ao número diário de viagens realizadas é avassaladora !**

**Numericamente desprezíveis, tecnicamente mais do que justificáveis num momento do país em que a produção de veículos voltou a crescer espantosamente sem se ter onde circulem nas mesmas antigas vias, esses fatos apontados não representam quase que coisa alguma para nenhum efeito, precisando ser detectados talvez com um microscópio da fiscalização municipal, dentro do imenso quadro das viagens promovidas diariamente no âmbito territorial do Município !**

**A desproporção dos elementos é gritante, e decretar caduco um contrato por motivos como esse poderia ser mesmo categorizado como desvio de finalidade do Executivo são-roquense, o que os franceses há séculos denominam détournement de pouvoir, um vício de vontade que compromete todo e qualquer ato administrativo e que vem sendo crescentemente combatido no país, e com toda frequência invalidado pela Justiça brasileira.**

*E mais curioso é que outras folhas da fiscalização informam que não houve atrasos, como aquela datada de 25 de janeiro de 2.018 e relativa a uma fiscalização na "Rua John Kennedy, altura do Centro de Saúde".*

*Ou seja: a contabilidade da Prefeitura prova contra ela...*

Enfim, resta claro que não as situações acima indicadas não consistem em ineficiência ou inexecução de serviços.

Destarte, incabível, *data venia*, a pretensão de declaração de caducidade da concessão pelas questões apontadas pela fiscalização que se relacionam a horários, linhas e itinerários.

**No mais, existem penalidades específicas para descumprimentos, por exemplo, de horários, frequências e itinerários, até porque, como visto, trataram-se de questões pontuais que não impõem a extinção da concessão por caducidade da concessão.**

Destaque-se que o art. 20 da Lei Municipal nº 4.422, de 19/05/2015, prevê a penalidade de advertência escrita para infrações primárias, e a penalidade de multa para as infrações leves, médias, graves, gravíssimas e irregularidades na prestação do serviço.



Também é prevista as penalidades de retenção, remoção e afastamento do veículo.

Não bastasse, no contrato de concessão constam hipóteses de penalidades, que também não foram aplicadas à concessionária.

**Mas no caso em exame a concessionária não sofreu uma única penalidade. Também nunca houve, notadamente pelos supostos apontamentos de pneus carecas, retenção, remoção ou afastamento de veículo.**

**Repita-se: não consta no processo administrativo a imposição de nenhuma penalidade contra a concessionária.**

No mais, a concessionária nunca foi comunicada dos termos dos aludidos relatórios da fiscalização. Desse modo, não teve sequer a oportunidade para impugná-los ou eventualmente corrigir eventuais falhas.

Portanto, não há que se falar em descumprimento do TAC no tocante a horários e frequência das linhas.

#### **4 - REGULARIDADE FISCAL TRABALHISTA**

Na cláusula 2.1, item 4, do TAC, constou que a *COMPROMISSÁRIA deverá possuir certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de tributos municipais, estaduais e federais, incluindo os tributos previdenciários que sejam pertinentes ao seu ramo de atividade.*

Assim é que a concessionária logrou comprovar, cabalmente, possuir regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, Lei 8.666/93; art. 38, § 1º, VII, Lei 8987/95).

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas foi apresentada a fls. 402.

A Certidão de Regularidade do FGTS foi apresentada a fls. 403.

A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo foi apresentada a fls. 404.

A Certidão Negativa Municipal, emitida pela Prefeitura Municipal de São Roque, foi apresentada a fls. 405.



Outrossim, na petição de fls. 400/401, que apresentou tais certidões, constou expressamente que estava sendo apresentada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União apresentada por ocasião da celebração do último termo de aditamento ao contrato de concessão.

Isto é, jamais a concessionária foi ardilosa ou tentou induzir a erro a Administração Municipal, como equivocadamente lançado no parecer jurídico de fls. 424.

**Além disso, ANTES DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE INADIMPLÊNCIA COM A FINALIDADE DE DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DA CONCESSÃO, a concessionária apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com validade até 25 de junho de 2018.**

Consequentemente, a concessionária demonstrou cabalmente a sua regularidade fiscal e trabalhista.

Desta forma, não há que se falar, respeitosamente, em caducidade da concessão, por exemplo, por falta de regularidade fiscal e trabalhista, além do que a concessionária possui regularidade previdenciária, conforme a certidão de fls. 414, que é válida até 25 de junho de 2018.

## **5 - REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Na cláusula 2.1, item 5, constou que "a *COMPROMISSÁRIA* deverá demonstrar por meio de Balanço Patrimonial e/ou Demonstração do Resultado do Exercício a boa situação financeira da empresa, considerando o Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Corrente e Índice de Solvência Geral".

Como o TAC foi firmado em 20 de março de 2017, a concessionária apresentou, em 17 de julho de 2017, o Balanço Patrimonial de fls. 388/391, contendo os exercícios de 2015 e 2016.

**Em outras palavras, tais balanços, à evidência, retratam a situação financeira da concessionária que foi comunicada em várias oportunidades à Prefeitura, ocasionada pela ausência de reajustes regulares na tarifa, no transporte gratuito de pessoas que não estavam previstas quando da Concorrência nº 01/2005 e no contrato**

**de concessão, e a ausência de subsídio, como abaixo será demonstrado.**

Desse modo, a concessionária, de forma leal, demonstrou a realidade da empresa ao apresentar os balanços que contém o *Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Corrente e Índice de Solvência Geral.*

**No entanto, a situação não foi ocasionada por circunstância afeta exclusivamente à empresa, mas por ausência de receitas oriundas da concessão que causaram inequívoco desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.**

Assim, o apontamento feito pela Sra. Diretora de Finanças, a fls. 468/469, de que *a empresa concessionária não possui disponibilidade financeira para as obrigações de curto prazo,* restringiu-se a analisar os aludidos balanços. Mas não analisou e nem enfrentou as causas da situação financeira da empresa, que foi inúmeras vezes denunciadas à Prefeitura em várias petições devidamente protocoladas.

Aliás, oportuna a transcrição do parecer do Dr. **IVAN BARBOSA RIGOLIN** sobre esse ponto:

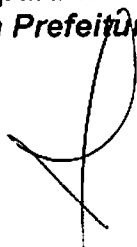
*Já o Departamento de Finanças atestou, após a análise dos documentos contábeis, que a concessionária não possui disponibilidade financeira para as obrigações de curto prazo.*

*A conclusão tanto é falsa que a concessionária já está há tempo providenciando a regularização de todas as eventuais falhas que o serviço apresenta, mesmo que trabalhando no vermelho, em nome de seu profissionalismo, seu compromisso com a comunidade e com a Prefeitura do seu Município.*

*Agradece entretanto a preocupação do Departamento de Finanças da Prefeitura, porém dispensa a sua análise, uma vez que dispõe de contabilidade própria que a serve com perfeição.*

**Seguramente se a Viação São Roque houvesse recebido todos os subsídios que lhe eram devidos pela concedente, reclamados através de 9 (nove) petições acima já referidas, o Departamento de Finanças da Prefeitura não tivesse chegado à mesma conclusão.**

**Quem em verdade parece não ter disponibilidade financeira para honrar seus compromissos contratuais, ao que se denota, é a Prefeitura Municipal de São Roque...**





E ainda:

*A concessionária não possui regularidade econômico-financeira.*

*Como a Prefeitura chegou a essa conclusão? Sobrepôs-se à contabilidade própria da empresa ?*

*A Viação São Roque tem, sim, regularidade econômico-financeira, que demonstrou na licitação, em 2.005, e depois nas prorrogações do contrato, em 2.011 e 2016. Se não a tivesse teria sido inabilitada na licitação. Se foi habilitada, é porque a Prefeitura entendeu que tinha qualificação econômico-financeira.*

*A Prefeitura não deve querer se imiscuir na economia da empresa, porque a lei de licitações não lhe dá esse direito.*

*Uma vez habilitada, a Prefeitura somente pede informações econômicas se a empresa apresentar falhas na execução do contrato que ameacem a continuidade do serviço. Fora nessa hipótese, a Prefeitura nada tem com a economia interna da empresa.*

*Acaso falta alguma coisa ao serviço ?*

*Acaso a empresa não mantém regularmente 483 frequências diárias ? Fá-lo-ia se estivesse com as finanças arruinadas?*


*Acaso os empregados da empresa estão sem receber, ou com salários e benefícios atrasados ?*

*Ora, informar que a empresa não tem regularidade econômica sem anexar provas cabais disso, e sem evidenciar o prejuízo que essa situação enseja ao serviço, é o mesmo que nada dizer, pois alegar sem provar é o mesmo que nada alegar.*

*Esta é mais uma acusação solta no espaço, lançada ao vento, como as coisas que saem publicadas nas redes sociais, sem o menor compromisso com a verdade nem com o que quer que seja.*

*O direito não ampara iniciativas dessa natureza.*

*Acrescente-se que a concessionária, em que pese a tarifa estar em vigor há quase três anos e estar recebendo subsídio há apenas 9 (nove) meses – aquém do devido pela Prefeitura, vem cumprindo satisfatoriamente as suas obrigações, tanto que procedeu a substituição de 20 (vinte) ônibus na forma prevista no TAC.*



Via de consequência, não é crível, com o devido respeito, que seja exigido da concessionária possuir bons índices nos exercícios que precederam a formalização do TAC, quando ainda sequer havia pagamento de subsídio.

A situação da concessionária se assemelha à da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, que por não receber adequado subsídio, está em dificuldades financeiras, tanto que não possui Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

**Visando, pois, demonstrar que as causas da situação financeira estão exclusivamente relacionadas ao baixo valor da tarifa, a ausência e a insuficiência do subsídio, o Sr. ROBERTO CELSO FONDELLO, Contador e Perito Judicial, elaborou um parecer contemplando o exercício de 2017 (doc. anexo).**

Nesse parecer, constou:

*Conforme sua solicitação, apresentamos a apuração do resultado das linhas municipais da Estância Turística de São Roque, referente ao exercício de 2017.*

*Esclarecemos que os resultados foram obtidos mediante a documentação à disposição da contabilidade, bem como, dos controles internos dessa empresa.*

*Assim, temos que o total de passageiros transportados durante o ano foi de 4.738.807, sendo que desse total 2.173.760 referem-se a transporte gratuito (idosos, deficientes e acompanhantes e alunos do ensino fundamental), ou seja, o transporte gratuito corresponde a 46% do total de passageiros transportados. O cálculo do transporte de idosos, deficientes e acompanhantes, foi efetuado em base a relação fornecida pela Prefeitura tendo como data base 31.12.2016. Não estão inclusos nesses números o transporte gratuito de policiais militares, polícia civil, policiais da guarda municipal, guarda mirim, etc.*

*A quilometragem rodada pelos ônibus no transporte da linha municipal é de 209.248 km por mês, perfazendo um total de 2.510.976 km/ano. Quando da assinatura do contrato em 04/2006 a quilometragem contratada é de 164.000 km/mês, ou seja, houve um acréscimo de 27% nos quilômetros rodados pelos veículos da empresa nas linhas municipais.*

**Conforme demonstrado na planilha em anexo, o valor das receitas auferidas nas linhas municipais no exercício de 2017 foi de R\$ 9.085.704,40 e o subsídio da Prefeitura da Estância**

**Turística de São Roque de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) por mês a partir de julho de 2017, PERFAZENDO UM TOTAL DE RECEITAS NO ANO DE 2017 DE R\$ 10.045.704,40 ENQUANTO QUE OS CUSTOS/DESPESAS FORAM DE R\$ 12.018.993,72, APURANDO-SE UM PREJUÍZO NO ANO DE R\$ 1.973.289,32, ou seja:**

<b>Recebimento de passageiros, inclusive vale transporte e passe escolar</b>	<b>R\$ 9.085.704,40</b>	<b>90,44%</b>
<b>Subsidio da Prefeitura</b>	<b>R\$ 960.000,00</b>	<b>9,56%</b>
<b>Total de recebimentos</b>	<b>R\$ 10.045.704,40</b>	<b>100,00%</b>
<b>Custos e despesas</b>	<b>R\$ 12.018.993,72</b>	<b>119,64%</b>
<b>Prejuizo do Exercício</b>	<b>R\$ 1.973.289,32</b>	<b>19,64%</b>

Desta forma, ao invés de buscar restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, optou-se pela precipitada instauração de processo de inadimplência visando a declaração de caducidade da concessão.

**Veja que a Prefeitura, até a presente data, não cumpriu a cláusula 3.1.A do TAC, já que não apurou, no prazo que previsto no TAC, o valor efetivamente devido do subsídio.**

**E o pior, após a concessionária protocolar, em 8 de fevereiro de 2018, o pedido de reajuste da tarifa que vigora há 32 (trinta e dois) meses (fls. 591/616), decidiu-se de forma surpreendente pela instauração, ao arrepio da lei, do presente processo de inadimplência visando a declaração de caducidade da concessão.**

Acrescente-se, ainda, que o Sr. Diretor do Departamento de Planejamento, também antes do despacho do Sr. Prefeito determinando a instauração de processo de inadimplência, em 28 de fevereiro de 2018 sugeriu a majoração da tarifa de R\$ 3,60, fixada pelo Decreto nº 8.273, de 17/09/2015, para R\$ 4,10 (fls. 617/618).

Mas até a presente data, transcorrido mais de dois meses, não houve a apreciação do pedido de majoração da tarifa e revisão do subsídio. Por quê? ...



E, lamentavelmente, instaurou-se, repita-se, o processo de inadimplência ...

Enfim, deveria a Prefeitura, respeitosamente, reajustar a defasada tarifa e rever o valor do insuficiente subsídio, ao invés de buscar a extinção do contrato de concessão, o que poderá acarretar graves prejuízos à empresa, de modo que certamente serão adotadas as providências visando os devidos ressarcimentos e responsabilizações.

Consequentemente, não merece ser extinta o contrato de concessão sob a alegação de ausência de regularidade econômico-financeira.

### **DOS DEMAIS PONTOS CONSTANTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

A fls. 470 foi juntada a Certidão nº 01/2018, emitida em 1º de fevereiro de 2018, pela Sra. Juliana Bonfim dos Santos, Chefe do Serviço Técnico de Fiscalização.

Por essa certidão constata-se que a concessionária, no período de 2004 a 2012, não teve nenhum apontamento digno de nota. Não se evidencia, por exemplo, sonegação tributária.

Veja que em relação aos *serviços tomados*, do período de 2012 a 2016, *não foram constadas irregularidades*, como constou na certidão.

E no tocante aos *serviços prestados*, do período de 2012 a 2016, o processo administrativo que trata da ação fiscal ainda não foi finalizado, tanto que não foi apontada a existência de qualquer débito.

Prosseguindo, no parecer de fls. 560/563, exarado pelo Dr. Jessé Romero Almeida, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento Jurídico da Prefeitura, constou que "*não basta apenas 'maquiar' a situação pavorosa que se encontra a concessionária apenas para iludir que cumpriu o acordado*".

Contudo, equivocou-se o nobre causídico.

Em nenhum momento a concessionária *maquiou* dados ou fatos.



Pelo contrário, desde 2013 vem apontando, por escrito, à Prefeitura a difícil situação em decorrência da falta de reajuste periódico da tarifa, ausência de subsídio por longo período, gratuidades concedidas por leis inconstitucionais que entraram em vigor a partir de 2013, não cumprimento da Lei Municipal nº 4.422/2015 e inúmeros outros fatos.

No entanto, omitiu-se a Prefeitura em enfrentar, analisar e decidir adequadamente a situação.

Aliás, até hoje a Prefeitura sequer procedeu a apuração do valor real devido a título de subsídio, como previsto no TAC.

Portanto, respeitosamente, infeliz e injusta alegação de que *não basta maquiagem a situação pavorosa*.

Pavoroso é quando Sr. Diretor Jurídico da Prefeitura tenha constado em seu parecer que, em acesso a rede social *Facebook* – de tantos e gravíssimos problemas como vem sendo amplamente divulgado pela imprensa, constatou uma denúncia relacionada a um veículo da concessionária, feita por um vereador.

Mas onde o fato foi apurado pela Prefeitura?

O Sr. Diretor Jurídico está verificando todos os fatos e denúncias que estão veiculadas no *Facebook*?


Aliás, a concessionária impugna a *fake news* constante de fls. 572.

Ou seja, novamente foi infeliz o Sr. Diretor Jurídico.

Neste passo, pede-se vênias para a transcrição do parecer do Dr. **IVAN BARBOSA RIGOLIN**:

*Então o facebook agora passou a ser fundamento de declaração de caducidade de contratos de concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros.*

*O facebook, veiculador de fake news a cada novo dia e a cada nova hora, cuja última façanha, há três dias, foi a de veicular que a Vereadora carioca Marielle Franco, recém-assassinada no Rio de Janeiro, foi casada com traficante e eleita pela organização criminosa Comando Vermelho, e que publicou uma alusiva foto montada e com figuras falsas, esse mesmo facebook - no mais uma rede de chacinhas, foxicos e fofocas de futriqueiros e desocupados*



*que coisa melhor a fazer parecem não ter - parece ter sido galgado a fundamento de decretação de caducidade de um contrato municipal de transporte coletivo de passageiros.*

*Esse é o nível da argumentação da Prefeitura, visando decretar a caducidade do contrato com a Viação São Roque que está no Município há cinquenta anos ? O facebook ?*

*Se se disser no facebook que alguém supostamente foi o conceptor teórico de alguma chacina na comunidade x, então isso será causa de um processo contra essa pessoa ?*

*O que ocorreu no episódio é que a Viação São Roque pintou o ônibus que não estava no TAC firmado com a Prefeitura, e o cresceu à frota. Apenas isso.*

*A Prefeitura, respeitosamente, não pode nem deve se apegar nem a facebook nem a factóides criados com admirável espontaneidade para utilizar essas fantasias contra alguém. Isso não é papel do poder público.*

Ora, respeitosamente deveria o Sr. Diretor do DJ ter se atentado que o art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/95, não foi respeitado, nem em relação ao fato veiculado no *facebook*.


Veja que o Sr. Diretor Jurídico, provavelmente por perceber que esse dispositivo legal não foi respeitado, procurou, em seu parecer, justificar que "a *pactuação do TAC serviu exatamente para esse fim*".

Ocorre que o TAC visou *estabelecer as condições técnicas, as providências administrativas, a implementação de medidas e os cronogramas de execução necessários à adequação e operação do serviço de transporte coletivo de passageiros, autorizado pela Lei Municipal nº 1.362 de 1984, delegado à COMPROMISSÁRIA por meio da Concorrência nº 01 de 2005.*

Jamais o TAC visou cumprir o requisito do art. 38, § 3º, da Lei 8.987/95.

E quem participou das tratativas para formalização do TAC sabe disso. Por isso, lamenta-se a postura do Sr. Diretor Jurídico que, em nenhum momento, acompanhou a celebração do TAC.

Por isso, deve ter chegado a equivocada conclusão. É o que se espera.



Observe-se, ainda, que os fatos que constam no processo de inadimplência são posteriores à formalização do TAC, certo que em nenhum momento a concessionária foi comunicada de tais fatos.

Prosseguindo, não se tem conhecimento, com a devida licença, que o Sr. Diretor do DJ representou ao Sr. Prefeito recomendando a apuração, como previsto no TAC, o valor real do subsídio, pois é direito da concessionária o equilíbrio econômico-financeiro da outorga, como previsto no art. 18, I, da Lei Municipal nº 1.362/1984, e no art. 14 da Lei Municipal nº 4.422/2015. Isso somente para citar a legislação municipal.

Assim, constata-se a ausência de amparo fático e jurídico para a declaração da caducidade da concessão, como consignado no parecer de fls. 560/563.

**DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO TAC - DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TAC PARA A DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DA CONCESSÃO**

Na cláusula 6.1 do TAC consta que "*o presente compromisso tem vigência até que sejam cumpridas todas as obrigações e deveres assumidos pela COMPROMISSÁRIA*".

Como a concessionária procedeu a substituição integral da frota, comprovou possuir regularidade fiscal e trabalhista, comprovou ter ônibus em boas condições de operação (vide laudo do Engenheiro Flávio André Reis) e está executando adequadamente os serviços, tanto que inexistiu comunicação para correção de falhas e nem aplicação de qualquer penalidade, pode se dizer que o TAC não tem mais vigência.

Admitir o contrário, *data venia*, é perpetuar, como equivocadamente sustentou o Sr. Diretor do Departamento Jurídico, a extinção da concessão por caducidade sem a observância do art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/95.

**DA AUSÊNCIA DE PENALIDADE - AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DO ART. 38, § 1º, DA LEI 8.987/1995**

Não consta do processo administrativo a imposição de qualquer penalidade contra a Viação São Roque Ltda.

Outrossim, não está presente nenhum motivo para a declaração da caducidade da concessão.



Os serviços não estão sendo prestados de forma inadequada ou deficiente. A concessionária também não está descumprindo cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão, que autorizem a extinção da concessão.

Na verdade, a concessionária, em virtude de defasada tarifa, que está vigente desde setembro de 2015, e da insuficiência do subsídio – subsídio que a Prefeitura até hoje não apurou como previsto no TAC, além de outros fatores, está operando com prejuízos, como comprovado no parecer elaborado pelo Contador Sr. Roberto Celso Fondello.

Os serviços também não estão paralisados.

Pelo contrário, em que pese os prejuízos que vem experimentando, como comunicado várias vezes a Prefeitura, a concessionária vem executando os serviços.

Também não consta do processo administrativo que a concessionária tenha deixado de atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

No mais, a concessionária demonstrou possuir regularidade fiscal e trabalhista, inclusive apresentando, antes da instauração do processo de inadimplência, a CND da SRF de fls. 414, válida até 25 de junho de 2018.

Pertinente, pois, a transcrição do parecer do Dr. **IVAN BARBOSA RIGOLIN:**

*As alegadas irregularidades são, como se vê, tão microscópicas e corrigíveis - as que porventura ainda existem no dia de hoje - que, francamente, não há porque nelas concentrar o foco dos olhos. Não só podem ser mantidos fechados os olhos como nem sequer precisam restar abertos para algo tão insignificante ... eis que também o simples olhar das pessoas deve ter algo mais útil sobre o quê incidir.*

*Quanto ao aludido TAC, lamentavelmente o descumpridor do TAC, antes, foi a Prefeitura Municipal de São Roque, que atrasou o pagamento dos primeiros subsídios ali acordados, no item 3.1.A.*

*Por esse compromisso a Prefeitura deveria ter pago no mínimo R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) como primeiro subsídio mensal à Viação São Roque, porém não o fez.*





**Não compreende a Prefeitura concedente que essa é a sua mais importante obrigação no contrato de concessão ?**

**Não compreende que, ela falhando com este único compromisso, e falhando apenas com esse, já inviabiliza quase que por completo a concessionária, que somente pode prestar serviço se receber o que lhe é contratualmente devido ?**

**E, mais que apenas contratualmente, também por força do TAC que a própria Prefeitura assinou ?**

**Mas insiste a Prefeitura em apontar "descumprimentos do TAC" pela Viação São Roque. De quem foi o pior descumprimento, que compromete tudo quanto siga ?**

**Ora, se a Viação não recebe o que é de contrato e do TAC, então como pode honrar seus compromissos operacionais, que custam muito dinheiro ? A concessionária depende mensalmente do numerário contratado e combinado para poder atender por sua vez as suas obrigações.**

Como exigir de uma parte do contrato que cumpra suas obrigações, se a parte que exige não cumpre as suas ? O Código Civil não admite conduta assim, e fórmula do pacta sunt servanda desobriga uma parte da sua obrigação se a outra parte descumpra a sua.

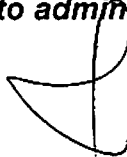
Mais: desde 2.105 a Prefeitura não autoriza reajuste de tarifas, mesmo em se sabendo que os empregados ganham muito mais do que ganhavam em 2.015, e que os encargos patronais sobrem sem cessar, e que os custos operacionais, a começar pelo combustível, sobem sem cessar, várias vezes ao ano.

É de imaginar até que ponto pretende a Prefeitura Municipal exigir que a concessionária cumpra sua parte no contrato como se as condições financeiras do ajuste fossem sempre as mesmas ao longo dos anos que passam.

A Prefeitura solenemente ignora o aumento muito pesado dos custos da empresa, e lhe nega tanto subsídios pelas gratuidades que lhe impõe unilateralmente quanto reajuste de tarifas.

**O princípio constitucional da razoabilidade, e o da proporcionalidade, e o da finalidade, e o do interesse público, todos constantes do art. 111 da Constituição do Estado, onde se situam num tal contexto ?**

**A regra legal do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, inscrita na lei de licitações, art. 65, § 5º, e resolúvel na forma do mesmo artigo, inc. II, al. d, por acaso deixa de valer para este contrato administrativo ?**



***Não pode a Prefeitura descumprir ad aeternum suas obrigações financeiras decorrentes do contrato de concessão, e apenas enxergar descumprimentos, inadimplências e irregularidades pela concessionária.***

E ainda:

*Daquelas pontuais, casuais e leves irregularidades apontadas, mais do que comuns em qualquer contrato de concessão de serviço de transporte de passageiros mas que jamais comprometeram nenhum contrato - e mesmo assim as que porventura ainda estiverem no mesmo estado como relatado, porque a imensa maioria já foi sabidamente resolvida -, jamais podem supedanear a intenção do Executivo, de decretar a caducidade do contrato de concessão.*

*Pelo exame dos relatórios da fiscalização e de todos os documentos entregues à consulente, não estão presentes, em absoluto, as circunstâncias previstas no art. 38, § 1º, da Lei nº 8.987, de 13 de janeiro de 1.995 ...*

*Nenhuma destas circunstâncias está presente, pois que, pela ordem dos incisos,*

*I - o serviço está sendo prestado de forma adequada. Não é ineficiente uma empresa que presta serviço há quase treze anos sem qualquer penalidade, e que realiza 483 frequências por dia num Município do porte de São Roque. Pequenas e localizadas irregularidades, logo corrigidas, não comprometem um vastíssimo trabalho como este, de que a população se vale diariamente há mais de uma década;*

*II - não se pode afirmar que descumpriu. Se a lei for lida com esse rigor num país que não tem rigor algum para nada, então uma empresa que um dia atrasou um minuto em uma linha também terá descumprido o contrato. Se alguém descumpre o contrato de modo pesadíssimo para a outra parte - atrasando ou não pagando subsídios, nem reajustando tarifas desde 2.015, é a Prefeitura Municipal. E é um fenômeno físico o de que saco vazio não para em pé;*

*III - nem paralisa nem concorre para isso. Quem o tenta paralisar organizando greves é sindicato da categoria dos empregados, e a empresa se desdobra verdadeiramente como insana para debelar esses eventos no mesmo dia em que ocorrem - a um grande custo;*

*IV - a concessionária mantém as condições para manter o serviço - tanto é que realiza 483 frequências todos os dias. Não tivesse alguma delas, isso não ocorreria. A alegação da Prefeitura de que a empresa não tem condição econômica para arcar com suas*



*responsabilidades é contrariada pelos fatos a cada dia que passa, e contra fatos não existem argumentos;*

*V - que penalidades ? A empresa não sabe o que são, em todo o contrato que desempenha ...*

*VI - a empresa as atende, conforme a Prefeitura informa, como no caso de substituir ônibus, e*

*VII - essa documentação é renovada a cada mês, e o TAC firmado entre empresa e Prefeitura equacionou adequadamente esta questão.*

**DO DESCUMPRIMENTO DO TAC PELA  
PREFEITURA - DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO  
PELA PREFEITURA**

No TAC, a Prefeitura se comprometeu a apurar o valor do subsídio no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da obrigação adimplida pela concessionária vencida em 18 de maio de 2017, que consistiu na substituição dos dez (10) primeiros ônibus.

Ocorre que, até a presente data, a Prefeitura não apurou o valor real devido do subsídio.

Veja que, por requerimento protocolado (fls. 580/582), a concessionária requereu o fornecimento de cópias dos estudos para apuração do valor do subsídio. Mas não foi disponibilizado esse estudo.

Registre-se que o valor do subsídio constante do TAC foi provisório, tanto que a Prefeitura se comprometeu a celebrar termo aditivo ao contrato *visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro por meio de subsídio mensal, caso assim concluam os estudos previstos no item 3.1* (cf. cláusula 2.2 do TAC).

Portanto, verifica-se que ao deixar de apurar o valor real e devido do subsídio, a Prefeitura descumpriu o TAC e, assim, vem causando danos materiais a concessionária, que podem gerar reflexos na execução dos serviços. E por quê não também danos morais, já que está expondo a empresa as mais diversas situações constrangedoras, além de humilhantes.



O que certamente se agravará se houver a declaração, de forma ilegal, irregular e sem fundamento, da caducidade do contrato de concessão, já que são sabidos os elevados custos de desmobilização, rescisões de contratos de trabalhos etc.

Prosseguindo, o art. 18, inciso II, da Lei Municipal nº 1.362/1984, dispõe ser direito da concessionária o *equilíbrio econômico-financeiro da outorga*.

O art. 14, *caput*, da Lei Municipal nº 4.422/2015, dispõe que o *Poder Executivo garantirá a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão e subsidiará, mensalmente, a operação de transporte público, visando conferir tarifas módicas para a população, bem como garantir que todas as gratuidades concedidas não majorem o valor da tarifa paga pelos demais usuários*.

Observe-se que o valor do subsídio será a diferença entre o valor já recebido pela concessionária e o montante necessário para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (§ 2º do art. 14 da Lei 4422/15).

Ocorre que, em que pese as apresentações de planilhas pela concessionária, a Prefeitura deixou de pagar, por longo período o subsídio, além de negligenciar-se na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Acrescente-se que o § 3º do art. 9º da Lei 8.987/95 prevê a necessidade de revisão das tarifas.

Também contempla a Lei das Concessões a possibilidade da concessão de subsídio *com vistas a favorecer a modicidade das tarifas*, sendo que as fontes de receita – tarifa e subsídio – serão consideradas *para aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro* (art. 11).

Ademais, o art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações, trata da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, denota-se que a Prefeitura, ao preferir manter uma tarifa módica – a última tarifa foi fixada em setembro de 2015, tem a obrigação de conceder um subsídio real à concessionária.



Observe-se que o Sr. Prefeito na Mensagem nº 43/2017, de 23 de maio de 2017, que enviou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 43/2017 (fls. 349/350), reconheceu haver desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão objeto deste processo administrativo, de modo que optou por manter a tarifa módica e conceder o subsídio.

Destarte, a Prefeitura não vem cumprindo com obrigações legais, abandonando materialmente a concessionária ao deixar de conceder subsídio real.

Assim, é a própria Prefeitura, ao descumprir as suas obrigações legais e o próprio TAC, quem está causando as dificuldades enfrentadas pela concessionária.

### **DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2005 - DO CONTRATO**

Sem prejuízo do acima sustentado, necessária uma digressão relacionada a Concorrência nº 01/2005.

A Prefeitura da Estância Turística de São Roque realizou a Concorrência nº 001/2005, com a finalidade de seleção e contratação de uma única empresa para, na forma de concessão onerosa, prestar serviços de operação do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, no Município de São Roque, conforme o Edital de 27 de abril de 2005.

Como pagamento pela outorga da concessão, o Edital estabeleceu o fornecimento ao Município, sem ônus à Prefeitura, de abrigos e cartelas com passes escolares.

Anote-se que, para a avaliação e pontuação das propostas, foi considerada a idade da frota, o prazo para início dos serviços e o prazo para a implantação da garagem, bem como as quantidades de abrigos a serem instalados e de passes escolares a serem fornecidos, tudo gratuitamente ao Município.

Assim é que, após preencher os requisitos de habilitação, a concessionária, juntamente com outra empresa, obteve a pontuação máxima em sua proposta, pois ofereceu a instalação máxima de abrigos e o máximo de cartelas de passes escolares.



Por isso que, face o empate com outra licitante, acabou sendo vencedora da concorrência por meio de sorteio.

Anote-se, por pertinente, que a tarifa, quando da edição do Edital da Concorrência, tinha o valor de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos), como constou no item 28.1 do Edital (cf. Decreto nº 6.006, de 15/12/2004).

Também vale reforçar que o julgamento da concorrência, como acima destacado, não foi feito com base em valor de tarifa.

Prosseguindo, registre-se que no item 28.2 do Edital constou que:

*"O valor da tarifa quando reajustado para fazer face à atualização dos encargos da concessionária, obedecendo periodicidade e procedimentos de norma legal aplicável ou definida pela autoridade competente, sempre observará o respectivo equilíbrio econômico financeiro do contrato em conformidade com a Lei 8.666/93 e Lei 8.987/95".*

Assim, denota-se que, **desde o Edital da Concorrência, foi estabelecido que a receita decorrente do valor da tarifa deveria cobrir os encargos da concessionária, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro.**

Não obstante, essa regra deixou de ser respeitada pela Prefeitura, o que causou e vem causando graves e incalculáveis prejuízos à concessionária.

Prosseguindo, vale dizer que, após ter sido declarada vencedora da licitação, a concessionária, em 5 de abril de 2006, foi contratada para executar, para a Prefeitura, pelo regime de concessão, os serviços de operação de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, no Município de São Roque.

Observe-se que quando foi celebrado o contrato, a tarifa de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos), vigorava desde 17 de dezembro de 2004, conforme o Decreto nº 6.006/2004.



Destarte, a concessionária, quando da celebração do contrato, em 5 de abril de 2006, iniciou a prestação de serviços com uma tarifa que vigorava há praticamente 16 meses, ou seja, já defasada.

Mesmo assim, deu início a execução dos serviços concedidos pelo Município.

Veja, ainda, que no contrato constou que:

*"Salvo expressa determinação em contrário da Prefeitura, a concessionária cobrará do usuário, pela prestação dos serviços, exclusivamente a tarifa vigente, não sendo permitido o transporte gratuito ou subvencionado pela concessionária, a não ser nos casos previstos na legislação em vigor"* (cláusula 8.2.1).


Destarte, de acordo com tal cláusula contratual, a única fonte de receita da contratada era a tarifa, de modo que estava obrigada a transportar gratuitamente somente os casos de isenções que estavam previstos na legislação em vigor na data da celebração do contrato.

Contudo, acabaram sendo concedidas outras isenções de tarifas por leis municipais posteriores à formalização do contrato, as quais colaboraram para o desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, razão pela qual essas isenções igualmente causaram e vêm causando graves prejuízos à concessionária.

Anote-se, ainda, que o prazo de vigência do contrato, previsto no instrumento de 5 de abril de 2006, foi de 5 (cinco) anos.

Desse modo, durante a vigência desse prazo a empresa quitou integralmente o preço da outorga, pois entregou e instalou totalmente os abrigos e forneceu as cartelas de passes escolares.

Destaque-se que foram instalados 249 (duzentos e quarenta e nove) abrigos nos mais diversos pontos do Município. Além disso, foram mensalmente fornecidas milhares de cartelas de passes escolares, contendo cada uma de 40 a 44 passes.



Portanto, o valor da outorga da concessão foi integralmente satisfeito na vigência dos cinco primeiros anos do contrato.

No entanto, após os cinco primeiros anos de duração contratual, já na vigência das prorrogações contratuais, a concessionária continuou fornecendo gratuitamente à Prefeitura as cartelas com os passes escolares.

Por isso, surgiu outra causa de desequilíbrio econômico-financeiro.

Acrescente-se que o prazo contratual de 5 (cinco) anos foi prorrogado, conforme aditamento de 5 de abril de 2011, por mais 5 (cinco) anos.

É certo que nesse aditamento não constou nenhuma cláusula dispondo da obrigatoriedade da contratada em fornecer gratuitamente à Prefeitura cartelas com passes escolares.

Em que pese, a concessionária continuou entregando à Prefeitura milhares de cartelas contendo passes escolares. Mas nunca recebeu qualquer contraprestação pecuniária.

Outrossim, pelo aditamento de 5 de abril de 2016, foi novamente prorrogado, por mais por mais 5 (cinco) anos, o prazo de vigência contratual.

Desse modo, o contrato, que está em plena vigência, terminará em 5 de abril de 2021.

Acrescente-se que nesse último aditamento também não constou cláusula sobre ser a contratada responsável pelo fornecimento gratuito de passes escolares. Entretanto, continua fornecendo os passes à Prefeitura.

Além desses fatores, a concessionária também passou a operar linhas de ônibus, a pedido da Prefeitura, que não estavam inicialmente previstas no Edital, o que acarretou no aumento, em cerca de 20% (vinte por cento), da quilometragem a ser rodada.





Via de consequência, denota-se a presença de vários fatores que foram responsáveis por causar impactante desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, ao ponto da contratada estar operando com déficit financeiro.

**Pode-se dizer, até mesmo, que a concessionária vem subsidiando, à Prefeitura, o serviço público de transporte coletivo de passageiros.**

Em síntese, os principais fatores que causaram e estão causando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, são os seguintes:

a)- tarifas fixadas pela Prefeitura, ao longo da vigência contratual, em valores aquém dos custos operacionais;

b)- transporte gratuito de passageiros em virtude de leis municipais editadas posteriormente ao início do contrato;

c)- fornecimento gratuito de passes escolares desde o início do contrato;

d)- criação de linhas e itinerários de ônibus não previstas no Edital, o que gerou aumento na quilometragem a ser rodada;

e)- falta de adequada conservação de vias e estradas municipais, o que causou danos nos ônibus;

f)- pagamento de subsídio inferior ao devido.

Consequentemente, passa-se a analisar cada fator. Vejamos.

**DA FIXAÇÃO, PELA PREFEITURA, DE VALORES DE TARIFAS AQUÉM DOS CUSTOS OPERACIONAIS**

O Edital da Concorrência nº 01/2005, no item 28.2, deixou claro que o valor da tarifa seria fixado para manter os encargos da contratada, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro.



Quanto ao equilíbrio econômico-financeiro, a Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, estabelece que:

Art. 9º ...

**§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.**

**§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.**

**§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.**

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.666/93, prescreve que:

Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

.....

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Também merece transcrição o § 6º do art. 65 da Lei de Licitações:

**Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.**

Desta forma, constata-se claramente que é vital o valor da tarifa para que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato seja mantido, de modo a serem adimplidas as obrigações pela contratada.

E principalmente viabilizar a adequada prestação dos serviços.

**Em outras palavras, não é legal, nem razoável e nem justo, culpar a concessionária por problemas relacionados à execução dos serviços quando a Prefeitura, respeitosamente, ao longo da vigência do contrato deixou de fixar tarifas com valores suficientes para suportar os pesados encargos da operação do transporte coletivo.**

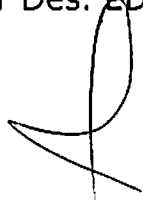
**Ora, como o contrato celebrado entre a Prefeitura e a concessionária é um contrato bilateral (sinalagmático), merece reflexão o disposto no art. 476 do Código Civil:**

***"Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".***

Desse modo, a Prefeitura tem a obrigação de cumprir o compromisso assumido no Edital e no contrato, o qual também está previsto na legislação, de manter o equilíbrio econômico-financeiro, como o de fixar tarifa que satisfaça os encargos da concessionária.

Nesse sentido:

*Contrato Administrativo - Equilíbrio Econômico-Financeiro - Princípio Sinalagmático do Contrato, Ainda que regido pelo Direito Público. O equilíbrio econômico-financeiro é uma garantia do contratado, assim como um dever da administração pública sua manutenção. Trata-se do aspecto sinalagmático inerente a qualquer contrato, ainda que regido pelo Direito Público. Admite o aspecto de correção monetária, bem como de reajuste e de recomposição de preços, devendo em cada hipótese ser comprovada a existência de pressuposto que autorize a sua incidência (TJDF, AC 20010150013183 DF, j. 07/02/2002, 2ª Turma, Relator Des. EDSON ALFREDO SMANIOTTO).*



Neste passo, convém destacar a lição da Professora Maria Sylvia Di Pietro:

*"Alega-se, em favor da teoria, que, se de um lado, a ocorrência de circunstâncias excepcionais não libera o particular da obrigação de dar cumprimento ao contrato, por outro lado não é justo que ele responda sozinho pelos prejuízos sofridos. Para evitar a interrupção do contrato, a Administração vem em seu auxílio, participando também do acréscimo de encargos. Essa compensação o particular só pode pleitear quando continuar a execução do contrato; e nunca será integral, porque não cobre o total do déficit financeiro do co-contratante; reparte-se o prejuízo para restabelecer o equilíbrio econômico do contrato" ("in" Direito Administrativo, 12ª edição).*

Desta forma, verifica-se que a concessionária, que foi contratada pelo Município para executar, sob concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros, está prestando os serviços. No entanto, a Prefeitura há vários anos vem deixando de cumprir a sua obrigação, notadamente quando sempre fixou tarifas em valores aquém das necessidades para suprir os encargos da concessionária.

Neste passo, pertinente a elaboração da seguinte tabela, qual demonstra cabalmente que as tarifas foram fixadas pela Prefeitura em valores aquém dos necessários:

DATA DO PEDIDO Nº DO E PROTOCOLO NA PREFEITURA	VALOR PLEITEADO DA TARIFA PELA REQUERENTE	VALOR FIXADO DA TARIFA PELA PREFEITURA	DATA DA FIXAÇÃO DA TARIFA E DECRETO
13/11/2007 011211/2007	2,87	2,50	10/12/2008 6.632/2008
07/07/2011 009476/2011	3,34	2,80	22/08/2011 7.230/2011
02/05/2013 008214	5,36	3,10	06/03/2014 7.875/2014
14/09/2015	5,40	3,60	17/09/2015 8.273/2015

**Destarte, verifica-se que:**

**- em 12 anos de vigência contratual, a tarifa foi reajustada somente 4 (quatro) vezes, tendo sempre sido fixada em valores muito aquém dos efetivamente necessários;**

**- a tarifa atual, que já foi fixada aquém das necessidades, está em vigor desde 17 de setembro de 2015, ou seja, há 32 meses;**

**- que entre o valor da tarifa atual e o valor da tarifa que vigorava quando da abertura da Concorrência nº 01/2005, que era de R\$ 1,90 (fixada pelo Decreto nº 6.006, de 14/12/2004), houve um reajuste muitíssimo abaixo dos custos operacionais.**

**Observe-se que o próprio Sr. Diretor do Departamento de Planejamento, em 28 de fevereiro de 2018, sugeriu a tarifa de R\$ 4,10.**

Em virtude de tais dados, pode se dizer que durante os 12 (onze) anos de contrato, a concessionária deixou de auferir, somente com a receita de passageiros que pagam a tarifa cheia, significativos valores.

Consequentemente, está absolutamente claro que os valores das tarifas, os quais foram fixados por decretos municipais ao longo da vigência do contrato, não foram suficientes para suprir os encargos da contratada.

Com isso, nasceram os prejuízos.

**Desta forma, inquestionável que está havendo desequilíbrio econômico-financeiro porque a tarifa sempre foi a única receita que a concessionária teve com a execução dos serviços.**

**Registre-se, ainda, que a Lei Municipal nº 4.422, de 19/05/2015, que estabeleceu a concessão de subsídio para a preservação de tarifa módica e para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, foi parcialmente cumprida pela Prefeitura a partir de julho/2017. Foi parcialmente cumprida porque a Prefeitura,**



**não obstante o compromisso assumido no TAC, até hoje não apurou o valor real do subsídio.**

Com isso, a Prefeitura, respeitosamente, abandonou à própria sorte os destinos de uma empresa genuinamente são-roquense com meio século de vida, colocando em risco as obrigações contratuais e legais.

**DO TRANSPORTE GRATUITO DE PASSAGEIROS EM VIRTUDE DE LEIS MUNICIPAIS EDITADAS POSTERIORMENTE AO INÍCIO DO CONTRATO**

No contrato celebrado em 5 de abril de 2006 constou a obrigatoriedade da contratada de transportar gratuitamente "os casos previstos na legislação em vigor".

Ocorre que, em virtude de leis municipais promulgadas após a celebração do contrato, a contratada, sem qualquer contraprestação, ficou obrigada a transportar gratuitamente milhares de passageiros.

Desta forma, as condições contratuais, que estavam previstas no certame licitatório, foram significativamente alteradas de forma unilateral.

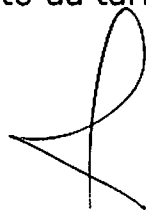
**Daí ser aplicável o § 6º do art. 65 da Lei de Licitações:**

***Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.***

Ou seja, criaram-se direitos a passageiros, isentando-os do pagamento de tarifas, sem que houvesse qualquer contraprestação à contratada.

Quanto a isso podem ser citadas as seguintes isenções de tarifas:

Lei Municipal nº 3.903, de 09/11/2012: isenção do pagamento da tarifa a policiais civis e militares;



Lei Municipal nº 3.906, de 20/11/2012: isenção do pagamento da tarifa às pessoas que sejam acometidas por doenças que privem-nas total ou parcialmente da possibilidade de locomoção;

Lei Municipal nº 3.971, de 02/04/2013: isenção do pagamento da tarifa a guardas municipais.

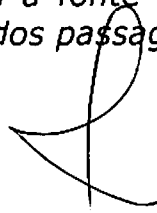
Observe-se que as isenções dos pagamentos das tarifas que estão previstas nas citadas leis municipais acabaram sendo suportadas pela concessionária, não obstante, respeitosamente, a duvidosa constitucionalidade de tais diplomas, como vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, notadamente porque os processos legislativos foram iniciados em projetos de leis de autoria parlamentar.

Nesse sentido:

*"As leis em comento deveras padecem de vício de iniciativa, haja vista que, longe de tratar de matéria de interesse local, em verdade dizem com o gerenciamento da prestação de serviços públicos no Município, in casu o da prestação do serviço de transporte coletivo, de competência do Poder Executivo, que em contrapartida detém iniciativa exclusiva para propor as leis que venham a dispor sobre a organização e a execução daqueles.*

*Este Plenário de há muito vem decidindo nesse sentido, ainda valendo destacar ser desimportante a circunstância de tê-las promulgado o alcaide, vez que, "se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 13.882-0 - São Paulo - Relator: Márcio Bonilha - 04.03.94).*

*Anoto que também se revelam inconstitucionais os atos normativos hostilizados, por não preverem a fonte dos recursos que pagarão o transporte gratuito dos passageiros de que tratam.*



*Afinal, como não se cansou de repetir o eminente Desembargador OSCARLINO MOELLER quando aqui se pôs a abater leis congêneres, na gratuidade do transporte interfere nas despesas públicas, restringindo as disponibilidades do Poder Executivo, o que exige a previsão orçamentária, inexistente e viciada pela iniciativa da lei pelo Poder Legislativo".*

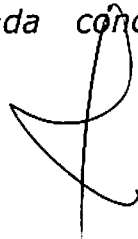
*Em que medida tal interferência se dá na exata de que, quando se institui isenção para o uso do transporte coletivo urbano municipal, em verdade está se instituindo um programa de favorecimento que demanda a previsão dos encargos respectivos no orçamento (CE, art. 176, I), mesmo porque, como diz velho ditado anglo-saxão, there isn't free lunch (não existe almoço grátis).*

***Vale dizer: alguém pagará pela isenção instituída.***

***E, sendo essa a realidade, ou se repassa o custo daquela aos passageiros pagantes do serviço de transporte, ou o suporta a concessionária desse, ou o próprio poder concedente deverá com ele arcar, mediante a concessão de subsídios capazes de garantir seja aquele prestado sem a ruína da sua prestadora, porquanto na fixação das tarifas de serviços públicos concedidos, como é o transporte, é delimitada na sua extensão e tem fixados os seus pressupostos objetivos com a preocupação de fazer com que tais tarifas não sejam demasiadas (injustas) e possa haver uma retribuição correta à remuneração do capital", de modo que, quanto maior for o universo de favorecidos pela isenção, menor será a possibilidade de refleti-la na tarifa e ingente será necessidade de subsidiar a concessão, "o que implica, sem dúvida nenhuma, em aumento de despesas".***

*Isso tudo o que assentou este Órgão Especial em 11 de setembro de 1991, ao julgar a ADIN nº 12.584-0, com votos magníficos, no particular, dos eminentes Desembargadores LAIR LOUREIRO, Relator, e WEISS DE ANDRADE, vencedor, com declaração em separado.*

*Ocorre que sob o palio das leis teladas foi processada concorrência pública da qual se sagrou*





vencedora, como comprovaram os promovidos, a Empresa São José Ltda.

*Por óbvio que essa concessionária balizou sua proposta de preço já considerando as isenções que deveria conceder por força daquelas... (ADIN 994.09.226035-8, Relator Desembargador Palma Bisson, j. 03/11/2010).*

E ainda:

*"Os diplomas legais acoimados de inconstitucionais decorreram de projetos de iniciativa de vereadores, com aprovação da Câmara. Posteriormente, restaram promulgadas pelo Executivo.*

*Impende reconhecer nas leis ora em debate vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, inculpidos no artigo 5o, caput da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.*

*Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar.*

*Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes - verdadeira cláusula pétrea entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5o de sua Constituição.*

*Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Lei Maior, especificamente no artigo 61, § I, II, e, quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.*

*A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo*

55



*Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.*

*Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar as leis ora atacadas, usurpou do executivo local atribuições que lhe são pertinentes*

*Sobre esta mesma matéria assim se manifestou o Colendo Órgão Especial, à unanimidade, em novembro transato, em caso análogo (Adin nº 994.09.226037-4, Rei. Des. JOSÉ REYNALDO):*

*'As normas jurídicas impugnadas decorrem de projetos de lei de iniciativa parlamentar, dado que propostas por vereadores.*

*Em que pese a preocupação dos Vereadores da Casa Legislativa com o povo da cidade de Franca, buscando melhorar o serviço público de transporte de passageiros a pessoas portadoras de necessidades especiais, não é possível a criação de normas jurídicas com total desrespeito a postulados constitucionais.*

*Assim o é porque a matéria versada na lei ora em análise é reservada ao Chefe do Poder Executivo.*

*Com efeito, a iniciativa de lei que disponha sobre a prestação de serviço público é privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b" da Constituição do Brasil de 1988, e artigo 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios de acordo com o artigo 144 da Carta Bandeirante, restando, assim, configurado o vício de iniciativa.*

*Anote-se, por oportuno, que o vício de iniciativa não é suprido pela sanção posterior pelo Chefe do Poder Executivo, conforme leciona Alexandre de Moraes: 'Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial (Direito Constitucional, 24ª Ed., Atlas, pg. 648).'*



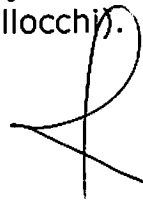
*Importante frisar que o legislativo municipal ao editar ato normativo sem a observância dessa regra constitucional violou o princípio da separação de funções, pois invadiu a área de atuação do Prefeito, a quem compete a administração da cidade em atos de planejamento, direção, organização e execução.*

*E de conhecimento comum que a função primordial da Câmara é a edição de leis de conteúdo genérico e abstrato e a da Prefeitura é a de executar atos administrativos segundo o que dispuser os mandamentos legais, desde que estes, evidentemente, tenham nascido com a observância dos ditames constitucionais. Cada ente público deve, pois, cumprir o papel que lhe foi desenhado pela Magna Carta, sob pena de violação ao mencionado princípio da separação de poderes consagrado no artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º da Constituição Paulista" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0224872-86-2009, julgada em 30 de março de 2011, relatada pelo Desembargador Walter de Almeida Guilherme, votação unânime).*

*"Ação direta de inconstitucionalidade de lei. Lei de iniciativa parlamentar, vetada pelo Prefeito e com veto rejeitado pela Câmara, que a promulga invasão da esfera de atribuições do chefe do executivo. Vulneração ao princípio da separação de poderes.*

*Inconstitucionalidade declarada de lei municipal que assegura gratuidade no transporte coletivo urbano para maiores de 60 anos. Invasão de atribuição do chefe do executivo. Previsão de despesa sem provisão e sem indicação dos recursos. Vulneração dos artigos 5º, caput, 25, 47, II, XIV, 144, 174, II e III e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade declarada.*

*Ação direta de inconstitucionalidade de lei por vício formal - Iniciativa reservada ao Chefe do Executivo — E material. Diploma que assegura gratuidade no transporte coletivo urbano para maiores de 60 anos, em nítida invasão da esfera de atribuições do Chefe do Executivo e com evidente previsão de encargos financeiros sem indicação de recursos. Norma irrita a Constituição do Estado de São Paulo e que se impõe seja extirpada do ordenamento (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAIS DADE DE LEI nº 165.775-0/0-00, j. 08/10/2008, Relator Desembargador Roberto Valim Bellocchi).*



*Inconstitucionalidade - ADIN - Lei Estadual - Instituição de gratuidade aos maiores de 65 anos para uso de transporte coletivo intermunicipal - Criação indevida pela Assembléia Legislativa. Invasão de competência exclusiva do Poder Executivo - A competência, com exclusividade, das iniciativas de lei que disciplinam a concessão e permissão dos serviços públicos, previsto no art. 61, II, "b", da CF. Art. 47, XVIII, da Const. Est. S. Paulo, é indelegável - Iniciativa de lei dessa qualidade por deputado, não se convalida pela sanção posterior do Governador, ato que não tem o condão de transmutar em constitucional lei invalida desde a sua iniciativa - Afronta a dispositivos constitucionais estaduais - Ação procedente (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 131.548-0/1-00, julgado em 15 de agosto de 2007, Desembargador Oscarlino Moeller, Relator).*

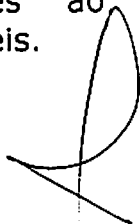
Portanto, ao serem promulgadas tais leis, foram impostos ônus à concessionária, atraindo à Prefeitura, assim, a obrigação de ressarcir os danos materiais decorrentes dos benefícios financeiros concedidos aos passageiros em prejuízo da empresa.

Destaque-se que em requerimento protocolado na Prefeitura em 13 de maio de 2013 (Protocolo nº 008214), a concessionária apontou e denunciou a inconstitucionalidade das mencionadas leis municipais.

Contudo, a Prefeitura ficou-se inerte, pois nunca ajuizou, por exemplo, ação visando a decretação de inconstitucionalidade das leis municipais. A Prefeitura também não desobrigou a concessionária de transportar gratuitamente os passageiros beneficiados pelas leis.

Desta forma, não existe dúvida que o Município causou danos à concessionária, de modo que assumiu os ônus decorrentes das isenções previstas nas leis municipais que entraram em vigor após a celebração do contrato decorrente da Concorrência nº 01/2005.

Com isso, evidente que a concessionária poderá, oportunamente, pleitear o ressarcimento dos prejuízos, até mesmo na esfera judicial, a fim de que sejam pagos os valores correspondentes ao serviço prestado gratuitamente pelas mencionadas leis.



Enfim, a concessionária não questiona o mérito das isenções previstas nas leis, mas não é admissível transferir essa obrigação à ela sem contrapartida.

Por isso que as referidas isenções de tarifas também causaram e vem causando desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

Acrescente-se, ainda, que no caso específico do Município de São Roque, o número de passageiros transportados gratuitamente tem registrado crescimento que extrapola a quantidade prevista no início do contrato, onerando, dessa maneira, a planilha de custos da concessionária.

Esse crescimento, repita-se, deve-se ao aumento do número de pessoas que todo mês passam a fazer parte do segmento dos usuários com direito a gratuidade previsto em leis municipais.

Observe-se, também, que no Município de São Roque a idade limite para obtenção de transporte gratuito, de 65 anos prevista na Lei Federal nº 10.741/2003, foi reduzida para 60 anos em virtude, igualmente, de lei municipal de duvidosa constitucionalidade (Lei nº 3.607, de 31/03/2011).

Nesse sentido o julgado acima mencionado, que ora repete-se:

*"Ação direta de inconstitucionalidade de lei. Lei de iniciativa parlamentar, vetada pelo Prefeito e com veto rejeitado pela Câmara, que a promulga. Invasão da esfera de atribuições do chefe do executivo. Vulneração ao princípio da separação de poderes.*

*Inconstitucionalidade declarada lei municipal que assegura gratuidade no transporte coletivo urbano para maiores de 60 anos. Invasão de atribuição do chefe do executivo. Previsão de despesa sem provisão e sem indicação dos recursos. Vulneração dos artigos 5º, caput, 25, 47, II, XIV, 144, 174, II e III e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade declarada.*

*Ação direta de inconstitucionalidade de lei por vício formal - iniciativa reservada ao Chefe do Executivo — e material Diploma que assegura gratuidade no transporte coletivo urbano para maiores de 60 anos, em nítida invasão*

*da esfera de atribuições do Chefe do Executivo e com evidente previsão de encargos financeiros sem indicação de recursos Norma irrita à Constituição do Estado de São Paulo e que se impõe seja extirpada do ordenamento (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAIS DADE DE LEI nº 165.775-0/0-00, j. 08/10/2008, Relator Desembargador Roberto Valim Bellocchi).*

**Assim é que, se o Município quer manter uma tarifa módica, bem como conceder tarifas gratuitas a várias categorias de passageiros, deve suportar o respectivo encargo, concedendo subsídio financeiro real à concessionária, como apontado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0224872-86-2009.**

**Aliás, é o que está GARANTIDO pela Lei Municipal nº 4.422/2015.**

**DA CRIAÇÃO DE LINHAS DE ÔNIBUS NÃO PREVISTAS INICIALMENTE – DO AUMENTO DO PERCUSRO**

Quando da realização da Concorrência nº 01/2005 e da celebração do contrato, a quilometragem decorrente dos percursos e dos horários previstos nos Anexos do Edital era de 164.000 km/mês.

Atualmente são percorridos cerca de 200.000 km/mês, o que representa um aumento superior a 20% (vinte por cento).

Apenas um exemplo é a criação da extensa linha São Roque ao Shopping Catarina.

Em outras palavras, após a celebração do contrato, nos idos do ano de 2006, as linhas, itinerários e horários sofreram significativo aumento imposto pela Prefeitura.

E para suportar tais encargos, a Requerente necessitou aumentar a frota, ultrapassando a frota inicialmente prevista de 20 (vinte) ônibus.

Assim, essa situação causou e vem causando desequilíbrio econômico-financeiro.



## **DA FALTA DE ADEQUADA CONSERVAÇÃO DE VIAS E ESTRADAS MUNICIPAIS**

É sabido que inúmeras vias públicas e estradas municipais, cuja manutenção compete a Prefeitura, ficaram sem adequadas conservações nos últimos anos.

Esse quadro foi inclusive denunciado por Vossa Excelência após assumir o cargo de Prefeito Municipal, como amplamente divulgado na imprensa.

Com isso, a concessionária experimentou, ao longo dos últimos anos, diversos danos nos ônibus.

Assim, as reparações de tais danos acabaram gerando custos não previstos nas planilhas apresentadas à Prefeitura que buscavam os reajustes de tarifas.

Desta forma, causou desequilíbrio econômico-financeiro.

## **DA DENÚNCIA DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FIINANCEIRO**

Ao fixar as tarifas em valores inferiores aos encargos suportados pela concessionária para prestar, à Prefeitura, o serviço público de transporte coletivo de passageiros, o Município causou e vem causando desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

Além disso, a concessionária passou a prestar serviços gratuitos ao Município sem qualquer contrapartida da Prefeitura, como acima relatado.

E os encargos foram onerados por outros fatores, como aumento do percurso, novas linhas, novos horários, aumento da frota e danos causados por falta adequada de conservação de vias e estradas municipais.

Esses fatos, vale dizer, foram denunciados à Prefeitura em várias oportunidades, como nos seguintes requerimentos:



Protocolo	Data	Solução
008214	13/05/2013	Não houve
011052	05/07/2013	Não houve
004948	19/03/2014	Não Houve
002806	21/02/2017	Não houve
002479	08/02/2018	Não Houve

Verifica-se, pois, que a concessionária há cinco anos vem denunciando a flagrante existência de vários fatores que estão causando desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

### **DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Por meio da Resolução nº 073-L, de 8 de agosto de 2013, a Câmara Municipal criou uma Comissão de Assuntos Relevantes – CAR, com a finalidade de analisar as planilhas de custos do serviço de transporte coletivo municipal, bem como a qualidade dos serviços prestados.

Assim é que a CAR, em seu relatório de 7 de outubro de 2013, consignou que:

a)- a média dos últimos 12 (doze) meses de passageiros pagantes, inclusive vale-transporte, era de 172.276;

b)- a média dos últimos 12 (doze) meses de estudantes com tarifa de 50% (cinquenta por cento) era de 55.000 (cinquenta e cinco mil) passageiros;

c)- a média dos últimos 12 (doze) meses de estudantes gratuitos era de 114.000 (cento e catorze mil) passageiros;

d)- a média dos últimos 12 (doze) meses de idosos, deficientes e acompanhantes, guardas municipais e guarda mirim, era de 60.000 (sessenta mil) passageiros.

Também apurou que a quilometragem rodada em 2006 era de 164.000 km/mês, enquanto em 2013 foi de 196.196 km/mês.

Ainda destacou que o valor da tarifa deveria ser de R\$ 5,36.





Outrossim, no seu relatório, a CAR concluiu que:

a)- muitos Municípios que tiveram algum tipo de redução no valor da tarifa foram obrigados a subsidiar o valor do desconto;

b)- em São Roque, diferentemente de outros Municípios, existe o sistema de integração, onde o passageiro, pagando uma única tarifa, pode usar a integração do Terminal Rodoviário;

c)- ficou demonstrado que a Viação São Roque Ltda. vem operando com um custo acima do que tem recebido pela prestação do serviço;

d)- que a solução é a Prefeitura subsidiar o serviço de transporte;

e)- que os serviços prestados pela Viação São Roque Ltda. tem atendido as disposições contratuais.

**Constata-se, pois, que quando da elaboração do referido relatório da CAR, que a concessionária cumpria com as obrigações contratuais, que existia desequilíbrio econômico-financeiro e que a solução era a concessão de subsídio financeiro pela Prefeitura à Viação São Roque Ltda.**

Portanto, evidente os prejuízos financeiros que vêm sendo suportados pela concessionária, porque a receita advinda dos pagamentos de passagens está próxima da despesa com transportes gratuitos. E ainda existem as despesas com os custos operacionais. Por isso que a concessionária denunciou, em várias oportunidades à Prefeitura, a caótica situação.

Anote-se, ainda, que o mencionado relatório da CAR foi encaminhado à Prefeitura. No entanto, nenhuma providência foi adotada.

### **DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Não existem dúvidas que a Requerente quitou o preço da outorga da concessão, pois instalou, sem qualquer custo à Prefeitura, todos os abrigos e vem fornecendo, desde o início do contrato, cartelas com passes escolares gratuitos.



**Outrossim, nos Decretos nºs 6.632/2008, 7.230/2011 e 7.875/2014, bem como no relatório da CAR da Câmara Municipal, de 07/10/2013, constou expressamente que a contratada cumpriu as obrigações contratuais. Além disso, a Prefeitura emitiu atestado, em 12/07/2016, consignando "o regular desempenho das obrigações contratuais".**

Assim, em atos administrativos e em relatório de CAR, os Poderes Executivo e Legislativo reconheceram a regularidade da prestação dos serviços.

Desse modo, vale o questionamento: por que ainda ocorrem problemas na prestação dos serviços?

É a resposta, com a devida licença, é óbvia. Há desequilíbrio econômico-financeiro no contrato porque os custos para a execução dos serviços não estão sendo cobertos pela receita advinda das módicas tarifas.

Consequentemente, está evidente que a concessionária não é a culpada pelos problemas atualmente existentes no serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros.

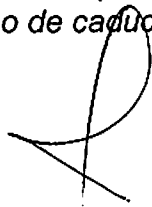
**Isto é, para a correta, justa, razoável e legal compreensão da situação, necessário que os fatos sejam analisados pelo histórico da vigência contratual, e não somente pela situação atualmente existente.**

**Assim, não merece ser feita uma análise isolada dos fatos, sob pena de prejudicar somente uma parte, no caso a concessionária que está suportando danos há vários meses.**

### **DAS CONCLUSÕES**

Em seu parecer, concluiu o Dr. **IVAN BARBOSA RIGOLIN:**

*Já deve ter restado fora de qualquer dúvida que os elementos informados pela fiscalização da Prefeitura Municipal de Viação São Roque são absolutamente insuficientes para justificar a decretação de caducidade do respectivo contrato de concessão.*



*Trata-se de um assistemático e flutuante conjunto de pequenas ocorrências como atrasos de cinco minutos, alguns elevadores com problemas, danos no casco, pneus gastos, rigorosamente consertáveis com pouco esforço para uma empresa que foi capaz de atender ao requerimento de substituir de 20 (vinte) ônibus.*

*Jamais, em seu conjunto inteiro, podem ter condão de comprometer ou inviabilizar o desempenho da empresa são-roquense que existe há meio século em São Roque e que apenas neste contrato de quase treze anos não sofreu sequer uma penalidade.*

*A empresa trabalha atualmente com prejuízo, porque tem um compromisso com a cidade e com o Executivo, que paga para cumprir. Não recebeu subsídios de 2.015 até há bem pouco tempo - e ainda assim hoje o recebe insuficiente e atrasado -; não tem reajuste de tarifas desde 2.015, mas mesmo assim cumpre seu contrato, e realiza 483 frequências a cada novo dia em favor da população, arcando com gratuidades as mais variadas e crescentes.*

*Não é esse nem nunca foi, em absoluto e sob nenhum prisma, um quadro fático que enseje a decretação de caducidade de contrato algum.*

*Fazê-lo implicará, claro para nós, na configuração de um grave desvio de finalidade, porque motivo objetivo para a caducidade não existe nem nunca existiu.*

Finalizando, uma declaração de caducidade do contrato de concessão, sob a alegação de inadimplência da Viação São Roque Ltda., respeitosamente, consistirá certamente numa das maiores injustiças da história administrativa da Prefeitura Municipal de São Roque.

Assim, aguarda-se que Vossa Excelência, não somente como Chefe do Poder Executivo, mas também como empresário, analise adequadamente os fatos, a situação e o histórico - e não somente questões pontuais, para que não profira uma decisão que, além de injusta, poderá acarretar graves - e até irreparáveis - danos à empresa, bem como ao Município de São Roque, que certamente será responsabilizado pelos prejuízos causados.

Em resumo, não existem fatos que recomendem, *data venia*, a prolação de decisão, que depende de fatos gravíssimos devidamente comprovados, de declaração da caducidade da concessão.



Diante do exposto, requer a Viação São Roque Ltda.:

a)- o reconhecimento da ilegalidade da instauração do processo de inadimplência, por violação do art. 38, "caput" e § 3º, da Lei nº 8.987/1995, extinguindo-se o processo administrativo, ou decretando-se nulidade ou anulando-se, *ab initio*, o processo de inadimplência;

b)- o reconhecimento da inépcia do processo administrativo para extingui-lo, ou a anulação, *ab initio*, do processo de inadimplência;

c)- a improcedência do processo de inadimplência, afastando-se a extinção do contrato por caducidade da concessão.

**Outrossim, requer a produção de provas testemunhais visando comprovar fatos alegados na presente defesa.**

**Desta forma, ficam desde já arroladas as seguintes testemunhas, que são funcionários da Viação São Roque Ltda., onde poderão ser notificados, os quais estão envolvidos nos serviços, de modo que trarão subsídios para o deslinde do processo e a busca da verdade real, bem como para demonstrar os equívocos em relatórios constantes dos autos:**

RONALDO SILVA, gerente

ROBERTO CARLOS DA COSTA, mecânico

ROSIVAL FRANCISCO DE MOFRAES, eletricitista

JOSÉ NERES TEIXEIRA, fiscal de linha



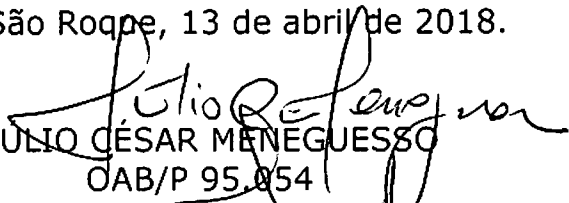
ADEILDO AGNELO, motorista

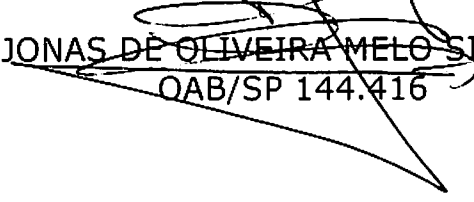
MÁRCIO GHIRARDELLO, cobrador

ANDRÉ IDELFONSO, administrativo

Nestes termos, pede deferimento.

São Roque, 13 de abril de 2018.

  
JULIO CÉSAR MENEGUETTO  
OAB/P 95.054

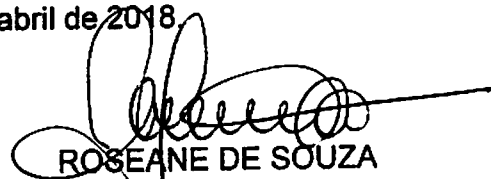
  
JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA  
OAB/SP 144.416

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.**, estabelecida à Rua Jamila Abumanssur Mana, 250, Vila São Domingos, em São Roque-SP, inscrita no CNPJ sob nº 70.947.577/0001-90, representada por suas sócias **ELIANE SOUZA FINATTI**, brasileira, casada, empresária, RG 16.147.654-5-SSP/SP, CPF 076.431.248-09, e **ROSEANE DE SOUZA**, brasileira, divorciada, empresária, RG 14.856.749-6-SSP/SP, CPF 032.169.438-44, ambas residentes à Rua Marino Camurça, 88, em São Roque, nomeia e constitui os advogados **JÚLIO CÉSAR MENEGUESSO**, OAB/SP 95.054, **NELI APARECIDA REIS MENEGUESSO**, OAB/SP 118.412, **JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA**, OAB/SP 144.416, **VINICIUS CÉSAR SALVETTI**, OAB/SP 293.207, e **DOUGLAS CÉSAR REIS MENEGUESSO**, OAB/SP 360.951, integrantes da **MENEGUESSO E MELO SILVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, registrada na OAB/SP sob nº 14.454, inscrita no CNPJ sob nº 17.782.388/0001-22, com sede no Largo dos Mendes, 32, CEP 18.130-520, em São Roque-SP, fone (11) 4712-2414, seus procuradores para o fim especial de representá-la no Processo Administrativo nº 4.668/2017, da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, podendo apresentar defesa, juntar documentos, requerer produção de provas, ter vista desse processo e de outros processos e expedientes administrativos, solicitar cópias e certidões, comparecer em sessões de oitiva de testemunhas, fazer reperguntas, interpor recurso e praticar os demais atos para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

São Roque, 12 de abril de 2018

  
ELIANE SOUZA FINATTI

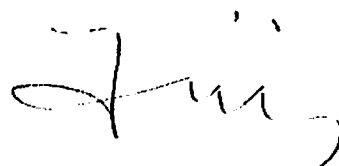
  
ROSEANE DE SOUZA

## RIGOLIN ADVOCACIA

**Interessada:** *Viação São Roque Ltda.*

**Assunto:** *Solicita parecer sobre declaração de caducidade de contrato de concessão de serviço*

*Concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros. Decretação de caducidade do contrato. Motivação robusta e imprescindível.* 1. A decretação de caducidade de contrato administrativo de concessão de serviço de transporte coletivo constitui medida extrema, prevista em lei para o caso de acontecer ao menos uma das sete razões elencadas na lei federal regedora do assunto (Lei n 8/987/95, art. 38, § 1º, I a VII). 2 Tratando-se de serviço público dos mais essenciais à população que possam existir, aquela forma de extinção do contrato não pode ser temerariamente manejada contra empresa alguma pelo poder concedente, pena de, no mais das vezes, configurar-se desvio de finalidade por aberta contrariedade a uma série de princípios constitucionais de administração, de obrigatória observância pelos entes públicos.



**CONSULTA**

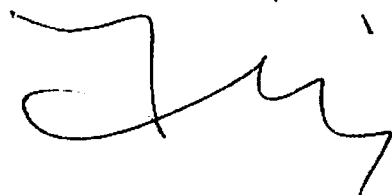
Honra-nos mais uma vez a dra. Cleusa Maria Souza Arnóbio, d. Diretora da Viação São Roque Ltda., empresa que conhecemos apertadamente desde 2.005, com uma consulta a respeito da Notificação Extrajudicial Administrativa que recebeu da Prefeitura Municipal de São Roque, SP. acompanhado de documentação oriunda principalmente do trabalho da fiscalização municipal sobre as linhas de ônibus urbanos mantidas pela Viação por força de contrato de concessão de serviço, que já dura mais de uma década.

Lê-se da Notificação que o Município pretende declarar a *caducidade* daquele contrato de concessão, em face das razões constantes daquela mencionada documentação, que a consulente anexou à consulta. O ofício respectivo dá o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento para que a Viação São Roque se manifeste a respeito da documentação e da intenção da Prefeitura, de declarar a caducidade do contrato.

O que nos indaga a consulente é simplesmente se,

*com base na documentação reunida pela Prefeitura Municipal de São Roque e reunida na Notificação Extrajudicial e Administrativa, datada de 7 de março de 2.018 e recebida pela consulente em 8 de março de 2.018, existe motivo justo ou ao menos razoável para a decretação de caducidade do mesmo contrato, por aquele Executivo ?*

A consulente anexa à consulta uma vasta documentação, constituída de um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 2.017 com a Prefeitura concedente; o edital da concorrência de 2.005 e o contrato firmado, e perto de uma dezena de petições formuladas desde 2.013 à Prefeitura em face do contrato, contendo as informações e os pleitos mais diversos - sobretudo





aqueles relativos à havida quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, fato que já há considerável tempo se comprova.

Assim, com fundamento naquela documentação de 60 fls. que recebeu, e tendo em vista, como *pano de fundo*, a documentação adicional que anexou, pede-nos ela um urgente parecer.

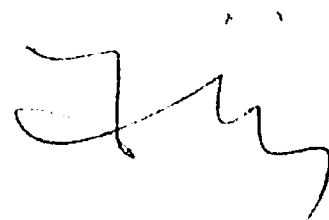
**PARECER**

I - O propósito desta consulta é indagar se o material recebido pela empresa consulente, em seu conjunto, justifica, ou poderia justificar, uma *declaração de caducidade* daquele contrato.

Referido contrato não tem número próprio, e é mencionado pela Prefeitura na sua Notificação Extrajudicial Administrativa como o "contrato de concessão/concorrência pública nº 01/2005", sendo o seu objeto a concessão de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, que foi firmado em 2.005 entre a consulente Viação São Roque Ltda. e a Prefeitura Municipal de São Roque por força daquela havida licitação.

Toda a documentação, incluído o ofício que a capeia, contém 60 (sessenta) páginas, que para o escopo deste parecer constituem formal e juridicamente o único material a ser analisado para o fim de responder a indagação formulada. A vasta documentação que foi ainda anexada apenas visa ilustrar e instruir o histórico da situação.

Assim, sendo apenas aquele de 60 fls. o formal rol probatório da Prefeitura contra a Viação São Roque na sua anunciada



pretensão de decretar a caducidade do contrato, é apenas esse o conjunto da instrução que a Prefeitura forneceu à Viação São Roque, para que esta sobre ele e, portanto exclusivamente dentro dos seus limites, se pronuncie a respeito da intenção da Prefeitura, de declarar caduco o contrato.

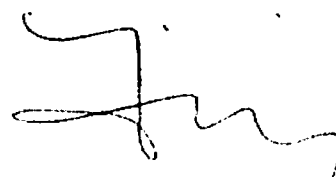
Os demais documentos juntados, como se disse, apenas auxiliam a compreender efetivamente o contexto de todo este longo episódio, e por isso, ainda que não concorram formalmente para a conclusão desta peça, jamais podem ser desconsideradas, na medida em que ninguém pode ignorar ou desconsiderar a história.

Mas falemos antes de algo que sabemos e que *não está escrito* na Notificação recebida.

II - Observe-se inicialmente que a concessão em tela já dura 13 (treze) anos, tendo sido prorrogada pela Prefeitura a partir do vencimento do termo inicial, que era de 5 (cinco) anos. E se foi prorrogado o contrato evidentemente *não o foi por acaso nem por acidente*, mas por caso pensado de (I) bom atendimento à população; (II) conveniência e vantajosidade administrativa, e (III) adequado cumprimento do contrato. Não fora assim, nenhuma prorrogação teria acontecido.

Mas não é só, porque a empresa em 18 de outubro de 2.018 completará *50 (cinquenta) anos de existência*, conforme o seu cadastro na Junta Comercial do Estado atesta.

E hoje realiza 487 (quatrocentos e oitenta e sete) freqüências em São Roque a cada novo dia.



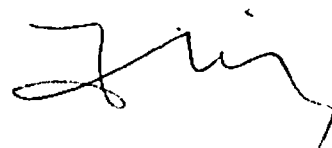
A empresa consulente, verdadeiro patrimônio são-roquense por todos os títulos, é portanto *amplamente conhecida* da Prefeitura e da população de São Roque, e se há treze anos ininterruptos presta seus serviços à cidade simplesmente *não pode ser considerada uma aventureira, uma empresa caça-níqueis como tantas existem, ou nem mesmo uma empresa descompromissada com a comunidade que atende e que diuturnamente transporta.*

A Viação São Roque, cujo *nativismo* já se inicia em seu nome e sua razão social, orgulha-se de ser empresa são-roquense e não uma entidade forasteira, ou integrante de alguma grande rede de empresas de transporte que desembarcou em São Roque para explorar a atividade sem compromisso algum com a população, as autoridades ou a vida mesma da comunidade.

Transporte é um serviço público essencial, que não pode deixar de existir nem por um só dia à disposição do cidadão usuário e que, por essa sua indispensabilidade absoluta, não se presta a aventuras de empresários que apenas perseguem o lucro fácil, e que somente enxergam polpudos cifrões à frente.

Nada disso ocorre - atestamo-lo pessoalmente por relações profissionais mantidas desde há mais de uma década - no caso da empresa consulente, que se ufana de integrar a comunidade são-roquense e do inquestionável compromisso que com ela mantém, o qual honra a cada novo dia.

Uma empresa com essa feição e com esse histórico ininterrupto de serviços, que ademais é *coisa da terra*, que todos na cidade



conhecem bastante bem, e não uma ofensiva ou uma aventura comercial de forasteiros, *jamais pode merecer tratamento frio, distante, desinteressado* ou de qualquer modo *depreciativo* por parte das autoridades municipais, ao título que for.

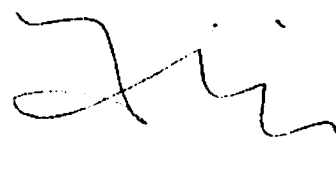
Não, com todo efeito. O cuidado com que a empresa consulente cumpre seu contrato com a Prefeitura e o povo de São Roque, há 13 (treze) anos apenas por força deste contrato de que se cuida, não podem ser postos de lado sem algum fortíssimo, e para nós inimaginável, motivo, como infelizmente neste momento parece ocorrer por iniciativa do Executivo municipal.

Com toda a vênia, não é desta maneira que se tratam os aliados *sérios* e os colaboradores *institucionais* de primeira hora.

III - Prestado este depoimento *que não foi pedido pela consulente*, ingresseamos então, e propriamente, no tema solicitado.

O material que instrui a Notificação tem como se disse 60 (sessenta) folhas, assim constituídas:

- ofício e um resumo (2 fls.);
- 10 (dez) fotos de dez ônibus da empresa, de frente e com praticamente nenhuma informação senão as chapas (10 fls.);
- folha de relatório da inspeção de segurança, seguido de 19 (fotos) de ônibus, com destaque para os elevadores (20 fls.);
- folhas de informação sobre fiscalizações efetuadas, com planilhas de linhas e frequências e sua respectiva fiscalização, e ofício de encaminhamento (16 fls.);



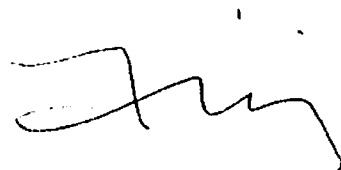
- parecer do sr. Diretor do Departamento Jurídico (4 fls.);
- três fotos de ônibus, sem explicação de a quem vieram ao expediente (3 fls.);
- manifestação da Assessoria Jurídica, ratificando o parecer do sr. Diretor do Departamento Jurídico (2 fls.); e
- despacho do sr. Prefeito Municipal, acatando as manifestações retro, e determinando o encaminhamento do expediente à empresa consulente (1 fl.).

De todo esse material o documento de longe mais importante, elaborado para resumir ou sintetizar os trabalhos da fiscalização para então concluir às instâncias superiores, é o parecer do sr. Diretor do Departamento Jurídico, de 4 fls. e datado de 2 de março de 2018, acima listado.

Seu núcleo é o seguinte, na sua seqüência exata, e esse núcleo foi por nós dividido em partes numeradas, apenas para maior clareza e objetividade na contra-argumentação. E os dados históricos que constam das respostas a seguir foram transmitidos, como se disse, por documentação da consulente, juntada à sua consulta:

1.

O relatório de inspeção de segurança, elaborado pelo técnico em segurança do trabalho, Senhor Augusto César Davoglio, realizado nos dias 25 e 26 de janeiro de 2018,



elucida que alguns veículos estão com os assentos rasgados, pneus "carecas", avarias na carcaça e amortecedores necessitando de troca.

O relatório de fiscalização efetuado pelos servidores da Divisão de Fiscalização também relata condições precárias de alguns veículos, mormente os pneus, que estariam sem condições de uso.

Ora, desse modo apenas porque alguns veículos - quantos ? Quais ? Onde está a demonstração ? - alegadamente têm assentos rasgados, pneus *carecas*, avarias na carcaça e amortecedores exigindo troca, repita-se, apenas por esses motivos, todos eles minúsculos, casuais e facilmente reparáveis os que ainda não foram reparados. a Prefeitura pretende decretar caduco um contrato de ônibus que já conta mais de 12 (doze) anos e responsável por 483 (quatrocentas e oitenta e três) freqüências por dia em São Roque ?

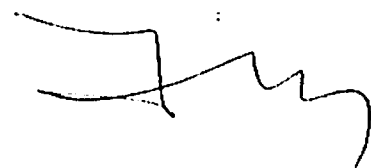
Quantos e quais têm pneus carecas ?

Quantos e quais têm amortecedores ruins ? Ainda estão ruins no dia de hoje ?

Quantos e quais têm a carcaça avariada ?

Não é assim, francamente, que se compõe um rol acusatório ou probatório contra alguém, se não existe objetividade e precisão absoluta em cada uma das acusações.

Se não houver a descrição individualizada de cada irregularidade, com a prova do alegado e com a indicação do dispositivo legal ou contratual contrariado, então a denúncia é inepta a produzir seus fins e a ensejar penalidade a quem quer que seja, tudo na forma do art. 41 do Código de Processo Penal, que neste caso por analogia se aplica no sentido de como se precisa instruir a peça acusatória mesmo no plano administrativo.



Os pneus são trocáveis - os que ainda não foram trocados, pois que o vêm sendo continuamente segundo a informação da Viação, os amortecedores também, e as carcaças igualmente.

*Caso os subsídios devidos à empresa concessionária tivessem sido pagos regularmente desde a edição da legislação municipal de 2.015, conforme a necessidade demonstrada pelas 9 (nove) petições protocoladas pela Viação São Roque na Prefeitura de São Roque - datadas de 2 de maio de 2.013; 13 de maio de 2.013; 4 de fevereiro de 2.014; 13 de março de 2.017; 17 de maio de 2.017; 6 de julho de 2.017; 13 de julho de 2.017; outra em 13 de julho de 2.017, e 7 de fevereiro de 2.018 -, então muito provavelmente nem sequer esses apontados problemas, ainda que mínimos e transitórios, teriam acontecido.*

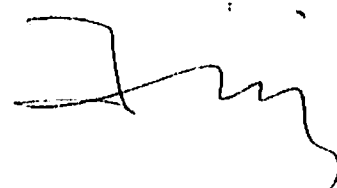
Natural entretanto que ocorressem problemas, pois se a Prefeitura concedente, *afligida por dificuldades financeiras que a concessionária reconheceu no item 3.1 do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelas partes em 20 de março de 2.017*, quebra o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, então é sempre de esperar por parte da concessionária, cujos direitos patrimoniais não foram observados pela concedente, algo *muito pior* que alguns bancos rasgados ou pneus carecas.

Mas nenhum desses fatos históricos é mencionado, nem remotamente. nas 60 fls. da peça acusatória entregue à consulente.

2.

Além disso, foi constatado atrasos de horários e até mesmo ausência de veículos em determinados horários.

É curioso ler isso, eis que as planilhas de fiscalização dos horários pela Prefeitura, juntadas nas 60 fls. entregues à consulente, *nada informam*



sobre isso. Lendo-se todas aquelas colunas não se chega a conclusão alguma sobre nada disso afirmado sobre atrasos.

Apenas se de um relatório ao DPF que em 21 de janeiro de 2.018 que ocorreram dois atrasos, um na linha Vargem Grande, na qual o veículo deveria passara às 15 h e passou às 15:12 h, e outro na linha Catarina, na qual deveria passar às 25:30 e passou às 15:41 h.

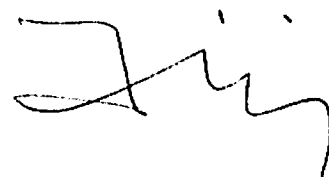
Em outra folha logo adiante a fiscalização informa outros dois atrasos no dia 31 de janeiro de 2.018, um de 5 (cinco) minutos e outro de 10 minutos, no Mosteiro.

É difícil acreditar que a Prefeitura sequer *consiga pensar* em decretar a caducidade de um contrato em que ocorrem atrasos de cinco ou de dez minutos em um ou em outro dia, no universo das 483 (quatrocentas e oitenta e três frequências) que a Viação realiza a cada novo dia no Município de São Roque !

A *insignificância absoluta* dessas ocorrências quando comparadas ao número diário de viagens realizadas é avassaladora !

Numericamente desprezíveis, tecnicamente mais do que justificáveis num momento do país em que a produção de veículos voltou a crescer espantosamente sem se ter onde circulem nas mesmas antigas vias, esses fatos apontados *não representam quase que coisa alguma para nenhum efeito*, precisando ser detectados talvez com um microscópio da fiscalização municipal, dentro do imenso quadro das viagens promovidas diariamente no âmbito territorial do Município !

A desproporção dos elementos é gritante, e decretar caduco um contrato por motivos como esse poderia ser mesmo categorizado como *desvio de finalidade* do Executivo são-roquense, o que os franceses há séculos denominam *détournement de pouvoir*, um vício de vontade que compromete todo e





qualquer ato administrativo e que vem sendo crescentemente combatido no país, e com toda frequência invalidado pela Justiça brasileira.

E mais curioso é que outras folhas da fiscalização informam que *não houve atrasos*, como aquela datada de 25 de janeiro de 2.018 e relativa a uma fiscalização na "Rua John Kennedy, altura do Centro de Saúde".

Ou seja: a contabilidade da Prefeitura *prova contra ela...*

3.

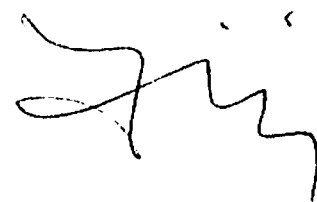
Em resposta à minha solicitação, o Diretor de Planejamento e Meio Ambiente concluiu que a Viação São Roque Ltda. cumpriu a substituição dos 10 ônibus conforme acordado no TAC, porém, de acessibilidade com funcionamento parcial ou não funcionando, necessitando de manutenção.

Observa-se que de fato a peça acusatória da Prefeitura antes favorece e enaltece a concessionária Viação São Roque que a denigre. A resenha do Executivo evidencia o bom serviço prestado ao longo destes mais de doze anos do último e atual contrato.

A Viação cumpriu uma pesada tarefa de substituir dez ônibus, algo bastante trabalhoso e oneroso, de modo que hoje em dia a idade média da frota, segundo a informação da concessionária, é de apenas 4 (quatro) anos, algo admirável no panorama das concessões de transporte urbano em nosso país.

Algo muito mais notável e merecedor de atenção, como se percebe, que "alguns assentos rasgados, alguns pneus carecas", etc.

4.



Já o Departamento de Finanças atestou, após a análise dos documentos contábeis, que a concessionária não possui disponibilidade financeira para as obrigações de curto prazo.

A conclusão tanto é falsa que a concessionária já está há tempo providenciando a regularização de todas as eventuais falhas que o serviço apresenta, mesmo que trabalhando *no vermelho*, em nome de seu profissionalismo, seu compromisso com a comunidade e com a Prefeitura do seu Município.

Agradece entretanto a preocupação do Departamento de Finanças da Prefeitura, porém dispensa a sua análise, uma vez que dispões de contabilidade própria que a serve com perfeição.

Seguramente se a Viação São Roque *houvesse recebido todos os subsídios que lhe eram devidos pela concedente*, reclamados através de 9 (nove) petições acima já referidas, o Departamento de Finanças da Prefeitura não tivesse chegado à mesma conclusão.

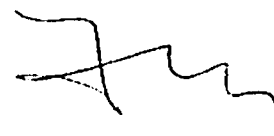
Quem em verdade parece não ter disponibilidade financeira para honrar seus compromissos contratuais, ao que se denota, é a Prefeitura Municipal de São Roque.

5.

Ainda, que há ações fiscais em curso (52/2017/RST) que possuem indícios de sonegação fiscal.

Ora, respeitosamente, mas que inócua conclusão ! Então alguém terá seu contrato rescindido porque nas ações que sofre apresenta "indícios de sonegação fiscal" ?

Então *indícios* do que quer que seja agora constituem material suficiente para provar algo contra alguém, ou para culpabilizá-lo do que quer que seja ?



Não preferiria acaso a Prefeitura de São Roque aguardar o desfecho daquelas ações, para então concluir com segurança alguma coisa a respeito da concessionária que está no Município há meio século e que somente neste contrato há quase treze anos serve diariamente o seu Município ?

A concessionária Viação São Roque *jamais sofreu uma penalidade sequer ao longo de todo este contrato.*

Jamais deixou de cumprir suas obrigações contratuais e profissionais junto à Prefeitura, e as cumpre a cada novo dia nas 487 frequências de cada novo dia.

Por quê então a preocupação do Departamento de Finanças com "indícios de sonegação fiscal" nas ações em que é parte sua concessionária ?

O que a Prefeitura faz com *indícios* ? Pretende montar um arcabouço probatório contra a concessionária à base de *indícios* ?

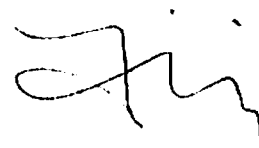
Tenciona então decretar caduco um contrato de concessão de transporte urbano porque no seu entender as ações fiscais envolvendo a concessionária apresentam *indícios de sonegação fiscal* ?

Respeitosamente, que direito porventura é esse ?

6.

Cotejando todos os documentos que instruem o presente processo não há como chegar a outra conclusão. Deve ser acionado o disposto na Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Conduta.

Ainda muito respeitosamente, se o autor do parecer se refere aos documentos encartados nas 60 fls. entregues à Viação São Roque, então não se sabe do que está falando.



Relatórios que informam que a Viação cumpriu a determinação de substituir dez ônibus: relatório de que houve uns dois ou três atrasos de 5 a 15 minutos, e em outro momento informação de que não houve atrasos; fotografias de ônibus que não informam nem esclarecem nada a respeito de coisa alguma; informações de que a maioria dos ônibus está em perfeita ordem; informações de que alguns elevadores funcionam mal ou estão sujos; tabelas de horários e frequências que não informam nenhuma irregularidade ...

Então são esses os documentos que o autor do parecer cotejou contra a concessionária Viação São Roque ?

Problemas *microscópicos* como aqueles, que se resolvem, como se afirma, *em um tapa*, que antes enaltecem o trabalho da concessionária que o denigrem, acaso são suficientes para que o contrato seja decretado caduco ?

*É mais do que evidente que não*, pois que representam insignificâncias operacionais corrigíveis com toda facilidade deste mundo.

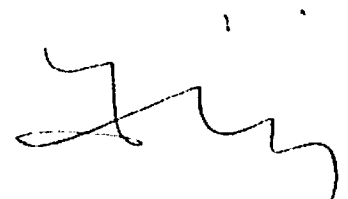
*A Prefeitura não leva em consideração que em mais de 12 anos de concessão a Viação São Roque não sofreu sequer uma penalidade ?*

Não é estranho que uma empresa que está prestes a ter seu contrato declarado caduco, e contra a qual são assacadas tantas irregularidades, *tenha escapado de toda e qualquer penalidade ao longo de quase treze anos ?* Esse fato não é significativo para a Prefeitura ?

7.

A concessionária não possui regularidade econômico-financeira.

Como a Prefeitura chegou a essa conclusão ? Sobrepôs-se à contabilidade própria da empresa ?



A Viação São Roque tem, sim, regularidade econômico-financeira, que demonstrou na licitação, em 2.005, e depois na prorrogação do contrato, em 2.009. Se não a tivesse teria sido inabilitada na licitação. Se foi habilitada, é porque a Prefeitura entendeu que tinha qualificação econômico-financeira.

*A Prefeitura não deve querer se imiscuir na economia da empresa, porque a lei de licitações não lhe dá esse direito.*

Uma vez habilitada, a Prefeitura somente pede informações econômicas se a empresa apresentar falhas na execução do contrato que ameacem a continuidade do serviço. Fora nessa hipótese, a Prefeitura nada tem com a economia interna da empresa.

Acaso falta alguma coisa ao serviço ?

Acaso a empresa não mantém regularmente 483 frequências diárias ? Fã-lo-ia se estivesse com as finanças arruinadas ?

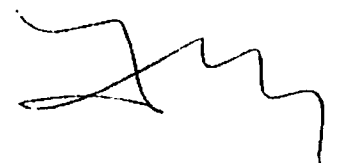
Acaso os empregados da empresa estão sem receber, ou com salários e benefícios atrasados ?

Ora, informar que a empresa não tem regularidade econômica sem anexar provas cabais disso, e *sem evidenciar o prejuízo que essa situação enseja ao serviço*, é o mesmo que nada dizer. pois alegar sem provar é o mesmo que nada alegar.

Esta é mais uma acusação solta no espaço, lançada ao vento, como as coisas que saem publicadas nas redes sociais, sem o menor compromisso com a verdade nem com o que quer que seja.

O direito não ampara iniciativas dessa natureza.

8.



A regularidade fiscal, fora juntado extemporaneamente. Sem contar o ardil a que submeteu essa administração juntando documento com prazo de validade vencida.

A Prefeitura sabe que isso não é verdade. A Viação não praticou ardil nenhum contra ninguém, porque nos cinquenta anos de sua atuação em São Roque, trabalhando atualmente *no vermelho* - porque não recebe os subsídios de lei da Prefeitura - mas mantendo seus serviços, jamais foi ardilosa.

Foi anunciado pela Viação São Roque que esta anexava uma certidão vencida porque o INSS a expediu em 28 de dezembro de 2017, data tardia mas anunciada à Prefeitura, e que tão-logo fosse expedida a nova certidão pelo INSS essa seria anexada - e o foi.

Então, não procedem as acusações de ardis ou de má-fé contra a concessionária.

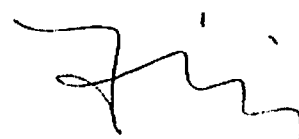
9.

A manutenção e conservação dos veículos não é mantida. Inclusive há sérios riscos à população no tocante aos ônibus com pneus sem condições de uso.

Não é isso o que informam as 60 fls. entregues à consulente Viação São Roque.

Os relatórios da fiscalização informam defeitos ocasionais como elevadores emperrados ou Sujos, alguns assentos rasgados, algumas avarias nos Cascos - tudo o que já deve estar consertado no dia de hoje, mas jamais que a população corre risco, ou que a tônica da empresa seja o mau estado dos veículos.

Os veículos hoje têm em média 4 (quatro) anos, o que só por si já dificulta imaginar que se o estado seja o que este item acima indica, até porque são alugados, e o proprietário os conserta tão-logo avisado dos problemas.



Como pode uma empresa que apresente os problemas indicados *nunca ter sofrido qualquer penalidade* ?

Outra graciosa e impropriedade informação do parecer, infelizmente.

10.

E o mínimo que a concessionária deveria zelar, que é a observação e a frequência das linhas definidas, não está sendo cumprido.

Como, *não está sendo cumprido* ?

Os relatórios da fiscalização indicam a que a maioria das frequências cumpre o horário, que não há atrasos, e que se verificaram atrasos, na linha x, no dia y, e na linha z, de 5 até 15 minutos.

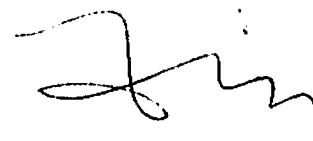
Isso é atraso ?

Gastam-se duas horas ou mais para se chegar de São Roque a São Paulo em qualquer dia, e um atraso, como foi relatado, de 5 (cinco) minutos, a Prefeitura pretende apontar contra a concessionária como fator de caducidade do contrato ?

Os congestionamentos atingiram todas as cidades, até menos que São Roque, como todos os brasileiros bem sabem.

Se algum trabalhador perder seu horário de entrada no serviço em razão de atrasos assim, será porque seguramente já terá saído atrasado de sua casa.

A contabilidade da Prefeitura, repita-se, depõe contra ela, e ao acusar as Viação São Roque antes parece *peça de defesa da Viação*, tão irrelevantes e mínimas são as irregularidades que aponta em seu desempenho diário.



11.

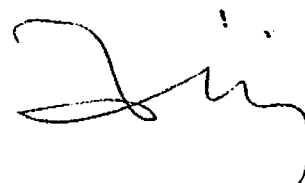
**Relembro que as condutas previstas na Cláusulas Segunda do Termo de Ajuste de Condutas são de observância contínua. Não basta apenas “maquiar” a situação pavorosa que se encontra a concessionária apenas para nos iludir cumpriu o acordado.**

E por falar em maquiar, na data de hoje, tive acesso à postagem efetuada pelo Vereador Guto Issa na rede social Facebook, afirmando que supostamente a concessionária teria pintado o antigo carro 2600, da linha intermunicipal, do ano de 2002, transformando-o no 2650 da linha municipal.

Então o facebook agora passou a ser fundamento de declaração de caducidade de contratos de concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros.

O facebook, veiculador de *fake news* a cada novo dia e a cada nova hora, cuja última façanha, há três dias, foi a de veicular que a Vereadora carioca Marielle Franco, recém-assassinada no Rio de Janeiro, foi casada com traficante e eleita pela organização criminosa Comando Vermelho, e que publicou uma alusiva foto montada e com figuras falsas, esse mesmo facebook - no mais uma rede de chacrinhas, fuxicos e fofocas de futriqueiros e desocupados que coisa melhor a fazer parecem não ter - parece ter sido galgado a fundamento de decretação de caducidade de um contrato municipal de transporte coletivo de passageiros.

Esse é o nível da argumentação da Prefeitura, visando decretar a caducidade do contrato com a Viação São Roque que está no Município há cinquenta anos ? O facebook ?





Se se disser no facebook que alguém supostamente foi o conceptor teórico de alguma chacina na comunidade x, então isso será causa de um processo contra essa pessoa ?

O que ocorreu no episódio é que a Viação São Roque pintou o ônibus *que não estava no TAC firmado com a Prefeitura, e o acresceu à frota*. Apenas isso.

A Prefeitura, respeitosa, não pode nem deve se apegar nem a facebooks nem a factóides criados com admirável espontaneidade para utilizar essas fantasias contra alguém. Isso não é papel do poder público.

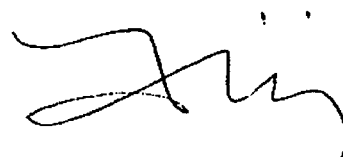
12.

Não há como fecharmos os olhos diante de tantas irregularidades e inadimplência no cumprimento das obrigações contratuais e as firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta.

As alegadas irregularidades são, como se vê, tão microscópicas e corrigíveis - *as que porventura ainda existem no dia de hoje* - que, francamente, não há porque nelas concentrar o foco dos olhos. Não só podem ser mantidos fechados os olhos como nem sequer precisam restar abertos para algo tão insignificante ... eis que também o simples olhar das pessoas deve ter algo mais útil sobre o quê incidir.

Quanto ao aludido TAC, lamentavelmente o descumpridor doTAC, antes, foi a Prefeitura Municipal de São Roque, que atrasou o pagamento dos primeiros subsídios ali acordados, no item 3.1.A.

Por esse compromisso a Prefeitura deveria ter pago no mínimo R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) como primeiro subsídio mensal à Viação São Roque, porém não o fez.



Não compreende a Prefeitura concedente que *essa é a sua mais importante obrigação no contrato de concessão ?*

Não compreende que, ela falhando com este único compromisso, e falhando apenas com esse, já *inviabiliza quase que por completo a concessionária*, que somente pode prestar serviço se receber o que lhe é contratualmente devido ?

E, mais que apenas contratualmente, também por força do TAC que a própria Prefeitura assinou ?

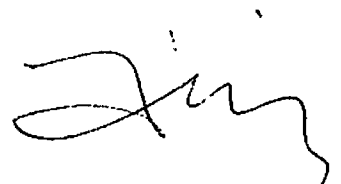
Mas insiste a Prefeitura em apontar "descumprimentos do TAC" pela Viação São Roque. De quem foi o pior descumprimento, que compromete tudo quanto siga ?

Ora, se a Viação não recebe o que é de contrato e do TAC, então como pode honrar seus compromissos operacionais, que custam muito dinheiro ? A concessionária depende mensalmente do numerário contratado e combinado para poder atender por sua vez as suas obrigações.

Como exigir de uma parte do contrato que cumpra suas obrigações, se a parte que exige não cumpre as suas ? O Código Civil não admite conduta assim, e fórmula do *pacta sunt servanda* desobriga uma parte da sua obrigação se a outra parte descumpra a sua.

Mais: desde 2.105 a Prefeitura não autoriza reajuste de tarifas, mesmo em se sabendo que os empregados ganham muito mais do que ganhavam em 2.015, e que os encargos patronais sobem sem cessar, e que os custos operacionais, a começar pelo combustível, sobem sem cessar, várias vezes ao ano.

É de imaginar *até que ponto* pretende a Prefeitura Municipal exigir que a concessionária cumpra sua parte no contrato como se as condições financeiras do ajuste fossem sempre as mesmas ao longo dos anos que passam.



A Prefeitura solenemente ignora o aumento muito pesado dos custos da empresa, e lhe nega tanto subsídios pelas gratuidades que lhe impõe unilateralmente quanto reajuste de tarifas.

O princípio constitucional da *razoabilidade*, e o da *proporcionalidade*, e o da *finalidade*, e o do *interesse público*, todos constantes do art. 111 da Constituição do Estado, onde se situam num tal contexto ?

A regra legal do *equilíbrio econômico-financeiro* do contrato, inscrita na lei de licitações, art. 65, § 5º, e resolúvel na forma do mesmo artigo, inc. II, al. *d*, por acaso deixa de valer para este contrato administrativo ?

Não pode a Prefeitura descumprir *ad aeternum* suas obrigações financeiras decorrentes do contrato de concessão, e apenas enxergar descumprimentos, inadimplências e irregularidades pela concessionária.

IV - O conjunto dos fatos aqui relatados, que têm comprovação em documentos que não cabe juntar em um parecer mas que foram ofertados pela consulente, com todo respeito, constitui um exíguo, juridicamente paupérrimo e materialmente desprezível cabedal de informações detrimntosas à concessionária Viação São Roque.

Daquelas pontuais, casuais e leves irregularidades apontadas, mais do que comuns em qualquer contrato de concessão de serviço de transporte de passageiros *mas que jamais comprometeram nenhum contrato* - e mesmo assim as que porventura ainda estiverem no mesmo estado como relatado, porque a imensa maioria já foi sabidamente resolvida -, *jamais podem supedanear a intenção do Executivo, de decretar a caducidade do contrato de concessão.*

Pelo exame dos relatórios da fiscalização e de todos os documentos entregues à consulente, não estão presentes, em absoluto, as



circunstâncias previstas no art. 38, § 1º, da Lei nº 8.987, de 13 de janeiro de 1.995, a saber:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

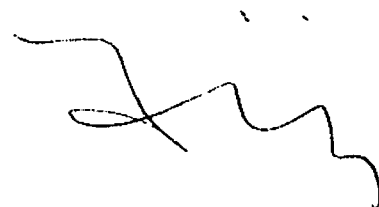
IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nenhuma destas circunstâncias está presente, pois que, pela ordem dos incisos.



I - o serviço está sendo prestado de forma adequada. Não é ineficiente uma empresa que presta serviço há quase treze anos sem qualquer penalidade, e que realiza 483 frequências por dia num Município do porte de São Roque. Pequenas e localizadas irregularidades, logo corrigidas, não comprometem um vastíssimo trabalho como este, de que a população se vale diariamente há mais de uma década:

II - não se pode afirmar que descumpriu. Se a lei for lida com esse rigor num país que não tem rigor algum para nada, então uma empresa que um dia atrasou um minuto em uma linha também terá descumprido o contrato. Se alguém descumpra o contrato de modo pesadíssimo para a outra parte - atrasando ou não pagando subsídios, nem reajustando tarifas desde 2.015, é a Prefeitura Municipal. E é um fenômeno físico o de *saco vazio não para em pé*:

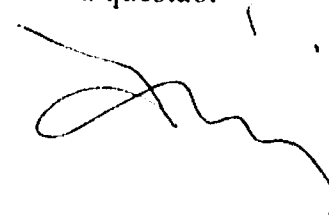
III - nem paralisa nem concorre para isso. Quem o tenta paralisar organizando greves é sindicato da categoria dos empregados, e a empresa se desdobra verdadeiramente como insana para debelar esses eventos no mesmo dia em que ocorrem - a um grande custo:

IV - a concessionária mantém as condições para manter o serviço - tanto é que realiza 483 frequências todos os dias. Não tivesse alguma delas, isso não ocorreria. A alegação da Prefeitura de que a empresa não tem condição econômica para arcar com suas responsabilidades é contrariada pelos fatos a cada dia que passa, e contra fatos não existem argumentos;\

V - que penalidades ? A empresa não sabe o que são, em todo o contrato que desempenha ...

VI - a empresa as atende, conforme a Prefeitura informa, como no caso de substituir 10 (dez) ônibus, e

VII - essa documentação é renovada a cada mês, e o TAC firmado entre empresa e Prefeitura equacionou adequadamente esta questão.



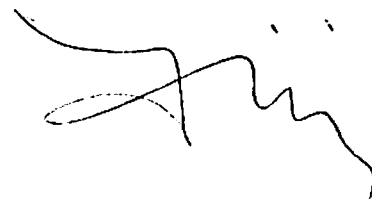
## CONCLUSÃO

Já deve ter restado fora de qualquer dúvida que os elementos informados pela fiscalização da Prefeitura Municipal à Viação São Roque são *absolutamente insuficientes para justificar a decretação de caducidade do respectivo contrato de concessão.*

Trata-se de um assistemático e flutuante conjunto de pequenas ocorrências como atrasos de cinco minutos, alguns elevadores com problemas, danos no casco, pneus gastos, rigorosamente consertáveis com pouco esforço para uma empresa que foi capaz de atender ao requerimento de substituir de 10 (dez) ônibus.

Jamais, em seu conjunto inteiro, podem ter condão de comprometer ou inviabilizar o desempenho da empresa são-roquense que existe há meio século em São Roque e que apenas neste contrato de quase treze anos não sofreu sequer uma penalidade.

A empresa trabalha atualmente com prejuízo, porque tem um compromisso com a cidade e com o Executivo, que paga para cumprir. Não recebeu subsídios de 2.015 até há bem pouco tempo - e ainda assim hoje o recebe insuficiente e atrasado -; não tem reajuste de tarifas desde 2.015, mas mesmo assim cumpre seu contrato, e realiza 483 freqüências a cada novo dia em favor da população, arcando com gratuidades as mais variadas e crescentes.



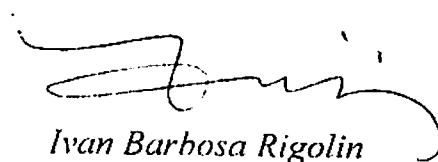
Não é esse nem nunca foi, em absoluto e sob nenhum prisma, um quadro fático que enseje a decretação de caducidade de contrato algum.

Fazê-lo implicará, claro para nós, na configuração de um grave *desvio de finalidade*, porque motivo objetivo para a caducidade não existe nem nunca existiu.

E contra uma tal atitude o que se recomenda à empresa consulente é a *propositura de ação ou ações judiciais na defesa de seus direitos e seus interesses*, que então terão sido injustamente malbaratados, inclusive com o pleitos de indenização por perdas e danos relativamente ao período sem subsídios e sem reajuste de tarifas, tudo em valores acumulados e corrigidos.

É esse nosso parecer.

São Paulo para São Roque, aos 20 de março de 2018



*Ivan Barbosa Rigolin*

OAB/SP nº 64.974

## LAUDO DE AVALIAÇÃO: VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.

### 1. - OBJETIVO

Este trabalho tem por objetivo vistoriar os ônibus de transporte de passageiros da contratante e emitir parecer técnico sobre as condições dos mesmos e avaliar se são capazes de cumprir com o propósito de transportar de forma a proporcionar segurança e conforto aos usuários de transporte coletivo.

### 2. - ACOMPANHANTES

Pela empresa, acompanharam as vistorias os senhores  
Ronaldo da Silva (Gerente)  
Rosival Francisco de Moraes (Eletricista de Manutenção de Veículos)

### 3. - GENERALIDADES

Foram vistoriados vinte (20) ônibus. Sendo dois deles na garagem da empresa e o restante na rodoviária de São Roque, quando os mesmos estavam em circulação normal para atenderem às suas linhas.



### 4. - METODOLOGIA

Para avaliar os veículos usando o mesmo critério, foi elaborado um check-list. Assim, os itens avaliados estão descritos abaixo:





## 5. - ESTRUTURA DA EMPRESA - GARAGEM

Para avaliar a qualidade dos serviços prestados e confrontar com as condições encontradas nos ônibus, fez-se necessário uma visita à garagem da empresa; que é situada na cidade de São Roque.

Assim, foi verificado que a empresa conta com a seguinte estrutura de apoio para manter em bom funcionamento dos ônibus de transporte de passageiros:

- a) **Oficina mecânica** – A empresa conta com ampla área coberta para a oficina. Esta oficina dispõe de quatro (04) valetas para as manutenções necessárias;

A oficina opera em dois turnos:

Durante o dia: Quatro (04) mecânicos e um (01) eletricitista

Durante a noite: Três (03) mecânicos;

- b) **Almoxarifado** – A empresa mantém uma grande quantidade de peças de reposição em seu almoxarifado;

- c) **Borracharia** – Para melhor atender às necessidades, a empresa optou por terceirizar o serviço de borracharia;

- d) **Funilaria** – Serviço efetuado por empresa terceirizada;

- e) **Lavador de Veículo** – A empresa tem uma área coberta destinada à lavar seus veículos e assim manter os ônibus limpos para a prestação de serviços. O sistema é composto por uma máquina automatizada com escovas móveis.

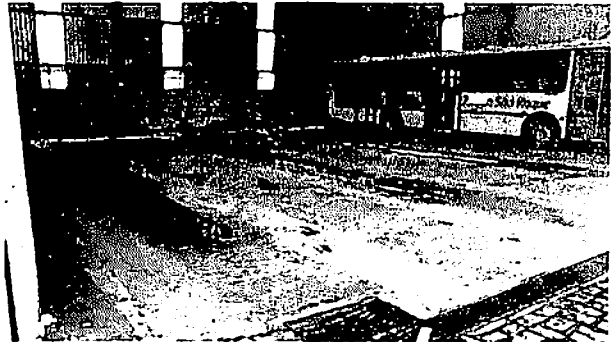
- f) **Abastecimento** – Todos os ônibus são abastecidos no “posto de abastecimento” existente nas dependências da garagem da empresa.

- g) **Tanques de Combustível** – A empresa possui, em área controlada, dois tanques de óleo diesel para garantir os abastecimentos dos veículos.

Seguem, abaixo, as fotos destes locais

**ÁREAS DE APOIO EXISTENTES NA GARAGEM DA EMPRESA**

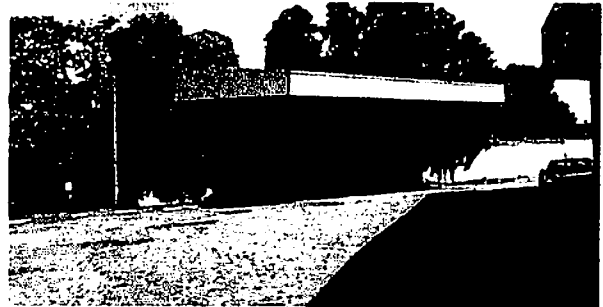
Almoxarifado



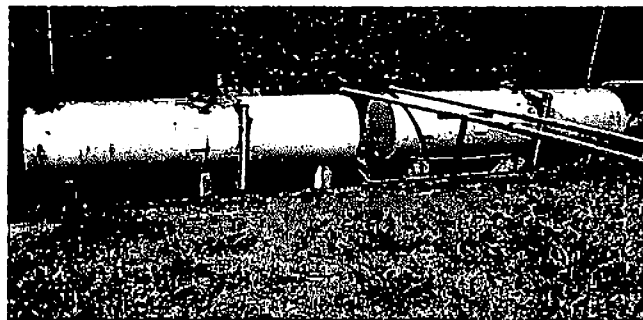
Oficina Mecânica



Lavador de Veículo



Posto de Abastecimento



Tanques de Combustível

*Peri*

## 6. - RESULTADOS DAS VISTORIAS

- Dos 20 ônibus vistoriados, temos:
  - Ano de 2011 – Doze (12) veículos
  - Ano de 2014 – Três (03) veículos
  - Ano de 2015 – Cinco (05) veículos
  
- Todos os ônibus vistoriados possuem catracas eletrônicas.

A empresa implantou também a catraca eletrônica para acesso dos passageiros no Terminal Rodoviário de São Roque;
  
- Os ônibus possuem extintores de incêndio;
  
- Todos apresentaram bom estado de limpeza interna e externa;
  
- Do total, apenas dois veículos apresentaram pequena área "raspada" no para-choque; mas sem qualquer comprometimento do regular e seguro uso. No entanto, todos estavam muito bem conservados e com latarias bem pintadas;
  
- Em dois veículos foram detectados mau contato em uma das lâmpadas de ré; que foram sanados durante a realização da própria vistoria. Os demais estavam funcionando corretamente;
  
- Os testes realizados nos elevadores de acesso para cadeirantes confirmaram que os mesmos estão operando normalmente. A empresa faz revisões diárias no sistema priorizando a limpeza/remoção de sujidades no mecanismo e a lubrificação do sistema;
  
- Em três veículos foram verificados pequenos rasgos nos assentos, mas não decorrentes de falta de conservação ou manutenção, mas de provável dano por vandalismo;
  
- Os demais itens, como lâmpadas, ignição, limpador de pára-brisa, quebra sol, buzina e demais itens estavam funcionando normalmente;
  
- Não foi encontrado ônibus com vidro quebrado ou trincado;
  
- Os pneus dos veículos estão em bom estado de conservação e apropriados para uso. Quatro (04) ônibus da frota têm pneus próximos do tempo de substituição. O responsável da empresa informou que as trocas são periódicas de acordo com a necessidade, de modo a não comprometer a segurança dos veículos.

## 7. - CONCLUSÃO FINAL

Conforme avaliações realizadas, e principalmente pelo fato de dezoito dos ônibus terem sido vistoriados na rodoviária, entre seus percursos habituais, a impressão que ficou foi muito boa. Todos os ônibus estão com pinturas muito boas e estavam limpos. Internamente também se apresentaram sem detritos e ou sujeira significativa. Os equipamentos dos veículos também estavam todos funcionando adequadamente. Duas lanternas de ré encontradas com mau contato foram prontamente reparadas e voltaram a funcionar corretamente.

Assim, constatei que todos os ônibus da Viação São Roque se encontram em ótimo estado de conservação e funcionamento.

A empresa possui condições e recursos técnicos para manter a frota sempre operando em boas condições.

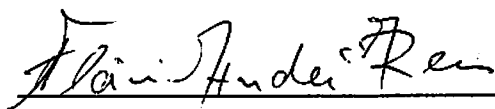
Os ônibus são relativamente novos e proporcionam conforto para os ocupantes.

Portanto, respondendo à questão que me foi lançada após minhas avaliações, digo:

*"Sim. Os ônibus que compõem as linhas de transporte coletivo da Viação São Roque Ltda. estão adequados a fornecer transporte de passageiros em alto nível de satisfação."*

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos a disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

São Roque, 04 de Abril de 2018



**Flávio André Reis**  
**Eng. Eletricista e de Segurança do Trabalho.**  
**Pós graduado em Automação e Controle**  
**CREA 0601448121**

**8. - ANEXOS:****A) FOTOS**

Seguem abaixo algumas fotos tiradas no momento das vistorias. Saliento que como havia diversos passageiros em alguns ônibus, evitamos registrar suas imagens.

**Fotos com o prefixo dos ônibus**

Prefixo 2630



Prefixo 2630



Prefixo 2630



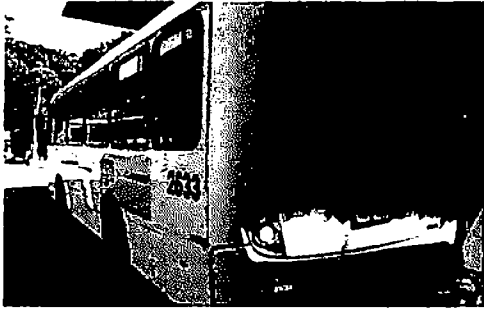
Prefixo 2631



Prefixo 2632



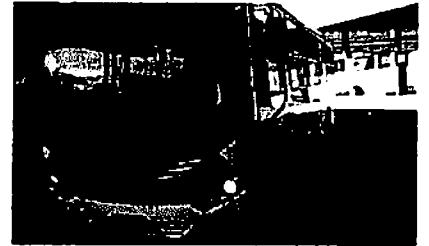
Prefixo 2633



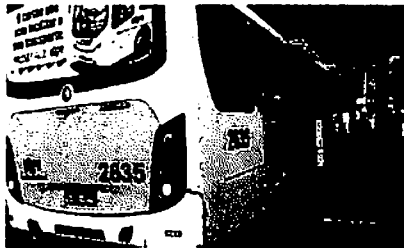
Prefixo 2633



Prefixo 2633



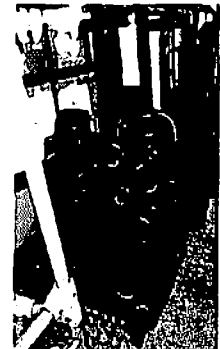
Prefixo 2634



Prefixo 2635



Prefixo 2635



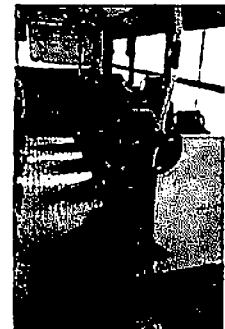
Prefixo 2635



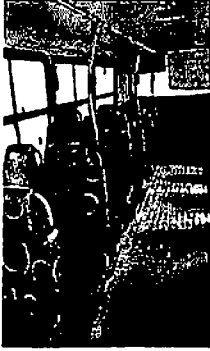
Prefixo 2636



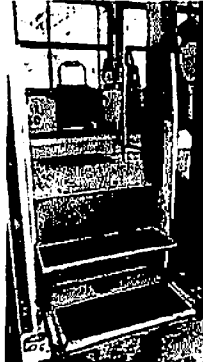
Prefixo 2637



Prefixo 2638



Prefixo 2638



Prefixo 2639



Prefixo 2639



Prefixo 2640



Prefixo 2640

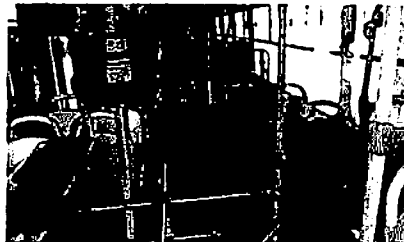


Prefixo 2641

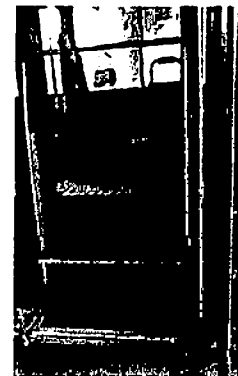
*Ali*



Prefixo 2642

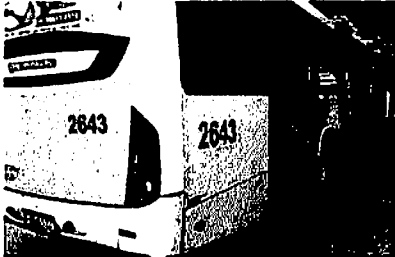


Prefixo 2642



Prefixo 2641





Prefixo 2643



Prefixo 2643



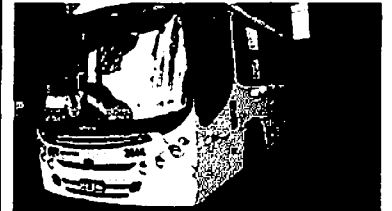
Prefixo 2643



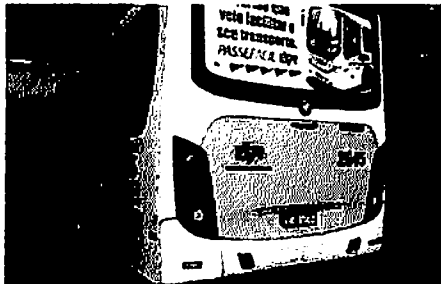
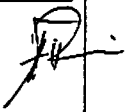
Prefixo 2644



Prefixo 2644



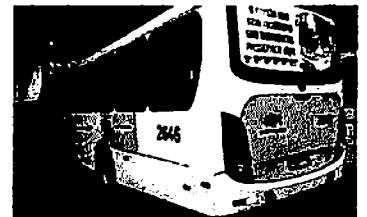
Prefixo 2644



Prefixo 2645



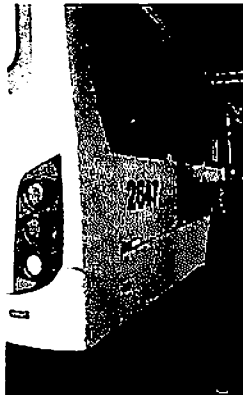
Prefixo 2645



Prefixo 2646



Prefixo 2646



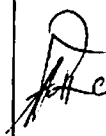
Prefixo 2647



Prefixo 2647



Prefixo 2648

**B) Planilhas conforme item 04, acima**

Seguem, abaixo, planilhas preenchidas durante as vistorias.

## INSPEÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

EMPRESA: **VIAÇÃO SÃO ROQUE** 2630

DATA: \_\_\_\_\_ PLACA DO VEÍCULO: **GCX 1868** CIDADE: **COTIA** UF: **SP**

MARCA DO VEÍCULO: **AGNALÉ** MODELO DO VEÍCULO: **VOLARE W9** ANO DE FABRICAÇÃO: **2015**

**LEGENDA:**

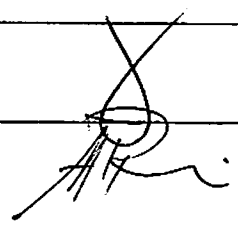
**C - CONFORME**

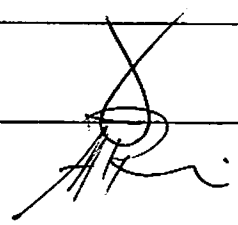
**NC - NÃO CONFORME**

**NA - NÃO SE APLICA**

Itens inspecionados	C	NC	NA	OBSERVAÇÕES
Condições gerais do Veículo (Externo)	/			
Partida do motor	✓			
Luzes de posição e farol (alto e baixo)	✓			
Luzes de freio e indicadores de direção	✓			
Alarme de ré e luz ré.	✓			
Aro e Pneus	✓			
Sistema anti-ruído do motor (escapamento)	✓			
Espelhos retrovisores	✓			
Buzina	✓			
Freios (estacionário e de mão) - funcionamento	✓			
Pedais em bom estado de conservação	✓			
Extintor de cabine (existe e está carregado)	✓			
Limpadores de pára-brisa	✓			
Cinto de segurança	✓			
Quebra sol	✓			
Tacógrafo	✓			
Funcionamento do elevador para cadeirantes	✓			
Estado geral de vidros	✓			
Estado geral dos bancos	✓			
Limpeza geral do veículo (INTERNA)	✓			

**SITUAÇÃO**

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA: \_\_\_\_\_ ASS: 

RESPONSÁVEL PELA INSPEÇÃO: \_\_\_\_\_ ASS: 



## INSPEÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

EMPRESA: **VIAÇÃO SÃO ROQUE** *Pref. 2632*

DATA: \_\_\_\_\_ PLACA DO VEÍCULO: **GBA 0818** CIDADE: **COTIA** UF: **SP**

MARCA DO VEÍCULO: **AGILE** MODELO DO VEÍCULO: **VOLARE W9** ANO DE FABRICAÇÃO: **2015**

**LEGENDA:**

**C - CONFORME**

**NC - NÃO CONFORME**

**NA - NÃO SE APLICA**

Itens inspecionados	C	NC	NA	OBSERVAÇÕES
Condições gerais do Veículo (Externo)	✓			
Partida do motor	✓			
Luzes de posição e farol (alto e baixo)	✓			
Luzes de freio e indicadores de direção	✓			
Alarme de ré e luz ré.	✓			
Aro e Pneus	✓			
Sistema anti-ruído do motor (escapamento)	✓			
Espelhos retrovisores	✓			
Buzina	✓			
Freios (estacionário e de mão) - funcionamento	✓			
Pedais em bom estado de conservação	✓			
Extintor de cabine (existe e está carregado)	✓			
Limpadores de pára-brisa	✓			
Cinto de segurança	✓			
Quebra sol	✓			
Tacógrafo	✓			
Funcionamento do elevador para cadeirantes	✓			
Estado geral de vidros	✓			
Estado geral dos bancos	✓			
Limpeza geral do veículo (INTERNA)	✓			

**SITUAÇÃO**

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA: \_\_\_\_\_ ASS: \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL PELA INSPEÇÃO: \_\_\_\_\_ ASS: \_\_\_\_\_





## INSPEÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

EMPRESA:

VIAÇÃO SÃO ROQUE

2635

caic

DATA:

PLACA DO VEÍCULO:

LQJ 3346

CIDADE:

COTRÁ

UF:

SP

MARCA DO VEÍCULO:

M. Benz

MODELO DO VEÍCULO:

OF 1722

ANO DE FABRICAÇÃO:

2011

LEGENDA:

C - CONFORME

NC - NÃO CONFORME

NA - NÃO SE APLICA

Itens inspecionados	C	NC	NA	OBSERVAÇÕES
Condições gerais do Veículo (Externo)	✓			
Partida do motor	✓			
Luzes de posição e farol (alto e baixo)	✓			
Luzes de freio e indicadores de direção	✓			
Alarme de ré e luz ré.		✓		Luz ré mau contato.
Aro e Pneus	✓			
Sistema anti-ruído do motor (escapamento)	✓			
Espelhos retrovisores	✓			
Buzina	✓			
Freios (estacionário e de mão) - funcionamento	✓			
Pedais em bom estado de conservação	✓			
Extintor de cabine (existe e está carregado)	✓			
Limpadores de pára-brisa	✓			
Cinto de segurança	✓			
Quebra sol	✓			
Tacógrafo	✓			
Funcionamento do elevador para cadeirantes	✓			
Estado geral de vidros	✓			
Estado geral dos bancos	✓			
Limpeza geral do veículo (INTERNA)	✓			

SITUAÇÃO

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:

ASS:

RESPONSÁVEL PELA INSPEÇÃO:

ASS:

*[Handwritten signature]*



**INSPEÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

EMPRESA:

VIAÇÃO SÃO ROQUE

2636

DATA:

PLACA DO VEÍCULO:

KXF 4845

CIDADE:

COMA

UF: SP

MARCA DO VEÍCULO:

MB

MODELO DO VEÍCULO:

OF 1A 22

ANO DE FABRICAÇÃO:

2011

**LEGENDA:****C - CONFORME****NC - NÃO CONFORME****NA - NÃO SE APLICA**

Itens inspecionados	C	NC	NA	OBSERVAÇÕES
Condições gerais do Veículo (Externo)	✓			
Partida do motor	✓			
Luzes de posição e farol (alto e baixo)	✓			
Luzes de freio e indicadoras de direção	✓			
Alarme de ré e luz ré.	✓			
Aro e Pneus	✓			
Sistema anti-ruído do motor (escapamento)	✓			
Espelhos retrovisores	✓			
Buzina	✓			
Freios (estacionário e de mão) - funcionamento	✓			
Pedais em bom estado de conservação	✓			
Extintor de cabine (existe e está carregado)	✓			
Limpadores de pára-brisa	✓			
Cinto de segurança	✓			
Quebra sol	✓			
Tacógrafo	✓			
Funcionamento do elevador para cadeirantes	✓			
Estado geral de vidros	✓			
Estado geral dos bancos	✓			Um banco c/ pag. longo assento
Limpeza geral do veículo (INTERNA)	✓			

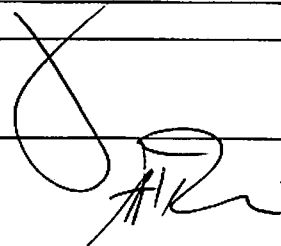
**SITUAÇÃO**

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:

ASS:

RESPONSÁVEL PELA INSPEÇÃO:

ASS:



## INSPEÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

EMPRESA:

VIAÇÃO SÃO ROQUE

2637

DATA:

PLACA DO VEÍCULO:

LPZ 5737

CIDADE:

COTIA

UR SP

MARCA DO VEÍCULO:

MB

MODELO DO VEÍCULO:

OF 1722

ANO DE FABRICAÇÃO:

2011

**LEGENDA:**

**C - CONFORME**

**NC - NÃO CONFORME**

**NA - NÃO SE APLICA**

Itens inspecionados	C	NC	NA	OBSERVAÇÕES
Condições gerais do Veículo (Externo)	✓			
Partida do motor	✓			
Luzes de posição e farol (alto e baixo)	✓			
Luzes de freio e indicadores de direção	✓			
Alarme de ré e luz ré.	✓			
Aro e Pneus	✓			
Sistema anti-ruído do motor (escapamento)	✓			
Espelhos retrovisores	✓			
Buzina	✓			
Freios (estacionário e de mão) - funcionamento	✓			
Pedais em bom estado de conservação	✓			
Extintor de cabine (existe e está carregado)	✓			
Limpadores de pára-brisa	✓			
Cinto de segurança	✓			
Quebra sol	✓			
Tacógrafo	✓			
Funcionamento do elevador para cadeirantes	✓			
Estado geral de vidros	✓			
Estado geral dos bancos	✓			
Limpeza geral do veículo (INTERNA)	✓			

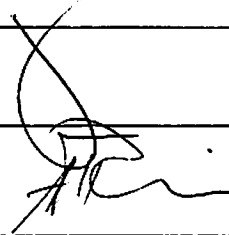
**SITUAÇÃO**

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:

ASS:

RESPONSÁVEL PELA INSPEÇÃO:

ASS:



**INSPEÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

EMPRESA:

VIAÇÃO SÃO ROQUE 2638

DATA:

PLACA DO VEÍCULO: KXE 3381

CIDADE: COTIA

UF: SP

MARCA DO VEÍCULO: M. Benz

MODELO DO VEÍCULO: OF 1722

ANO DE FABRICAÇÃO: 2011

**LEGENDA:**

**C – CONFORME**

**NC – NÃO CONFORME**

**NA – NÃO SE APLICA**

Itens inspecionados	C	NC	NA	OBSERVAÇÕES
Condições gerais do Veículo (Externo)	✓			
Partida do motor	✓			
Luzes de posição e farol (alto e baixo)	✓			
Luzes de freio e indicadoras de direção	✓			
Alarme de ré e luz ré.	✓			
Aro e Pneus	✓			
Sistema anti-ruído do motor (escapamento)	✓			
Espelhos retrovisores	✓			
Buzina	✓			
Freios (estacionário e de mão) - funcionamento	✓			
Pedais em bom estado de conservação	✓			
Extintor de cabine (existe e está carregado)	✓			
Limpadores de pára-brisa	✓			
Cinto de segurança	✓			
Quebra sol	✓			
Tacógrafo	✓			
Funcionamento do elevador para cadeirantes	✓			
Estado geral de vidros	✓			
Estado geral dos bancos	✓			um banco e/ pequeno lasso
Limpeza geral do veículo (INTERNA)	✓			

**SITUAÇÃO**

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:

ASS:

RESPONSÁVEL PELA INSPEÇÃO:

ASS:

**INSPEÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

EMPRESA: **VIAÇÃO SÃO ROQUE** Pref. 2639

DATA: \_\_\_\_\_ PLACA DO VEÍCULO: **KXD 5072** CIDADE: **COTIÁ** UF: **SP**

MARCA DO VEÍCULO: **M. BENZ** MODELO DO VEÍCULO: **OF1722** ANO DE FABRICAÇÃO: **2011**

**LEGENDA:**

**C - CONFORME**


**NC - NÃO CONFORME**

**NA - NÃO SE APLICA**


Itens inspecionados	C	NC	NA	OBSERVAÇÕES
Condições gerais do Veículo (Externo)	✓			
Partida do motor	✓			
Luzes de posição e farol (alto e baixo)	✓			
Luzes de freio e indicadoras de direção	✓			
Alarme de ré e luz ré.	✓			
Aro e Pneus	✓			
Sistema anti-ruído do motor (escapamento)	✓			
Espelhos retrovisores	✓			
Buzina	✓			
Freios (estacionário e de mão) - funcionamento	✓			
Pedais em bom estado de conservação	✓			
Extintor de cabine (existe e está carregado)	✓			
Limpadores de pára-brisa	✓			
Cinto de segurança	✓			
Quebra sol	✓			
Tacôgrafo	✓			
Funcionamento do elevador para cadeirantes	✓			
Estado geral de vidros	✓			
Estado geral dos bancos	✓			
Limpeza geral do veículo (INTERNA)	✓			

**SITUAÇÃO**

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:

ASS: 

RESPONSÁVEL PELA INSPEÇÃO:

ASS: 

*Visoria Garage*

## INSPEÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

EMPRESA:

VIAÇÃO SÃO ROQUE

Pref. 2660

DATA:

PLACA DO VEÍCULO:

FWZ 8535

CIDADE:

COTIA

UF:

SP

MARCA DO VEÍCULO:

M. BENZ

MODELO DO VEÍCULO:

OF 1721

ANO DE FABRICAÇÃO:

2014

## LEGENDA:

C - CONFORME

NC - NÃO CONFORME

NA - NÃO SE APLICA

Ítems inspecionados	C	NC	NA	OBSERVAÇÕES
Condições gerais do Veículo (Externo)	✓			
Partida do motor	✓			
Luzes de posição e farol (alto e baixo)	✓			
Luzes de freio e indicadoras de direção	✓			
Alarme de ré e luz ré.	✓			
Aro e Pneus	✓			
Sistema anti-ruído do motor (escapamento)	✓			
Espelhos retrovisores	✓			
Buzina	✓			
Freios (estacionário e de mão) - funcionamento	✓			
Pedais em bom estado de conservação	✓			
Extintor de cabine (existe e está carregado)	✓			
Limpadores de pára-brisa	✓			
Cinto de segurança	✓			
Quebra sol	✓			
Tacógrafo	✓			
Funcionamento do elevador para cadeirantes	✓			
Estado geral de vidros	✓			
Estado geral dos bancos	✓			
Limpeza geral do veículo (INTERNA)	✓			

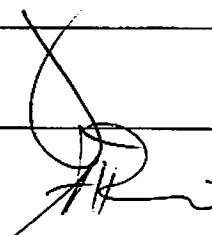
## SITUAÇÃO

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:

ASS:

RESPONSÁVEL PELA INSPEÇÃO:

ASS:



## INSPEÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

EMPRESA:

VIAÇÃO SÃO ROQUE

2641

DATA:

PLACA DO VEÍCULO:

KL02 7988

CIDADE:

COTTA

UF:

SP

MARCA DO VEÍCULO:

M.B

MODELO DO VEÍCULO:

OF 1722

ANO DE FABRICAÇÃO:

2011

### LEGENDA:

C - CONFORME

NC - NÃO CONFORME

NA - NÃO SE APLICA

Itens inspecionados	C	NC	NA	OBSERVAÇÕES
Condições gerais do Veículo (Externo)	✓			
Partida do motor	✓			
Luzes de posição e farol (alto e baixo)	✓			
Luzes de freio e indicadores de direção	✓			
Alarme de ré e luz ré.	✓			
Aro e Pneus	✓			
Sistema anti-ruído do motor (escapamento)	✓			
Espelhos retrovisores	✓			
Buzina	✓			
Freios (estacionário e de mão) - funcionamento	✓			
Pedais em bom estado de conservação	✓			
Extintor de cabine (existe e está carregado)	✓			
Limpadores de pára-brisa	✓			
Cinto de segurança	✓			
Quebra sol	✓			
Tacógrafo	✓			
Funcionamento do elevador para cadeirantes	✓			
Estado geral de vidros	✓			
Estado geral dos bancos	✓			
Limpeza geral do veículo (INTERNA)	✓			
				o banco a direita no caso no assento

### SITUAÇÃO

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:

ASS:

RESPONSÁVEL PELA INSPEÇÃO:

ASS:

*ATLi*

## INSPEÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

EMPRESA: **VIAÇÃO SÃO ROQUE** *2642*

DATA: \_\_\_\_\_ PLACA DO VEÍCULO: **GGU 4165** CIDADE: **COTIA** UF: **SP**

MARCA DO VEÍCULO: **VOLVO** MODELO DO VEÍCULO: **B270 F** ANO DE FABRICAÇÃO: **2015**

### LEGENDA:

C - CONFORME

NC - NÃO CONFORME

NA - NÃO SE APLICA

Itens inspecionados	C	NC	NA	OBSERVAÇÕES
Condições gerais do Veículo (Externo)	✓			
Partida do motor	✓			
Luzes de posição e farol (alto e baixo)	✓			
Luzes de freio e indicadores de direção	✓			
Alarme de ré e luz ré.	✓			
Aro e Pneus	✓			
Sistema anti-ruído do motor (escapamento)	✓			
Espelhos retrovisores	✓			
Buzina	✓			
Freios (estacionário e de mão) - funcionamento	✓			
Pedais em bom estado de conservação	✓			
Extintor de cabine (existe e está carregado)	✓			
Limpadores de pára-brisa	✓			
Cinto de segurança	✓			
Quebra sol	✓			
Tacógrafo	✓			
Funcionamento do elevador para cadeirantes	✓			
Estado geral de vidros	✓			
Estado geral dos bancos	✓			
Limpeza geral do veículo (INTERNA)	✓			

### SITUAÇÃO

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA: \_\_\_\_\_ ASS: *[Assinatura]*

RESPONSÁVEL PELA INSPEÇÃO: \_\_\_\_\_ ASS: *[Assinatura]*

## INSPEÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

EMPRESA:

VIAÇÃO SÃO ROQUE

2643

DATA:

PLACA DO VEÍCULO:

21T 6548

CIDADE:

COTIA

UF:

SP

MARCA DO VEÍCULO:

VOLVO

MODELO DO VEÍCULO:

B270F

ANO DE FABRICAÇÃO:

2015

### LEGENDA:

C - CONFORME

NC - NÃO CONFORME

NA - NÃO SE APLICA

Itens inspecionados	C	NC	NA	OBSERVAÇÕES
Condições gerais do Veículo (Externo)	/			
Partida do motor	/			
Luzes de posição e farol (alto e baixo)	/			
Luzes de freio e indicadoras de direção	/			
Alarme de ré e luz ré.	/			
Aro e Pneus	/			
Sistema anti-ruído do motor (escapamento)	/			
Espelhos retrovisores	/			
Buzina	/			
Freios (estacionário e de mão) - funcionamento	/			
Pedais em bom estado de conservação	/			
Extintor de cabine (existe e está carregado)	/			
Limpadores de pára-brisa	/			
Cinto de segurança	/			
Quebra sol	/			
Tacógrafo	/			
Funcionamento do elevador para cadeirantes	/			
Estado geral de vidros	/			
Estado geral dos bancos	/			
Limpeza geral do veículo (INTERNA)	/			

### SITUAÇÃO

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:

ASS:

RESPONSÁVEL PELA INSPEÇÃO:

ASS:

*[Handwritten signature]*



## INSPEÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

EMPRESA: **VIAÇÃO SÃO ROQUE** Prefixo **2644**

DATA: \_\_\_\_\_ PLACA DO VEÍCULO: **KXE 3384** CIDADE: **Cotia** UF: **SP**

MARCA DO VEÍCULO: **Mercedes Benz** MODELO DO VEÍCULO: **OF 1722** ANO DE FABRICAÇÃO: **2011**

**LEGENDA:**

**C – CONFORME**

**NC – NÃO CONFORME**

**NA – NÃO SE APLICA**

Itens inspecionados	C	NC	NA	OBSERVAÇÕES
Condições gerais do Veículo (Externo)	X			
Partida do motor	X			
Luzes de posição e farol (alto e baixo)	X			
Luzes de freio e indicadoras de direção	X			
Alarme de ré e luz ré.	X			
Aro e Pneus	✓			
Sistema anti-ruído do motor (escapamento)	✓			
Espelhos retrovisores	✓			
Buzina	✓			
Freios (estacionário e de mão) - funcionamento	✓			
Pedais em bom estado de conservação	✓			
Extintor de cabine (existe e está carregado)	✓			
Limpadores de pára-brisa	✓			
Cinto de segurança	✓			
Quebra sol	✓			
Tacógrafo	✓			
Funcionamento do elevador para cadeirantes	✓			
Estado geral de vidros	✓			
Estado geral dos bancos	✓			
Limpeza geral do veículo (INTERNA)	✓			

**SITUAÇÃO**

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA: \_\_\_\_\_ ASS: \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL PELA INSPEÇÃO: \_\_\_\_\_ ASS: \_\_\_\_\_

*Vitoria GARRETT*

## INSPEÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

EMPRESA: **VIAÇÃO SÃO ROQUE** 2645

DATA: \_\_\_\_\_ PLACA DO VEÍCULO: **KXE 3383** CIDADE: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

MARCA DO VEÍCULO: **MB** MODELO DO VEÍCULO: **OF 1722** ANO DE FABRICAÇÃO: **2011**

**LEGENDA:**

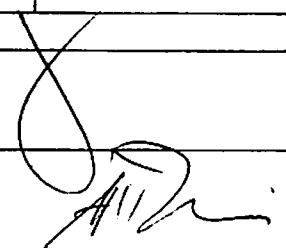
**C - CONFORME**


**NC - NÃO CONFORME**

**NA - NÃO SE APLICA**

Itens inspecionados	C	NC	NA	OBSERVAÇÕES
Condições gerais do Veículo (Externo)	✓			
Partida do motor	✓			
Luzes de posição e farol (alto e baixo)	✓			
Luzes de freio e indicadoras de direção	✓			
Alarme de ré e luz ré.	✓	✓		Uma lâmp. já não funciona
Aro e Pneus	✓			
Sistema anti-ruído do motor (escapamento)	✓			
Espelhos retrovisores	✓			
Buzina	✓			
Freios (estacionário e de mão) - funcionamento	✓			
Pedais em bom estado de conservação	✓			
Extintor de cabine (existe e está carregado)	✓			
Limpadores de pára-brisa	✓			
Cinto de segurança	✓			
Quebra sol	✓			
Tacógrafo	✓			
Funcionamento do elevador para cadeirantes	✓			
Estado geral de vidros	✓			
Estado geral dos bancos	✓			
Limpeza geral do veículo (INTERNA)	✓			

**SITUAÇÃO**

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA: \_\_\_\_\_ ASS: 

RESPONSÁVEL PELA INSPEÇÃO: \_\_\_\_\_ ASS: 

## INSPEÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

EMPRESA: **VIAÇÃO SÃO ROQUE** 2046

DATA: \_\_\_\_\_ PLACA DO VEÍCULO: **LXC 4685** CIDADE: **COTIA** UF: **SP**

MARCA DO VEÍCULO: **M Benz** MODELO DO VEÍCULO: **OF A22** ANO DE FABRICAÇÃO: **2011**

### LEGENDA:

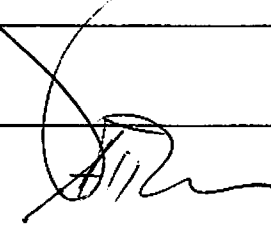
**C - CONFORME**


**NC - NÃO CONFORME**

**NA - NÃO SE APLICA**

Itens inspecionados	C	NC	NA	OBSERVAÇÕES
Condições gerais do Veículo (Externo)	✓			
Partida do motor	✓			
Luzes de posição e farol (alto e baixo)	✓			
Luzes de freio e indicadoras de direção	✓			
Alarme de ré e luz ré.	✓			
Aro e Pneus	✓			
Sistema anti-ruído do motor (escapamento)	✓			
Espelhos retrovisores	✓			
Buzina	✓			
Freios (estacionário e de mão) - funcionamento	✓			
Pedais em bom estado de conservação	✓			
Extintor de cabine (existe e está carregado)	✓			
Limpadores de pára-brisa	✓			
Cinto de segurança	✓			
Quebra sol	✓			
Tacôgrafo	✓			
Funcionamento do elevador para cadeirantes	✓			
Estado geral de vidros	✓			
Estado geral dos bancos	✓			
Limpeza geral do veículo (INTERNA)	✓			

### SITUAÇÃO

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA: \_\_\_\_\_ ASS: 

RESPONSÁVEL PELA INSPEÇÃO: \_\_\_\_\_ ASS: 

## INSPEÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

EMPRESA:

VIAÇÃO SÃO ROQUE

2647

DATA:

PLACA DO VEÍCULO:

KXF 4844

CIDADE:

COTIA

UF:

SP

MARCA DO VEÍCULO:

M B

MODELO DO VEÍCULO:

OF 1722

ANO DE FABRICAÇÃO:

2011

### LEGENDA:

C – CONFORME

NC – NÃO CONFORME

NA – NÃO SE APLICA

Itens inspecionados	C	NC	NA	OBSERVAÇÕES
Condições gerais do Veículo (Externo)	✓			
Partida do motor	✓			
Luzes de posição e farol (alto e baixo)	✓			
Luzes de freio e indicadores de direção	✓			
Alarme de ré e luz ré.	✓			
Aro e Pneus	✓			
Sistema anti-ruído do motor (escapamento)	✓			
Espelhos retrovisores	✓			
Buzina	✓			
Freios (estacionário e de mão) - funcionamento	✓			
Pedais em bom estado de conservação	✓			
Extintor de cabine (existe e está carregado)	✓			
Limpadores de pára-brisa	✓			
Cinto de segurança	✓			
Quebra sol	✓			
Tacógrafo	✓			
Funcionamento do elevador para cadeirantes	✓			
Estado geral de vidros	✓			
Estado geral dos bancos	✓			
Limpeza geral do veículo (INTERNA)	✓			

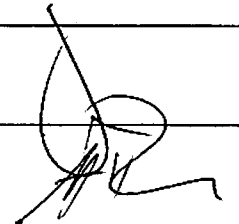
### SITUAÇÃO

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:

ASS:

RESPONSÁVEL PELA INSPEÇÃO:

ASS:



## INSPEÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

EMPRESA:

**VIAÇÃO SÃO ROQUE**

2648

DATA:

PLACA DO VEÍCULO:

**KXC 4691**

CIDADE:

**COTIA**

UF:

**SP**

MARCA DO VEÍCULO:

**MB**

MODELO DO VEÍCULO:

**DF 1722**

ANO DE FABRICAÇÃO:

**LEGENDA:**

**C – CONFORME**

**NC – NÃO CONFORME**

**NA – NÃO SE APLICA**

Itens inspecionados	C	NC	NA	OBSERVAÇÕES
Condições gerais do Veículo (Externo)	✓			
Partida do motor	✓			
Luzes de posição e farol (alto e baixo)	✓			
Luzes de freio e indicadores de direção	✓			
Alarme de ré e luz ré.	✓			
Aro e Pneus	✓			
Sistema anti-ruído do motor (escapamento)	✓			
Espelhos retrovisores	✓			
Buzina	✓			
Freios (estacionário e de mão) - funcionamento	✓			
Pedais em bom estado de conservação	✓			
Extintor de cabine (existe e está carregado)	✓			
Limpadores de pára-brisa	✓			
Cinto de segurança	✓			
Quebra sol	✓			
Tacógrafo	✓			
Funcionamento do elevador para cadeirantes	✓			
Estado geral de vidros	✓			
Estado geral dos bancos	✓			
Limpeza geral do veículo (INTERNA)	✓			

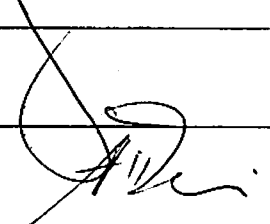
**SITUAÇÃO**

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:

ASS:

RESPONSÁVEL PELA INSPEÇÃO:

ASS:







Anotação de Responsabilidade Técnica - ART  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

ART de Obra ou Serviço  
28027230180416788

1. Responsável Técnico

**FLAVIO ANDRE REIS**

Título Profissional: Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Segurança do Trabalho

RNP: 2604984989

Registro: 0601448121-SP

Empresa Contratada:

Registro:

2. Dados do Contrato

Contratante: **Viação São Roque Ltda**

CPF/CNPJ: 70.947.577/0001-90

Endereço: **Rua JAMILA ABUMANSUR MANA**

Nº: 250

Complemento:

Bairro: **VILA SÃO DOMINGOS**

Cidade: **São Roque**

UF: **SP**

CEP: 18132-620

Contrato:

Celebrado em: **28/03/2018**

Vinculada à Art nº:

Valor: **R\$ 2.000,00**

Tipo de Contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Ação Institucional:

3. Dados da Obra Serviço

Endereço: **Rua JAMILA ABUMANSUR MANA**

Nº: 250

Complemento:

Bairro: **VILA SÃO DOMINGOS**

Cidade: **São Roque**

UF: **SP**

CEP: 18132-620

Data de início: **28/03/2018**

Previsão de Término: **10/04/2018**

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: **Outro**

Código:

CPF/CNPJ:

4. Atividade Técnica

Execução			Quantidade	Unidade
1	Inspeção	Segurança para Operação	7,00000	dia

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Efetuar avaliação nos ônibus da Contratante (Viação São Roque Ltda.) e avaliar as condições em que os mesmos se encontram. Avaliar as condições externas, como lataria, pintura, pneus e vidro; as condições internas de limpeza/higiene e o funcionamento de itens como elevador para cadeirantes, ignição/partida, buzina, setas de direção, farol, lanternas entre outros. Avaliar se a empresa e os ônibus possuem condições de segurança e conforto para os trabalhadores e usuários.

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de Classe

66 - SEESP - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

São Roque 1 de Abril de 2018

Local

data

Flávio André Reis

FLAVIO ANDRÉ REIS - CPF: 083.642.818-41

Viação São Roque Ltda - CPF/CNPJ: 70.947.577/0001-90

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé versão do sistema, certificada pelo Nosso Número.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br) ou [www.confes.org.br](http://www.confes.org.br)

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

[www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br)  
tel. 0800-17-18-11



Valor ART R\$ 82,94

Registrada em: 10/04/2018

Valor Pago R\$ 82,94

Nosso Número: 28027230180416788

Versão do sistema

Impressão em: 11/04/2018 14:34:56



**Roberto Celso Fondello**  
**Auditoria, Consultoria e Perícias**  
**CRC 1SP070897/O-1 CNPC/CFC 1083**

São Roque, 05 de abril de 2018

A

**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA**

Prezados Senhores,

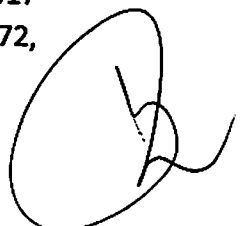
Conforme sua solicitação, apresentamos a apuração do resultado das linhas municipais da Estância Turística de São Roque, referente ao exercício de 2017.

Esclarecemos que os resultados foram obtidos mediante a documentação à disposição da contabilidade, bem como, dos controles internos dessa empresa.

Assim, temos que o total de passageiros transportados durante o ano foi de 4.738.807, sendo que desse total 2.173.760 referem-se a transporte gratuito (idosos, deficientes e acompanhantes e alunos do ensino fundamental), ou seja, o transporte gratuito correspondente à 46% do total de passageiros transportados. O cálculo do transporte de idosos, deficientes e acompanhantes, foi efetuado em base a relação fornecida pela Prefeitura tendo como data base 31.12.2016. Não estão inclusos nesses números o transporte gratuito de policiais militares, polícia civil, policiais da guarda municipal, guarda mirim, etc.

A quilometragem rodada pelos ônibus no transporte da linha municipal é de 209.248 km por mês, perfazendo um total de 2.510.976 km/ano. Quando da assinatura do contrato em 04/2006 a quilometragem contratada é de 164.000 km/mês, ou seja, houve um acréscimo de 27% nos quilômetros rodados pelos veículos da empresa nas linhas municipais.

Conforme demonstrado na planilha em anexo, o valor das receitas auferidas nas linhas municipais no exercício de 2017 foi de R\$ 9.085.704,40 e subsídio da Prefeitura da Estância Turística de São Roque de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) por mês à partir do mês de julho de 2017, perfazendo um total de receitas no ano de 2017 de R\$ 10.045.704,40 enquanto que os custos/despesas foram de R\$ 12.018.993,72, apurando-se um prejuízo no ano de R\$ 1.973.289,32, ou seja:



**Roberto Celso Fondello**  
**Auditoria, Consultoria e Perícias**  
**CRC 1SP070897/O-1 CNPC/CFC 1083**

Recebimento de passagens, inclusive vale transporte e passe escolar	R\$ 9.085.704,40	90,44%
Subsídio a Prefeitura	R\$ 960.000,00	9,56%
Total dos recebimentos	R\$ 10.045.704,40	100,00%
Custos e despesas	R\$ (12.018.993,72)	119,64%
Prejuízo do exercício	R\$ (1.973.289,32)	19,64%

Dessa forma, se considerarmos o prejuízo auferido distribuído entre o total de passageiros pagantes, há necessidade de um acréscimo de no mínimo R\$ 0,77 no valor médio das tarifas, sem considerarmos o retorno do capital investido pelos sócios da empresa.

Sem mais,

Atenciosamente



**Roberto Celso Fondello**  
Contador CRC 1 SP 070897/O-1

VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA  
 CNPJ: 70.947.577/0001-90

GASTOS E DESPESAS MENSAIS "LINHAS MUNICIPAIS"

	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17	nov/17	dez/17	TOTAL
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>													
<b>REMUNERAÇÃO/ENCARGOS E BENEFÍCIOS A EMPREGADOS</b>													
MOTORISTA	161.748,00	162.307,00	182.222,00	187.289,00	197.470,00	192.156,00	180.806,00	196.280,00	190.769,00	196.460,00	181.307,00	187.778,00	2.216.592,00
INSS	19.159,00	18.648,00	19.955,00	19.927,00	20.555,00	20.795,00	19.654,00	20.367,00	20.827,00	21.509,00	20.712,00	37.628,00	259.736,00
FGTS	15.388,00	14.996,00	15.875,00	15.745,00	16.359,00	16.412,00	15.537,00	16.102,00	16.584,00	17.317,00	24.020,00	21.512,00	205.847,00
INDENIZAÇÕES	8.114,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.612,00	4.220,00	0,00	0,00	13.946,00
FÉRIAS E ENCARGOS	32.689,00	42.418,00	67.930,00	119.042,00	61.652,00	50.740,00	35.609,00	75.009,00	42.368,00	45.126,00	43.790,00	33.623,00	649.995,00
13º SALARIO ENCARGOS	13.755,00	14.274,00	15.629,00	15.668,00	16.197,00	16.228,00	15.517,00	20.496,00	16.149,00	16.725,00	15.964,00	16.244,00	192.846,00
ASS.MED/CESTA/Vr.REFEI	22.839,00	21.543,00	45.699,00	45.640,00	45.576,00	25.360,00	24.414,00	24.336,00	50.921,00	30.794,00	26.477,00	24.893,00	388.512,00
COBRADOR	273.712,00	274.185,00	347.310,00	403.311,00	357.809,00	321.691,00	291.537,00	352.590,00	339.230,00	332.151,00	312.270,00	321.678,00	3.927.475,00
INSS	83.393,00	88.260,00	91.424,00	91.501,00	102.321,00	89.302,00	99.366,00	107.343,00	94.611,00	95.221,00	95.956,00	97.628,00	1.136.326,00
FGTS	9.639,00	9.600,00	10.176,00	10.770,00	11.105,00	9.740,00	11.181,00	11.530,00	10.022,00	10.527,00	10.499,00	18.404,00	133.193,00
INDENIZAÇÕES	7.326,00	7.373,00	7.815,00	8.271,00	8.529,00	7.480,00	8.513,00	8.855,00	7.697,00	8.084,00	11.767,00	10.597,00	102.307,00
FÉRIAS E ENCARGOS	23.986,00	23.974,00	33.032,00	52.239,00	20.743,00	15.396,00	26.175,00	39.628,00	26.371,00	14.364,00	21.442,00	12.758,00	310.108,00
13º SALARIO ENCARGOS	7.329,00	7.500,00	7.876,00	8.059,00	8.652,00	7.613,00	9.584,00	11.450,00	8.003,00	8.072,00	9.439,00	8.138,00	101.715,00
ASS.MED/CESTA/Vr.REFEI	22.859,00	21.544,00	45.699,00	45.640,00	45.576,00	25.361,00	24.414,00	24.336,00	50.967,00	30.794,00	26.383,00	24.921,00	388.494,00
OFICINA	154.532,00	158.251,00	196.022,00	218.480,00	196.976,00	194.892,00	181.402,00	203.142,00	197.671,00	167.112,00	175.486,00	176.064,00	2.177.980,00
INSS	11.026,00	14.892,00	15.319,00	17.277,00	17.197,00	18.400,00	19.248,00	19.744,00	19.867,00	20.963,00	15.824,00	19.156,00	208.913,00
FGTS	1.148,00	1.550,00	1.595,00	1.799,00	1.791,00	1.552,00	2.140,00	2.056,00	2.068,00	2.183,00	2.087,00	3.672,00	23.641,00
INDENIZAÇÕES	1.080,00	1.389,00	1.423,00	1.580,00	1.573,00	1.390,00	2.132,00	1.786,00	1.795,00	1.883,00	2.558,00	2.485,00	21.074,00
FÉRIAS E ENCARGOS	1.401,00	8.761,00	1.175,00	5.951,00	1.886,00	0,00	3.621,00	4.068,00	14.422,00	2.351,00	2.053,00	2.130,00	54.616,00
13º SALARIO ENCARGOS	919,00	1.229,00	1.263,00	1.428,00	1.415,00	1.455,00	1.621,00	1.954,00	1.695,00	1.747,00	1.545,00	1.596,00	17.827,00
ASS.MED/CESTA/Vr.REFEI	2.540,00	2.652,00	5.647,00	5.852,00	5.692,00	2.819,00	2.948,00	2.940,00	6.189,00	3.728,00	3.237,00	3.095,00	47.278,00
FISCAIS	18.114,00	30.473,00	26.422,00	33.887,00	29.494,00	25.615,00	42.128,00	32.548,00	45.996,00	32.899,00	27.304,00	32.134,00	376.970,00
INSS	15.697,00	14.380,00	15.052,00	11.982,00	15.177,00	14.859,00	15.277,00	16.798,00	15.694,00	11.394,00	11.402,00	14.086,00	171.678,00
FGTS	1.634,00	1.498,00	1.568,00	1.630,00	1.591,00	1.547,00	1.588,00	1.750,00	1.634,00	1.182,00	1.185,00	2.731,00	19.528,00
INDENIZAÇÕES	1.255,00	1.150,00	1.204,00	1.252,00	1.214,00	1.188,00	1.220,00	1.344,00	1.255,00	908,00	1.518,00	1.490,00	14.998,00
FÉRIAS E ENCARGOS	1.728,00	1.584,00	1.657,00	9.558,00	1.671,00	606,00	6.662,00	8.827,00	1.743,00	1.266,00	1.267,00	7.773,00	44.342,00
13º SALARIO ENCARGOS	1.296,00	1.188,00	1.243,00	1.179,00	1.253,00	1.227,00	1.272,00	1.746,00	1.307,00	949,00	950,00	1.172,00	14.782,00
ASS.MED/CESTA/Vr.REFEI	2.320,00	2.325,00	5.436,00	5.127,00	5.422,00	2.501,00	2.737,00	2.736,00	5.999,00	3.728,00	3.236,00	3.095,00	44.662,00
SERVIÇOS GERAIS	23.930,00	22.125,00	26.160,00	30.628,00	26.318,00	21.928,00	28.756,00	33.201,00	27.632,00	19.427,00	19.558,00	30.327,00	309.990,00
INSS	2.621,00	2.592,00	2.621,00	2.603,00	2.620,00	2.609,00	2.628,00	2.797,00	2.799,00	3.152,00	2.829,00	2.976,00	32.847,00
FGTS	273,00	270,00	273,00	271,00	273,00	267,00	273,00	291,00	290,00	328,00	294,00	585,00	3.688,00
INDENIZAÇÕES	209,00	209,00	209,00	209,00	210,00	205,00	210,00	223,00	222,00	252,00	337,00	338,00	2.833,00
FÉRIAS E ENCARGOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13º SALARIO ENCARGOS	291,00	288,00	291,00	289,00	291,00	224,00	292,00	565,00	3.922,00	350,00	314,00	330,00	8.471,00
ASS.MED/CESTA/Vr.REFED	1.922,00	1.903,00	4.412,00	4.422,00	4.401,00	1.909,00	2.253,00	2.250,00	4.837,00	2.982,00	3.574,00	2.476,00	37.341,00
TOTAL	5.594,00	5.478,00	8.024,00	8.010,00	8.013,00	6.456,00	5.875,00	6.420,00	12.303,00	7.327,00	7.583,00	6.953,00	87.976,00

VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA  
 CNPJ: 70.947.577/0001-90

GASTOS E DESPESAS MENSUAIS "LINHAS MUNICIPAIS"

	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17	nov/17	dez/17	TOTAL
PESSOAL ADMINISTRAÇÃO	4.264,00	4.264,00	4.274,00	4.221,00	4.268,00	5.078,00	4.282,00	4.458,00	5.320,00	4.258,00	5.249,00	5.036,00	54.972,00
INSS	444,00	444,00	445,00	439,00	444,00	529,00	445,00	464,00	554,00	629,00	547,00	976,00	6.360,00
FGTS	341,00	341,00	342,00	337,00	341,00	406,00	342,00	356,00	425,00	483,00	624,00	547,00	4.885,00
INDENIZACÕES	13.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.644,00	0,00	8.754,00	5.871,00	0,00	0,00	48.172,00
FÉRIAS E ENCARGOS	474,00	474,00	475,00	5.873,00	474,00	0,00	476,00	4.679,00	591,00	619,00	583,00	544,00	15.262,00
13º SALARIO E ENCARGOS	355,00	355,00	356,00	351,00	355,00	423,00	357,00	471,00	443,00	465,00	437,00	408,00	4.776,00
ASS.MED/CESTA/Vr-REFEI	1.686,00	1.621,00	2.929,00	3.433,00	2.813,00	1.927,00	1.738,00	1.736,00	2.480,00	2.052,00	869,00	1.798,00	25.077,00
GERENCIA	21.467,00	7.499,00	8.816,00	14.654,00	8.695,00	8.363,00	27.284,00	12.164,00	18.567,00	14.377,00	8.309,00	9.309,00	159.504,00
INSS	5.531,00	5.531,00	5.531,00	5.531,00	5.531,00	5.531,00	5.531,00	5.531,00	5.531,00	5.531,00	5.531,00	5.531,00	66.372,00
	608,00	608,00	608,00	608,00	608,00	608,00	608,00	608,00	608,00	608,00	608,00	608,00	7.296,00
	6.139,00	6.139,00	6.139,00	6.139,00	6.139,00	6.139,00	6.139,00	6.139,00	6.139,00	6.139,00	6.139,00	6.139,00	73.668,00
INSS S/RECEITA BRUTA	12.424,00	13.357,00	14.371,00	12.793,00	15.241,00	14.496,00	14.107,00	15.449,00	19.846,00	19.208,00	19.113,00	19.397,00	189.802,00
	513.852,00	517.508,00	633.284,00	775.902,00	648.635,00	559.580,00	597.228,00	661.653,00	667.384,00	598.596,00	575.762,00	602.001,00	7.303.365,00
DESPESAS OPERACIONAIS													
COMBUST. e LUBRIFICANTES	173.761,00	159.440,00	231.563,00	223.043,00	183.011,00	173.322,00	204.951,00	218.335,00	204.014,00	241.839,00	220.096,00	249.375,00	2.482.752,00
PNEUS,MAT.DE RODAGEM	10.321,00	20.231,00	12.960,00	4.722,00	0,00	3.422,00	694,00	3.166,00	4.740,00	9.825,00	19.010,00	10.047,00	99.138,00
PEÇAS e ACESSORIOS	12.759,00	13.375,00	49.439,00	18.510,00	13.271,00	43.436,00	10.782,00	4.857,00	11.610,00	3.389,00	4.176,00	2.801,00	188.405,00
MANUTENÇÃO EXTERNA	5.361,00	7.509,00	5.446,00	5.009,00	0,00	720,00	2.643,00	5.640,00	12.685,00	15.761,00	3.327,00	8.890,00	72.981,00
DEMAIS OPERACIONAIS	12.369,00	15.818,00	14.987,00	17.749,00	13.657,00	13.838,00	32.831,00	16.274,00	21.929,00	9.315,00	16.906,00	3.358,00	189.031,00
DEPRECIACÃO	26.681,00	26.681,00	26.681,00	26.681,00	26.681,00	26.681,00	26.681,00	26.681,00	26.681,00	26.681,00	26.681,00	26.681,00	320.172,00
ALUGUEL FROTA				15.000,00	55.000,00	55.000,00	77.500,00	110.000,00	110.000,00	110.000,00	110.000,00	110.000,00	752.500,00
	241.252,00	243.054,00	341.076,00	310.714,00	291.620,00	316.419,00	356.082,00	394.933,00	391.659,00	416.810,00	400.196,00	411.142,00	4.104.979,00
DEMAIS GASTOS ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL													
Água,Luz,Teléfono,Outros	22.443,00	26.979,00	21.884,00	16.403,00	28.452,00	19.291,00	35.013,00	34.762,00	22.844,00	24.454,00	14.073,00	13.882,00	280.480,00
	22.443,00	26.979,00	21.884,00	16.403,00	28.452,00	19.291,00	35.013,00	34.762,00	22.844,00	24.454,00	14.073,00	13.882,00	280.480,00
ISS	30.999,68	33.719,94	36.400,02	34.428,58	41.051,84	38.826,00	18.199,01	19.842,66	19.368,74	19.081,12	19.573,88	18.679,26	330.169,72
TOTAL GASTOS	810.846,68	821.260,94	1.032.626,02	1.087.447,58	1.009.758,84	934.116,00	1.006.521,01	1.101.210,66	1.101.255,74	1.058.941,12	1.009.604,88	1.045.704,26	12.018.993,72
RECEITA CONF ANEXO	619.993,60	674.398,80	728.000,40	698.571,60	821.036,80	776.520,00	749.900,40	832.132,80	808.437,20	794.056,00	818.694,00	773.962,80	9.085.704,40
SUBSÍDIO							160.000,00	160.000,00	160.000,00	160.000,00	160.000,00	160.000,00	960.000,00
TOTAL RECEITAS	619.993,60	674.398,80	728.000,40	698.571,60	821.036,80	776.520,00	909.900,40	992.132,80	968.437,20	954.056,00	978.694,00	933.962,80	10.045.704,40
PREJUÍZO APURADO	-190.553,08	-146.862,14	-304.625,62	-398.875,98	-188.722,04	-157.596,00	-96.620,61	-109.077,86	-131.818,54	-104.885,12	-30.910,88	-111.741,46	-1.973.289,32

VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA

CNPJ 70.947.577/0001-90

PLANILHA FATURAMENTO 2017

JANEIRO DE 2017

TIPO	TARIFA	QUANTIDADE	VALOR
VALE TRANSPORTE	4,00	102.489	409.876,00
PASSE MENSAL E PAGANTES	3,60	58.366	210.117,60
PASSE ESCOLAR	2,00	0	0,00
<b>TOTAL RECEBIMENTOS</b>		<b>160.835</b>	<b>619.993,60</b>
IDOSOS E DEFICIENTES		121.980	0,00
OUTROS GRATUITOS		60.000	0,00
<b>TOTAL GRATUIDADES</b>		<b>181.980</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>342.815</b>	<b>619.993,60</b>

FEVEREIRO DE 2017

TIPO	TARIFA	QUANTIDADE	VALOR
VALE TRANSPORTE	4,00	103.577	414.308,00
PASSE MENSAL E PAGANTES	3,60	54.123	194.842,80
PASSE ESCOLAR	2,00	32.624	65.248,00
<b>TOTAL RECEBIMENTOS</b>		<b>190.324</b>	<b>674.398,80</b>
IDOSOS E DEFICIENTES		121.980	0,00
OUTROS GRATUITOS		60.000	0,00
<b>TOTAL GRATUIDADES</b>		<b>181.980</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>372.304</b>	<b>674.398,80</b>

MARÇO DE 2017

TIPO	TARIFA	QUANTIDADE	VALOR
VALE TRANSPORTE	4,00	110.005	440.020,00
PASSE MENSAL E PAGANTES	3,60	55.074	198.266,40
PASSE ESCOLAR	2,00	44.857	89.714,00
<b>TOTAL RECEBIMENTOS</b>		<b>209.936</b>	<b>728.000,40</b>
IDOSOS E DEFICIENTES		121.980	0,00
OUTROS GRATUITOS		60.000	0,00
<b>TOTAL GRATUIDADES</b>		<b>181.980</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>391.916</b>	<b>728.000,40</b>

ABRIL DE 2017

TIPO	TARIFA	QUANTIDADE	VALOR
VALE TRANSPORTE	4,00	102.782	411.128,00
PASSE MENSAL E PAGANTES	3,60	55.471	199.695,60
PASSE ESCOLAR	2,00	38.874	77.748,00
<b>TOTAL RECEBIMENTOS</b>		<b>197.127</b>	<b>688.571,60</b>
IDOSOS E DEFICIENTES		121.980	0,00
OUTROS GRATUITOS		60.000	0,00
<b>TOTAL GRATUIDADES</b>		<b>181.980</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>379.107</b>	<b>688.571,60</b>

VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA

CNPJ 70.947.577/0001-90

PLANILHA FATURAMENTO 2017

MAIO DE 2017

TIPO	TARIFA	QUANTIDADE	VALOR
VALE TRANSPORTE	4,00	121.361	485.444,00
PASSE MENSAL E PAGANTES	3,60	62.223	224.002,80
PASSE ESCOLAR	2,00	55.795	111.590,00
<b>TOTAL RECEBIMENTOS</b>		<b>239.379</b>	<b>821.036,80</b>
IDOSOS E DEFICIENTES		121.980	0,00
OUTROS GRATUITOS		60.000	0,00
<b>TOTAL GRATUIDADES</b>		<b>181.980</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>421.359</b>	<b>821.036,80</b>

JUNHO DE 2017

TIPO	TARIFA	QUANTIDADE	VALOR
VALE TRANSPORTE	4,00	117.252	469.008,00
PASSE MENSAL E PAGANTES	3,60	61.125	220.050,00
PASSE ESCOLAR	2,00	43.731	87.462,00
<b>TOTAL RECEBIMENTOS</b>		<b>222.108</b>	<b>776.520,00</b>
IDOSOS E DEFICIENTES		121.980	0,00
OUTROS GRATUITOS		60.000	0,00
<b>TOTAL GRATUIDADES</b>		<b>181.980</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>404.088</b>	<b>776.520,00</b>

JULHO DE 2017

TIPO	TARIFA	QUANTIDADE	VALOR
VALE TRANSPORTE	4,00	120.155	480.620,00
PASSE MENSAL E PAGANTES	3,60	72.784	262.022,40
PASSE ESCOLAR	2,00	3.629	7.258,00
<b>TOTAL RECEBIMENTOS</b>		<b>196.568</b>	<b>749.900,40</b>
IDOSOS E DEFICIENTES		121.980	0,00
OUTROS GRATUITOS		60.000	0,00
<b>TOTAL GRATUIDADES</b>		<b>181.980</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>378.548</b>	<b>749.900,40</b>

AGOSTO DE 2017

TIPO	TARIFA	QUANTIDADE	VALOR
VALE TRANSPORTE	4,00	125.037	500.148,00
PASSE MENSAL E PAGANTES	3,60	65.373	235.342,80
PASSE ESCOLAR	2,00	48.321	96.642,00
<b>TOTAL RECEBIMENTOS</b>		<b>238.731</b>	<b>832.132,80</b>
IDOSOS E DEFICIENTES		121.980	0,00
OUTROS GRATUITOS		60.000	0,00
<b>TOTAL GRATUIDADES</b>		<b>181.980</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>420.711</b>	<b>832.132,80</b>

## VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA

CNPJ 70.947.577/0001-90

## PLANILHA FATURAMENTO 2017

## SETEMBRO DE 2017

TIPO	TARIFA	QUANTIDADE	VALOR
VALE TRANSPORTE	4,00	119.381	477.444,00
PASSE MENSAL E PAGANTES	3,60	66.902	240.847,20
PASSE ESCOLAR	2,00	45.073	90.146,00
<b>TOTAL RECEBIMENTOS</b>		<b>231.336</b>	<b>808.437,20</b>
IDOSOS E DEFICIENTES		121.980	0,00
OUTROS GRATUITOS		60.000	0,00
<b>TOTAL GRATUIDADES</b>		<b>181.980</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>413.316</b>	<b>808.437,20</b>

## OUTUBRO DE 2017

TIPO	TARIFA	QUANTIDADE	VALOR
VALE TRANSPORTE	4,00	118.389	473.556,00
PASSE MENSAL E PAGANTES	3,60	63.505	228.618,00
PASSE ESCOLAR	2,00	45.941	91.882,00
<b>TOTAL RECEBIMENTOS</b>		<b>227.835</b>	<b>794.056,00</b>
IDOSOS E DEFICIENTES		121.980	0,00
OUTROS GRATUITOS		60.000	0,00
<b>TOTAL GRATUIDADES</b>		<b>181.980</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>409.815</b>	<b>794.056,00</b>

## NOVEMBRO DE 2017

TIPO	TARIFA	QUANTIDADE	VALOR
VALE TRANSPORTE	4,00	123.493	493.972,00
PASSE MENSAL E PAGANTES	3,60	65.840	237.024,00
PASSE ESCOLAR	2,00	43.849	87.698,00
<b>TOTAL RECEBIMENTOS</b>		<b>233.182</b>	<b>818.694,00</b>
IDOSOS E DEFICIENTES		121.980	0,00
OUTROS GRATUITOS		60.000	0,00
<b>TOTAL GRATUIDADES</b>		<b>181.980</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>415.162</b>	<b>818.694,00</b>

## DEZEMBRO DE 2017

TIPO	TARIFA	QUANTIDADE	VALOR
VALE TRANSPORTE	4,00	117.601	470.404,00
PASSE MENSAL E PAGANTES	3,60	77.118	277.624,80
PASSE ESCOLAR	2,00	12.987	25.934,00
<b>TOTAL RECEBIMENTOS</b>		<b>207.686</b>	<b>773.962,80</b>
IDOSOS E DEFICIENTES		121.980	0,00
OUTROS GRATUITOS		60.000	0,00
<b>TOTAL GRATUIDADES</b>		<b>181.980</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>389.666</b>	<b>773.962,80</b>

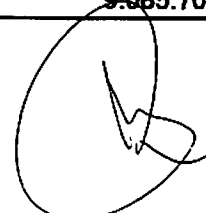
VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA

CNPJ 70.947.577/0001-90

PLANILHA FATURAMENTO 2017

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

TIPO	TARIFA	QUANTIDADE	VALOR
VALE TRANSPORTE	4,00	1.381.482	5.525.928,00
PASSE MENSAL E PAGANTES	3,60	757.904	2.728.454,40
PASSE ESCOLAR	2,00	415.661	831.322,00
<b>TOTAL RECEBIMENTOS</b>		<b>2.555.047</b>	<b>9.085.704,40</b>
IDOSOS E DEFICIENTES		1.463.760	
OUTROS GRATUITOS		720.000	
<b>TOTAL GRATUIDADES</b>		<b>2.183.760</b>	
<b>TOTAL</b>		<b>4.738.807</b>	<b>9.085.704,40</b>







**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE**  
"ESTÂNCIA TURÍSTICA"  
ESTADO DE SÃO PAULO

*"São Roque – a Terra do Vinho Bonita por Natureza"*

**ATESTADO DE APTIDÃO**

ATESTAMOS, para os devidos fins de participação de licitações públicas e cadastro de fornecedores em órgãos públicos que a Empresa **VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o N.º 70.947.577/0001-90, estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, Km 63, na cidade de São Roque/SP. Executa serviços de operação de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, no Município de São Roque pelo regime de Concessão Onerosa e sem exclusividade, objeto da Concorrência Pública N.º. 001/2015, pelo prazo de 05 (cinco) Anos apartir de 05 de Abril de 2011 e que teve o contrato prorrogado por igual período em 05 de abril de 2011.

Sendo que o Valor Atual do contrato é de R\$ 429.499,60 (quatrocentos e vinte e nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

São Roque, 02 de Julho de 2015.

**Jessica Aline Costa Monteiro**  
Chefe de Serviço Operacional  
RG. 45012703-5 – SSP-SP.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S A O P A U L O

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE  
"São Roque - A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, inscrita no CNPJ 70.946.009/001-75, com sede na Rua São Paulo, 966 – Taboão – São Roque, atesta a capacidade técnica da empresa **VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 70.947.577/0001-90, com sede na Rua Jamila Abumanssur Mana, no. 250, Vila São Domingos, São Roque/SP, demonstrada no regular desempenho das obrigações contratuais Concorrência Pública 0001/2005, referente ao serviço de **OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, POR ÔNIBUS**, no Município da Estância Turística de São Roque - SP.

Os serviços, objeto do Termo de Contrato em questão, estão sendo realizados a contento e de acordo com os critérios e condições propostos pela Administração, dentro dos prazos estabelecidos.

São Roque, 12 de julho de 2016.

  
Sergio Ricardo de Angelis  
Diretor do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente

---

Fone: (11) 4784-9673

Rua: São Paulo, nº 966 -- B.º Taboão – Cep: 18135-125



**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA**  
CNPJ: 70.947.577/0001-90 - I.E. 653.025.235.117

Garagem: Rua Jamila Abumanssur Mana, nº 250 - Vila São Domingos - São Roque - SP  
CEP: 18132-620 - Tel/fax: (11) 4712-2197 - E-mail: [viacaosaoroque@uol.com.br](mailto:viacaosaoroque@uol.com.br)

**Excelentíssimo Senhor Prefeito da Estância Turística de São Roque**

5529  
030417  
A

**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.**, estabelecida à Rua Jamila Abumanssur Mana, 250, Vila São Domingos, em São Roque-SP, inscrita no CNPJ sob nº 70.947.577/0001-90, representada por sua sócia ERNESTINA CARRARA DE SOUZA, brasileira, viúva, empresária, RG 8.826.082, CPF 985.317.948-20, residente à Rua Marino Camurça, 88, em São Roque, vem à presença de Vossa Excelência para comunicar que, na forma prevista no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 20 de março de 2017, estão operando nas linhas os seguintes ônibus:

Marca	Modelo	Ano	Placa
Marcopolo	Volare WL On	2015	GCX 1868
Marcopolo	Volare WL On	2015	GBR 2443
Marcopolo	Volare WL On	2015	GBA 0818

São Roque, 3 de abril de 2017.

*Ernestina Carrara de Souza*  
Viação São Roque Ltda.  
Ernestina Carrara de Souza  
Sócia-administradora



**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA**  
CNPJ: 70.947.577/0001-90 I.E. 653.025.235.117

Garagem: Rua Jamila Abumanssur Mana, nº 250 - Vila São Domingos - São Roque - SP  
CEP: 18132-620 - Tel/fax: (11) 4712-2197 - E-mail: [viacaosuoroque@uol.com.br](mailto:viacaosuoroque@uol.com.br)

**Excelentíssimo Senhor Prefeito da Estância Turística de São Roque**

**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA,**  
estabelecida à Rua Jamila Abumanssur Mana, 250, Vila São Domingos, em São Roque-S, inscrita no CNPJ sob nº 70.947.577/0001-90, representada por sua sócia ERNESTINA CARRARA DE SOUZA, brasileira, viúva, empresária, RG 8.826.082, CPF 985.317.948-20, residente à Rua Marino Camurça, 88, em São Roque, vem à presença de Vossa Excelência para comunicar que, na forma prevista no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 20 de Março de 2017, estão operando nas linhas os seguintes ônibus:

MARCA	MODELO	ANO	PLACA
M. BENZ	INDUSCAR APACHE	2011	KXF 4845
M. BENZ	INDUSCAR APACHE	2011	LQJ 3346
M. BENZ	COMIL SVELTO	2015	GDC 7828
M. BENZ	COMIL SVELTO	2015	GCI 8979

São Roque, 18 de Abril de 2017.

Viação São Roque Ltda.  
Ernestina Carrara de Souza  
Sócia Administradora



**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA**  
CNPJ: 70.947.577/0001-90 - I.E. 653.025.235.117

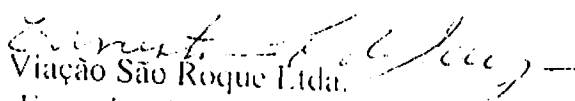
Garagem: Rua Jamila Abumanssur Mana, nº 250 - Vila São Domingos - São Roque - SP  
CEP: 18132-620 - Tel/fax: (11) 4712-2197 - E-mail: [viacaosaoroque@uol.com.br](mailto:viacaosaoroque@uol.com.br)


**Excelentíssimo Senhor Prefeito da Estância Turística de São Roque**

**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA,**  
estabelecida à Rua Jamila Abumanssur Mana, 250, Vila São Domingos, em São Roque-S, inscrita no CNPJ sob nº 70.947.577/0001-90, representada por sua sócia ERNESTINA CARRARA DE SOUZA, brasileira, viúva, empresária, RG 8.826.082, CPF 985.317.948-20, residente à Rua Marino Camurça, 88, em São Roque, vem à presença de Vossa Excelência para comunicar que, na forma prevista no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 20 de Março de 2017, estão operando nas linhas os seguintes ônibus:

MARCA	MODELO	ANO	PLACA
M. BENZ	INDUSCAR APACHE	2011	LPZ 5737

São Roque, 27 de Abril de 2017.

  
Viação São Roque Ltda.  
Ernestina Carrara de Souza  
Sócia Administradora

  
Eduardo Vieira Domingues  
Diretor do Departamento de Administração



**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA**  
CNPJ: 70.947.577/0001-90 - I.E. 653.025.235.117

Garagem: Rua Jamila Abumanssur Mana, nº 250 - Vila São Domingos - São Roque - SP  
CEP: 18132-620 - Tel/fax: (11) 4712-2197 - E-mail: [viacaosaoroque@uol.com.br](mailto:viacaosaoroque@uol.com.br)

**Excelentíssimo Senhor Prefeito da Estância Turística de São Roque**

**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA,**  
estabelecida à Rua Jamila Abumanssur Mana, 250, Vila São Domingos, em São Roque-S, inscrita no CNPJ sob nº 70.947.577/0001-90, representada por sua sócia ERNESTINA CARRARA DE SOUZA, brasileira, viúva, empresária, RG 8.826.082. CPF 985.317.948-20, residente à Rua Marino Camurça, 88, em São Roque, vem à presença de Vossa Excelência para comunicar que, na forma prevista no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 20 de Março de 2017, estão operando nas linhas os seguintes ônibus:

MARCA	MODELO	ANO	PLACA
M. BENZ	INDUSCAR APACHE	2011	KXE 3381

São Roque, 02 de Maio de 2017.

*Ernestina Carrara de Souza*  
Viação São Roque Ltda.  
Ernestina Carrara de Souza  
Sócia Administradora



**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA**  
CNPJ: 70.947.577/0001-90 - I.E. 653.025.235.117

Garagem: Rua Jamila Abumanssur Mana, nº 250 - Vila São Domingos - São Roque - SP  
CEP: 18132-620 -- Tel/fax: (11) 4712-2197 - E-mail: [viacaosaoroque@uol.com.br](mailto:viacaosaoroque@uol.com.br)

**Excelentíssimo Senhor Prefeito da Estância Turística de São Roque**

**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA,**  
estabelecida à Rua Jamila Abumanssur Mana, 250, Vila São Domingos, em São Roque-S, inscrita no CNPJ sob nº 70.947.577/0001-90, representada por sua sócia ERNESTINA CARRARA DE SOUZA, brasileira, viúva, empresária, RG 8.826.082, CPF 985.317.948-20, residente à Rua Marino Camurça, 88, em São Roque, vem à presença de Vossa Excelência para comunicar que, na forma prevista no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 20 de Março de 2017, estão operando nas linhas os seguintes ônibus:

MARCA	MODELO	ANO	PLACA
M. BENZ	INDUSCAR APACHE	2011	KXD 5072

São Roque, 12 de Maio de 2017.

*Ernestina Carrara de Souza*  
Viação São Roque Ltda.  
Ernestina Carrara de Souza  
Sócia Administradora

*Eduardo Viana Domingues*  
12/05/17  
Diretor do Departamento de Administração



**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA**  
CNPJ: 70.947.577/0001-90 - I.E. 653.025.235.117

Garagem: Rua Jamila Abumanssur Mana, nº 250 - Vila São Domingos - São Roque - SP  
CEP: 18132-620 - Tel/fax: (11) 4712-2197 - E-mail: [viacaosaoroque@uol.com.br](mailto:viacaosaoroque@uol.com.br)

**Excelentíssimo Senhor Prefeito da Estância Turística de São Roque**

**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA,**

estabelecida à Rua Jamila Abumanssur Mana, 250, Vila São Domingos, em São Roque-S, inscrita no CNPJ sob nº 70.947.577/0001-90, representada por sua sócia ERNESTINA CARRARA DE SOUZA, brasileira, viúva, empresária, RG 8.826.082, CPF 985.317.948-20, residente à Rua Marino Camurça, 88, em São Roque, vem à presença de Vossa Excelência para comunicar que, na forma prevista no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 20 de Março de 2017, Passarão a operar nas linhas os seguintes ônibus.

MARCA	MODELO	PLACA
M. BENZ	INDUSCAR APACHE	KXE 3384
M. BENZ	INDUSCAR APACHE	KXE 3383
M. BENZ	INDUSCAR APACHE	KXC 4685
M. BENZ	INDUSCAR APACHE	KXF 4844
M. BENZ	INDUSCAR APACHE	KXC 4681
M. BENZ	INDUSCAR APACHE	LRR 3689
M. BENZ	INDUSCAR APACHE	KOL 7988
M. BENZ	COMIL SVELTO	FWZ 8535
VOLVO	MPOLO TORINO	GGU 4165
VOLVO	MPOLO TORINO	GII 6548

Desta forma, a requerente cumpriu integralmente o TAC em relação à frota de ônibus.

São Roque, 17 de Julho de 2017.

*Ernestina Carrara de Souza*  
Viação São Roque Ltda.

Ernestina Carrara de Souza  
Sócia Administradora





**Excelentíssimo Senhor Prefeito da Estância Turística de São Roque**

Daniel de Oliveira Costa  
PREFEITO

15/05/2013

PELO PRIORIDADE

PL (CONCURSÃO)

DE FEIRA 20/05/2013

Bo. 8214

L3/05/2013

**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.,**

estabelecida à Rua Jamila Abumanssur Mana, 250, Vila São Domingos, em São Roque-SP, inscrita no CNPJ sob nº 70.947.577/0001-90, por sua sócia ERNESTINA CARRARA DE SOUZA, brasileira, viúva, empresária, RG 8.826.082, CPF 985.317.948-20, residente à Rua Marino Camurça, 88, em São Roque, vem à presença de Vossa Excelência para expor o seguinte:

Com base na Concorrência nº 01/05, a Prefeitura da Estância Turística de São Roque e a Viação São Roque Ltda., ora requerente, celebraram em 5 de abril de 2006 contrato por meio do qual foram concedidos à empresa os serviços de operação de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, no Município de São Roque.

Esse contrato, com prazo de duração inicial de 5 (cinco) anos, foi prorrogado por igual período, de modo que terminará em 5 de abril de 2016.

Gabinete do Prefeito  
Recebido em: 14/05/13

Assinatura:

Sílvia Cristina Silva  
Gabinete do Prefeito  
Mat. 1232



Neste passo, vale dizer que a requerente venceu a licitação, em sorteio, após apresentar proposta ofertando o máximo do previsto no edital.

Em outras palavras, foi ofertado, por exemplo, o fornecimento máximo de passes escolares gratuitos, a construção máxima de abrigos e o início da operação com veículos "zero" quilômetro.

Assim, o investimento feito pela recorrente foi indiscutivelmente maciço.

Por isso, a Administração Municipal obteve e está obtendo o máximo do que se poderia esperar da licitação realizada.

Aliás, a requerente cumpriu e vem cumprindo com todas as obrigações contratuais e legais, tanto que o prazo contratual inicial, repita-se, foi prorrogado.

Ademais, à requerente nunca foi imposta penalidade por descumprimento contratual.

Enfim, a requerente está, por exemplo, fornecendo mensal e gratuitamente ao Município 2.850 cartelas de passes<sup>1</sup>, os quais são utilizados por estudantes da rede pública.

Prosseguindo, cumpre destacar que a atual tarifa, no valor de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), vigora desde 1º de setembro de 2011, como consta no Decreto Municipal nº 7.230, de 22/08/2011.

É certo que desde a fixação da atual tarifa, ocorrida há 20 (vinte) meses, já ocorreram, por exemplo, aumentos nos preços dos combustíveis e lubrificantes, de peças e dos salários dos empregados que atuam na prestação dos serviços.

---

<sup>1</sup> Cada cartela tem 40 a 44 passes.



Nesse sentido:

Item	Preço em 01/09/2011	Preço em 15/04/2013	Variação percentual de 01/09/11 a 15/04/13
Óleo diesel	R\$ 2,00/litro	R\$ 2,29/litro	14,5%
Pneu de ônibus	R\$ 1.387,00	R\$ 1.680,00	21%
Piso salarial de motorista (mensal)	R\$ 1.801,02	R\$ 1.962,73	9%
Piso salarial de cobrador	R\$ 900,51	R\$ 976,37	8,5%
Piso salarial de mecânico	R\$ 1.956,35	R\$ 2.381,33	22%
Piso salarial de lavador	R\$ 900,51	R\$ 1.150,07	27%
Piso fiscal	R\$ 1.321,42	R\$ 1.432,74	9%

Destaque-se que no período de 01/09/2011 a 15/04/2013 ocorreram dissídios dos empregados vinculados à prestação dos serviços.

É o que consta, por exemplo, na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável aos motoristas e cobradores (data-base maio/2012).

Acrescente-se que o IPCA, cujo índice é utilizado pela Prefeitura de São Roque para reajustar, por exemplo, o IPTU, teve a variação de 9,60% no período de 01/09/2011 a 31/03/2013.

Registre-se, ainda, que o salário mínimo vigente em 01/09/2011 era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Como o atual tem o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), houve uma variação de 24,5%.



Ademais, a classe trabalhadora, no período de 01/09/2011 a 30/04/2013, também teve aumentos salariais em virtude dos dissídios das respectivas categoriais.

O próprio funcionalismo público municipal, exemplificativamente, teve reajustes salariais a partir de 01/01/2012 (8% - Lei Municipal nº 3.747, de 28/12/2011) e a partir de 01/01/2013 (7% - Lei Municipal nº 3.942, de 18/01/2013).

Veja, ainda, os valores de tarifas atualmente existentes em Municípios próximos a São Roque:

Ibiúna	R\$ 3,00
Alumínio	R\$ 2,90
Araçariguama	R\$ 3,30
Sorocaba	R\$ 3,00

Vale lembra que nesses Municípios os passes escolares são pagos total ou parcialmente pelas Prefeituras para as empresas.

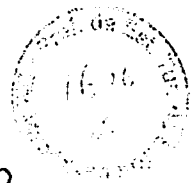
Desta forma, denota-se a necessidade do reajuste do valor da tarifa.

Mas não é só.

As condições contratuais, que estavam previstas no certame licitatório, foram significativamente alteradas de forma unilateral, principalmente em virtude de novas obrigações que foram impostas à requerente em decorrência de benefícios criados por leis municipais que entraram em vigor após o início da licitação e posteriormente a celebração do contrato.

Quanto a isso podem ser citadas as seguintes isenções de tarifas:

Lei Municipal nº 3.903, de 09/11/2012: isenção do pagamento da tarifa a policiais civis e militares;



Lei Municipal nº 3.906, de 20/11/2012: isenção do pagamento da tarifa às pessoas que sejam acometidas por doenças que privem-nas total ou parcialmente da possibilidade de locomoção;

Lei Municipal nº 3.971, de 02/04/2013: isenção do pagamento da tarifa a guardas municipais.

Observe-se que as isenções dos pagamentos das tarifas que estão previstas nas citadas leis municipais estão sendo cumpridas pela requerente, não obstante sejam flagrantemente inconstitucionais, como vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, notadamente porque o processo legislativo foi iniciado em projeto de lei de autoria parlamentar:

*"As leis em comento deveras padecem de vício de iniciativa, haja vista que, longe de tratar de matéria de interesse local, em verdade dizem com o gerenciamento da prestação de serviços públicos no Município, in casu o da prestação do serviço de transporte coletivo, de competência do Poder Executivo, que em contrapartida detém iniciativa exclusiva para propor as leis que venham a dispor sobre a organização e a execução daqueles.*

*Este Plenário de há muito vem decidindo nesse sentido, ainda valendo destacar ser desimportante a circunstância de tê-las promulgado o alcaide, vez que, "se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 13.882-0 – São Paulo - Relator: Márcio Bonilha - 04.03.94).*

*Anoto que também se revelam inconstitucionais os atos normativos hostilizados, por não preverem a fonte dos recursos que pagarão o transporte gratuito dos passageiros de que tratam.*



Afinal, como não se cansou de repetir o eminente Desembargador OSCARLINO MOELLER quando aqui se pôs a abater leis congêneres, na gratuidade do transporte interfere nas despesas públicas, restringindo as disponibilidades do Poder Executivo, o que exige a previsão orçamentária, inexistente e viciada pela iniciativa da lei pelo Poder Legislativo".

Em que medida tal interferência se dá na exata de que, quando se institui isenção para o uso do transporte coletivo urbano municipal, em verdade está se instituindo um programa de favorecimento que demanda a previsão dos encargos respectivos no orçamento (CE, art. 176, I), mesmo porque, como diz velho ditado anglo-saxão, there isn't free lunch (não existe almoço grátis).

Vale dizer: alguém pagará pela isenção instituída.

E, sendo essa a realidade, ou se repassa o custo daquela aos passageiros pagantes do serviço de transporte, ou o suporta a concessionária desse, ou o próprio poder concedente deverá com ele arcar, mediante a concessão de subsídios capazes de garantir seja aquele prestado sem a ruína da sua prestadora, porquanto na fixação das tarifas de serviços públicos concedidos, como é o transporte, é delimitada na sua extensão e tem fixados os seus pressupostos objetivos com a preocupação de fazer com que tais tarifas não sejam demasiadas (injustas) e possa haver uma retribuição correta à remuneração do capital", de modo que, quanto maior for o universo de favorecidos pela isenção, menor será a possibilidade de refleti-la na tarifa e ingente será necessidade de subsidiar a concessão, "o que implica, sem dúvida nenhuma, em aumento de despesas".

Isso tudo o que assentou este Órgão Especial em 11 de setembro de 1991, ao julgar a ADIN n° 12.584-0, com votos magníficos, no particular, dos eminentes Desembargadores LAIR LOUREIRO, Relator, e WEISS DE ANDRADE, vencedor, com declaração em separado.

Ocorre que sob o palio das leis teladas foi processada concorrência pública da qual se sagrou vencedora, como comprovaram os promovidos, a Empresa São José Ltda.

Por óbvio que essa concessionária balizou sua proposta de preço já considerando as isenções que deveria conceder por força daquelas.

Dai que, em se decretando a inconstitucionalidade das normas atacadas simplesmente, estar-se-á, porque decreto tal tem ordinário efeito *ex tunc*, favorecendo aquela empresa ou proporcionando-lhe um enriquecimento sem causa, pois estimou preço com isenções que já não mais estará obrigada a conceder.

Tal problema não inibe o decreto de procedência desta ação direta, ao revés reclamando solução à luz do art. 27 da Lci n° 9.868/1999, que, tratando do processo e do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, dispõe: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

Para mim é evidente o interesse social das isenções previstas nas leis ora decretadas inconstitucionais, devendo-se por isso e para evitar o enriquecimento sem causa da empresa de transportes que se obrigou a respeitá-las, manter o contrato que ela celebrou (segurança jurídica).

Assim, ao decreto de inconstitucionalidade eu atribuo efeito *ex nunc*, vale dizer, para ter eficácia posterior à celebração do contrato em apreço, que assim mantido fica." (ADIN 994.09.226035-8, Relator Desembargador Palma Bisson, j. 03/11/2010).

E ainda:

"Os diplomas legais acoimados de inconstitucionais decorreram de projetos de iniciativa de vereadores, com aprovação da Câmara. Posteriormente, restaram promulgadas pelo Executivo.

Impende reconhecer nas leis ora em debate vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5o, caput da Constituição do Estado de



São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar.

Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes - verdadeira cláusula pétrea entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Lei Maior, especificamente no artigo 61, § 1, II, e, quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar as leis ora atacadas, usurpou do executivo local atribuições que lhe são pertinentes

Sobre esta mesma matéria assim se manifestou o Colendo Órgão Especial, à unanimidade, em novembro transato, em caso análogo (Adin nº 994.09.226037-4, Rei. Des. JOSÉ REYNALDO):

'As normas jurídicas impugnadas decorrem de projetos de lei de iniciativa parlamentar, dado que propostas por vereadores.

Em que pese a preocupação dos Vereadores da Casa Legislativa com o povo da cidade de Franca, buscando melhorar o serviço público de transporte







*de passageiros a pessoas portadoras de necessidades especiais, não é possível a criação de normas jurídicas com total desrespeito a postulados constitucionais.*


*Assim o é porque a matéria versada na lei ora em análise é reservada ao Chefe do Poder Executivo.*

*Com efeito, a iniciativa de lei que disponha sobre a prestação de serviço público é privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b" da Constituição do Brasil de 1988, e artigo 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios de acordo com o artigo 144 da Carta Bandeirante, restando, assim, configurado o vício de iniciativa.*

*Anote-se, por oportuno, que o vício de iniciativa não é suprido pela sanção posterior pelo Chefe do Poder Executivo, conforme leciona Alexandre de Moraes: 'Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial (Direito Constitucional, 24ª Ed., Atlas, pg. 648).'*

*Importante frisar que o legislativo municipal ao editar ato normativo sem a observância dessa regra constitucional violou o princípio da separação de funções, pois invadiu a área de atuação do Prefeito, a quem compete a administração da cidade em atos de planejamento, direção, organização e execução.*

*E de conhecimento comum que a função primordial da Câmara é a edição de leis de conteúdo genérico e abstrato e a da Prefeitura é a de executar atos administrativos segundo o que dispuser os mandamentos legais, desde que estes, evidentemente, tenham nascido com a observância dos ditames constitucionais. Cada ente público deve, pois, cumprir o papel que lhe foi desenhado pela Magna Carta, sob pena de violação ao mencionado princípio da separação de poderes consagrado no artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º da Constituição Paulista" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0224872-86-2009, julgada em 30 de março de 2011, relatada pelo Desembargador Walter de Almeida Guilherme, votação unânime).*




"AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI DE INICIATIVA  
PARLAMENTAR, VETADA PELO PREFEITO E COM VETO  
REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA  
INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO  
EXECUTIVO VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
SEPARAÇÃO DE PODERES.

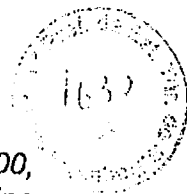
INCONSTITUCIONALIDADE  
DECLARADA LEI MUNICIPAL QUE ASSEGURA  
GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO  
PARA MAIORES DE 60 ANOS INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO  
DO CHEFE DO EXECUTIVO. PREVISÃO DE DESPESA  
SEM PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS  
VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5o, CAPUT, 25, 47, II, XIV,  
144, 174, II E III E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE  
DECLARADA.

*Ação direta de inconstitucionalidade de lei  
por vício formal - iniciativa reservada ao Chefe do Executivo  
— e material Diploma que assegura gratuidade no transporte  
coletivo urbano para maiores de 60 anos, em nítida invasão  
da esfera de atribuições do Chefe do Executivo e com  
evidente previsão de encargos financeiros sem indicação de  
recursos Norma irrita a Constituição do Estado de São Paulo  
e que se impõe seja extirpada do ordenamento (AÇÃO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONAIS DADE DE LEI n°  
165.775-0/0-00, j. 08/10/2008, Relator Desembargador  
Roberto Valim Bellocchi).*

INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN - LEI  
ESTADUAL - INSTITUIÇÃO DE GRATUIDADE AOS  
MAIORES DE 65 ANOS PARA USO DE TRANSPORTE  
COLETIVO INTERMUNICIPAL - CRIAÇÃO INDEVIDA PELA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA INVASÃO DE COMPETÊNCIA  
EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - A COMPETÊNCIA,  
COM EXCLUSIVIDADE, DAS INICIATIVAS DE LEI QUE  
DISCIPLINAM A CONCESSÃO E PERMISSÃO DOS  
SERVIÇOS PÚBLICOS, PREVISTO NO ART. 61, II, "b" DA  
CF. ART. 47 XVIII, DA CONST. EST. S. PAULO, É  
INDELEGÁVEL - INICIATIVA DE LEI DESSA QUALIDADE  
POR DEPUTADO, NÃO SE CONVALIDA PELA SANÇÃO  
POSTERIOR DO GOVERNADOR, ATO QUE NÃO TEM O  
CONDÃO DE TRANSMUDAR EM CONSTITUCIONAL LEI  
INVALIDA DESDE A SUA INICIATIVA - AFRONTA A  
DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS - AÇÃO  
PROCEDENTE (AÇÃO DIRETA DE



INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 131.548-0/1-00,  
julgado em 15 de agosto de 2007, Desembargador Oscarlino  
Moeller, Relator).



Portanto, o Município ao editar leis manifestamente inconstitucionais, as quais criaram ônus à requerente, atraiu para si a obrigação de ressarcir os custos decorrentes dos benefícios financeiros concedidos aos particulares em prejuízo da requerente.

Destaque-se que a Prefeitura e nem a Câmara Municipal ajuizaram, por exemplo, ação direta visando a decretação de inconstitucionalidade das leis municipais.

Desta forma, o Município deve suportar os ônus decorrentes das isenções previstas nas leis municipais que entraram em vigor após a celebração do contrato decorrente da Concorrência nº 01/2005.

Via de consequência, existe evidente desequilíbrio econômico-financeiro no contrato causado pelas referidas isenções de tarifas.

Destarte, por inteligência pode ser citado o art. 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

.....

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou*

*impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Também aplicável o § 6º do art. 65 da Lei de Licitações:

*Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*


Prosseguindo, no caso específico do Município de São Roque, importante destacar que o número de passageiros gratuitos transportado tem registrado crescimento que extrapola a quantidade prevista no início do contrato, onerando, dessa maneira, a planilha de custos da requerente.

Esse crescimento, repita-se, deve-se ao aumento do número de pessoas que todo mês passam a fazer parte do segmento dos usuários com direito a gratuidade previsto em leis municipais.

Também acrescenta-se que no Município de São Roque a idade limite para obtenção de transporte gratuito, de 65 anos prevista na Lei Federal nº 10.741/2003, foi reduzida para 60 anos em virtude, igualmente, de lei municipal inconstitucional (Lei nº 3.607, de 31/03/2011).

Nesse sentido o julgado acima mencionado, que ora repete-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA PELO PREFEITO E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.



**INCONSTITUCIONALIDADE  
DECLARADA LEI MUNICIPAL QUE ASSEGURA  
GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO  
PARA MAIORES DE 60 ANOS INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO  
DO CHEFE DO EXECUTIVO. PREVISÃO DE DESPESA  
SEM PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS  
VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5o, CAPUT, 25, 47, II, XIV,  
144, 174, II E III E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE  
DECLARADA.**

*Ação direta de inconstitucionalidade de lei  
por vício formal - iniciativa reservada ao Chefe do Executivo  
— e material Diploma que assegura gratuidade no transporte  
coletivo urbano para maiores de 60 anos, em nítida invasão  
da esfera de atribuições do Chefe do Executivo e com  
evidente previsão de encargos financeiros sem indicação de  
recursos Norma irrita à Constituição do Estado de São Paulo  
e que se impõe seja extirpada do ordenamento (AÇÃO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONAIS DADE DE LEI n°  
165.775-0/0-00, j. 08/10/2008, Relator Desembargador  
Roberto Valim Bellocchi)*

Neste passo, oportuno consignar que atualmente são transportados gratuitamente aproximadamente 50.000 passageiros por mês<sup>2</sup> em decorrência de isenções criadas por leis inconstitucionais que entraram em vigor após a celebração do contrato entre a requerente e a Prefeitura.

Mas não é só.

No início do contrato a frota operante consistia em 20 ônibus e 2 reservas. Hoje, para atender a demanda, são necessários 26 ônibus e 2 reservas.

No início do contrato foram estimados 165.000 quilômetros por mês. Hoje são 194.000 quilômetros/mês.

---

<sup>2</sup> Nesse número não estão incluídos os passes escolares gratuitos.



Conseqüentemente, houve necessidade do aumento da estrutura da empresa, ocasionando um significativo aumento de custos, como demonstram as anexas planilhas.

Enfim, as planilhas que instruem esta petição evidenciam de modo claro, objetivo e transparente que os custos operacionais estão defasados e com tendências de agravamento, desequilibrando o contrato.

Desta forma, há necessidade que a receita seja compatível com os custos, inclusive para que sejam prestados serviços eficientes, confortáveis e seguros.

Diante do exposto, requer:

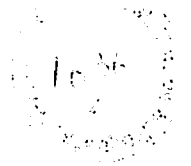
a)- a majoração do valor da tarifa em 18% (dezoito por cento), passando a ser de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos);

b)- que a Prefeitura assumira os custos relacionados aos serviços prestados "gratuitamente" a particulares, os quais decorrem de benefícios concedidos por leis municipais - inconstitucionais - que entraram em vigor após o início da vigência contratual.

Nestes termos, pede deferimento.

São Roque, 2 de maio de 2013.

  
Vição São Roque Ltda.  
Ernestina Carrara de Souza



**CÁLCULO DA TARIFA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO ROQUE  
VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA**

**1. INTRODUÇÃO**

Posição em :

A metodologia empregada nesta planilha, seguiu rigorosamente o manual de instruções para Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos, elaborado e editado pelo Ministério dos Transportes.

**2. REQUISITOS BÁSICOS PARA O CÁLCULO DA TARIFA**

**2.1. Valores dos Insumos Básicos que compõem a planilha**

Insumo	Valor
2.1.01. Preço do um litro de combustível	2.320,00
2.1.02. Preço de um pneu novo para veículo :	
- Leve	1.600,00
- Pesado	-
- Especial	-
2.1.03. Preço de uma recapagem para veículo :	
- Leve	480,00
- Pesado	-
- Especial	-
2.1.04. Preço de uma câmara-de-ar para veículo :	
- Leve	100,00
- Pesado	-
- Especial	-
2.1.05. Preço de um protetor para veículo :	
- Leve	80,00
- Pesado	-
- Especial	-
2.1.06. Preço ponderado de chassi novo para veículo :	
- Leve	180.000,00
- Pesado	-
- Especial	-
2.1.07. Preço ponderado de carroceria para veículo :	
- Leve	170.000,00
- Pesado	-
- Especial	-
2.1.08. Salário-base mensal de :	
- Motorista	2.164,00
- Cobrador	1.082,00
- Fiscal/Despachante	1.900,00
2.1.09. Benefício mensal total	84.600,00
2.1.10. Remuneração mensal total de Diretoria	15.000,00
2.1.11. Despesa anual(frota total) com seguro de responsabilidade civil	76.800,00
2.1.12. Despesa anual com seguro obrigatório por veículo	390,84
2.1.13. Despesa anual(frota total) com o IPVA	isento



## 2.2. Custo do Veículo

2.2.1. Classificação da Categoria do veículo :		
Categoria	Potência do Motor	Modelos
- Leve	Até 200 HP	Convencional/Alongado/Monobloco
- Pesado	> de 200 HP	Padron,, com 2 ou 3 portas
- Especial	> de 200 HP	Articulado

2.2.2. Preço do Veículo Novo :	Chassi	Carroceria	Total
- Leve	180000	170000	350000
- Pesado	0,00	0,00	0,00
- Especial	0,00	0,00	0,00

2.2.3. Preço do Veículo Novo Menos Rodagem	Valor do veículo com rodagem	Rodagem			Valor do veículo sem rodagem
		pneu x 6	câmara x 6	protetor x 6	
- Leve	350000	9600,00	600	480,00	339320,00
- Pesado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

## 3. Dados Operacionais

- 3.1. Cálculo do Número Equivalente de Passageiros
- 3.2. Frota
- 3.3. Quilometragem Percorrida
- 3.4. Percurso Médio Mensal(PMM)
- 3.5. Índice de Passageiros Equivalentes por Quilômetro(IPKo)

### 3.1. CÁLCULO DO NÚMERO EQUIVALENTE DE PASSAGEIROS (número médio mensal dos últimos doze meses)

3.1.1. Passageiros Transportados :			
- Com desconto de 50%	55.018	x (1/(50/100))	27508 passageiros/mês (A)
- Sem desconto	196.974	x 1	196974 passageiros/mês (B)
- Gratuito	52.206	x - 1	-52206 passageiros/mês (C)
- Cálculo do Passageiro Equivalente (A+B-C)			172276 passageiros/mês

### 3.2. FROTA

3.2.1. Frota Operante	23 veículos
-----------------------	-------------

3.2.2. Frota Total(operante + reserva)	Veículos			
	Leve		Pesado	
	Anos	Qte.Veiculos	Anos	Qte.Veiculos
	0 - 1	0	0 - 1	0
	1 - 2	0	1 - 2	0
	2 - 3	0	2 - 3	0
	3 - 4	3	3 - 4	0
	4 - 5	4	4 - 5	0
	5 - 6	5	5 - 6	0
	6 - 7	4	6 - 7	0
	>7	10	7 - 8	0
	Total	26	8 - 9	0
			9 - 10	0
			>10	0
			Total	0

3.2.3. Frota Total(leve+pesado+especial)	26 veículos
--	-------------

3.2.4. Forta Reserva (total - operante)	3 veículos
---	------------

### 3.3. QUILOMETRAGEM PERCORRIDA





3.3.1. Quilometragem Produtiva(média dos últimos doze meses)	194257,2 km/mês
--	-----------------

3.3.2. Quilometragem Improdutiva( até 5% da quilometragem produtiva)	1042,6 km/mês
--	---------------

3.3.3. Quilometragem Mensal Percorrida	196199,8 km/mês
--	-----------------

#### 3.4. PERCURSO MÉDIO MENSAL(PMM)

3.4.1. Quilometragem Mensal Percorrida	196199,8 km/mês
--	-----------------

3.4.2. Frota Operante	23 veículos
-----------------------	-------------

3.4.3. Cálculo do PMM (3.4.1. / 3.4.2)	8530,4 km/veículo x mês
--	-------------------------

#### 3.5. ÍNDICE DE PASSAGEIROS EQUIVALENTES POR QUILOMETRO(IPKe)

3.5.1. Passageiro Equivalente Mensal	172276 passageiro/mês
--------------------------------------	-----------------------

3.5.2. Quilometragem Mensal Percorrida	196199,8 km/mês
--	-----------------

3.5.3. Cálculo do IPKe (3.5.1. / 3.5.2)	0,878064 passageiro/km
---	------------------------

### 4. Custos Variáveis

- 4.1. Combustível
- 4.2. Lubrificantes
- 4.3. Rodagem
- 4.4. Peças e Acessórios
- 4.5. Custo Variável Total

#### 4.1. COMBUSTÍVEL

4.1.1. Preço de um litro de combustível	R\$/l	2,320000
---	-------	----------

#### 4.1.2. Coeficiente de consumo

##### Coeficiente de Consumo de Combustível (l/km)

Tipo de Veículo	Limite Inferior	Limite Superior
- Leve	0,35	0,39
- Pesado	0,45	0,50
- Especial	0,53	0,65

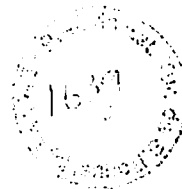
4.1.3. Cálculo do custo do combustível por quilômetro por veículo :	R\$/l	Coeficiente de consumo	R\$/km
- Leve	2,320000	0,39	0,8816
- Pesado	2,320000	0,50	1,044
- Especial			

4.1.4. Cálculo do custo de combustível ponderado por quilômetro :	R\$/km	Quantidade de Veículos	R\$ x veic./km
- Leve	0,8816	26	22,9216
- Pesado	1,044	0	0
- Especial			
Total		26	22,9216
		(A)	(B)

- Custo do combustível (B)/(A)	0,881600	R\$/km
--------------------------------	----------	--------

#### 4.2. LUBRIFICANTES(Consumo equivalente em combustível)



4.2.1 Preço de um litro de combustível	R\$/l	2,320000
--	-------	----------

4.2.2 Coeficiente de consumo equivalente em combustível	Coeficiente de consumo de lubrificantes (l/km)	
	Limite Inferior	Limite Superior
	0,04	0,06

4.2.3 Cálculo do custo de lubrificantes por quilômetro(todos os tipos de veículos)	R\$/l	coef. cons. equiv. (l/km)	R\$/km
	2,320000	0,05	0,116

#### 4.3. RODAGEM

4.3.1. Veículo Leve	Preço Unitário	Quantidades e Trocas/Recap.		Resultado
		Quantidade	Trocas/Recap.	
4.3.1.1 Pneu	1600,00	6	*****	9600,00
4.3.1.2 Recapagem	480,00	6	*****	5760,00
4.3.1.3 Câmara-de-Ar	100	6	*****	1200,00
4.3.1.4 Protetor	80,00	6	*****	960,00

4.3.2. Veículo Pesado	Preço Unitário	Quantidades e Trocas/Recap.		Resultado
		Quantidade	Trocas/Recap.	
4.3.2.1 Pneu	0,00	6	*****	0,00
4.3.2.2 Recapagem	0,00	6	*****	0,00
4.3.2.3 Câmara-de-Ar	0,00	6	*****	0,00
4.3.2.4 Protetor	0,00	6	*****	0,00

#### Número de Recapagens

Tipo de Pneu	Limites	
	Inferior	Superior
Diagonal	2,5	3,5
Radial	2,0	3,0

#### 4.3.3. Custo Total de Rodagem

Veículo	Pneu	Recapagem	Câmara-de-ar	Protetor	Total
- Leve	9600,00	5760,00	1200,00	960,00	17520,00
- Pesado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

#### 4.3.4. Vida Útil(quadro abaixo)

Veículo	Vida Útil
- Leve	85000 km
- Pesado	110000 km

#### Vida Útil(km)

Tipo de Pneu	Limites	
	Inferior	Superior
Diagonal	70000	92000
Radial	85000	125000

#### 4.3.5. Cálculo do Custo da Rodagem por Quilômetro

Veículo	R\$	km	R\$/km
- Leve	17520,00	85000	0,206118
- Pesado	0,00	110000	0,000000

#### 4.3.6. Cálculo do Custo Ponderado da Rodagem por Quilômetro

Veículo	R\$/km	Veículo	R\$ x veic./km
---------	--------	---------	----------------



- Leve	0,206118	26	5,359059
- Pesado	0,000000	0	0,000000
Total		26	5,359059
		(A)	(B)
R\$/km [(B) / (A)]		R\$/km	0,206118

#### 4.4. PEÇAS E ACESSÓRIOS

##### 4.4.1. Custo de Peças e Acessórios por Quilômetro (quadro abaixo)

Veículo	R\$	Coefficiente	km/veic.xmês	R\$/km
- Leve	350000	0,0033	8530,4	0,320031
- Pesado	0,00	0,0000	8530,4	0,000000

Coefficiente de Peças e Acessórios	Limites	
	Inferior	Superior
	0,0033	0,0083

##### 4.4.2. Custo de Peças e Acessórios Ponderado por Quilômetro

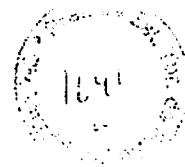
Veículo	R\$/km	Veículo	R\$ x veic./km
- Leve	0,320031	26	8,320805
- Pesado	0,000000	0	0,000000
Total		26	8,320805
		(A)	(B)
R\$/km [(B) / (A)]		R\$/km	0,320031

#### 4.5. CUSTO VARIÁVEL TOTAL

Veículo	Combustível	Lubrificantes	Rodagem	Peças e Aces.	Total
- Leve	0,881600	0,116000	0,206118	0,320031	1,523749
- Pesado	1,044000	0,116000	0,000000	0,000000	1,160000

##### 4.5.1. Custo Variável Total Ponderado

Combustível	Lubrificantes	Rodagem	Peças e Aces.	Total
0,881600	0,116	0,206118	0,320031	1,523749



## 5. CUSTOS FIXOS

### 5.1. Custo de Capital

#### 5.1.1. Depreciação

#### 5.1.2. Remuneração

### 5.2. Despesas com Pessoal

### 5.3. Despesas Administrativas

### 5.4. Custo Fixo Total

## 5.1. CUSTOS DE CAPITAL

### 5.1.1. Depreciação do Veículo

#### 5.1.1.1. Coeficiente de Depreciação Anual da Frota de Veículos Leves

Veículos Leves			
Anos	Quantidade	Coefficiente	Resultado
0 - 1	0	0,2000	0,0000
1 - 2	0	0,1714	0,0000
2 - 3	0	0,1429	0,0000
3 - 4	3	0,1143	0,3429
4 - 5	4	0,0857	0,3428
5 - 6	5	0,0571	0,2855
6 - 7	4	0,0286	0,1144
>7	10	0,0000	0,0000
Coeficiente de Depreciação			1,0856

#### 5.1.1.1.1. Depreciação Anual da Frota de Veículos Leves

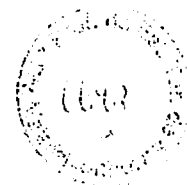
Preço do Veículo Sem Rodagem	Coefficiente de Depreciação	Depreciação Anual (R\$/ano)
339320,00	1,0856	368365,79

#### 5.1.1.1.2. Depreciação Anual do Veículo Leve

Depreciação Anual (R\$/ano)	Quantidade de Veículos	Depreciação Anual (R\$/veic.xano)
368365,79	26	14167,92

#### 5.1.1.1.3. Depreciação Mensal do Veículo Leve

Depreciação Anual (R\$/veic.xano)	Meses	Depreciação Mensal (R\$/veic.xmês)
14167,92	12	1180,66



5.1.1.1.2. Coeficiente de Depreciação Anual da Frota de Veículos Pesados

Veículos Pesados			
Anos	Quantidade	Coeficiente	Resultado
0 - 1	0	0,1545	0,0000
1 - 2	0	0,1391	0,0000
2 - 3	0	0,1236	0,0000
3 - 4	0	0,1082	0,0000
4 - 5	0	0,0927	0,0000
5 - 6	0	0,0773	0,0000
6 - 7	0	0,0618	0,0000
7 - 8	0	0,0464	0,0000
8 - 9	0	0,0309	0,0000
9 - 10	0	0,0155	0,0000
>10	0	0,0000	0,0000
Coeficiente de Depreciação			0,0000

5.1.1.1.2.1. Depreciação Anual da Frota de Veículos Pesados

Preço do Veículo Sem Rodagem	Coeficiente de Depreciação	Depreciação Anual (R\$/ano)
0,00	0,0000	0,00

5.1.1.1.2.2. Depreciação Anual do Veículo Pesado

Depreciação Anual (R\$/ano)	Quantidade de Veículos	Depreciação Anual (R\$/veic.xano)
0,00	0	0,00

5.1.1.1.2.3. Depreciação Mensal do Veículo Pesado

Depreciação Anual (R\$/veic.xano)	Meses	Depreciação Mensal (R\$/veic.xmês)
0,00	12	0,00

5.1.1.1.3. Cálculo do Custo Ponderado de Depreciação de Veículos

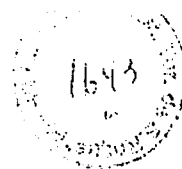
Veículo	R\$/veic.xmês	Quantidade	R\$/mês
- Leve	1180,66	26	45,409984
- Pesado	0,00	0	0,000000
Total		26	45,409984
		(A)	(B)
Depreciação Ponderada de Veículos [ (B) / (A) ]			1,746538

5.1.1.2. Depreciação do Máquinas, Instalações e Equipamentos

Valor do Veículo Leve Com Rodagem	Coeficiente	R\$/veic.xmês
350000	0,000118	35

5.1.1.3. Depreciação Total

Depreciação
-------------



Veículo	Máquinas, Instalações e Equipamentos	R\$/veic.xmês
1,746538	35	36,746538

## 5.1.2. Remuneração

### 5.1.2.1. Remuneração do Veículo

#### 5.1.2.1.1. Coeficiente de Remuneração Anual da Frota de Veículos Leves

Veículos Leves			
Anos	Quantidade	Coeficiente	Resultado
0 - 1	0	0,1200	0,0000
1 - 2	0	0,0960	0,0000
2 - 3	0	0,0754	0,0000
3 - 4	3	0,0583	0,1749
4 - 5	4	0,0446	0,1784
5 - 6	5	0,0343	0,1715
6 - 7	4	0,0274	0,1096
>7	10	0,0240	0,2400
Coeficiente de Remuneração			0,8744

#### 5.1.2.1.1.1. Remuneração Anual da Frota de Veículos Leves

Preço do Veículo Sem Rodagem	Coeficiente de Remuneração	Remuneração Anual (R\$/ano)
339320,00	0,8744	296701,41

#### 5.1.2.1.1.2. Remuneração Anual do Veículo Leve

Remuneração Anual (R\$/ano)	Quantidade de Veículos	Remuneração Anual (R\$/veic.xano)
296701,41	26	11411,59

#### 5.1.2.1.1.3. Remuneração Mensal do Veículo Leve

Remuneração Anual (R\$/veic.xano)	Meses	Remuneração Mensal (R\$/veic.xmês)
11411,59	12	950,97



5.1.2.1.2. Coeficiente de Remuneração Anual da Frota de Veículos Pesados

Veículos Pesados			
Anos	Quantidade	Coefficiente	Resultado
0 - 1	0	0,1200	0,0000
1 - 2	0	0,1015	0,0000
2 - 3	0	0,0848	0,0000
3 - 4	0	0,0699	0,0000
4 - 5	0	0,0569	0,0000
5 - 6	0	0,0458	0,0000
6 - 7	0	0,0365	0,0000
7 - 8	0	0,0291	0,0000
8 - 9	0	0,0236	0,0000
9 - 10	0	0,0199	0,0000
>10	0	0,0180	0,0000
Coeficiente de Remuneração			0,0000

5.1.2.1.2.1 Remuneração Anual da Frota de Veículos Pesados

Preço do Veículo Sem Rodagem	Coefficiente de Remuneração	Remuneração Anual (R\$/ano)
0,00	0,0000	0,00

5.1.2.1.2.2. Remuneração Anual do Veículo Pesado

Remuneração Anual (R\$/ano)	Quantidade de Veículos	Remuneração Anual (R\$/veic.xano)
0,00	0	0,00

5.1.2.1.2.3 Remuneração Mensal do Veículo Pesado

Remuneração Anual (R\$/veic.xano)	Meses	Remuneração Mensal (R\$/veic.xmês)
0,00	12	0,00

5.1.2.1.3. Cálculo do Custo Ponderado de Remuneração de Veículos

Veículo	R\$/veic.xmês	Quantidade	R\$/mês
- Leve	950,97	26	36,575617
- Pesado	0,00	0	0,000000
Total		26	36,575617
		(A)	(B)
Remuneração Ponderada de Veículos [ (B) / (A) ]			1,406755



### 5.1.2.2. Remuneração Mensal de Máquinas, Instalações e Equipamentos

Valor do Veículo Leve Com Rodagem	Coefficiente	R\$/veic.xmês
350000	0,0004	140

### 5.1.2.3. Remuneração Mensal do Almoxarifado

Veículo	Valor do Veículo Com Rodagem	Coefficiente	R\$/veic.xmês
- Leve	350000	0,0003	105
- Pesado	0,00	0,0003	0

#### 5.1.2.3.1. Cálculo do Custo Ponderado de Remuneração do Almoxarifado

Veículo	R\$/veic.xmês	Quantidade de Veículos	R\$/mês
- Leve	105	26	2730,00
- Pesado	0	0	0,00
Total		26	2730,00
Remuneração Ponderada do Almoxarifado [ (B) / (A) ]		R\$/veic.xmês	(B)
			105,000000

### 5.1.2.4. Remuneração Total

Veículo	Remuneração		R\$/veic.xmês
	Máquinas, Instalações e Equipamentos	Almoxarifado	
1,406755	140	105,000000	246,406755

### 5.1.3. CUSTO TOTAL DE CAPITAL

Depreciação Total (R\$/veic.xmês)	Remuneração Total (R\$/veic.xmês)	Custo Total de Capital (R\$/veic.xmês)
36,746538	246,406755	283,153292

## 5.2. DESPESAS COM PESSOAL

### 5.2.1. Pessoal de Operação (quadro abaixo)

Pessoal de Operação	Salário	Encargos Sociais	Fator de Utilização	R\$/veic.xmês
- Motorista	2164	62,87%		9304,70
- Cobrador	1082	62,87%		4810,95
- Fiscal/Despachante	1900	62,87%		1206,87
Despesa Mensal com Pessoal de Operação				15322,52

Fator de Utilização





Pessoal de Operação	Limite	
	Inferior	Superior
- Motorista	2,20	2,80
- Cobrador	2,20	2,80
- Fiscal/Despachante	0,20	0,50

5.2.2. Pessoal de Manutenção(quadro abaixo)

Despesa com Pessoal de Operação (R\$/veic.xmês)	Coefficiente	R\$/veic.xmês
15322,52	0,15	2145,15

5.2.3. Pessoal de Administração(quadro abaixo)

Despesa com Pessoal de Operação (R\$/veic.xmês)	Coefficiente	R\$/veic.xmês
15322,52	0,12	1838,70

Coefficientes

Categoria do Pessoal	Limite	
	Inferior	Superior
- Manutenção	0,12	0,15
- Administrativo	0,08	0,13

5.2.4. Benefícios

Benefício Total Mensal	Frota Operante	R\$/veic.xmês
84600,00	23	3678,26

5.2.5. Remuneração da Diretoria

Remuneração da Diretoria	Frota Operante	R\$/veic.xmês
15000,00	23	652,17

5.2.6. Total das Despesas com Pessoal

5.2.6.1. Pessoal de Operação	R\$/veic.xmês	15322,52
5.2.6.2. Pessoal de Manutenção	R\$/veic.xmês	2145,15
5.2.6.3. Pessoal Administrativo	R\$/veic.xmês	1838,70
5.2.6.4. Benefícios	R\$/veic.xmês	3678,26
5.2.6.5. Remuneração da Diretoria	R\$/veic.xmês	652,17
<b>Total</b>	<b>R\$/veic.xmês</b>	<b>23636,81</b>

5.3. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

5.3.1. Despesas Gerais(quadro abaixo)



Valor do Veículo Leve Com Rodagem	Coefficiente	R\$/veic.xmês
350000	0,0024	840

Coefficientes de Despesas Gerais	Limite	
	Inferior	Superior
	0,0017	0,0033

#### 5.3.2. Seguro de Responsabilidade Civil

Despesa Anual (R\$/ano)	Frota Total	Meses	R\$/veic.xmês
76800	26	12	246.153846

#### 5.3.3. Seguro Obrigatório

Despesa Anual/Veículo (R\$/ano)	Meses	R\$/veic.xmês
390,84	12	32,570000

#### 5.3.4. IPVA (isento)

#### 5.3.5. Total das Despesas Administrativas

- Despesas Gerais	R\$/veic.xmês	840
- Seguro de Responsabilidade Civil	R\$/veic.xmês	246.153846
- Seguro Obrigatório	R\$/veic.xmês	32.570000
- IPVA	R\$/veic.xmês	isento
<b>Total</b>	<b>R\$/veic.xmês</b>	<b>1118.723846</b>

#### 5.4. CUSTO FIXO TOTAL

#### 5.4.1. Custo de Capital Administrativo

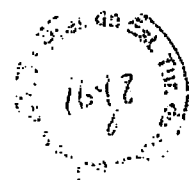
Custo Total de Capital (R\$/veic.xmês)	Total das Despesas Administrativas (R\$/veic.xmês)	Frota Total (veículos)	Custo de Capital e Administrativo (R\$/mês)
283.153292	1118.723846	26	36448,81

#### 5.4.2. Custo de Pessoal

Total das Despesas com Pessoal (R\$/veic.xmês)	Frota Operante (Veículos)	Custo de Pessoal (R\$/mês)
23636,805489	23	543646,53

#### 5.4.3. Custo Fixo Total

Custo de Capital e Administrativo	Custo de Pessoal	Custo Fixo Total
-----------------------------------	------------------	------------------



(R\$/mês)	(R\$/mês)	(R\$/mês)
36448,805602	543846,53	580095,33

5.4.4. Custo Fixo Total por km

Custo Fixo Total (R\$/mês)	Quilometragem Mensal Percorrida (km)	Custo Fixo Total por km (R\$/km)
580095,33	196199,8	2,956657



## 6. CÁLCULO FINAL DA TARIFA

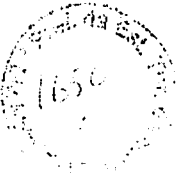
6.1. Custo Total por km		
6.1.1. Custo Variável Total Ponderado	R\$/km	1,523749
6.1.2. Custo Fixo Total por km	R\$/km	2,956657
Custo Total por km	R\$/km	4,480405

6.2. Tributos		
6.2.1. PIS	0,00%	
6.2.2. CONFIS	0,00%	
6.2.3. ISS	5,00%	
Total	5,00%	
Fator de Equivalência	1,05	

6.3. Custo Total com Tributos		
6.3.1. Custo Total por km	R\$/km	4,480405
6.3.2. Fator de Equivalência		1,05
Custo Total com Tributos	R\$/km	4,704425

6.4. Cálculo da Tarifa		
6.4.1. Custo Total com Tributos	R\$/km	4,704425
6.4.2. IPKe	Passageiros/km	0,878064

**TARIFA CALCULADA: R\$ 5,36 /Passageiro**



Planilha de Custos do Serviço Municipal de Transporte Coletivo de São Roque				
VIAGÃO SÃO ROQUE LTDA				
Posição em:				
1. Custos Variáveis	Valor Unitário Médio Ponderado(R\$)	Coefficiente Médio Ponderado	Custo Médio Ponderado (R\$/km)	Participação do Custo na Planilha
1.1. Combustível(óleo diesel)	2,320000	0,380000	0,881600	19,68%
1.2. Lubrificantes			0,116000	2,59%
1.2.1. Óleo de Câter	2,320000	0,020000	0,046400	1,04%
1.2.2. Óleo de Câmbio	2,320000	0,012500	0,029000	0,65%
1.2.3. Óleo de Transmissão	2,320000	0,010000	0,023200	0,52%
1.2.4. Graxa	2,320000	0,007500	0,017400	0,39%
1.3. Rodagem(leve e pesado)			0,206118	4,60%
1.3.1. Pneu	1.600,00	0,000071	0,112941	2,52%
1.3.2. Câmara-de-ar	100,00	0,000141	0,014118	0,32%
1.3.3. Protetor	80,00	0,000141	0,011294	0,25%
1.3.4. Recapagem	480,00	0,000141	0,067765	1,51%
1.4. Peças e Acessórios	350.000,00	0,000001	0,320031	7,14%
<b>Custo Variável Total</b>			<b>1,523749</b>	<b>34,01%</b>
2. Custos Fixos	Valor Unitário Médio Ponderado(R\$)	Coefficiente Médio Ponderado	Custo Médio Ponderado (R\$/km)	Participação do Custo na Planilha
2.1. Depreciação			0,004870	0,11%
2.1.1. do Veículo	339.320,00	0,000000001	0,000231	0,01%
2.1.2. de Máquinas, Instalações e Equipamentos	350.000,00	0,000000013	0,004638	0,10%
2.2. Remuneração			0,032653	0,73%
2.2.1. do Veículo	339.320,00	0,000000001	0,000186	0,00%
2.2.2. de Máquinas, Instalações e Equipamentos	350.000,00	0,000000053	0,018553	0,41%
2.2.3. Mensal do Almojarifado	350.000,00	0,000000040	0,013914	0,31%
2.3. Despesas com Pessoal			2,770883	61,84%
2.3.1. Pessoal de Operação			1,796220	40,09%
2.3.1.1. Motorista	2.164,00	0,000504051	1,090766	24,35%
2.3.1.2. Cobrador	1.082,00	0,000521234	0,563976	12,59%
2.3.1.3. Fiscal/Disp.	1.900,00	0,000074462	0,141478	3,16%
2.3.2. Pessoal de Manutenção	15.322,52	0,000016412	0,251471	5,61%
2.3.3. Pessoal de Administração	15.322,52	0,000014067	0,215546	4,81%
2.3.4. Benefícios	84.600,00	0,000005097	0,431193	9,62%
2.3.5. Remuneração da Diretoria	15.000,00	0,000005097	0,076453	1,71%
2.4. Despesas Administrativas			0,148251	3,31%
2.4.1. Gerais	350.000,00	0,000000318	0,111315	2,48%
2.4.2. Seguro de Responsabilidade Civil	76.800,00	0,000000425	0,032620	0,73%
2.4.3. Seguro Obrigatório	390,84	0,000011043	0,004316	0,10%
2.4.4. IPVA	isento			
<b>Custo Fixo Total</b>			<b>2,956657</b>	<b>65,99%</b>
<b>Custo Total por km</b>			<b>4,480405</b>	<b>100,00%</b>
<b>Custo Total por km com Tributos</b>			<b>4,704425</b>	
<b>Índice de Passageiros Equivalente/km- Ipok</b>			<b>0,878064</b>	passageiros/km
<b>Tarifa Apurada por Passageiro</b>			<b>5,36</b>	R\$/passageiro



Excelentíssimo Senhor Prefeito da Estância Turística de São Roque

R2. 11052/13  
05/07/2013

**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.**, estabelecida à rua Jamila Abumanssur Mana, 250, Vila São Domingos, em São Roque – SP, inscrita no CNPJ sob nº 70.947.577/0001-90, por sua sócia ERNESTINA CARRARA DE SOUZA, brasileira, viúva, empresária RG 8.826.082, CPF 985.317948-20, residente à Rua Marino Camurça, 88, em São Roque, vem à presença de Vossa Excelência para expor o seguinte:

Com base na Concorrência nº 01/05, a Prefeitura da Estância Turística de São Roque e a Viação São Roque Ltda., ora requerente, celebraram em 5 de abril de 2006 contrato por meio do qual foram concedidos à empresa os serviços de operação de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, no Município de São Roque.

Esse contrato, com prazo de duração inicial de 5 (cinco) anos, foi prorrogado por igual período, de modo que terminará em 5 de abril de 2016.

Neste passo, vale dizer que a requerente venceu a licitação, em sorteio, após apresentar proposta ofertando o máximo do previsto no edital.

Em outras palavras, foi ofertado, por exemplo, o fornecimento máximo de passes escolares gratuitos, a construção máxima de abrigos e o início da operação com veículos “zero” quilômetro.

Assim, o investimento feito pela recorrente foi indiscutivelmente maciço.

Por isso, a Administração Municipal obteve e está obtendo o máximo do que se poderia esperar da licitação realizada.



Aliás, a requerente cumpriu e vem cumprindo com todas as obrigações contratuais e legais, tanto que o prazo contratual inicial, repita-se, foi prorrogado.

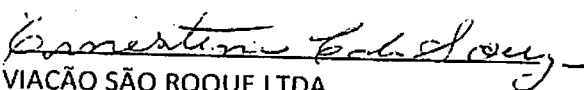
Ademais, à requerente nunca foi imposta penalidade por descumprimento contratual.

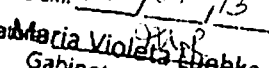
Enfim, a requerente está, por exemplo, fornecendo mensal e gratuitamente ao Município 2.850 cartelas de passes, os quais são utilizados por estudantes da rede pública.

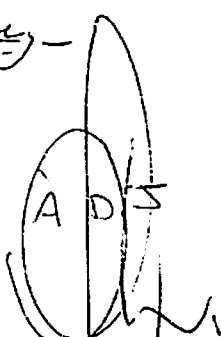
Como se não bastasse esta contratação de serviço de transporte público ser tão oneroso foram criadas Leis Municipais na virgência deste contrato sem conhecimento desta empresa, Leis estas, Lei nº 3607 de 31/03/2011 que trata-se do Transporte gratuito aos idosos, baixando de 65 anos Lei Federal nº 10741/2003 para 60 anos, na cidade de São Roque, também foi criada Lei Municipal nº 3906 de 20/11/2012 isentando ao pagamento de tarifas às pessoas acometidas por doenças que privem total ou parcialmente da possibilidade de locomoção e seu acompanhante, criada também a Lei 3971 de 02/04/2003 isenção do pagamento da tarifa a guardas municipais, estas isenções de pagamento de tarifas que estão previstas nas leis municipais estão sendo cumpridas pela requerente, não obstante, sejam inconstitucionais como vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, portanto o município deverá suportar os ônus decorrentes das isenções previstas nas Leis Municipais que entraram em vigor após a celebração do contrato decorrente da concorrência nº 01/2005.

Diante do exposto vem a requerente muito respeitosamente requerer à vossa Excelência subsídios aos passageiros gratuitos criados pelas Leis Municipais supra citadas.

São Roque, 05 de julho de 2013

  
VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA  
ERNESTINA CARRARA DE SOUZA (Sócia)

Gabinete do Prefeito  
Recebido em: 20/07/13  
Assinado:   
Maria Violeta Luebke  
Gabinete do Prefeito  
Mat. 14.076

  
A D S  
1107/2013  
Oliveira Costa  
PREFEITO

**CÓPIA**

P.E.T.S.R. SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIV 19-08R-2014 12:47 004948 2/2

**EXMO. SR. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

Pro. 4948

19/03/2024

**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 70.947.577/0001-90, com sede administrativa à Rua Jamila Abumanssur, nº 250, Vila São Domingos, neste Município, regularmente representada por sua sócia, **Ernestina Carrara de Souza**, brasileira, viúva, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 8.826.082 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 985.317.948-20, residente e domiciliada à Rua Marino Camurça, nº 88, São Roque/SP, vem perante V.Exa. expor e requerer o que segue:

I - A Requerente sagrou-se vencedora no certame licitatório sob a modalidade de Concorrência Pública, aberta pelo Edital nº 001/05, documento anexo nº 1, que teve como objeto a seleção de empresa para concessão onerosa de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de São Roque, através de ônibus.



Em razão da vitória na referida licitação, foi-lhe adjudicado o objeto do certame com a respectiva homologação pela autoridade competente, e, na sequência, em **05 de abril de 2006** o Município de São Roque e a Viação firmaram o respectivo **contrato de concessão onerosa para prestação dos serviços públicos de operação do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, no Município de São Roque** (vide documento anexo nº 2).

Em **05 de abril de 2011**, foi celebrado o 1º **Termo de Aditamento Contratual**, prorrogando a concessão inicial por mais 5 (cinco) anos, a vencer em **05 de abril de 2016**. (documento anexo nº 3).

Ora, conforme se vê da **Cláusula Quarta do Contrato**, que trata da tarifa e do pagamento pela outorga, a **Concessionária** está obrigada a dar em pagamento ao **Poder Concedente** o seguinte:

- a) **Duzentos (200) abrigos** a serem utilizados em pontos de ônibus indicados pela Prefeitura, conforme modelo constante do Anexo VIII, no prazo estabelecido no Item 3.1, letra D do Contrato;
- b) **Fornecimento de 2.850 (duas mil oitocentas e cinquenta) cartelas mensais de passes escolares**, nos prazos e condições de sua proposta, nos termos do Edital da Concorrência, respectivamente, itens 4.2.1 e 4.2.2 do instrumento de Contrato.

**Assim é que, legalmente e contratualmente falando, as obrigações da Concessionária são apenas e tão somente as supra mencionadas.**

II - Ocorre que, após a celebração do Contrato de concessão, o Poder Concedente editou diversas leis, a seguir mencionadas, que vieram **impor de forma unilateral**, diversos gravames à Concessionária, resultando em sucessivos impactos diretos no contrato de concessão, com seríssimo **desequilíbrio econômico-financeiro**. Vejamos:

a) **LEI MUNICIPAL Nº 3.607, DE 31 DE MARÇO DE 2011**

O artigo 9º, inciso VI, alínea “a”, deferiu a gratuidade do transporte coletivo urbano e semi-urbano aos idosos com idade a partir dos 60 (sessenta) anos, com assentos reservados e condições de conforto e segurança adequadas às suas necessidades. (vide doc. anexo nº 4).

Deste modo, o Poder Concedente foi muito além da legislação federal aplicável, que reservou a gratuidade do transporte do idoso com idade igual ou superior a 65 anos.

Evidencia-se, aqui, o primeiro de uma série de impactos refletidos no contrato de concessão, onde a referida gratuidade interferiu diretamente no equilíbrio econômico-financeiro.

**Quando da licitação e da celebração do contrato, não se cogitava dessa gratuidade.**

Entretanto, em nome do bom relacionamento que sempre existiu entre a Concessionária e o Poder Público Municipal Concedente, a Concessionária vem arcando até o presente momento com o pesadíssimo ônus de transportar gratuitamente os passageiros idosos com idade igual ou superior a 60 anos, **sem qualquer contrapartida por parte do Poder Concedente!**

**b) LEI MUNICIPAL Nº 3.903, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2012**

Desta feita, a lei isentou do pagamento das tarifas do transporte público municipal, os Policiais Cíveis e Militares, que durante a jornada de trabalho vierem a utilizar este meio de transporte (vide doc. anexo nº 5).

Fácil perceber que, novamente, tal benefício concedido aos policiais cíveis e militares **não estava previsto no contrato de concessão.**

Assim, mais uma imposição unilateral do Poder Concedente Municipal a impactar e a contribuir de forma expressiva para desequilibrar a equação econômico-financeira do Contrato.

**c) LEI MUNICIPAL Nº 3.906, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012**

Aqui, o objeto foi o deferimento da isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas de ônibus operadas no Município e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de

deficiência física ou mental, ou as que sejam acometidas por doenças que privem-nas total ou parcialmente a possibilidade de locomoção (vide doc. anexo nº 6).

Não se discute aqui o mérito e o alcance social da Lei, que é de significativa sensibilidade, mas para toda e qualquer *benesse* outorgada, existe a óbvia responsabilidade financeira por sua execução, que, novamente foi colocada integralmente na conta da Viação.

O gravame unilateralmente imposto pelo Município à Concessionária foi colocado em prática sem a inarredável contrapartida para compensar o **desequilíbrio econômico-financeiro do contrato** que dele resultou.

**d) LEI MUNICIPAL Nº 3.971, DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Esta concedeu a isenção do pagamento das tarifas do transporte público municipal aos Guardas Municipais, que durante a jornada de trabalho, venham a utilizar este meio de transporte (vide doc. anexo nº 7).

Ora, veja a progressão dos benefícios unilaterais!

Novamente, tal gratuidade não estava prevista em contrato, que, embora de relevante valor social para a cidade, contribui diretamente para o **desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato**.

**III - É certo que o Município tem a responsabilidade de zelar pelo bem estar da população, e dentre os encargos que lhes são atribuídos está inclusa a garantia de transporte coletivo adequado.**

Entretanto, como outorgou tal responsabilidade a terceiro, esqueceu dos ônus decorrentes da modificação de suas condições iniciais.

**Outro enorme gravame é o que está relacionado ao percurso, que foi aumentado em 32.000 km!**

Quando da licitação e assinatura do contrato, a obrigação atinente à **quilometragem decorrente do percurso e dos horários descritos no contrato era de 164.000 km. Atualmente, são percorridos 196.000 km!**

Ora, o aumento da quilometragem rodada implica inegavelmente, em **aumento de despesa.**

**Ou seja, mais um ônus foi acrescido à Viação sem a respectiva contrapartida compensatória por parte do Poder Municipal concedente!**

E mais, consta do contrato que a Concessionária disponibilizaria 20 ônibus para atender aos horários e os trajetos determinados. **Hoje disponibiliza, efetivamente, 26!**

Isto posto, depreende-se que a Concessionária, sempre visando atender as solicitações e determinações do Poder Municipal, veio paulatinamente ampliando percursos e horários, **sem qualquer compensação**, tudo em nome do bom relacionamento entre

as partes, situação que ora se afigura insustentável em razão do gravame financeiro.

**IV - Conforme o acima exposto e comprovado, a política pública de transporte de passageiros adotada pelo Município após a formalização do contrato de concessão, que é de significativo alcance social, com a edição das leis supra mencionadas, impôs pesado e insustentável gravame financeiro à Concessionária, sem qualquer contrapartida do Poder Público Municipal**

**As condições iniciais quando da outorga não mais subsistem, decorrentes única e exclusivamente das alterações unilaterais e extraordinárias levadas a efeito pelo Município.**

E suma, temos o seguinte:

**1. Qual a obrigação contratual da Concessionária?**

- a) Disponibilizar 20 (vinte) ônibus para fazer o percurso, num total de 164.000 km e os horários constantes do Edital de Concorrência;**
- b) Construir 200 abrigos para serem utilizados nos pontos de ônibus (item 4.2.1 do contrato);**

c) Fornecer 2.850 (duas mil oitocentas e cinquenta) cartelas mensais de passes escolares.

**2. Quais os atuais encargos estão sendo cumpridos pela Concessionária, impostos unilateralmente, sem que houvesse qualquer alteração do contrato de concessão ou qualquer contrapartida por parte do Poder Concedente?**

a) Para atender as solicitações e imposições unilaterais do Município com as alterações de percurso, a quilometragem rodada passa de 196.000 Km, o que representa um acréscimo de 32.000 km, sem qualquer alteração do contrato ou compensação tarifária;

b) Disponibilização de 26 ônibus para atender aos horários e trajetos ampliados, bem como as gratuidades concedidas pelo Poder Concedente após a lavratura do contrato de concessão. Assim, hoje são necessários 6 (seis) ônibus diários a mais, sem alteração do contrato e sem qualquer remuneração pelo acréscimo de obrigações impostas à Concessionária;

c) **As gratuidades concedidas nos termos das leis retro mencionadas, sem alteração do contrato de concessão e sem qualquer**

**compensação tarifária, implicam numa média de 60.000 (sessenta mil) gratuidades/mês, acarretando prejuízo à Concessionária da ordem de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais/mês!**

À toda evidência trata-se de um déficit insuportável, causado pelo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão de ônus impostos pelo Poder Concedente!

A doutrina dos mais abalizados administrativistas pátrios é unânime em repudiar imposições do Poder Público aos que com ela contratam e que venham a causar desequilíbrio econômico-financeiro.

Vejamos:

**CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, in "Curso de Direito Administrativo", 8ª edição, revista, atualizada e ampliada, Malheiros Editores, páginas 384/385/386, leciona:

*"...Vem a talho trazer à colação comento do precitado Caio Tácito, quando alude a um traço imprescindível do contrato administrativo, consistente no resguardo dos interesses do contratante, designado, a cotio, **direito ao equilíbrio econômico-financeiro: "Essa garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato***



administrativo - que tem outras implicações, como adiante indicado - preserva a sua natureza comutativa (equivalência intrínseca entre as prestações) e sinalagmática (reciprocidade das obrigações).

...Pelo contrário: a outra face do problema, contrapostas às prerrogativas da Administração, assiste precisamente no campo das garantias do particular ligado pelo acordo. Cabe-lhe integral proteção quanto às aspirações econômicas que ditaram seu ingresso no vínculo e se substanciam, de direito, por ocasião da avença, consoante os termos ali estipulados. ESSA PARTE É ABSOLUTAMENTE INTANGÍVEL E PODER ALGUM DO CONTRATANTE PÚBLICO, ENQUANTO TAL, PODE REDUZIR-LHE A EXPRESSÃO, FERÍ-LA DE ALGUM MODO, MACULAR SUA FISIONOMIA OU ENODOÁ-LA COM JAÇA, POR PEQUENA QUE SEJA.

Dai outra peculiaridade do assim chamado contrato administrativo, conforme notação dos especialistas. A Contrapartida dos poderes da Administração é uma proteção excepcionalmente grande em proveito do particular, de modo que a desigualdade dantes encarecida equilibra-se com o resguardo do objetivo de lucro buscado pelo contratante privado.

Neste lanço, calha à fiveleta o seguinte autorizado escólio da lavra de Jean Rivero: “Esta desigualdade fundamental tem um limite do lado financeiro: o contratante, neste terreno, se beneficia de garantias que o direito privado ignora e que tendem a lhe assegurar de todo modo e qualquer que seja o uso feito pela administração, de suas prerrogativas, **uma remuneração conforme às previsões iniciais.**”

No mesmo sentido é o comento de Benoit advertindo contra o equívoco de se supor que as prerrogativas da Administração implicam inculcar ao contraente particular uma posição desfavorável em relação aos contratos privados. Faz notar que, bem ao contrário, sob o ângulo das garantias de ordem financeira pode resultar o oposto. Daí sua lição, que vem a preceito. **“O regime de contrato de direito público pode, bem ao contrário, revelar-se muito mais favorável aos particulares contratantes com a Administração do que o é regime do contrato de direito privado, na medida em que surge como necessário defender o interesse geral através do interesse do particular: a jurisprudência sobre imprevisão ilustra este fato de maneira marcante.”** (grifamos)

**HELLY LOPES MEIRELLES**, in Direito Administrativo Brasileiro, 3ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, página 215, leciona:

*Equilíbrio financeiro: o equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar o seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro.*

*Trata-se de doutrina universalmente consagrada, hoje extensiva a todos os contratos administrativos (arts. 57, § 1º, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, "d", e § 6º) (grifamos)*

No mesmo sentido, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, in Curso de Direito Administrativo, 7ª, edição revista e atualizada, Editora Fórum, página 730, leciona que:

*A equação econômico-financeira é um direito constitucionalmente garantido ao contratante particular (CF, art. 37, XXI). Se as características do contrato não fossem A equação econômico-financeira é um direito constitucionalmente garantido ao asseguradas, permitindo ao Poder Público poderes ilimitados para alterar cláusula contratual, o particular não teria interesse em negociar com a Administração.*

*...O descumprimento de cláusulas contratuais por parte do governo local viola o princípio da segurança jurídica, inspira insegurança e riscos na contratação com a Administração, resultado em graves conseqüências para o interesse público, inclusive co*

***A equação econômico-financeira é um direito constitucionalmente garantido ao contratante particular (CF, art. 37, XXI). Se as características do contrato nã m repercussões negativas sobre o influente "Risco Brasil". (grifamos).***

Por fim, **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, in Manual de Direito Administrativo, 26ª edição revista, ampliada e atualizada até 31/12/2012, páginas 201/202, esclarece:

*Diferentemente do que ocorre com o reajuste, o direito à revisão independe de previsão expressa no instrumento contratual, bastando a comprovação da existência do fato superveniente que tenha causado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. São dois os fundamentos para tal conclusão: primeiramente, cuida-se de direito oriundo diretamente do texto legal, que, obviamente, se situa acima do contrato; ademais, torna-se impossível qualquer previsão sobre fatos futuros que possam influir na relação contratual. **Importante, pois, é a ocorrência do fato, e não sua formalização no contrato.** (grifamos)*

Como sobejamente demonstrado, as leis municipais aqui enumeradas que criaram direitos atinentes à gratuidade do transporte coletivo às pessoas que menciona, **não têm o condão de impor a regra da gratuidade do transporte dos beneficiários das isenções referidas à conta exclusiva da Concessionária do serviço de transporte público de passageiros, ainda mais porque não constaram do contrato de concessão.**

**Deste modo, se o edital e o contrato é lei entre as partes, esta foi sobejamente desrespeitada pelo Município.**

Toda a situação aqui exposta resulta num relevante impasse a ser sanado pelo Poder Público, questionando-se quais as soluções viáveis.

Dentre elas, a mais lógica seria o aditamento contratual para compensar a Concessionária pelas gratuidades concedidas pós-contrato, por meio de subsídio.

Esta alternativa parece não ser simpática ao Poder Concedente, que aguarda decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Recurso Ordinário interposto contra a decisão que julgou irregulares a Concorrência nº 01/05 e o Contrato nº 01/05, que cuidam da concessão do transporte público ora em comento. Assim, aguardaria o desfecho do julgamento do recurso pela Corte de Contas.

Outra alternativa seria a regulamentação, por decreto, das leis que estipularam as gratuidades não contratadas com a Concessionária, dispondo sobre como seriam viabilizadas tais *benesses* perante a ora Requerente.

Que dispusesse, dentre outros detalhes, como deveriam proceder os destinatários das gratuidades, como poderiam usufruir do benefício, como remunerar a Concessionária, e, se o Poder Público Concedente arcaria com o custeio dos passes dos beneficiários cadastrados junto à Empresa, mediante verificação da existência ou não de crédito orçamentário para tal custeio, etc.

Por fim, a guisa de sugestão, haveria a alternativa totalmente viável da propositura de um projeto de lei à Câmara de Vereadores, que autorize o Poder Executivo Municipal

(Concedente), a remunerar a Concessionária pelas gratuidades não contratadas, introduzidas pelas leis acima mencionadas, e, na oportunidade, far-se-ia a alteração do Plurianual de Investimento e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com abertura de crédito (caso não haja), no orçamento vigente, para o empenho das despesas que da lei decorrerá. Poder-se-ia, até mesmo, negociar-se uma tarifa diferenciada, tendo-se em vista o alcance social das gratuidades.

Uma destas proposituras poderia vir a sanar o impasse hoje existente, que inviabiliza economicamente a operacionalidade da concessão.

Ressalte-se, ainda, que não se cogita da desistência da concessão!

Apenas enfatiza que, se não houver uma pronta resposta do Poder Concedente, poderá ocorrer, em razão de imperiosa força do déficit que as gratuidades vieram a acarretar (R\$180.000,00/mês), a negativa da Concessionária ao atendimento de tais gratuidades, que não foram contratadas pelo Poder Público, apenas impostas unilateralmente pela Administração.

Não se espera este desfecho, tampouco a menos a cessação das gratuidades, pois fácil prever-se o impacto perante a opinião pública que isto traria.

### CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, evidenciada toda a problemática legal e financeira, requer e espera que V. Exa., administrador eleito pela população, pessoa dotada de sensibilidade

impar para com os problemas de São Roque, dará a pronta solução que o caso exige, pondo fim ao impasse criado, como acima exposto.

Nestes termos espera deferimento.

São Roque, 04 de fevereiro de 2014.

*Ernestina Carrara de Souza*  
**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA.**

**Ernestina Carrara de Souza**



2803/17

**Excelentíssimo Senhor Cláudio José de Góes, DD. Prefeito da  
Estância Turística de São Roque**

Prot. 2806  
21/02/2017

CÓPIA

**VIACÃO SÃO ROQUE LTDA.**, estabelecida à Rua Jamila Abumanssur Mana, 250, Vila São Domingos, em São Roque-SP, inscrita no CNPJ sob nº 70.947.577/0001-90, representada por sua sócia ERNESTINA CARRARA DE SOUZA, brasileira, viúva, empresária, RG 8.826.082, CPF 985.317.948-20, residente à Rua Marino Camurça, 88, em São Roque, vem à presença de Vossa Excelência para expor o seguinte:

#### **DA EMPRESA**

Por primeiro, cumpre informar que a Viação São Roque Ltda., que desde o início das suas atividades está instalada nesta cidade de São Roque, foi constituída em 18 de outubro de 1968, como comprova a anexa Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Foi constituída pelo saudoso Sr. Alcides de Souza e sua mulher Ernestina Carrara de Souza.

Portanto, a Requerente tem quase cinquenta anos de prestação de serviços de transportes de passageiros por ônibus.

Trata-se, como consta na anexa Ficha Cadastral, de uma sociedade comercial familiar, genuinamente são-roquense, cujas sócias são Ernestina Carrara de Souza, Cleusa Maria Souza Arnóbio, Roseane de Souza Juni e Eliane Souza Finatti, respectivamente mãe e filhas.

Ademais, durante o meio século de vida gerou milhares de empregos, proporcionando também o recolhimento de tributos neste Município.

### **DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2005 - DO CONTRATO**

A Prefeitura da Estância Turística de São Roque realizou a Concorrência nº 001/2005, com a finalidade de seleção e contratação de uma única empresa para, na forma de concessão onerosa, prestar serviços de operação do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, no Município de São Roque, conforme o Edital de 27 de abril de 2005.

Como pagamento pela outorga da concessão, o Edital estabeleceu o fornecimento ao Município, sem ônus à Prefeitura, de abrigos e cartelas com passes escolares.

Anote-se que, para a avaliação e pontuação das propostas, foi considerada a idade da frota, o prazo para início dos serviços e o prazo para a implantação da garagem, bem como as quantidades de abrigos a serem instalados e de passes escolares a serem fornecidos, tudo gratuitamente ao Município.

Assim é que, após preencher os requisitos de habilitação, a Requerente, juntamente com outra empresa, obteve a pontuação máxima em sua proposta, pois ofereceu a instalação máxima de abrigos e o máximo de cartelas de passes escolares.

Por isso que, face o empate com outra licitante, a Requerente acabou sendo vencedora da concorrência por meio de sorteio.

Anote-se, por pertinente, que a tarifa, quando da edição do Edital da Concorrência, tinha o valor de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos), como constou no item 28.1 do Edital (cf. Decreto nº 6.006, de 15/12/2004).

Também vale reforçar que o julgamento da concorrência, como acima destacado, não foi feito com base em valor de tarifa.

Prosseguindo, anote-se que no item 28.2 do Edital constou que:

*"O valor da tarifa quando reajustado para fazer face à atualização dos encargos da concessionária, obedecendo periodicidade e procedimentos de norma legal aplicável ou definida pela autoridade competente, sempre observará o respectivo equilíbrio econômico financeiro do contrato em conformidade com a Lei 8.666/93 e Lei 8.987/95".*

Assim, denota-se que, **desde o Edital da Concorrência, foi estabelecido que a receita decorrente do valor da tarifa deveria cobrir os encargos da concessionária, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro.**

Não obstante, essa regra nunca foi devidamente respeitada pela Prefeitura, o que causou e vem causando graves e incalculáveis prejuízos à Requerente, como abaixo será demonstrado.

Prosseguindo, vale dizer que, após ter sido declarada vencedora da licitação, a Requerente, em 5 de abril de 2006, foi contratada para executar, para a Prefeitura, pelo regime de concessão, os serviços de operação de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, no Município de São Roque.

Observe-se que quando foi celebrado o contrato, a tarifa de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos), vigorava desde 17 de dezembro de 2004, conforme o Decreto nº 6.006/2004.

Destarte, a Requerente, quando da celebração do contrato, em 5 de abril de 2006, iniciou a prestação de serviços com uma tarifa que vigorava há praticamente 16 meses, ou seja, já defasada.

Mesmo assim, a Requerente deu início a execução dos serviços concedidos pelo Município.

Veja, ainda, que no contrato constou que:

*"Salvo expressa determinação em contrário da Prefeitura, a concessionária cobrará do usuário, pela prestação dos serviços, exclusivamente a tarifa vigente, não sendo permitido o transporte gratuito ou subvencionado pela concessionária, a não ser nos casos previstos na legislação em vigor" (cláusula 8.2.1).*

Destarte, de acordo com tal cláusula contratual, a única fonte de receita da contratada era a tarifa e a Requerente estava obrigada a transportar gratuitamente somente os casos de isenções que estavam previstos na legislação em vigor na data da celebração do contrato.

Contudo, acabaram sendo concedidas outras isenções de tarifas por leis municipais posteriores à formalização do contrato, as quais colaboraram para o desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, razão pela qual essas isenções igualmente causaram e vêm causando graves prejuízos à Requerente.

Anote-se, ainda, que o prazo de vigência do contrato, previsto no instrumento de 5 de abril de 2006, foi de 5 (cinco) anos.

Desse modo, durante a vigência desse prazo a Requerente quitou integralmente o preço da outorga, pois entregou e instalou totalmente os abrigos e forneceu as cartelas de passes escolares.

Destaque-se que foram instalados 249 (duzentos e quarenta e nove) abrigos nos mais diversos pontos do Município. Além disso, foram mensalmente fornecidas milhares de cartelas de passes escolares, contendo cada uma de 40 a 44 passes.

Portanto, o valor da outorga da concessão foi integralmente satisfeito na vigência dos cinco primeiros anos do contrato.

No entanto, após os cinco primeiros anos de duração contratual, já na vigência das prorrogações contratuais, a Requerente continuou fornecendo gratuitamente à Prefeitura as cartelas com os passes escolares.

Por isso, surgiu outra causa de desequilíbrio econômico-financeiro.

Acrescente-se que o prazo contratual de 5 (cinco) anos foi prorrogado, conforme aditamento de 5 de abril de 2011, por mais 5 (cinco) anos.

É certo que nesse aditamento não constou nenhuma cláusula dispondo da obrigatoriedade da contratada, ora Requerente, em fornecer gratuitamente à Prefeitura cartelas com passes escolares.

Em que pese, a Requerente continuou entregando à Prefeitura milhares de cartelas contendo passes escolares. Mas nunca recebeu qualquer contraprestação pecuniária.

Outrossim, pelo aditamento de 5 de abril de 2016, foi novamente prorrogado, por mais por mais 5 (cinco) anos, o prazo de vigência contratual.

Desse modo, o contrato, que está em plena vigência, terminará em 5 de abril de 2021.

Acrescente-se que nesse último aditamento também não constou cláusula sobre ser a contratada responsável pelo fornecimento gratuito de passes escolares. Entretanto, a Requerente continua fornecendo os passes à Prefeitura.

Além desses fatores, a Requerente também passou a operar linhas de ônibus, a pedido da Prefeitura, que não estavam inicialmente previstas no Edital, o que acarretou no aumento, em cerca de 20% (vinte por cento), da quilometragem a ser rodada.

Não bastasse, a precariedade da conservação de vias e estradas municipais, ocorrida nos últimos anos, causaram diversos danos em ônibus.

**Via de consequência, denota-se a presença de vários fatores que foram responsáveis por causar impactante desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, ao ponto da contratada, ora Requerente, estar operando com déficit financeiro.**

**Pode-se dizer, até mesmo, que a Requerente vem subsidiando, à Prefeitura, o serviço público de transporte coletivo de passageiros.**

Essa situação, que não foi causada pela Requerente, infelizmente está comprometendo a execução do serviço, dificultando e impedindo, por circunstâncias alheias à vontade da Requerente, o adequado cumprimento de obrigações contratuais e legais.

Em síntese, os principais fatores que causaram e estão causando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, são os seguintes:

a)- tarifas fixadas pela Prefeitura, ao longo da vigência contratual, em valores aquém dos custos operacionais;

b)- transporte gratuito de passageiros em virtude de leis municipais editadas posteriormente ao início do contrato;

c)- fornecimento gratuito de passes escolares desde o início do contrato;

d)- criação de linhas e itinerários de ônibus não previstas no Edital, o que gerou aumento na quilometragem a ser rodada;

e)- falta de adequada conservação de vias e estradas municipais, o que causou danos nos ônibus.

Conseqüentemente, passa-se a analisar cada fator. Vejamos.

#### **DA FIXAÇÃO, PELA PREFEITURA, DE VALORES DE TARIFAS AQUÉM DOS CUSTOS OPERACIONAIS**

O Edital da Concorrência nº 01/2005, no item 28.2, deixou claro que o valor da tarifa seria fixado para manter os encargos da contratada, de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro.

Quanto ao equilíbrio econômico-financeiro, a Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, estabelece que:

Art. 9º ...

**§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.**

**§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.**

**§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.**

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.666/93, prescreve que:

*Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

.....

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Também merece transcrição o § 6º do art. 65 da Lei de Licitações:

***Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.***

Desta forma, constata-se claramente que é vital o valor da tarifa para que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato seja mantido, de modo a serem adimplidas as obrigações pela contratada.

E principalmente viabilizar a adequada prestação dos serviços.

**Em outras palavras, não é legal, nem razoável e nem justo, culpar a Requerente por problemas relacionados à execução dos serviços quando a Prefeitura, respeitosamente, ao longo da vigência do contrato deixou de fixar tarifas com valores suficientes para suportar os pesados encargos da operação do transporte coletivo.**

**Ora, como o contrato celebrado entre a Prefeitura e a Requerente é um contrato bilateral ( sinalagmático), merece reflexão o disposto no art. 476 do Código Civil:**

***"Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".***

Aliás, o contrato entre a Prefeitura e a Requerente, que é um contrato administrativo, é um contrato sinalagmático.

Desse modo, a Prefeitura tem a obrigação de cumprir o compromisso assumido no Edital e no contrato, o qual também está previsto na legislação, de manter o equilíbrio econômico-financeiro, sobretudo o de fixar tarifa que satisfaça os encargos da concessionária, ora Requerente.

Nesse sentido:

*Contrato Administrativo - Equilíbrio Econômico-Financeiro - Princípio Sinalagmático do Contrato, Ainda que regido pelo Direito Público. O equilíbrio econômico-financeiro é uma garantia do contratado, assim como um dever da administração pública sua manutenção. Trata-se do aspecto sinalagmático inerente a qualquer contrato, ainda que regido pelo Direito Público. Admite o aspecto de correção monetária, bem como de reajuste e de recomposição de preços, devendo em cada hipótese ser comprovada a existência de pressuposto que autorize a sua incidência (TJDF, AC 20010150013183 DF, j. 07/02/2002, 2ª Turma, Relator Des. EDSON ALFREDO SMANIOTTO)*

Neste passo, convém destacar a lição da Professora Maria Sylvia Di Pietro:



*"Alega-se, em favor da teoria, que, se de um lado, a ocorrência de circunstância excepcionais não libera o particular da obrigação de dar cumprimento ao contrato, por outro lado não é justo que ele responda sozinho pelos prejuízos sofridos. Para evitar a interrupção do contrato, a Administração vem em seu auxílio, participando também do acréscimo de encargos. Essa compensação o particular só pode pleitear quando continuar a execução do contrato; e nunca será integral, porque não cobre o total do déficit financeiro do co-contratante; reparte-se o prejuízo para restabelecer o equilíbrio econômico do contrato"* ("in" Direito Administrativo, 12ª edição).

Dessta forma, verifica-se que a Requerente, que foi contratada pelo Município para executar, sob concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros, está prestando os serviços. No entanto, a Prefeitura há vários anos vem deixando de cumprir a sua obrigação, notadamente quando sempre fixou tarifas em valores aquém das necessidades para suprir os encargos da concessionária.

Via de consequência, como está se iniciando uma nova administração municipal, aguarda-se que a situação seja resolvida, de forma a ser restabelecida a equação financeira que respeite o equilíbrio contratual.

Assim, serão diminuídos os graves prejuízos que a Requerente vem suportando.

Neste passo, pertinente a elaboração da seguinte tabela, qual demonstra cabalmente que as tarifas foram fixadas pela Prefeitura em valores aquém dos necessários:

DATA DO PEDIDO Nº DO E PROTOCOLO NA PREFEITURA	VALOR PLEITEADO DA TARIFA PELA REQUERENTE	VALOR FIXADO DA TARIFA PELA PREFEITURA	DATA DA FIXAÇÃO DA TARIFA E DECRETO
13/11/2007 011211/2007	2,87	2,50	10/12/2008 6.632/2008
07/07/2011 009476/2011	3,34	2,80	22/08/2011 7.230/2011
02/05/2013 008214	5,36	3,10	06/03/2014 7.875/2014
14/09/2015	5,40	3,60	17/09/2015 8.273/2015

**Destarte, verifica-se que:**

**- em quase 11 (onze) anos de vigência contratual, que a tarifa foi reajustada somente 4 (quatro) vezes, tendo sempre sido fixada em valores muito aquém dos efetivamente necessários;**

**- a tarifa atual, que já foi fixada aquém das necessidades, está em vigor desde 17 de setembro de 2015, ou seja, há 18 (dezesete) meses;**

**- que entre o valor da tarifa atual e o valor da tarifa que vigorava quando da abertura da Concorrência nº 01/2005, que era de R\$ 1,90 (fixada pelo Decreto nº 6.006, de 14/12/2004), houve um reajuste muitíssimo abaixo dos custos operacionais.**

**Observe-se que o valor da tarifa para janeiro/2017, conforme planilha apresentada a Vossa Excelência em reunião recentemente realizada, deve ser de R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos).**

Em virtude de tais dados, pode se dizer que durante os quase 11 (onze) anos de contrato, a Requerente deixou de auferir, somente com a receita de passageiros que pagam a tarifa cheia, um valor superior a R\$ 10 milhões.

Consequentemente, está absolutamente claro que os valores das tarifas, os quais foram fixados por decretos municipais ao longo da vigência do contrato, não foram suficientes para suprir os encargos da Requerente.

Com isso, nasceram os prejuízos.

**Desta forma, inquestionável que está havendo desequilíbrio econômico-financeiro porque a tarifa sempre foi a única receita que a Requerente teve com a execução dos serviços.**

**Registre-se, ainda, que, não obstante a entrada em vigor da Lei Municipal nº 4.422, de 19/05/2015, que estabeleceu a concessão de subsídio para a preservação de tarifa módica e para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, até a presente data a Prefeitura não cumpriu os termos desse diploma legal.**

Com isso, a Prefeitura, respeitosamente, abandonou à própria sorte os destinos de uma empresa genuinamente são-roquense com meio século de vida, colocando em risco as obrigações contratuais e legais.

Mas certamente a atual administração municipal será sensível a situação e adotará as medidas administrativas e financeiras cabíveis, com conveniência e razoabilidade, de modo a restabelecer o equilíbrio contratual, que foi tão maltratado nos últimos anos.

### **DO TRANSPORTE GRATUITO DE PASSAGEIROS EM VIRTUDE DE LEIS MUNICIPAIS EDITADAS POSTERIORMENTE AO INÍCIO DO CONTRATO**

No contrato celebrado entre a Prefeitura e a Requerente, em 5 de abril de 2006, constou a obrigatoriedade da contratada de transportar gratuitamente "os casos previstos na legislação em vigor".

Ocorre que, em virtude de leis municipais promulgadas após a celebração do contrato, a contratada, sem qualquer contraprestação, ficou obrigada a transportar gratuitamente milhares de passageiros.

Desta forma, as condições contratuais, que estavam previstas no certame licitatório, foram significativamente alteradas de forma unilateral.

Neste passo, a Requerente não questiona a vontade do legislador em conceder isenções no transporte de determinadas categorias de passageiros.

Mas os benefícios legais concedidos devem ser suportados pelo poder concedente do serviço público, sob pena do Município se locupletar à custa do particular, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

**Daí ser aplicável o § 6º do art. 65 da Lei de Licitações:**

***Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.***

Ou seja, criaram-se direitos a passageiros, isentando-os do pagamento de tarifas, sem que houvesse qualquer contraprestação à contratada.

Quanto a isso podem ser citadas as seguintes isenções de tarifas:

Lei Municipal nº 3.903, de 09/11/2012: isenção do pagamento da tarifa a policiais civis e militares;

Lei Municipal nº 3.906, de 20/11/2012: isenção do pagamento da tarifa às pessoas que sejam acometidas por doenças que privem-nas total ou parcialmente da possibilidade de locomoção;

Lei Municipal nº 3.971, de 02/04/2013: isenção do pagamento da tarifa a guardas municipais.

Observe-se que as isenções dos pagamentos das tarifas que estão previstas nas citadas leis municipais acabaram sendo suportadas pela Requerente, não obstante, respeitosamente, a duvidosa constitucionalidade de tais diplomas, como vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, notadamente porque os processos legislativos foram iniciados em projetos de leis de autoria parlamentar.

Nesse sentido:

*"As leis em comento deveras padecem de vício de iniciativa, haja vista que, longe de tratar de matéria de interesse local, em verdade dizem com o gerenciamento da prestação de serviços públicos no Município, in casu o da prestação do serviço de transporte coletivo, de competência do Poder Executivo, que em contrapartida detém iniciativa exclusiva para propor as leis que venham a dispor sobre a organização e a execução daqueles.*

*Este Plenário de há muito vem decidindo nesse sentido, ainda valendo destacar ser desimportante a circunstância de tê-las promulgado o alcaide, vez que, "se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas*

*institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 13.882-0 - São Paulo - Relator: Márcio Bonilha - 04.03.94).*

*Anoto que também se revelam inconstitucionais os atos normativos hostilizados, por não preverem a fonte dos recursos que pagarão o transporte gratuito dos passageiros de que tratam.*

*Afinal, como não se cansou de repetir o eminente Desembargador OSCARLINO MOELLER quando aqui se pôs a abater leis congêneres, na gratuidade do transporte interfere nas despesas públicas, restringindo as disponibilidades do Poder Executivo, o que exige a previsão orçamentária, inexistente e viciada pela iniciativa da lei pelo Poder Legislativo".*

*Em que medida tal interferência se dá na exata de que, quando se institui isenção para o uso do transporte coletivo urbano municipal, em verdade está se instituindo um programa de favorecimento que demanda a previsão dos encargos respectivos no orçamento (CE, art. 176, I), mesmo porque, como diz velho ditado anglo-saxão, there isn't free lunch (não existe almoço grátis).*

*Vale dizer: alguém pagará pela isenção instituída.*

*E, sendo essa a realidade, ou se repassa o custo daquela aos passageiros pagantes do serviço de transporte, ou o suporta a concessionária desse, ou o próprio poder concedente deverá com ele arcar, mediante a concessão de subsídios capazes de garantir seja aquele prestado sem a ruína da sua prestadora, porquanto na fixação das tarifas de serviços públicos concedidos, como é o transporte, é delimitada na sua extensão e tem fixados os seus pressupostos objetivos com a preocupação de fazer com que tais tarifas não sejam demasiadas (injustas) e possa haver uma retribuição correta à remuneração do capital", de modo que, quanto maior for o universo de favorecidos pela isenção, menor será a possibilidade de refleti-la na tarifa e ingente será necessidade de subsidiar a concessão, "o que implica, sem dúvida nenhuma, em aumento de despesas".*

*Isso tudo o que assentou este Órgão Especial em 11 de setembro de 1991, ao julgar a ADIN nº 12.584-0, com votos magníficos, no particular, dos eminentes Desembargadores LAIR LOUREIRO, Relator, e WEISS DE ANDRADE, vencedor, com declaração em separado.*

*Ocorre que sob o palio das leis teladas foi processada concorrência pública da qual se sagrou vencedora, como comprovaram os promovidos, a Empresa São José Ltda.*

*Por óbvio que essa concessionária balizou sua proposta de preço já considerando as isenções que deveria conceder por força daquelas... (ADIN 994.09.226035-8, Relator Desembargador Palma Bisson, j. 03/11/2010).*

E ainda:

*"Os diplomas legais acoimados de inconstitucionais decorreram de projetos de iniciativa de vereadores, com aprovação da Câmara. Posteriormente, restaram promulgadas pelo Executivo.*

*Impende reconhecer nas leis ora em debate vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5o, caput da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.*

*Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar.*

*Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes - verdadeira cláusula pétrea entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5o de sua Constituição.*

*Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à*

*iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Lei Maior, especificamente no artigo 61, § I, II, e, quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.*

*A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.*

*Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar as leis ora atacadas, usurpou do executivo local atribuições que lhe são pertinentes*

*Sobre esta mesma matéria assim se manifestou o Colendo Órgão Especial, à unanimidade, em novembro transato, em caso análogo (Adin nº 994.09.226037-4, Rei. Des. JOSÉ REYNALDO):*

*'As normas jurídicas impugnadas decorrem de projetos de lei de iniciativa parlamentar, dado que propostas por vereadores.*

*Em que pese a preocupação dos Vereadores da Casa Legislativa com o povo da cidade de Franca, buscando melhorar o serviço público de transporte de passageiros a pessoas portadoras de necessidades especiais, não é possível a criação de normas jurídicas com total desrespeito a postulados constitucionais.*

*Assim o é porque a matéria versada na lei ora em análise é reservada ao Chefe do Poder Executivo.*

*Com efeito, a iniciativa de lei que disponha sobre a prestação de serviço público é privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b" da Constituição do Brasil de 1988, e artigo 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios de acordo com o artigo 144 da Carta Bandeirante, restando, assim, configurado o vício de iniciativa.*

*Anote-se, por oportuno, que o vício de iniciativa não é suprido pela sanção posterior pelo Chefe do Poder*

*Executivo, conforme leciona Alexandre de Moraes: 'Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial (Direito Constitucional, 24aEd., Atlas, pg. 648).'*

*Importante frisar que o legislativo municipal ao editar ato normativo sem a observância dessa regra constitucional violou o princípio da separação de funções, pois invadiu a área de atuação do Prefeito, a quem compete a administração da cidade em atos de planejamento, direção, organização e execução.*

*E de conhecimento comum que a função primordial da Câmara é a edição de leis de conteúdo genérico e abstrato e a da Prefeitura é a de executar atos administrativos segundo o que dispuser os mandamentos legais, desde que estes, evidentemente, tenham nascido com a observância dos ditames constitucionais. Cada ente público deve, pois, cumprir o papel que lhe foi desenhado pela Magna Carta, sob pena de violação ao mencionado princípio da separação de poderes consagrado no artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º da Constituição Paulista" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0224872-86-2009, julgada em 30 de março de 2011, relatada pelo Desembargador Walter de Almeida Guilherme, votação unânime).*

*"Ação direta de inconstitucionalidade de lei. Lei de iniciativa parlamentar, vetada pelo Prefeito e com veto rejeitado pela Câmara, que a promulga invasão da esfera de atribuições do chefe do executivo. Vulneração ao princípio da separação de poderes.*

*Inconstitucionalidade declarada de lei municipal que assegura gratuidade no transporte coletivo urbano para maiores de 60 anos. Invasão de atribuição do chefe do executivo. Previsão de despesa sem provisão e sem indicação dos recursos. Vulneração dos artigos 5º, caput, 25, 47, II, XIV, 144, 174, II e III e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade declarada.*

*Ação direta de inconstitucionalidade de lei por vício formal - Iniciativa reservada ao Chefe do Executivo – E material. Diploma que assegura gratuidade no transporte coletivo urbano para maiores de 60 anos, em nítida invasão*



*da esfera de atribuições do Chefe do Executivo e com evidente previsão de encargos financeiros sem indicação de recursos. Norma irrita a Constituição do Estado de São Paulo e que se impõe seja extirpada do ordenamento (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAIS DADE DE LEI nº 165.775-0/0-00, j. 08/10/2008, Relator Desembargador Roberto Valim Bellocchi).*

*Inconstitucionalidade - ADIN - Lei Estadual - Instituição de gratuidade aos maiores de 65 anos para uso de transporte coletivo intermunicipal - Criação indevida pela Assembléia Legislativa. Invasão de competência exclusiva do Poder Executivo - A competência, com exclusividade, das iniciativas de lei que disciplinam a concessão e permissão dos serviços públicos, previsto no art. 61, II, "b", da CF. Art. 47, XVIII, da Const. Est. S. Paulo, é indelegável - Iniciativa de lei dessa qualidade por deputado, não se convalida pela sanção posterior do Governador, ato que não tem o condão de transmudar em constitucional lei invalida desde a sua iniciativa - Afronta a dispositivos constitucionais estaduais - Ação procedente (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 131.548-0/1-00, julgado em 15 de agosto de 2007, Desembargador Oscarlino Moeller, Relator).*

Portanto, ao serem promulgadas tais leis, foram impostos ônus à Requerente, atraindo à Prefeitura, assim, a obrigação de ressarcir os danos materiais decorrentes dos benefícios financeiros concedidos aos passageiros em prejuízo da Requerente.

Destaque-se que em requerimento protocolado na Prefeitura em 13 de maio de 2013 (Protocolo nº 008214), a Requerente apontou e denunciou a inconstitucionalidade das mencionadas leis municipais.

Contudo, a Prefeitura ficou-se inerte, pois nunca ajuizou, por exemplo, ação visando a decretação de inconstitucionalidade das leis municipais. A Prefeitura também não desobrigou a Requerente de transportar gratuitamente os passageiros beneficiados pelas leis.

Desta forma, não existe dúvida que o Município causou danos à Requerente, de modo que assumiu os ônus decorrentes das isenções previstas nas leis municipais que

entraram em vigor após a celebração do contrato decorrente da Concorrência nº 01/2005.

Com isso, evidente que a Requerente poderá, oportunamente, pleitear o ressarcimento dos prejuízos, até mesmo na esfera judicial, a fim de que sejam pagos os valores correspondentes ao serviço prestado gratuitamente pelas mencionadas leis.

Enfim, a Requerente não questiona o mérito das isenções previstas nas leis, mas não é admissível transferir essa obrigação à ela sem contrapartida.

**Pode-se dizer, assim, que a Requerente está subsidiando a prestação do serviço, cuja beneficiária é a Prefeitura.**

Por isso que as referidas isenções de tarifas também causaram e vem causando desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

Acrescente-se, ainda, que no caso específico do Município de São Roque, o número de passageiros transportados gratuitamente tem registrado crescimento que extrapola a quantidade prevista no início do contrato, onerando, dessa maneira, a planilha de custos da Requerente.

Esse crescimento, repita-se, deve-se ao aumento do número de pessoas que todo mês passam a fazer parte do segmento dos usuários com direito a gratuidade previsto em leis municipais.

Observe-se, também, que no Município de São Roque a idade limite para obtenção de transporte gratuito, de 65 anos prevista na Lei Federal nº 10.741/2003, foi reduzida para 60 anos em virtude, igualmente, de lei municipal de duvidosa constitucionalidade (Lei nº 3.607, de 31/03/2011).

Nesse sentido o julgado acima mencionado, que ora repete-se:

*"Ação direta de inconstitucionalidade de lei. Lei de iniciativa parlamentar, vetada pelo Prefeito e com veto rejeitado pela Câmara, que a promulga. Invasão da esfera*

*de atribuições do chefe do executivo. Vulneração ao princípio da separação de poderes.*

*Inconstitucionalidade declarada lei municipal que assegura gratuidade no transporte coletivo urbano para maiores de 60 anos. Invasão de atribuição do chefe do executivo. Previsão de despesa sem provisão e sem indicação dos recursos. Vulneração dos artigos 5º, caput, 25, 47, II, XIV, 144, 174, II e III e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade declarada.*

*Ação direta de inconstitucionalidade de lei por vício formal - iniciativa reservada ao Chefe do Executivo – e material Diploma que assegura gratuidade no transporte coletivo urbano para maiores de 60 anos, em nítida invasão da esfera de atribuições do Chefe do Executivo e com evidente previsão de encargos financeiros sem indicação de recursos Norma irrita à Constituição do Estado de São Paulo e que se impõe seja extirpada do ordenamento (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAIS DADE DE LEI nº 165.775-0/0-00, j. 08/10/2008, Relator Desembargador Roberto Valim Bellocchi).*

No mais, oportuno consignar que atualmente são transportados gratuitamente aproximadamente 70.000 passageiros por mês<sup>1</sup> em decorrência de isenções criadas por leis que entraram em vigor após a celebração do contrato entre a Requerente e a Prefeitura.

**Portanto, os danos causados à Requerente nos últimos quatro anos, por exemplo, foi superior a R\$ 10 milhões (cerca de R\$ 210.000,000 por mês), considerando-se o valor da atual tarifa e os dados coletados pela Comissão de Assuntos Relevantes da Câmara Municipal no relatório, datado de 7 de outubro de 2013, abaixo apontado.**

Destarte, como a concessionária, ora Requerente, deixou ter a referida receita, ficou impossibilidade, por exemplo, de renovar a frota de ônibus, conceder outras melhorias aos usuários e cumprir outras obrigações contratuais e legais.

**Assim é que, se o Município quer manter uma tarifa módica, bem como conceder tarifas gratuitas a várias categorias de passageiros, deve suportar o respectivo**

---

<sup>1</sup> Nesse número não estão incluídos os passes escolares gratuitos

encargo, concedendo subsídio financeiro à Requerente, como apontado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0224872-86-2009.

Aliás, é o que está GARANTIDO pela Lei Municipal nº 4.422/2015, como abaixo será demonstrado.

### **DO FORNECIMENTO GRATUITO DE PASSES ESCOLARES**

Como acima consignado, após o prazo de 5 (cinco) anos do contrato celebrado em 5 de abril de 2006, a Requerente continuou fornecendo à Prefeitura cartelas contendo passes escolares gratuitos.

Desta forma, são prestados serviços gratuitamente à Prefeitura sem qualquer contraprestação.

Isto é, como o valor da tarifa está muito aquém do valor necessário para cobrir os custos da execução dos serviços, a continuidade do fornecimento de passes escolares gratuitos vem comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro.

Veja que, conforme o relatório da Comissão de Assuntos Relevantes da Câmara Municipal, datado de 7 de outubro de 2013, a Requerente fornecia em média 114.000 passes escolares gratuitos.

Desta forma, a receita advinda de tais passes seria de R\$ 410.400,00 (quatrocentos e dez mil e quatrocentos reais), considerando o valor da atual tarifa.

### **DA CRIAÇÃO DE LINHAS DE ÔNIBUS NÃO PREVISTAS INICIALMENTE – DO AUMENTO DO PERCUSRO**

Quando da realização da Concorrência nº 01/2005 e da celebração do contrato, a quilometragem decorrente dos percursos e dos horários previstos nos Anexos do Edital era de 164.000 km/mês.

Atualmente são percorridos cerca de 200.000 km/mês, o que representa um aumento superior a 20% (vinte por cento).

Apenas um exemplo é a criação da extensa linha São Roque ao Shopping Catarina.

Em outras palavras, após a celebração do contrato, nos idos do ano de 2006, as linhas, itinerários e horários sofreram significativo aumento imposto pela Prefeitura.

E para suportar tais encargos, a Requerente necessitou aumentar a frota, ultrapassando a frota inicialmente prevista de 20 (vinte) ônibus.

Assim, essa situação causou e vem causando desequilíbrio econômico-financeiro.

### **DA FALTA DE ADEQUADA CONSERVAÇÃO DE VIAS E ESTRADAS MUNICIPAIS**

É sabido que inúmeras vias públicas e estradas municipais, cuja manutenção compete a Prefeitura, ficaram sem adequadas conservações nos últimos anos.

Esse quadro foi inclusive denunciado por Vossa Excelência após assumir o cargo de Prefeito Municipal, como amplamente divulgado na imprensa.

Com isso, a Requerente experimentou, ao longo dos últimos anos, diversos danos nos ônibus.

Assim, as reparações de tais danos acabaram gerando custos não previstos nas planilhas apresentadas à Prefeitura que buscavam os reajustes de tarifas.

Desta forma, causou desequilíbrio econômico-financeiro.

### **DA DENÚNCIA DO DESEQUILIBRIO ECONÔMICO-FIINANCEIRO**

Ao fixar as tarifas em valores inferiores aos encargos suportados pela Requerente para prestar, à Prefeitura, o serviço público de transporte coletivo de passageiros, o Município causou e vem causando desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

Além disso, a Requerente passou a prestar serviços gratuitos ao Município sem qualquer contrapartida da Prefeitura, como acima relatado.

E os encargos foram onerados por outros fatores, como aumento do percurso, novas linhas, novos horários, aumento da frota e danos causados por falta adequada de conservação de vias e estradas municipais.

Esses fatos, vale dizer, foram denunciados à Prefeitura em várias oportunidades, como nos requerimentos protocolados em 13 de maio de 2013 (Protocolo nº 008214) e em 19 de março de 2014 (Protocolo 004948).

Verifica-se, pois, que a Requerente há quase quatro anos vem denunciando a flagrante existência de vários fatores que estão causando desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

#### **DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Por meio da Resolução nº 073-L, de 8 de agosto de 2013, a Câmara Municipal criou uma Comissão de Assuntos Relevantes - CAR, com a finalidade de analisar as planilhas de custos do serviço de transporte coletivo municipal, bem como a qualidade dos serviços prestados.

Assim é que a CAR, em seu relatório de 7 de outubro de 2013, consignou que:

a)- a média dos últimos 12 (doze) meses de passageiros pagantes, inclusive vale-transporte, era de 172.276;

b)- a média dos últimos 12 (doze) meses de estudantes com tarifa de 50% (cinquenta por cento) era de 55.000 (cinquenta e cinco mil) passageiros;

c)- a média dos últimos 12 (doze) meses de estudantes gratuitos era de 114.000 (cento e catorze mil) passageiros;

d)- a média dos últimos 12 (doze) meses de idosos, deficientes e acompanhantes, guardas municipais e guarda mirim, era de 60.000 (sessenta mil) passageiros.

Também apurou que a quilometragem rodada em 2006 era de 164.000 km/mês, enquanto em 2013 foi de 196.196 km/mês.

Ainda destacou que o valor da tarifa deveria ser de R\$ 5,36.

Outrossim, no seu relatório, a CAR concluiu que:

a)- muitos Municípios que tiveram algum tipo de redução no valor da tarifa foram obrigados a subsidiar o valor do desconto;

b)- em São Roque, diferentemente de outros Municípios, existe o sistema de integração, onde o passageiro, pagando uma única tarifa, pode usar a integração do Terminal Rodoviário;

c)- ficou demonstrado que a Viação São Roque Ltda. vem operando com um custo acima do que tem recebido pela prestação do serviço;

d)- que a solução é a Prefeitura subsidiar o serviço de transporte;

e)- que os serviços prestados pela Viação São Roque Ltda. tem atendido as disposições contratuais.

**Constata-se, pois, que quando da elaboração do referido relatório da CAR, que a Requerente cumpria com as obrigações contratuais, que existia desequilíbrio econômico-financeiro e que a solução era a concessão de subsídio financeiro pela Prefeitura à Viação São Roque Ltda.**

E isso ficou claro porque a CAR apurou que eram transportados, em média, 172.276 por mês, com pagamento de tarifa. Assim, a receita, considerando a tarifa atual, seria de R\$ 620.193,60. Também eram transportados 55.000 estudantes por mês, com tarifa de 50%, o que gerava a receita de R\$ 99.000,00. Portanto, a receita total, quando do relatório da CAR, era de R\$ 719.193,60.

Contudo, a Requerente transportava 114.000 estudantes com 100% de gratuidade (passes escolares) e 60.000 passageiros gratuitamente em virtude de leis municipais editadas posteriormente ao contrato. O total de passageiros gratuitos era de 174.000. Desse modo, a Requerente deixou de ter uma receita mensal, considerando a tarifa atual, de R\$ 626.400,00.

Portanto, evidente os prejuízos financeiros que vêm sendo suportados pela Requerente, porque a receita advinda dos pagamentos de passagens está próxima da despesa com transportes gratuitos. E ainda existem as despesas com os custos operacionais. Por isso que a Requerente denunciou, em várias oportunidades à Prefeitura, a caótica situação.

Anote-se, ainda, que o mencionado relatório da CAR foi encaminhado à Prefeitura. No entanto, nenhuma providência foi adotada.

Neste passo, anote-se que em recente matéria da "Folha", que foi disponibilizada na *internet*, a qual segue em anexo, tanto o Prefeito João Dória, da Capital, quanto o Governador Geraldo Alckmin, estão estudando rever as passagens gratuitas, já que a Prefeitura de São Paulo e o Estado fazem o reembolso às empresas de ônibus, ao Metrô e a CPTM.

#### **DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Não existem dúvidas que a Requerente quitou o preço da outorga da concessão, pois instalou, sem qualquer custo à Prefeitura, todos os abrigos e vem fornecendo, desde o início do contrato, cartelas com passes escolares gratuitos.

**Outrossim, nos Decretos nºs 6.632/2008, 7.230/2011 e 7.875/2014, bem como no relatório da CAR da Câmara Municipal, de 07/10/2013, constou expressamente que a contratada, ora Requerente, cumpriu as obrigações contratuais. Além disso, a Prefeitura emitiu atestado, em 12/07/2016, consignando "o regular desempenho das obrigações contratuais".**

Assim, em atos administrativos e em relatório de CAR, os Poderes Executivo e Legislativo reconheceram a regularidade da prestação dos serviços.



Desse modo, vale o questionamento: por que estão ocorrendo problemas na prestação dos serviços?

É a resposta, com a devida licença, é óbvia. Há desequilíbrio econômico-financeiro no contrato porque os custos para a execução dos serviços não estão sendo cobertos pela receita advinda das módicas tarifas.

Conseqüentemente, está evidente que a Requerente não é a culpada pelos problemas atualmente existentes no serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros.

**Isto é, para a correta, justa, razoável e legal compreensão da situação, necessário que os fatos sejam analisados pelo histórico da vigência contratual, e não somente pela situação atualmente existente.**

**Assim, não merece ser feita uma análise isolada dos fatos, sob pena de prejudicar somente uma parte, no caso a Requerente que está suportando danos há vários meses.**

**DA LEI MUNICIPAL Nº 4.422, DE 19/05/2015 – DO SUBSÍDIO FINANCEIRO**

É sabido, por exemplo, que a Santa Casa presta serviços à Prefeitura, mediante convênio, cujos serviços são de obrigação do Município.

Ocorre que a receita advinda da tabela do SUS por tais serviços, não é suficiente para remunerar os encargos da Santa Casa.

Por isso que a Prefeitura, mensalmente, concede subsídios financeiros à Santa Casa.

Ou seja, os subsídios, como é sabido, são calculados para que os serviços, que são de obrigação do Município, sejam prestados satisfatoriamente pela Santa Casa.

Da mesma forma, outras pessoas jurídicas, como APAE, APACE, ADAS, ADV e das áreas de atendimento a dependentes químicos, também recebem recursos financeiros para viabilizar a prestação de serviços à Prefeitura.

Outrossim, a Prefeitura do Município de São Paulo e o Estado de São Paulo, por exemplo, reembolsam as empresas de ônibus, o Metrô e a CPTM dos transportes que fazem gratuitamente.

E com a Requerente, face o quadro fático-econômico acima demonstrado, não deve ser diferente.

Ora, o serviço público de transporte coletivo de passageiros é um serviço municipal, de modo que compete ao Município executá-lo.

Mas o Município pode, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, outorgá-lo a terceiro mediante concessão ou permissão, nos termos das Leis Federais nºs 8.987/1995 e 8.666/1993.

E quando transfere a terceiro o serviço público, de sua competência, deve o Município adotar as medidas cabíveis para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo a não levar à bancarrota o contratado.

Ou seja, o Município não pode exigir do contratado o cumprimento de obrigações sem viabilizar o necessário à cobertura dos encargos.

**Via de consequência, no caso do serviço de transporte coletivo de passageiros, a cobertura dos encargos pode ser feita mediante tarifa justa e suficiente para remuneração do contratado, ou mediante tarifa módica com a concessão de subsídio financeiro.**

**É o que está objetivamente previsto no art. 11 da Lei Federal nº 8.987/1995, a qual foi expressamente adotada pelo Edital da Concorrência nº 01/2005:**

***Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.***

***Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.***

Neste passo, como no Município de São Roque o Poder Executivo sempre resistiu na fixação de uma tarifa que fosse suficiente para a Requerente arcar com suas obrigações, de rigor a concessão de subsídio financeiro.

Em outras palavras, o Município de São Roque claramente optou em manter uma tarifa módica, a qual é inferior a um valor justo e suficiente, para que o usuário não suportasse um desembolso significativo ao utilizar o serviço de transporte coletivo.

E isso foi está patente quando a Prefeitura, num período de 11 (onze) anos de contrato com a Requerente, reajustou a tarifa em somente quatro oportunidades. E sempre abaixo do valor devido.

Veja, por exemplo, que a própria tarifa vigente foi há dezoito meses pelo Decreto nº 8.273, de 17 de setembro de 2015.

Mas não é só.

O reconhecimento definitivo da necessidade da concessão de subsídio ocorreu quando o então Sr. Prefeito, em 11 de maio de 2015, enviou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 042/15, onde constou que o Poder Executivo garantiria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, subsidiando, mensalmente, a operação do transporte público.

De seu turno, a Câmara Municipal também confirmou a necessidade do subsídio ao aprovar, segundo consta por unanimidade, o projeto de lei.

**Assim é que foi promulgada e publicada a Lei Municipal nº 4.422, de 19 de maio de 2015 – diga-se, auto aplicável - onde o artigo 14 não deixa dúvidas quanto a indispensabilidade do subsídio financeiro:**

**Art. 14 O Poder Executivo GARANTIRÁ a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão e subsidiará, mensalmente, a operação de**

**transporte público, visando conferir tarifas módicas para a população, bem como garantir que todas as gratuidades concedidas não majorem o valor da tarifa paga pelos demais usuários.**

**§ 1º Para a fixação do subsídio deverá ser apresentada mensalmente pela concessionária uma planilha de custos, em modelo a ser definido por Decreto, do Executivo Municipal, considerando-se o contrato de concessão do transporte coletivo.**

**§ 2º O valor do subsídio será a diferença entre o valor já recebido pela concessionária e o montante necessário para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão na conformidade com a planilha prevista no parágrafo anterior.**

Portanto, desde 19 de maio de 2015, porque é indiscutivelmente módica a tarifa fixada pela Prefeitura, tornou-se direito da Requerente de receber mensalmente um subsídio financeiro, ou ser ressarcida dos prejuízos materiais.

Não obstante, a Prefeitura não vem cumprindo com essa obrigação legal, deixando a Requerente em difícil situação financeira e comprometendo a boa prestação dos serviços.

Assim, principalmente por estar esta administração em início de mandato, torna-se indispensável que sejam imediatamente solucionados os conflitos, cumprindo cada parte as suas obrigações, previstas no Edital, no contrato e na lei.

Registre-se, neste passo, que em reunião da Comissão de Obras e Serviços Públicos, realizada na Câmara Municipal no último dia 16 de fevereiro, presidida pelo Vereador Sr. Etelvino Nogueira, onde estavam presentes outros Vereadores, representantes da Prefeitura (Dr. Rafael Alexandre Bonino, Diretor do Departamento Jurídico, e Sr. Eduardo Vieira Domingues, Diretor do Departamento de Administração) e representantes da Requerente, conclui-se necessária, para o restabelecimento do equilíbrio contratual, a concessão de subsídio financeiro.

Tanto é assim que o próprio Sr. Diretor Jurídico informou que, consultadas outras empresas para assumir o serviço de transporte, nenhuma demonstrou interesse em assumi-lo nas condições atuais.

### **DA PLANILHA**

Segue em anexo a planilha, elaborada em janeiro de 2017, que contém a composição dos custos e aponta que o valor da tarifa, para a recomposição, deve ser de R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

A Requerente, caso necessário, desde já informa que não se opõe à realização de uma perícia, por profissional especializado, visando apurar o valor da tarifa.

Da mesma forma, a Requerente não se opõe à realização das análises necessárias para que seja confirmado ser insuficiente para suportar os encargos do contrato somente a receita advinda dos pagamentos de tarifas.

Também concorda na realização dos estudos que possam apurar o montante necessário a título de subsídio financeiro.

### **DA CONSULTA A OUTRAS EMPRESAS**

Na reunião realizada no último dia 16 de fevereiro na Câmara Municipal, coordenada pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, o Sr. Diretor Jurídico da Municipalidade informou que foram "consultadas" empresas para assumir o serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Compreende a Requerente que, como há um início de nova gestão municipal, que sejam verificados os contratos vigentes e os serviços que estão sendo prestados, sempre buscando o melhor para o Município.

No entanto, a Requerente não poderia de manifestar sua surpresa com a notícia de "consultas" a outras empresas, pois tem contrato até 5 de abril de 2021 e nunca foi comunicada do interesse da Prefeitura em romper o contrato.

Pelo contrário, em reuniões até o momento realizadas entendeu a Requerente que existe vontade em se buscar a manutenção do contrato com a solução dos problemas.

Em outras palavras, espera a Requerente que sejam reconhecidos os serviços prestados, até porque vem suportando, ao longo dos anos, graves prejuízos.

Ademais, a Requerente sempre apontou que a dificuldade na execução dos serviços decorre das tarifas módicas, a qual vem sendo claramente insuficiente para suportar os encargos contratuais e legais, inclusive os gratuidades.

Desta forma, solicita a Requerente que sejam buscados os caminhos legais para o restabelecimento do equilíbrio contratual, em respeito ao interesse coletivo, mas sem causar danos à Requerente.

### **DAS CONCLUSÕES**

Pelo acima argumentado, conclui-se que:

a)- há desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, mantido entre o Município de São Roque e a empresa Viação São Roque Ltda.;

b)- o desequilíbrio decorre de vários fatores, como a fixação, desde o início do contrato, de tarifas com valores insuficientes para cobertura dos encargos da contratada, e o transporte gratuito de passageiros sem qualquer contraprestação pelo Município;

c)- a causa do comprometimento dos encargos da contratada decorre da não fixação de tarifas justas e suficientes para satisfazê-los, principalmente porque a única receita auferida pela Requerente decorre da tarifa;

d)- se a vontade do Poder Executivo é manter uma tarifa módica, insuficiente para que a contratada cumpra satisfatoriamente as obrigações contratuais e legais, bem como conceder isenções de tarifas a passageiros, impõe-se a concessão de subsídio mensal na forma do art. 11 da Lei Federal nº 8.987/1995 e do art. 14 da Lei Municipal nº 4.422, de 19 de maio de 2015.

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer:

a)- a fixação de nova tarifa em valor que seja suficiente para a Requerente suportar os encargos contratuais, apontando o valor de R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos) ou no valor que for apurado por profissional especializado;

b)- a suspensão da obrigatoriedade da Requerente em transportar gratuitamente passageiros em virtude de leis municipais editadas posteriormente ao início do contrato;

c)- caso não seja fixada a tarifa na forma acima pretendida e/ou nem acolhido o pedido anterior, a concessão de subsídio financeiro nos termos do art. 14 da Lei Municipal nº 4.422, de 19/05/2015, adotando a Prefeitura as providências cabíveis para a sua concessão, como o envio de projeto de lei à Câmara Municipal para a criação de dotação orçamentária e a edição de decreto regulamentador.

Outrossim, sem prejuízo dos pedidos anteriores, requer:

a)- o ressarcimento dos danos materiais correspondentes aos serviços prestados a passageiros que se beneficiaram do transporte gratuito em virtude de leis municipais que entraram em vigor após o início da vigência contratual, a ser apurado;

b)- o pagamento dos subsídios vencidos a partir da entrada em vigor da Lei nº 4.422/2015, ou o ressarcimento dos danos materiais equivalentes aos serviços prestados ao Município em virtude das tarifas módicas, a ser apurado.

No mais, a Requerente não se opõe aos procedimentos cabíveis, como a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, como proposto na reunião da Comissão de Obras e Serviços Públicos, da Câmara Municipal, desde que se estabeleçam as obrigações e direitos das partes contratantes, como o pagamento de subsídio mensal, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro e a boa execução dos serviços.

Por fim, os representantes da Requerente estão à disposição para discutir com Vossa Excelência e com servidores municipais, inclusive com a presença dos Senhores Vereadores, o assunto objeto desta petição, de modo a se buscar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que culminará com a adequada execução dos serviços em benefício da população.

Nestes termos, pede deferimento.

São Roque, 20 de fevereiro de 2017.

Viação São Roque Ltda.  
Ernestina Carrara de Souza  
Sócia-administradora



Excelentíssimo Senhor Prefeito da Estância Turística de São Roque

Prot. 2479  
08/02/2018

CÓPIA

**VIACÃO SÃO ROQUE LTDA.**, estabelecida à Rua Jamila Abumanssur Mana, 250, Vila São Domingos, em São Roque-SP, inscrita no CNPJ sob nº 70.947.577/0001-90, representada por sua sócia CLEUSA MARIA SOUZA ARNÓBIO, brasileira, viúva, empresária, RG 12.662.477-X-SP, CPF 060.446.048-10, residente na Rua Marino Camurça, 88, São Roque-SP, vem à presença de Vossa Excelência para expor o seguinte:

Com base na Concorrência nº 01/2005, a Requerente foi contratada pela Prefeitura para prestar, na forma de concessão onerosa, os serviços de operação do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, no Município de São Roque.

Desta forma, vem prestando os aludidos serviços há quase 12 anos.

Anote-se que no item 28.2 do Edital da mencionada Concorrência, constou que:

"O valor da tarifa quando reajustado para fazer face à atualização dos encargos da concessionária, obedecendo periodicidade e procedimentos de norma legal aplicável ou definida pela autoridade competente, sempre observará o respectivo equilíbrio econômico financeiro do contrato em conformidade com a Lei 8.666/93 e Lei 8.987/95".

*Handwritten signature*

Outrossim, quanto ao equilíbrio econômico-financeiro, a Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, estabelece que:

Art. 9º ...

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.666/93, prescreve que:

Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

.....

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Desta forma, constata-se que é vital o valor da tarifa para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo a serem adimplidas as obrigações pela contratada e viabilizar a adequada prestação dos serviços.

Nesse sentido:

*Contrato Administrativo - Equilíbrio Econômico-Financeiro - Princípio Sinalagmático do Contrato, Ainda que regido pelo Direito Público. O equilíbrio econômico-financeiro é uma garantia do contratado, assim como um dever da administração pública sua manutenção. Trata-se do aspecto sinalagmático inerente a qualquer contrato, ainda que regido pelo Direito Público. Admite o aspecto de correção monetária, bem como de reajuste e de recomposição de preços, devendo em cada hipótese ser comprovada a existência de pressuposto que autorize a sua incidência (TJDF, AC 20010150013183 DF, j. 07/02/2002, 2ª Turma, Relator Des. EDSON ALFREDO SMANIÓTTI).*

Neste passo, convém destacar a lição da Professora Maria Sylvia Di Pietro:

*"Alega-se, em favor da teoria, que, se de um lado, a ocorrência de circunstâncias excepcionais não libera o particular da obrigação de dar cumprimento ao contrato, por outro lado não é justo que ele responda sozinho pelos prejuízos sofridos. Para evitar a interrupção do contrato, a Administração vem em seu auxílio, participando também do acréscimo de encargos. Essa compensação o particular só pode pleitear quando continuar a execução do contrato; e nunca será integral, porque não cobre o total do déficit financeiro do co-contratante; reparte-se o prejuízo para restabelecer o equilíbrio econômico do contrato" ("in" Direito Administrativo, 12ª edição).*

Prosseguindo, pertinente o seguinte em relação à tarifa:

DATA DO PEDIDO Nº DO E PROTOCOLO NA PREFEITURA	VALOR PLEITEADO DA TARIFA PELA REQUERENTE	VALOR FIXADO DA TARIFA PELA PREFEITURA	DATA DA FIXAÇÃO DA TARIFA E DECRETO
13/11/2007 011211/2007	2,87	2,50	10/12/2008 6.632/2008
07/07/2011 009476/2011	3,34	2,80	22/08/2011 7.230/2011
02/05/2013 008214	5,36	3,10	06/03/2014 7.875/2014
14/09/2015	5,40	3,60	17/09/2015 8.273/2015

**Destarte, verifica-se que:**

- em quase 12 (onze) anos de vigência contratual, que a tarifa foi reajustada somente 4 (quatro) vezes, tendo sempre sido fixada em valores muito aquém dos efetivamente necessários;

- a tarifa atual, que já foi fixada aquém das necessidades, está em vigor desde 17 de setembro de 2015, ou seja, há 29 (vinte e nove) meses;

- que entre o valor da tarifa atual e o valor da tarifa que vigorava quando da abertura da Concorrência nº 01/2005, que era de R\$ 1,90 (fixada pelo Decreto nº 6.006, de 14/12/2004), houve um reajuste muitíssimo abaixo dos custos operacionais.

Conseqüentemente, está claro que os valores das tarifas, os quais foram fixados por decretos municipais ao longo da vigência do contrato, não foram suficientes para suprir os encargos da Requerente.

Tanto é assim que, a partir de junho de 2017, a Prefeitura vem pagando um subsídio mensal no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), como previsto na Lei Municipal nº 4.422, de 19/05/2015 e no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 20 de março de 2017.

No entanto, como já demonstrado anteriormente à Prefeitura, esse subsídio mostra-se insuficiente.

Via de consequência, necessário que sejam reajustados os valores da tarifa e do subsídio, para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Para tanto, a Requerente apresenta uma planilha (data base dezembro/2017), que segue em anexo, que demonstra que o valor da tarifa, para a cobertura dos custos operacionais, deve ser de R\$ 6,68.

Outrossim, também segue uma planilha demonstrando que, se for mantida a tarifa em R\$ 3,60, o subsídio mensal deve ser R\$ 564.277,56.

E caso a tarifa seja fixada em R\$ 4,00, o subsídio deve ser de R\$ 490.994,76.

Sendo fixada em R\$ 4,50, o subsídio deve ser R\$ 240.000,00.

No mais, a título de ilustração, vale informar os valores das tarifas de alguns Municípios da região:

Município	Valor da tarifa	Início do valor da tarifa
Alumínio	4,00	22/06/2017
Araçariguama	4,35	15/01/2018
Cotia	4,00	02/01/2018
Ibiúna	4,20	15/01/2018
Mairinque	4,00	25/10/2017
Sorocaba	4,20	17/01/2018

Acrescente-se que, além das citadas tarifas, também são concedidos subsídios.

Observe-se que, no Município de Alumínio, o valor reconhecido, em decreto, da tarifa básica foi de R\$ 6,00 (a tarifa social foi fixada em R\$ 4,00). Em Mairinque a tarifa básica foi definida, por decreto, em R\$ 8,00 (a tarifa social em R\$ 4,00)

DIANTE DO EXPOSTO, requer:

a)- a fixação da tarifa em R\$ 4,50 e a concessão de subsídio mensal de R\$ 240.000,00;

b)- ou a fixação da tarifa em R\$ 4,00 e a concessão de subsídio mensal de R\$ 490.994,76.

Nestes termos, pede deferimento.

São Roque, 7 de fevereiro de 2018.

*Cleusa Maria Souza Arnóbio*  
Viação São Roque Ltda.  
Cleusa Maria Souza Arnóbio

**CÁLCULO DA TARIFA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO ROQUE**  
**Situação : Passageiros Pagantes e Subsídio para os Estudantes-50% e Gratuidades-100%**  
**COM A RENOVAÇÃO DE 100% DA FROTA OPERANTE = 20 VEÍCULOS**  
**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA**

**1. INTRODUÇÃO**

Posição em : **DEZEMBRO DE 2017**

A metodologia empregada nesta planilha, seguiu rigorosamente o manual de instruções para Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos, elaborado e editado pelo Ministério dos Transportes.

**2. REQUISITOS BÁSICOS PARA O CÁLCULO DA TARIFA**

**2.1. Valores dos Insumos Básicos que compõem a planilha**

Insumo	Valor
2.1.01. Preço do um litro de combustível	3,399000
2.1.02. Preço de um pneu novo para veículo :	
- Leve	2 000,00
- Pesado	-
- Especial	-
2.1.03. Preço de uma recapagem para veículo :	
- Leve	550,00
- Pesado	-
- Especial	-
2.1.04. Preço de uma câmara-de-ar para veículo :	
- Leve	250,00
- Pesado	-
- Especial	-
2.1.05. Preço de um protetor para veículo	
- Leve	130,00
- Pesado	-
- Especial	-
2.1.06. Preço ponderado de chassi novo para veículo :	
- Leve	220.000,00
- Pesado	-
- Especial	-
2.1.07. Preço ponderado de carroceria para veículo	
- Leve	150.000,00
- Pesado	-
- Especial	-
2.1.08. Salário-base mensal de	
- Motorista	3.100,00
- Cobrador	1.500,00
- Fiscal/Despachante	2.624,00
2.1.09. Benefício mensal total	232.000,00
2.1.10. Remuneração mensal total de Diretoria	15.000,00
2.1.11. Despesa anual(frota total) com seguro de responsabilidade civil	94.720,00
2.1.12. Despesa anual com seguro obrigatório por veículo	347,20

2.1.13. Despesa anual(frota total) com o IPVA	isento
---	--------

## 2.2. Custo do Veículo

2.2.1 Classificação da Categoria do veículo		
Categoria	Potência do Motor	Modelos
- Leve	Até 200 HP	Convencional/Alongado/Monobloco
- Pesado	> de 200 HP	Padron.. com 2 ou 3 portas
- Especial	> de 200 HP	Articulado

2.2.2. Preço do Veículo Novo :			
	Chassi	Carroceria	Total
- Leve	220000	150000	370000
- Pesado	0,00	0,00	0,00
- Especial	0,00	0,00	0,00

2.2.3. Preço do Veículo Novo Menos Rodagem		Rodagem			Valor do veículo sem rodagem
	Valor do veículo com rodagem	pneu x 6	câmara x 6	protetor x 6	
- Leve	370000	12000,00	1500	780,00	355720,00
- Pesado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

## 3. Dados Operacionais

3.1. Cálculo do Número Equivalente de Passageiros

3.2. Frota

3.3. Quilometragem Percorrida

3.4. Percurso Médio Mensal(PMM)

3.5. Índice de Passageiros Equivalentes por Quilômetro(IPKe)

### 3.1. CÁLCULO DO NÚMERO EQUIVALENTE DE PASSAGEIROS (número médio mensal dos últimos doze meses)

3.1.1 Passageiros Transportados	Passageiros	Índice	Equivalente
- Pagantes - Vale Transporte = R\$ 4,00	117.601	x 1	117601
- Pagantes - Tarifa Social = R\$ 3,60	65.606	x 0,9	59045
- Estudantes = Paga 50% + 50% Subs	12.967	x 0,5	6484
- Estudantes-Ens.Fundamental=100% Sub.	1.264	x 0	0
- Gratuitos com subsídio de 100%	106.550	x 0	0
- Soma do Cálculo do Passageiro Equivalente -->			183130

### 3.2. FROTA

3.2.1 Frota Operante	20 veículos
----------------------	-------------

3.2.2. Frota Total(operante + reserva)	Veículos			
	Leve		Pesado	
	Anos	Qte Veiculos	Anos	Qte. Veiculos
	0 - 1	20	0 - 1	0
	1 - 2	0	1 - 2	0
	2 - 3	0	2 - 3	0
	3 - 4	0	3 - 4	0
	4 - 5	0	4 - 5	0
	5 - 6	0	5 - 6	0
	6 - 7	0	6 - 7	0
>7	2	7 - 8	0	
Total	22	8 - 9	0	
		9 - 10	0	
		>10	0	
		Total	0	

3.2.3 Frota Total(leve+pesado+especial)	22 veículos
---	-------------

3.2.4. Frota Reserva (total - operante)	2 veículos
---	------------

### 3.3. QUILOMETRAGEM PERCORRIDA

3.3.1. Quilometragem Produtiva(média dos últimos doze meses)	195981,1 km/mês
--	-----------------

3.3.2. Quilometragem Improdutiva( até 5% da quilometragem produtiva)	1959,8 km/mês
--	---------------

3.3.3. Quilometragem Mensal Percorrida	197940,9 km/mês
--	-----------------

### 3.4. PERCURSO MÉDIO MENSAL(PMM)

3.4.1. Quilometragem Mensal Percorrida	197940,9 km/mês
--	-----------------

3.4.2. Frota Operante	20 veículos
-----------------------	-------------

3.4.3. Cálculo do PMM (3.4.1. / 3.4.2)	9897,0 km/veículo/mês
--	-----------------------

### 3.5. ÍNDICE DE PASSAGEIROS EQUIVALENTES POR QUILOMETRO(IPKe)

3.5.1 Passageiro Equivalente Mensal	183130 passageiro/mês
-------------------------------------	-----------------------

3.5.2. Quilometragem Mensal Percorrida	197940,9 km/mês
--	-----------------

3.5.3. Cálculo do IPKe (3.5.1. / 3.5.2)	0,925175 passageiro/km
---	------------------------

## 4. Custos Variáveis

- 4.1. Combustível
- 4.2. Lubrificantes
- 4.3. Rodagem
- 4.4. Peças e Acessórios
- 4.5. Custo Variável Total

### 4.1. COMBUSTÍVEL

4.1.1 Preço de um litro de combustível	R\$/l	3,399000
--	-------	----------

#### 4.1.2 Coeficiente de consumo

##### Coeficiente de Consumo de Combustível (l/km)

Tipo de Veiculo	Limite Inferior	Limite Superior
- Leve	0,35	0,39
- Pesado	0,45	0,50
- Especial	0,53	0,65

4.1.3 Cálculo do custo do combustível por quilômetro por veículo :	R\$/l	Coeficiente de consumo	R\$/km
- Leve	3,399000	0,38	1,2916
- Pesado	3,399000	0,45	1,52955
- Especial			

4.1.4 Cálculo do custo de combustível ponderado por quilômetro :	R\$/km	Quantidade de Veiculos	R\$ x veic./km
- Leve	1,29162	22	28,41564
- Pesado	1,52955	0	0
- Especial			
	Total	22	28,41564
		(A)	(B)

- Custo do combustível (B)/(A)	1,291620	R\$/km
--------------------------------	----------	--------



#### 4.2. LUBRIFICANTES(Consumo equivalente em combustível)

4.2.1 Preço de um litro de combustível	R\$/l	3,399000
--	-------	----------

4.2.2 Coeficiente de consumo equivalente em combustível	Coeficiente de consumo de lubrificantes (l/km)	
	Limite Inferior	Limite Superior
	0,04	0,06

4.2.3. Cálculo do custo de lubrificantes por quilômetro(todos os tipos de veículos)	R\$/l	coef. cons. equiv. (l/km)	R\$/km
	3,399000	0,05	0,16995

#### 4.3. RODAGEM

4.3.1 Veículo Leve	Preço Unitário	Quantidades e Trocas/Recap.		Resultado
		Quantidade	Trocas/Recap.	
4.3.1.1 Pneu	2000,00	6	.....	12000,00
4.3.1.2 Recapagem	550,00	6	2,0	6600,00
4.3.1.3 Câmara-de-Ar	250	6	2,0	3000,00
4.3.1.4 Protetor	130,00	6	2,0	1560,00

4.3.2. Veículo Pesado	Preço Unitário	Quantidades e Trocas/Recap.		Resultado
		Quantidade	Trocas/Recap.	
4.3.2.1. Pneu	0,00	6	.....	0,00
4.3.2.2. Recapagem	0,00	6	2,0	0,00
4.3.2.3. Câmara-de-Ar	0,00	6	2,0	0,00
4.3.2.4. Protetor	0,00	6	2,0	0,00

#### Número de Recapagens

Tipo de Pneu	Limites	
	Inferior	Superior
Diagonal	2,5	3,5
Radial	2,0	3,0

#### 4.3.3 Custo Total de Rodagem

Veículo	Pneu	Recapagem	Câmara-de-ar	Protetor	Total
- Leve	12000,00	6600,00	3000,00	1560,00	23160,00
- Pesado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

#### 4.3.4 Vida Útil(quadro abaixo)

Veículo	Vida Útil
- Leve	85000 km
- Pesado	110000 km

#### Vida Útil(km)

Tipo de Pneu	Limites	
	Inferior	Superior
Diagonal	70000	92000
Radial	85000	125000

#### 4.3.5. Cálculo do Custo da Rodagem por Quilômetro

Veículo	R\$	km	R\$/km
- Leve	23160,00	85000	0,272471
- Pesado	0,00	110000	0,000000

4.3.6. Cálculo do Custo Ponderado da Rodagem por Quilômetro

Veículo	R\$/km	Veículo	R\$ x veic./km
- Leve	0,272471	22	5,994353
- Pesado	0,000000	0	0,000000
	Total	22	5,994353
		(A)	(B)
R\$/km [(B) / (A)]		R\$/km	0,272471

4.4. PEÇAS E ACESSÓRIOS

4.4.1. Custo de Peças e Acessórios por Quilômetro (quadro abaixo)

Veículo	R\$	Coefficiente	km/veic.xmês	R\$/km
- Leve	370000	0,0078	9897,0	0,291602
- Pesado	0,00	0,0081	9897,0	0,000000

Coeficiente de Peças e Acessórios	Limites	
	Inferior	Superior
	0,0033	0,0083

4.4.2. Custo de Peças e Acessórios Ponderado por Quilômetro

Veículo	R\$/km	Veículo	R\$ x veic./km
- Leve	0,291602	22	6,415248
- Pesado	0,000000	0	0,000000
	Total	22	6,415248
		(A)	(B)
R\$/km [(B) / (A)]		R\$/km	0,291602

4.5. CUSTO VARIÁVEL TOTAL

Veículo	Combustível	Lubrificantes	Rodagem	Peças e Aces.	Total
- Leve	1,291620	0,169950	0,272471	0,291602	2,025643
- Pesado	1,529550	0,169950	0,000000	0,000000	1,699500

4.5.1. Custo Variável Total Ponderado

Combustível	Lubrificantes	Rodagem	Peças e Aces.	Total
1,291620	0,16995	0,272471	0,291602	2,025643

5. CUSTOS FIXOS

5.1. Custo de Capital

5.1.1. Depreciação

5.1.2. Remuneração

5.2. Despesas com Pessoal

5.3. Despesas Administrativas

5.4. Custo Fixo Total

5.1. CUSTOS DE CAPITAL

5.1.1.1. Depreciação do Veículo

5.1.1.1.1. Coeficiente de Depreciação Anual da Frota de Veículos Leves

Veículos Leves			
Anos	Quantidade	Coeficiente	Resultado
0 - 1	20	0,2000	4,0000
1 - 2	0	0,1714	0,0000
2 - 3	0	0,1429	0,0000
3 - 4	0	0,1143	0,0000
4 - 5	0	0,0857	0,0000
5 - 6	0	0,0571	0,0000
6 - 7	0	0,0286	0,0000
>7	2	0,0000	0,0000
Coeficiente de Depreciação			4,0000

5.1.1.1.1. Depreciação Anual da Frota de Veículos Leves

Preço do Veículo Sem Rodagem	Coeficiente de Depreciação	Depreciação Anual (R\$/ano)
355720,00	4,0000	1422880,00

5.1.1.1.2. Depreciação Anual do Veículo Leve

Depreciação Anual (R\$/ano)	Quantidade de Veículos	Depreciação Anual (R\$/veic.xano)
1422880,00	22	64676,36

5.1.1.1.3. Depreciação Mensal do Veículo Leve

Depreciação Anual (R\$/veic.xano)	Meses	Depreciação Mensal (R\$/veic.xmês)

64676,36	12	5389,70
----------	----	---------

5.1.1.1.2. Coeficiente de Depreciação Anual da Frota de Veículos Pesados

Veículos Pesados			
Anos	Quantidade	Coeficiente	Resultado
0 - 1	0	0,1545	0,0000
1 - 2	0	0,1391	0,0000
2 - 3	0	0,1236	0,0000
3 - 4	0	0,1082	0,0000
4 - 5	0	0,0927	0,0000
5 - 6	0	0,0773	0,0000
6 - 7	0	0,0618	0,0000
7 - 8	0	0,0464	0,0000
8 - 9	0	0,0309	0,0000
9 - 10	0	0,0155	0,0000
>10	0	0,0000	0,0000
Coeficiente de Depreciação			0,0000

5.1.1.1.2.1. Depreciação Anual da Frota de Veículos Pesados

Preço do Veículo Sem Rodagem	Coeficiente de Depreciação	Depreciação Anual (R\$/ano)
0,00	0,0000	0,00

5.1.1.1.2.2. Depreciação Anual do Veículo Pesado

Depreciação Anual (R\$/ano)	Quantidade de Veículos	Depreciação Anual (R\$/veic.xano)
0,00	0	0,00

5.1.1.1.2.3. Depreciação Mensal do Veículo Pesado

Depreciação Anual (R\$/veic.xano)	Meses	Depreciação Mensal (R\$/veic.xmês)
0,00	12	0,00

5.1.1.1.3. Cálculo do Custo Ponderado de Depreciação de Veículos

Veículo	R\$/veic.xmês	Quantidade	R\$/mês
- Leve	5389,70	22	244,986226
- Pesado	0,00	0	0,000000
Total		22	244,986226
		(A)	(B)
Depreciação Ponderada de Veículos (B) / (A)			11,135738

5.1.1.2. Depreciação de Máquinas, Instalações e Equipamentos

Valor do Veículo Leve Com Rodagem	Coeficiente	R\$/veic.xmês
370000	0,0001	37,00000

5.1.1.3. Depreciação Total

Depreciação		
Veículo	Máquinas, Instalações e Equipamentos	R\$/veic.xmês
11,135738	37	48,135738

5.1.2. Remuneração

5.1.2.1. Remuneração do Veículo

5.1.2.1.1 Coeficiente de Remuneração Anual da Frota de Veículos Leves

Veículos Leves			
Anos	Quantidade	Coefficiente	Resultado
0 - 1	20	0,1200	2,4000
1 - 2	0	0,0960	0,0000
2 - 3	0	0,0754	0,0000
3 - 4	0	0,0583	0,0000
4 - 5	0	0,0446	0,0000
5 - 6	0	0,0343	0,0000
6 - 7	0	0,0274	0,0000
>7	2	0,0240	0,0480
Coeficiente de Remuneração			2,4480

5.1.2.1.1.1 Remuneração Anual da Frota de Veículos Leves

Preço do Veículo Sem Rodagem	Coefficiente de Remuneração	Remuneração Anual (R\$/ano)
355720,00	2,4480	870802,56

5.1.2.1.1.2. Remuneração Anual do Veículo Leve

Remuneração Anual (R\$/ano)	Quantidade do Veículos	Remuneração Anual (R\$/veic.xano)
870802,56	22	39581,93

5.1.2.1.1.3. Remuneração Mensal do Veículo Leve

Remuneração Anual (R\$/veic.xano)	Meses	Remuneração Mensal (R\$/veic.xmês)

39581,93	12	3298,49
----------	----	---------

5.1.2.1.2. Coeficiente de Remuneração Anual da Frota de Veículos Pesados

Veículos Pesados			
Anos	Quantidade	Coeficiente	Resultado
0 - 1	0	0,1200	0,0000
1 - 2	0	0,1015	0,0000
2 - 3	0	0,0848	0,0000
3 - 4	0	0,0699	0,0000
4 - 5	0	0,0569	0,0000
5 - 6	0	0,0458	0,0000
6 - 7	0	0,0365	0,0000
7 - 8	0	0,0291	0,0000
8 - 9	0	0,0236	0,0000
9 - 10	0	0,0199	0,0000
>10	0	0,0180	0,0000
Coeficiente de Remuneração			0,0000

5.1.2.1.2.1. Remuneração Anual da Frota de Veículos Pesados

Preço do Veículo Sem Rodagem	Coeficiente de Remuneração	Remuneração Anual (R\$/ano)
0,00	0,0000	0,00

5.1.2.1.2.2. Remuneração Anual do Veículo Pesado

Remuneração Anual (R\$/ano)	Quantidade de Veículos	Remuneração Anual (R\$/veic.xano)
0,00	0	0,00

5.1.2.1.2.3. Remuneração Mensal do Veículo Pesado

Remuneração Anual (R\$/veic.xano)	Meses	Remuneração Mensal (R\$/veic.xmês)
0,00	12	0,00

5.1.2.1.3. Cálculo do Custo Ponderado de Remuneração de Veículos

Veículo	R\$/veic.xmês	Quantidade	R\$/mês
- Leve	3298,49	22	149,931570
- Pesado	0,00	0	0,000000
Total		22	149,931570
		(A)	(B)

Remuneração Ponderada de Veículos [ (B) / (A) ]	6,815071
---	----------

### 5.1.2.2. Remuneração Mensal de Máquinas, Instalações e Equipamentos

Valor do Veículo Leve Com Rodagem	Coefficiente	R\$/veic.xmês
370000	0,0004	148

### 5.1.2.3. Remuneração Mensal do Almojarifado

Veículo	Valor do Veículo Com Rodagem	Coefficiente	R\$/veic.xmês
- Leve	370000	0,0003	111
- Pesado	0,00	0,0003	0

#### 5.1.2.3.1. Cálculo do Custo Ponderado de Remuneração do Almojarifado

Veículo	R\$/veic.xmês	Quantidade de Veículos	R\$/mês
- Leve	111	22	2442,00
- Pesado	0	0	0,00
	Total	22	2442,00
		(A)	(B)
Remuneração Ponderada do Almojarifado [ (B) / (A) ]		R\$/veic.xmês	111,000000

### 5.1.2.4. Remuneração Total

Veículo	Remuneração		R\$/veic.xmês
	Máquinas, Instalações e Equipamentos	Almojarifado	
6,815071	148	111,000000	265,815071

### 5.1.3. CUSTO TOTAL DE CAPITAL

Depreciação Total (R\$/veic.xmês)	Remuneração Total (R\$/veic.xmês)	Custo Total de Capital (R\$/veic.xmês)
48,135738	265,815071	313,950809

## 5.2. DESPESAS COM PESSOAL

### 5.2.1. Pessoal de Operação(quadro abaixo)

Pessoal de Operação	Salário	Encargos Sociais	Fator de Utilização	R\$/veic.xmês
- Motorista	3100	62,87%	2,03	10249,41
- Cobrador	1500	62,87%	2,03	4959,39

- Fiscal/Despachante	2624	62,87%	15978,07	769,27
Despesa Mensal com Pessoal de Operação			15978,07	

Fator de Utilização

Pessoal de Operação	Limite	
	Inferior	Superior
- Motorista	2,20	2,80
- Cobrador	2,20	2,80
- Fiscal/Despachante	0,20	0,50

5.2.2 Pessoal de Manutenção(quadro abaixo)

Despesa com Pessoal de Operação (R\$/veic.xmês)	Coefficiente	R\$/veic.xmês
15978,07	0,40	6391,23

5.2.3 Pessoal de Administração(quadro abaixo)

Despesa com Pessoal de Operação (R\$/veic.xmês)	Coefficiente	R\$/veic.xmês
15978,07	0,11	1757,59

Coefficientes

Categoria do Pessoal	Limite	
	Inferior	Superior
- Manutenção	0,12	0,15
- Administrativo	0,08	0,13

5.2.4. Benefícios

Benefício Total Mensal	Frota Operante	R\$/veic.xmês
232000,00	20	11600,00

5.2.5 Remuneração da Diretoria

Remuneração da Diretoria	Frota Operante	R\$/veic.xmês
15000,00	20	750,00

5.2.6 Total das Despesas com Pessoal

5.2.6.1 Pessoal de Operação	R\$/veic.xmês	15978,07
5.2.6.2 Pessoal de Manutenção	R\$/veic.xmês	6391,23
5.2.6.3. Pessoal Administrativo	R\$/veic.xmês	1757,59
5.2.6.4. Benefícios	R\$/veic.xmês	11600,00
5.2.6.5. Remuneração da Diretoria	R\$/veic.xmês	750,00
<b>Total</b>	<b>R\$/veic.xmês</b>	<b>36476,88</b>



### 5.3. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

#### 5.3.1 Despesas Gerais (quadro abaixo)

Valor do Veículo Leve Com Rodagem	Coefficiente	R\$/veic.xmês
370000	0,0024	888

Coefficientes de Despesas Gerais	Limite	
	Inferior	Superior
	0,0017	0,0033

#### 5.3.2 Seguro de Responsabilidade Civil

Despesa Anual (R\$/ano)	Frota Total	Meses	R\$/veic.xmês
94720	22	12	358,787879

#### 5.3.3 Seguro Obrigatório

Despesa Anual/Veículo (R\$/ano)	Meses	R\$/veic.xmês
347,2	12	28,933333

#### 5.3.4 IPVA (isento)

#### 5.3.5 Total das Despesas Administrativas

- Despesas Gerais	R\$/veic.xmês	888,000000
- Seguro de Responsabilidade Civil	R\$/veic.xmês	358,787879
- Seguro Obrigatório	R\$/veic.xmês	28,933333
- IPVA	R\$/veic.xmês	isento
<b>Total</b>	<b>R\$/veic.xmês</b>	<b>1.275,72121</b>

### 5.4. CUSTO FIXO TOTAL

#### 5.4.1 Custo de Capital Administrativo

Custo Total de Capital (R\$/veic.xmês)	Total das Despesas Administrativas (R\$/veic.xmês)	Frota Total (veículos)	Custo de Capital e Administrativo (R\$/mês)
313,950809	1275,721212	22	34972,78

#### 5.4.2. Custo de Pessoal

Total das Despesas com Pessoal (R\$/veic.xmês)	Frota Operante (Veículos)	Custo de Pessoal (R\$/mês)
36476,882958	20	729637,66

5.4.3. Custo Fixo Total

Custo de Capital e Administrativo (R\$/mês)	Custo de Pessoal (R\$/mês)	Custo Fixo Total (R\$/mês)
34972,784463	729537,66	764510,44

5.4.4. Custo Fixo Total por km

Custo Fixo Total (R\$/mês)	Quilometragem Mensal Percorrida (km)	Custo Fixo Total por km (R\$/km)

764510,44	197940,9	3,862316
-----------	----------	----------

## 6. CÁLCULO FINAL DA TARIFA

6.1. Custo Total por km		
6.1.1. Custo Variável Total Ponderado	R\$/km	2,025643
6.1.2. Custo Fixo Total por km	R\$/km	3,862316
Custo Total por km	R\$/km	5,887959

6.2. Tributos		
6.2.1. PIS	0,00	%
6.2.2. CONFIS	0,00	%
6.2.3. ISS	5,00	%
Total	5,00	%
Fator de Equivalência	1,05	

6.3. Custo Total com Tributos		
6.3.1. Custo Total por km	R\$/km	5,887959
6.3.2. Fator de Equivalência		1,05
Custo Total com Tributos	R\$/km	6,182357

6.4. Cálculo da Tarifa		
6.4.1. Custo Total com Tributos	R\$/km	6,182357
6.4.2. IPKe	Passageiros/km	0,925175

<b>TARIFA CALCULADA</b>	<b>R\$ 6,68 /passageiro</b>
-------------------------	-----------------------------

**Planilha de Custos do Serviço Municipal de Transporte Coletivo de São Roque**  
**Situação : Pagantes e Subsídio para os Estudantes-50% e Gratuitades-100%**  
**COM A RENOVAÇÃO DE 50% DA FROTA OPERANTE = 5 VEÍCULOS**  
**VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA**

Posição em : 31/12/2017

1. Custos Variáveis	Valor Unitário Médio Ponderado(R\$)	Coefficiente Médio Ponderado	Custo Médio Ponderado (R\$/km)	Participação do Custo na Planilha
1.1. Combustível(óleo diesel)	3.399.000	0,380000	1,291620	21,94%
1.2. Lubrificantes			0,169950	2,89%
1.2.1. Óleo de Câter	3.399.000	0,020000	0,067980	1,15%
1.2.2. Óleo de Câmbio	3.399.000	0,012500	0,042488	0,72%
1.2.3. Óleo de Transmissão	3.399.000	0,010000	0,033990	0,58%
1.2.4. Graxa	3.399.000	0,007500	0,025493	0,43%
1.3. Rodagem(leve e pesado)			0,272471	4,63%
1.3.1. Pneu	2.000,00	0,000071	0,141176	2,40%
1.3.2. Câmara-de-ar	250,00	0,000141	0,035294	0,60%
1.3.3. Protetor	130,00	0,000141	0,018353	0,31%
1.3.4. Recapagem	550,00	0,000141	0,077647	1,32%
1.4. Peças e Acessórios	370.000,00	0,000001	0,291602	4,95%
<b>Custo Variável Total</b>			<b>2,025643</b>	<b>34,40%</b>
2. Custos Fixos	Valor Unitário Médio Ponderado(R\$)	Coefficiente Médio Ponderado	Custo Médio Ponderado (R\$/km)	Participação do Custo na Planilha
2.1. Depreciação			0,005350	0,09%
2.1.1. do Veículo	355.720,00	0,000000003	0,001238	0,02%
2.1.2. de Máquinas, Instalações e Equipamentos	370.000,00	0,00000011	0,004117	0,07%
2.2. Remuneração			0,029544	0,50%
2.2.1. do Veículo	355.720,00	0,000000002	0,000757	0,01%
2.2.2. de Máquinas, Instalações e Equipamentos	370.000,00	0,00000044	0,016449	0,28%
2.2.3. Mensal do Almoxarifado	370.000,00	0,00000033	0,012337	0,21%
2.3. Despesas com Pessoal			3,685634	62,60%
2.3.1. Pessoal de Operação			1,614428	27,42%
2.3.1.1. Motorista	3.100,00	0,000334065	1,035603	17,59%
2.3.1.2. Cobrador	1.500,00	0,000334065	0,501098	8,51%
2.3.1.3. Fiscal/Desp.	2.024,00	0,00029622	0,077727	1,32%
2.3.2. Pessoal de Manutenção	15.978,07	0,00040416	0,645771	10,97%
2.3.3. Pessoal de Administração	15.978,07	0,00011114	0,177587	3,02%
2.3.4. Benefícios	232.000,00	0,00005052	1,172067	19,91%
2.3.5. Remuneração da Diretoria	15.000,00	0,00005052	0,075780	1,29%
2.4. Despesas Administrativas			0,141789	2,41%
2.4.1. Gerais	370.000,00	0,00000267	0,090696	1,68%
2.4.2. Seguro de Responsabilidade Civil	94.720,00	0,00000421	0,039877	0,68%
2.4.3. Seguro Obrigatório	347,20	0,000009262	0,003216	0,05%
2.4.4. IPVA	isento			
<b>Custo Fixo Total</b>			<b>3,862316</b>	<b>65,60%</b>
<b>Custo Total por km</b>			<b>5,887959</b>	<b>100,00%</b>
<b>Custo Total por km com Tributos</b>			<b>6,182357</b>	
<b>Índice de Passageiros Equivalente/km- Ipek</b>			<b>0,925175 passageiros/km</b>	
<b>Tarifa Apurada por Passageiro</b>			<b>6,68 R\$/passageiro</b>	



	Tarifas	Subsídio	Tarifa+Subsídio	
Tarifa atual	R\$ 3,60	R\$ 160.000,00	R\$ 0,87	R\$ 4,47
Tarifa necessária 2015	R\$ 5,40	50,00%		
Sugestão 01	R\$ 3,60	R\$ 564.277,56	R\$ 3,08	R\$ 6,68 Tarifa necessária em 2018
Sugestão 02	R\$ 4,00	R\$ 490.994,76	R\$ 2,68	R\$ 6,68 Tarifa necessária em 2018
<b>Proposta de aumento</b>	<b>R\$ 4,50</b>	<b>25,00%</b>	<b>R\$ 1,31</b>	<b>R\$ 5,81</b>
				<b>29,88%</b>

Principais aumentos no período

	Tarifas atuais	
Salário Motoristas	Alumínio	R\$ 4,00
2015	Araçariguama	R\$ 4,35
2018	Cotia	R\$ 4,00
	Ibiúna	R\$ 4,20
Salário Cobradores	Mairinque	R\$ 4,00
2015	Sorocaba	R\$ 4,20
2018		
		2.018



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45 944 428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br

## DECRETO Nº 6.349, de 25 de outubro de 2017

### DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS TARIFAS DAS LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OVIDIO ALEXANDRE AZZINI, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, à vista da documentação constante do Processo nº 6864/2017 e,

CONSIDERANDO que a tarifa do serviço de transporte de estudantes deve cobrir os custos do sistema;  
CONSIDERANDO ainda, que nesse período houve reajustes de preços dos diversos insumos do sistema de transporte, especialmente de combustíveis e derivados, mão de obra, peças e salários dissídio coletivo da classe;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o valor das tarifas,

### DECRETA:-

Art. 1º Fica alterada a tarifa de estudante e das linhas de transporte coletivo de passageiros no Município de Mairinque, praticadas pela concessionária JUNDIÁ TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, conforme segue:

- 1) Tarifa social (cartão múltiplo cadastrado) ..... R\$ 3,20  
Com direito a integração;
- 2) Tarifa social (cartão múltiplo não cadastrado) ..... R\$ 3,20  
Venda mínima de 06 créditos, com direito a integração, exceto no último crédito, pois o cartão será recolhido;
- 3) Tarifa social (cartão unitário) ..... R\$ 4,00  
Sem direito a integração, pois o cartão é recolhido;
- 4) Tarifa vale transporte (cartão VT) ..... R\$ 4,80  
Com direito a integração;
- 5) Tarifa estudante (cartão passe escolar) ..... R\$ 5,30  
Com direito a integração;
- 6) Tarifa básica (referencial p/ descontos) ..... R\$ 8,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de novembro de 2017.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 6.196, de 17 de outubro de 2016 e Decreto nº 6288, de 29 de março de 2017.

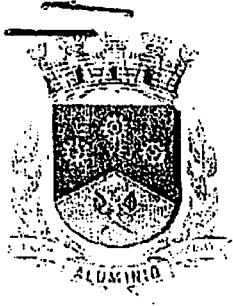
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 25 de outubro de 2017.

OVIDIO ALEXANDRE AZZINI  
Prefeito

Registrado e Publicado na Prefeitura em 25/10/2017

LAVÉRIO RUSSO JÚNIOR  
Secretário Municipal de Finanças

Proc. nº 6864/2017



# Prefeitura Municipal de Alumínio

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng.º Antônio de Castro Figueirôa, 100 - Vila Santa Luzia  
CEP 18125-000 Fone (011) 4715-5500 e-mail prefeitura@aluminio.sp.gov.br

## DECRETO Nº 1.813 DE 22 DE JUNHO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANTONIO PIASSENTINI, Prefeito do Município de Alumínio, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4º, inciso XXII, e artigo 102, da Lei Orgânica do Município de Alumínio, e,

CONSIDERANDO, a revogação da Lei nº 1.718/2014 e do Decreto nº 1.707/2014;

CONSIDERANDO o contrato celebrado em 26 de setembro de 2011, o qual é vinculado ao Edital de Concorrência Pública nº 02/2011, Processo nº 79/2011 cujo objeto é concessão de serviço público de transporte coletivo,

CONSIDERANDO a necessidade da atualização dos valores praticados condizentes aos preços do mercado;

### DECRETA:

Artigo 1º - As tarifas das linhas de transporte coletivo de passageiros no município de Alumínio passam a ter os seguintes valores:

➤ Tarifa Social (urbana/rural – única popular)	R\$ 4,00
➤ Tarifa Estudante:	R\$ 2,60
➤ Tarifa Vale Transporte	R\$ 6,00

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor em 10 de julho de 2017, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.767, de 22 de novembro de 2016.

ALUMÍNIO, 22 de junho de 2017.

ANTONIO PIASSENTINI  
Prefeito Municipal

ARMINDO JOSÉ BARBOSA ROQUE

---

Registrado e Publicado na Prefeitura em 22/06/2017.

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS  
Diretora de Divisão de Serviços Administrativos



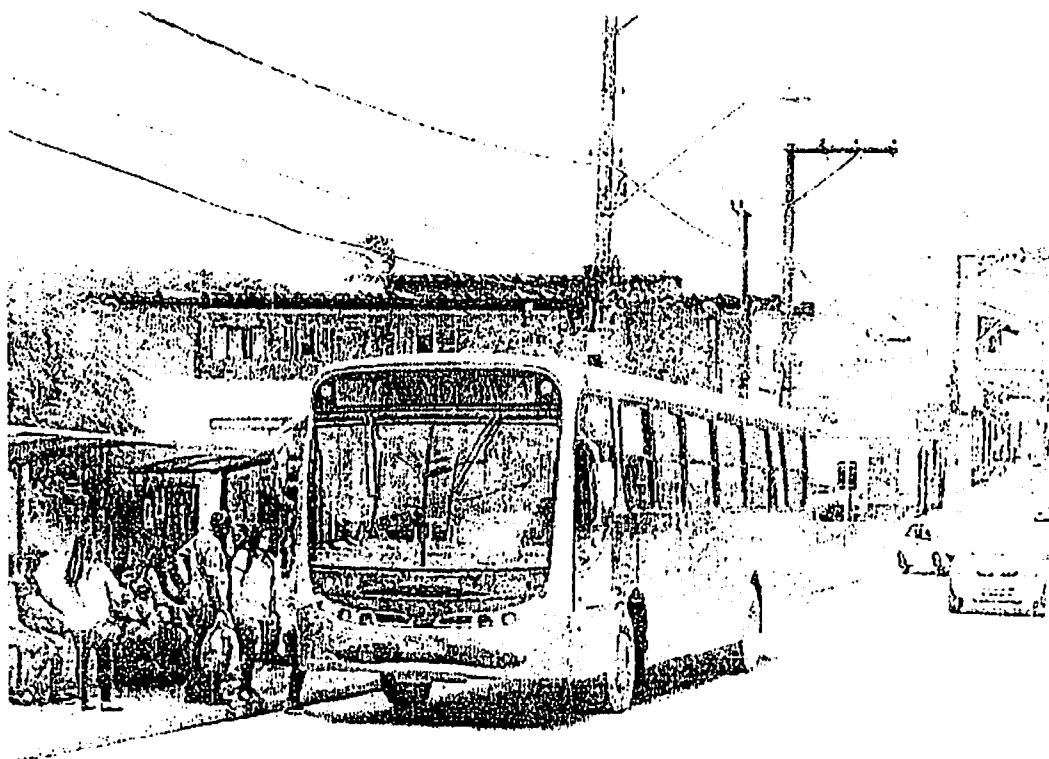
## Passagem de ônibus em Araçariguama terá aumento a partir de segunda-feira

Por G1  
Sorocaba e  
Jundiaí  
10/01/2018

Tarifa atual é de R\$ 4,20. Segundo a prefeitura, aumento é resultado do preço do combustível e elevação de outros insumos que compõem o custo os gastos.



10h14 Atualizado 10/01/2018 11h55



A Prefeitura de Araçariguama (SP) informou que a partir de segunda-feira (15) o preço da passagem do transporte coletivo municipal passará de R\$ 4,20 para R\$ 4,35, aumento de pouco mais de 2%.

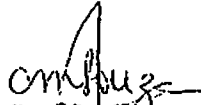
Na primeira informação divulgada pela prefeitura, na terça-feira (9), constava que o bilhete seria vendido a R\$ 4,30, porém nesta quarta-feira (10) a administração enviou uma errata à imprensa afirmando que o preço seria de R\$ 4,35.

De acordo com a administração municipal, o cálculo da tarifa é feito por meio de uma planilha de custos, de acordo com metodologia do GEIPOT, órgão ligado ao Ministério dos Transportes.

O valor, ainda segundo a prefeitura, é resultado do aumento no preço do combustível, além da elevação de outros insumos que compõem, bem como os gastos com a folha de pagamento e benefícios dos funcionários.

A tarifa de ônibus **já foi reajustada em Jundiaí** e **lerá aumento na próxima semana em Sorocaba.**

Municípios	Data de Implantação	Tarifas
Alumínio	22/06/2017	R\$ 4,00
Araçariguama	15/01/2018	R\$ 4,35
Cotia	02/01/2018	R\$ 4,00
Ibiúna	15/01/2018	R\$ 4,20
Mairinque	25/10/2017	R\$ 4,00
Sorocaba	17/01/2018	R\$ 4,20

  
Direção San Roque Ltda.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Substituição em Plenário no  
Sessão Ordinária de  
07.10.2013

Secretário

ARO

Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

## RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES

Processo nº 073-L, de 08/08/2013

Instituída pela **Resolução nº 011-L**, de 05 de agosto de 2013, com a finalidade de analisar as planilhas de custo das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo municipal, bem como a qualidade dos serviços prestados por elas no âmbito de nossa cidade.

A **Portaria nº 097-L**, de 07 de agosto de 2013, designou para compor a referida Comissão de Assuntos Relevantes os Vereadores Adenilson Correia (Mestre Kalunga), Flávio Andrade de Brito e Israel Francisco de Oliveira (Toco). Também foram designados para Assessorar a Comissão a servidora Fabiana Marson Fernandes, Consultora Jurídica, e Cláudio Marques Júnior, Assistente Parlamentar.

RELATOR: Flávio Andrade de Brito

### I - A EXPOSIÇÃO DOS FATOS SUBMETIDOS À COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES

Esta Comissão de Assuntos Relevantes - CAR foi instituída nesta Casa de Leis por intermédio do Projeto de Resolução nº 02 de agosto de 2013, de autoria do Vereador Adenilson Correia (Mestre Kalunga).

Foram submetidos à apuração da Comissão tanto o custo quanto

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

a qualidade do serviço de transporte coletivo prestado em nosso Município, valendo destacar que essa discussão originou-se a partir de uma onda de protestos iniciada na cidade de São Paulo e que se espalhou por todo o país.

Diante dessa situação, nossa cidade também foi palco de manifestações que cobraram duramente a diminuição do preço das passagens de ônibus e a melhoria do serviço oferecido pela empresas concessionárias.

Diante da situação, não pode a Câmara de Vereadores de São Roque omitir-se, pois uma de suas funções primordiais é representar a população através de seus parlamentares eleitos. Assim, instituir Comissão de Assuntos Relevantes proporciona aos Vereadores a possibilidade de participar da discussão em torno do serviço de transporte coletivo, chegando-se ao melhor termo para o caso.

Não podemos deixar de ressaltar que a diminuição no valor das passagens deve passar por criteriosa análise das planilhas de custos das empresas prestadoras do serviço, pois em muitos casos se vê que a diminuição de determinada tarifa enseja o aumento de outra, pois o Poder Público não tem como arcar com essas despesas.

## II - A EXPOSIÇÃO E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS COLHIDOS

A primeira reunião da Comissão de Assuntos relevantes foi realizada em 08 de agosto de 2013, ocasião em que procedeu-se a composição da mesma, estabelecendo-se que o Vereador Adenilson Correia (Mestre Kalunga) como Presidente; o Vereador Flávio Andrade de Brito seu Vice-Presidente e Relator, e o Vereador Israel Francisco de Oliveira (Toco), Membro.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Ainda na primeira reunião os membros da Comissão de Assuntos Relevantes deliberaram, por unanimidade, por encaminhar Ofício à empresa Viação São Roque, solicitando: **1.** Quantitativo de usuários do sistema coletivo de transporte da Cidade de São Roque (média mensal dos últimos 12 meses) distribuído por tipos de usuário – pagantes e passe livre (estudantes, idosos etc.); **2.** Quantidade de Carros que compõe a frota atualmente, especificando os veículos, capacidade de lotação e ano de produção; **3.** Quantidade de linhas atendidas e funcionamento do sistema de integração, bem como a relação de horários de atendimento, e **4.** Planilha da COMPOSIÇÃO DO PREÇO DA TARIFA das linhas do Sistema de Transporte público coletivo da Cidade de São Roque.

A **segunda Reunião** da Comissão de Assuntos Relevantes foi realizada em 02 de setembro de 2013. Na ocasião, o Presidente acusou o recebimento de Ofício encaminhado pelo Movimento de Expressão Sanroquense, o qual solicitava informações relativas aos trabalhos da Comissão. Após discutirem os assuntos pertinentes ao objeto da Comissão, seus membros deliberaram, por unanimidade, por: **1.** Solicitar ao Poder Executivo Municipal cópia do contrato firmado entre o Município e a empresa Viação São Roque, concessionária do serviço de Transporte Coletivo Municipal, bem como cópia de todos os aditamentos; **2.** Solicitar ao Movimento de Expressão Sanroquense, cópia de representação protocolada no dia 18/07/2013, junto ao Ministério Público, conforme "print screen" anexo ao presente processo à folha nº 008, retirado da página de relacionamento do Movimento junto ao site: [www.facebook.com](http://www.facebook.com); **3.** Solicitar ao Poder Executivo Municipal informação relativa ao nº de usuários do transporte coletivo municipal beneficiados pela Lei nº 3.906, de 20/11/2012, que "Autoriza a concessão de isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas de ônibus operadas no Município e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental, ou as que sejam acometidas por doenças que privem-nas total ou parcialmente a possibilidade de locomoção"; **4.** Encaminhar Ofício ao Movimento de Expressão Sanroquense, respondendo os questionamentos apresentados pelo mesmo.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

A **terceira reunião** da Comissão de Assuntos Relevantes foi realizada em 12 de setembro de 2013, ocasião em que foram recebidos os documentos solicitados à empresa Viação São Roque através do Ofício Vereador nº 1.942/2013.

Após analisar os documentos, os membros da Comissão deliberaram, por unanimidade, por solicitar ao Poder Executivo Municipal informações complementares às solicitadas através do Ofício Vereador nº 2.104/2013, ou seja, além das pessoas beneficiadas pela Lei Municipal nº 3.906, de 20 de novembro de 2012, quem mais seria beneficiado com a gratuidade do serviço de transporte coletivo, entre os quais: idosos, deficientes, acompanhantes, Guardas Municipais, estudantes, etc.

A **quarta reunião** da Comissão de Assuntos Relevantes foi realizada em 02 de outubro de 2013, ocasiões em que foram recebidas as informações solicitadas ao Poder Executivo Municipal através dos Ofícios Vereador nºs 2.102, 2.104 e 2.232/2013. As informações encaminhadas dizem respeito ao Contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa concessionária do Serviço de Transporte Coletivo Municipal e ao número de pessoas beneficiadas com a gratuidade do serviço em questão.

Com relação à documentação apresentada pela empresa Viação São Roque Ltda. em resposta ao Ofício Vereador nº 1.942/2013, extraímos as seguintes informações:

*"Quantitativo de usuários do sistema coletivo de passageiros da cidade de São Roque (média mensal dos últimos 12 meses):*

- *Passageiros pagantes / vale transportes: 172.276 passageiros*
- *Estudantes 50% da tarifa: 55.000 passageiros*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

- *Estudantes gratuitos: 114.000 passageiros*
- *Idosos, deficientes e acompanhantes, Guarda Municipal, Guarda Mirim, entre outros: 60.000 passageiros*

*Valor da tarifa – R\$2,80*

*Valor da tarifa escolar – R\$1,40*

*Quilômetros rodados em 2006 – 164.000 km/mês*

*Quilômetros rodados em 2013 – 196.196 km/mês*

A concessionária também apresentou planilhas discriminando todas as linhas e horários de ônibus que percorrem nosso Município de segunda a sexta-feira, aos sábados e aos domingos e feriados. A empresa também esclareceu que todas as linhas se integram no terminal rodoviário.

Outra informação apresentada na forma de planilha pela empresa Viação São Roque diz respeito à composição de sua frota de ônibus. Constam da planilha informações relativas às placas dos veículos; número de certificado de propriedade, bem como a data de emissão. Em relação ao chassi constam: o fabricante, tipo, número, ano e pot... Em relação à carroceria; fabricante, modelo, tipo, ano e capacidade de passageiros em pé e sentados.

Também foram encaminhadas à Comissão de Assuntos relevantes planilhas de cálculo da tarifa do serviço municipal de transporte coletivo. A planilha encontra-se estruturada com base nos seguintes itens e subitens:

1. Introdução
2. Requisitos básicos para o cálculo da tarifa
  - 2.1. Valores dos insumos básicos que compõe a planilha;
  - 2.2. Custo do veículo;
3. Dados operacionais:

*15/07/2013*  
*AR*  
*Carvalho*  
*[Signature]*



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

- 3.1 Cálculo do número equivalente de passageiros
- 3.2 Frota
- 3.3 Quilometragem percorrida
- 3.4 Percurso médio mensal (PMM)
- 3.5 Índice de passageiros equivalentes por quilômetro (IPKe)
4. Custos variáveis
  - 4.1 Combustível
  - 4.2 Lubrificantes
  - 4.3 Rodagem
  - 4.4 Peças e acessórios
  - 4.5 Custo variável total
5. Custos fixos
  - 5.1 Custo de capital
    - 5.1.1 Depreciação
    - 5.1.2 Remuneração
  - 5.2 Despesas com pessoal
  - 5.3 Despesas administrativas
  - 5.4 Custo fixo total
6. Cálculo final da tarifa

No item 1 da planilha, a empresa apresenta a metodologia empregada em sua confecção:

## "1. INTRODUÇÃO

*A metodologia empregada nesta planilha seguiu rigorosamente o manual de instruções para Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos, elaborado e editado pelo Ministério dos transportes."*

Diante de todos os itens levados em consideração na confecção da planilha, os quais dizem respeito à prestação do serviço no âmbito de nossa cidade nas condições assumidas pela concessionária, a empresa Viação São

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Roque apresenta, ao final, o valor da tarifa apurada, sendo a mesma **R\$5,36 (cinco reais e trinta e seis centavos) por passageiro.**

Em relação à documentação solicitada à Prefeitura da Estância Turística de São Roque através dos Ofícios nºs 2.102, 2.104 e 2.232/2013, a Comissão de Assuntos Relevantes recebeu os Ofícios nºs 0891/2013-GP; informando o número de pessoas beneficiadas com a gratuidade do transporte coletivo municipal, e 0892/2013-GP, encaminhado cópia do Contrato e aditamentos firmados entre o Poder Executivo Municipal e a empresa Viação São Roque.

Segundo apresentado pelo Ofício nº 0891/2013-GP, aproximadamente 876 (oitocentos e setenta e seis) munícipes, já incluídos os acompanhantes, são beneficiados com a gratuidade do serviço de transporte público.

O contrato encaminhado pela Prefeitura Municipal é relativo à Concorrência Pública nº 001/005, da qual a empresa Viação São Roque Ltda. sagrou-se vencedora e é datado de 05 de abril de 2006. Desde então a empresa vem prestado o serviço na condição de concessionária do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, por ônibus, no Município de São Roque.

O contrato estipulou em sua cláusula quarta o valor da tarifa e do pagamento pela outorga:

## **"CLÁUSULA QUARTA – DA TARIFA E DO PAGAMENTO PELA OUTORGA**

4.1 A tarifa será sempre fixada pela Prefeitura, por Decreto do Prefeito. O valor atual da tarifa fixada pelo Decreto 6.006, de 15/12/2004, é de R\$1,90 (um real e noventa centavos):

4.2 A **CONCESSIONÁRIA** fica obrigada a dar em pagamento à **PREFEITURA**, sem nenhum ônus, como pagamento pela outorga da Concessão:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

4.2.1 **200 abrigos** a ser utilizados em pontos de ônibus indicados pela Prefeitura, conforme modelo constante do anexo VIII, no prazo estabelecido no item 3.1, letra D, deste contrato.

4.2.2 **2.850 cartelas mensais de passes escolares**, nos prazos e condições de sua proposta e nos termos do edital da Concorrência."

Juntamente com a cópia do Contrato, a Prefeitura Municipal encaminhou cópia do 1º Termo de Aditamento Contratual, datado de 05 de abril de 2011, o qual prorrogou o prazo de execução do contrato por mais 05 (cinco) anos, de acordo com o previsto na cláusula terceira do contrato inicial e nos termos do item 5.1 do Edital de Concorrência nº 001/2005.

A época do referido aditamento o valor da tarifa era R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos), conforme Decreto nº 6.632, de 10/12/2008.

O último Decreto Municipal alterando o valor da tarifa para as linhas de ônibus do serviço público de transporte coletivo foi o nº 7.230, de 22 de agosto de 2011, que em seu artigo 1º determinou:

"Art. 1º. A tarifa para as linhas de ônibus do serviço público municipal de transporte coletivo, que é executado pela empresa Viação São Roque Ltda. mediante contrato de concessão, fica fixada, a partir da 0 (zero) hora do dia **1º de setembro de 2011, em R\$2,80 (dois reais e oitenta centavos)**." (grifo nosso)

O Movimento de Expressão Sanroquense não encaminhou à Comissão de Assuntos Relevantes cópia da representação protocolada pelo mesmo, no dia 18/07/2013, junto ao Ministério Público.

*Handwritten signature*

*Handwritten initials*

*Handwritten signature*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## III - A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES

Segundo os dados apurados pela presente Comissão de Assuntos Relevantes, a Empresa Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo Municipal, VIAÇÃO SÃO ROQUE LTDA., vem prestando o serviço em nosso Município desde 05 de abril de 2006, após sagrar-se vencedora da Concorrência Pública nº 001/2005. O Contrato firmado entre as partes foi aditado em 05 de abril de 2011, passando a vigor por mais 05 anos.

Ao que consta, todas as obrigações contratuais vem sendo cumpridas desde que a Concessionária iniciou a prestação do serviço, entre as quais, o fornecimento mensal de 2.850 (duas mil, oitocentos e cinquenta) cartelas de passe escolar, o que totaliza **142.500** (cento e quarenta e dois mil e quinhentos) **passes escolares por mês**.

Nesse número não estão contabilizadas as demais pessoas beneficiadas com a gratuidade da passagem de ônibus, entre as quais: os portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes, estudantes que pagam meia tarifa, Guardas Municipal e Guardas Mirins.

Outro ponto que merece destaque por parte da Comissão de Assuntos Relevantes é que, o "movimento" a favor da redução da passagem do transporte coletivo "nasceu" em Municípios que tiveram a tarifa aumentada, e esse não é o caso de São Roque, pois aqui o último reajuste no valor da passagem passou a vigorar em **1º de setembro de 2011**, quando a tarifa foi estipulada em R\$2,80 (dois reais e oitenta centavos). Portanto, o valor da tarifa atualmente cobrada foi estipulada há mais de dois anos, aproximadamente vinte e cinco meses.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Também é necessário salientar que muitos Municípios que tiveram algum tipo de redução no valor da tarifa foram obrigados a subsidiar o valor do desconto, ou seja, essa conta é arcada pelas Prefeituras através dos impostos pagos pelos Municípios.

Com relação à prestação dos serviços a Comissão também observou que, ao contrário de muitas cidades da região, nosso Município possui um sistema de integração, que permite ao usuário do transporte coletivo, por exemplo, ingressar em um ônibus no Distrito de São João Novo, vir até o Terminal Rodoviário no centro da cidade e acessar outro ônibus para qualquer Bairro, pagando apenas uma passagem.

O sistema de integração é um item extremamente relevante na prestação do Serviço Municipal de Transporte Coletivo se levarmos em consideração que São Roque possui extensão territorial maior do que muitas capitais brasileiras, como Recife, João Pessoa e Natal.

Por outro lado, através dos documentos apresentados pela Empresa Viação São Roque Ltda. à Comissão de Assuntos Relevantes, fica demonstrado que a Concessionária já vem operando com um custo acima do que tem recebido pela prestação do serviço.

No entanto, tanto a Prefeitura Municipal, quanto a Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo, estão sujeitas às disposições firmadas em contrato, o qual, depois de aditado, teve seu prazo de vigência entendido até 05 de abril de 2016. Desta forma, qualquer tipo de negociação que envolva a prestação do serviço ou até mesmo o valor da tarifa cobrada em nosso Município, deve ser entre a Contratante e a Contratada.

Diante dos fatos, observa-se por parte da empresa Concessionária que o valor da tarifa não tem como ser diminuído, e que a única opção nesse

*Handwritten signature*

AB

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

sentido seria a Prefeitura subsidiar uma parte do valor cobrado.

Contudo, como já foi mencionado, qualquer tipo de subsídio oneraria os cofres públicos. Além disso, subsidiar a tarifa do transporte coletivo municipal ensejaria a alteração das Leis Orçamentárias, uma vez que esse tipo de despesa não está prevista no Orçamento Municipal. Para isso, algum investimento programado para acontecer por parte da Administração Municipal teria que ser anulado.

## **IV - A SUGESTÃO DAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS, COM SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E A INDICAÇÃO DAS AUTORIDADES OU PESSOAS QUE TIVEREM COMPETÊNCIA PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS RECLAMADAS.**

Com relação à qualidade dos serviços prestados pela empresa Viação São Roque, entendemos que a concessionária tem atendido as disposições contratuais, contudo, tanto a Prefeitura, quanto a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque são partes legítimas e podem reivindicar melhorias, valendo destacar item 8º do 1º Termo de Aditamento Contratual, o qual diz:

*"8º) A Concessionária deverá atender as solicitações da Prefeitura e da Câmara Municipal, que visem a melhoria dos serviços, procedendo as adequações necessárias."*

Assim, qualquer reclamação encaminhada a esses Poderes por parte dos usuários do transporte coletivo municipal poderá ser endereçada à empresa concessionária, que deverá tomar as providências necessárias ao contorno do problema.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Com relação ao trabalho da Comissão de Assuntos Relevantes no que se refere à análise das planilhas de custo da Empresa Viação São Roque Ltda., restou demonstrado que os custos apresentados por ela para a prestação dos serviços estão acima dos valores atualmente recebidos, o que inviabilizaria a redução da tarifa sem a concessão de subsídio por parte da Prefeitura Municipal.

Como já foi dito no presente relatório, o movimento pela diminuição do preço da passagem de ônibus em nosso Município "nasceu" de movimentos originados em cidades em que o valor da tarifa foi aumentado, o que não ocorreu em São Roque. Assim, qualquer diminuição no valor da tarifa, sem a necessária demonstração de que os custos da empresa prestadora do serviço diminuíram desde que o valor de R\$2,80 (dois reais e oitenta centavos) foi fixado, somente seria possível através de subsídio oferecido pelo Poder Executivo Municipal.

Caso a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo municipal venha a reclamar o aumento da tarifa, caberá ao Poder Executivo, analisadas as questões de ordem jurídica e do interesse público, aprovar o reajuste, que, de qualquer maneira, será pago pela população, seja através do aumento da passagem ou do subsídio concedido.

Diante do exposto a Comissão de Assuntos Relevantes sugere:

1. Que a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque realize estudo de viabilidade da diminuição do valor da tarifa atualmente cobrada pelo transporte coletivo municipal, inclusive através da concessão de subsídio.
2. Sugerimos também o encaminhamento deste relatório ao Prefeito da Estância Turística de São Roque; ao Movimento de

*Le. M. K. M. K. M. K.*

*DR*

*Carrio*

*[Signature]*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

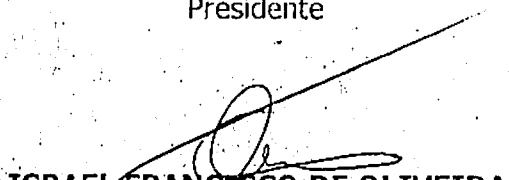
Expressão Suroquense; ao Ministério Público; e a empresa  
Viação São Roque Ltda., Concessionária do Serviço de Trans-  
porte Coletivo Municipal.

É o relatório.

Salá das Comissões, 07 de outubro de 2013.

  
**FLAVIO ANDRADE DE BRITO**  
Relator

  
**ADENILSON CORREIA**  
**(MESTRE KALUNGA)**  
Presidente

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**(TOCO)**  
Membro

/cmj-





Receita Federal

**CERTIDÃO**

## Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

### Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 70.945.936/0001-70 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

[Nova Consulta](#)

SANTA CASA





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O D E S Ã O P A U L O**

**GABINETE DO PREFEITO**

Assunto: Processo protocolizado sob nº 5550/2018, de Viação São Roque Ltda

**DESPACHO DO SENHOR PREFEITO**

À

**Assessoria Consultiva**

1. Ciente;
2. Por primeiro, segue para vosso conhecimento e verificação junto ao Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, unidade gestora do respectivo contrato.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**

**Gabinete, 18/04/2018**

**IMN.-**

*As D.J - Direta  
Dr. Sessi*

*Vigente! Para ciência  
e parecer jurídico! Após, devel-  
ver-me!  
Att..*

*Rafael Alexandre Bonino*  
Assessor Consultor  
OAB/SP nº 187.721

*19  
04  
2018*